



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	17
STP - Atas	17
STP - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	54
1ªSECAM - Pautas	54
1ªSECAM - Atas	54
1ªSECAM - Acórdãos	56
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	56
2ªSECAM - Pautas	56
2ªSECAM - Atas	56
2ªSECAM - Acórdãos	56
ATOS DE RELATORIA	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	65
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	65
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	69
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	71
Conselheira Substituta MURYEL HEY	71
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	71
CORREGEDORIA-GERAL	72
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	72
OUIDORIA DE CONTAS	72
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	72
ATOS DIVERSOS	72
Resenhas de Distribuição	72
Editais	74
Despachos	74
Informações	82
Atos de Alerta Municipais	82
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	83
ATOS NORMATIVOS	83
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	83
GP - Despachos	83
GP - Termo de Ajuste de Gestão	83
GP - Portarias	83
LICITAÇÕES E CONTRATOS	83
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	84
Tribunal Pleno	84
Primeira Câmara	84
Segunda Câmara	84
Corregedoria-Geral	84
Ministério Público de Contas	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete	84
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	84
Inspetorias de Controle Externo	84
Administrativo	84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20 DE 21 DE OUTUBRO DE 2024 ATÉ 24 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 598810/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

Processo: 598887/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

Processo: 625396/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 649163/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 649210/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 649236/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Processo: 655015/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 655023/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462108/12 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): JACKSON LUIS VICENTE, THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebért castro santos, CAROLINA RABONI FERREIRA)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): JACKSON LUIS VICENTE, THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebért castro santos), AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (Procurador(es): THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebért castro santos, CAROLINA RABONI FERREIRA), MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

Processo: 574234/17 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): ALINE MATOS ARIUKUDO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE

BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 588814/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 247545/23 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI (Procurador(es): CAMPOLIM RECHI TORRES, LEONARDO SANTOS PERGO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, ROMULO MARINHO SOARES (Procurador(es): CAMPOLIM RECHI TORRES, LEONARDO SANTOS PERGO), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 597614/20

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 276592/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 696028/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 769814/20 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA

MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, WILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 711520/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 07/10/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 430516/23 Adiado por devolução pós-vida desde 07/10/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LOUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 629703/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 495654/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 434270/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 656653/19 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE

MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 773022/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 174424/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 475551/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA)
Interessado: JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA), NELISE CRISTIANE DALPRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

Processo: 431702/24 Adiado por devolução pós-vida desde 07/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 679747/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

REPRESENTAÇÃO

Processo: 745157/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 764317/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 820497/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, THAYLA MELINA GOES

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 815721/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 77530/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 112623/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 494999/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 767243/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 441732/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 681288/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO), LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 210926/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE

BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 758929/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA. (Procurador(es): ELVIO SVAIGEN DA SILVA), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 10923/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 53703/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 590416/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

Processo: 633263/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633395/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 706562/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,

WALTER PARCIANELLO

Processo: 264962/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 298769/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SANCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA

(Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 470275/23 Adiado por devolução pós-vista desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 327124/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 334340/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 417408/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E

EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 488747/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSSSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

Processo: 720081/22 Adiado por devolução pós-vista desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286222/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROQUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 579971/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH)

Processo: 587583/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 823720/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL), MUNICÍPIO DE PIEN

CONSULTA

Processo: 812052/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 466339/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 686480/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 341075/19 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 393424/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 530553/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA),

WESLLEY MADERSON BORTOTTI

Processo: 824751/23 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 789204/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 59647/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: EDERSON ANTONIO BELEDELI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 771380/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 815558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
Interessado: ANA CAROLINA GONCALVES DE ANDRADE E SILVA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290955/24
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 151912/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 264121/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 370983/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 315192/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MARCOS EDGAR HIRT, ROBSON CANTU

RECURSO DE REVISTA

Processo: 238107/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ANA CLAUDIA MATIERO, ANA PAULA MATIERO, ANTONIA YUMIE IKEDA, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 214442/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 328731/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 32692/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 411639/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLÁRICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 340960/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 408670/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 537110/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 450936/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/10/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 523042/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO)
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO), TATIANE CUSTIN BUENO LTDA (Procurador(es): FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL)

Processo: 630795/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI

Processo: 36582/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ALOM CONSTRUCOES EIRELI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

Processo: 116041/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 312509/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303410/24
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633360/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON

DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 464801/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

Processo: 777028/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 6976/21
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, Filipe Starke)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 219568/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 43376/24
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 245364/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALCÃO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 584148/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 540722/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Processo: 169016/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPÍRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 122556/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Processo: 819057/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS)

Processo: 122556/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 32757/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 40105/24

Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

Interessado: CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESE (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

Processo: 412054/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 364665/23
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

Processo: 217093/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 12799/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, HEXAGONO ENGENHARIA CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 190632/24
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, DANIELLI LIMA DA SILVEIRA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, GILBERTO FRAGA DE PAULA (Procurador(es): JOSÉ BRUNO FERNANDES DE ABREU), PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 520659/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194816/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 199320/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 212148/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIÉK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 463000/24

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 635987/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 132730/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 493620/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DAYANE CASTORINA DOS SANTOS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA

Processo: 54900/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

Processo: 235004/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Processo: 158267/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 744871/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 754249/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 81251/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 485225/24
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E

COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 501026/24
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 537756/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MAREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 555002/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

Processo: 578606/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL SESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Processo: 98928/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE

CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 510327/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

Processo: 514365/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUÁRIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT

(Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 756861/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Processo: 439606/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 484326/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SÁLTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 261580/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 289010/18 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 705160/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 745827/23

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, PAULO CESAR NOBORU NAKASSE

Processo: 758325/23

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENISE DE OLIVEIRA, DURVAL MONTEIRO CASTILHO JUNIOR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MARCO AURELIO DA SILVA COSTA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 18150/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, LILIAN FAXINA GIRARDI, LUCIANO BERTE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TALITA AMÉLIA DA SILVA

Processo: 197335/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, JESSICA GONCALVES CASTIONE JAGAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA (Procurador(es): RODRIGO ROGER SALDANHA), WALTER VOLPATO

Processo: 714979/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

Processo: 187506/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, THIAGO CIPRIANO

Processo: 689064/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJIESKI DE SA, JOAO VITOR RIBATSKI, FLAVIA SALLES DOS REIS, RICARDO AMARAL), INTERATIVA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP (Procurador(es): AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 708034/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL - FILIAL (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (Procurador(es): FELIPE CILIVI DOS REIS), MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 745975/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Processo: 17898/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA (Procurador(es): ANDREA DEMIAN MOTTA, ANA CAROLINA MARSON ROCHA, FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MATEUS FELTRIN MANCILIA), LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 24940/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, FABIANO DE ALMEIDA, I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 46286/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ALCIDES SEVERO, ALEX ULIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO ZAGO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 158534/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 169218/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MAYLA APARECIDA VALENTIN GONCALVES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA

CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

Processo: 176699/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 196070/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PREJULGADO

Processo: 245321/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204796/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 212431/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 298476/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 273554/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO

BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736879/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MARCELO EGEA PEREIRA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), SERGIO CRUZ (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 334553/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 394211/24

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYUSU (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 520519/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 264032/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO,

ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 36787/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 267414/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA

PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

(Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 335975/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA

MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 564982/24 Adiado para análise de voto divergente desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

Processo: 338733/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 55060/23

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 534915/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 17367/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181560/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 183938/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 354430/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA (Procurador(es): RENATA KOGUT GUREVICH, CAROLINA MOSSERI), EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMOTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657565/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358410/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352756/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667192/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR)

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 2 DE OUTUBRO DE 2024

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (02/10/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por motivo justificado, tendo sido convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para composição do quórum. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Ainda ausente o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, referente a Sessão realizada no dia 25 de setembro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs:

443255/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 640948/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 642215/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 649708/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 651532/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva faz um pronunciamento antes de relatar sua pauta "dia feliz para nós que acreditamos na justiça, não é, Conselheiro Fábio? Não posso deixar de me congratular com Vossa Excelência, por ver finalmente sendo feita a justiça". Foram julgados os processos nºs: 443255/24 (Aprovação), 640948/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 393754/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 649708/24 (Deferimento), 651532/24 (Deferimento), 642215/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 713399/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 765444/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46162/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 691972/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 246158/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 478764/23 (Adiado por pedido do relator), 557672/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 341932/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "obrigado, Senhor Presidente, apenas agradecer a manifestação do meu querido amigo, colega, de coração Maurício Requião, bem como, Senhor Presidente, não posso deixar de me manifestar, também, para a nossa Associação, Senhor Presidente, a Atricon. Ontem, foi um dia especial, um dia em que, mais uma vez, a justiça prevaleceu e o Superior Tribunal de Justiça, se manifestou através da Segunda Câmara e a Atricon, através do nosso Presidente, Edilson de Souza, ele que de forma muito gentil, responsável, se portando como um verdadeiro Presidente, líder, que realmente representa os Colegas, verdadeiramente, ele já de algum tempo, inclusive, ele me autorizou a trazer aqui o sentimento que ele vem passando, através do que eu que humildemente, mas de forma firme, responsável, venho trazendo aqui nesse Plenário e Vossas Excelências com muita paciência, uns nem tanto, vem escutando e numa das mensagens, inclusive, fica latente, nosso Presidente, da Atricon, "amigo, sei a tremenda injustiça que você foi e está sendo vítima". Conselheiro Maurício Requião, então, ontem e aqui eu agradeço o nosso Diretor de Comunicação, Nilson Pohl, e consequentemente, Vossa Excelência, quando cheguei aqui, agradeço também, por darem publicidade, porque é sim importante deixar claro o que eu tenho falado aqui, Conselheiro, e se Deus quiser, nosso futuro Presidente, Ivens Zschoerper Linhares, que as instituições funcionam, porque não se pode ter descrença na justiça, muito pelo contrário, não me canso de falar e não vou me cansar, até porque é o mínimo que posso fazer em agradecimento, em respeito a tudo que eu e minha família, a gente vem passando todos esses anos. Semana passada, quinta-feira passada, foi arquivado outro processo e ontem outro. Quinta-feira passada foi arquivado o processo do qual, Conselheiro Substituto Tiago Pedroso, e eu até cheguei a citar, aqui, sobre o AR que eu recebi aqui, Tiago Pedroso e juiz Substituto de Contas, Sérgio Valadares, porque também foi confirmada a minha razão, foi confirmada a minha razão, parece que escutaram a gente falando, parece lógico, e julgaram, por que é isso, a justiça com certeza funciona, então só quero, aqui, manifestar o meu agradecimento aos que terceram, choraram, sorriram, aplaudiram e até os que atrapalharam, porque com esses também aprendi a me defender melhor, Conselheiro Maurício, às vezes até mais com esses. Então, fica aqui o tom de respeito como sempre com muita humildade, com muita respeitabilidade, m acima de tudo o meu testemunho do que a instituição, elas estão fortalecidas, elas funcionam e não é por causa do êxito, porque já tive, obviamente, muita dificuldade, mas é para que as pessoas entendam que realmente aqui não se vai falácias, aqui é quando eu trago, eu trago testemunho, testemunho real, materializado, com muito sofrimento, mas com muita realidade. É apenas essa a contribuição que eu queria dar, Senhor Presidente. Muito obrigado!". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "pessoalmente já dei os parabéns pela vitória, que é extensivo de todos os Membros desse Colegiado". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e cinquenta minutos (50min), do dia dois do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (02/10/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Trigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia nove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (09/10/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -32730/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3291/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual de 2019 da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. Preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até ulterior decisão de mérito nos autos do Prejulgado n.º 488100/24.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (peça 85) em face do Acórdão n.º 3606/23 - Tribunal Pleno (peça 81) que julgou regulares as contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Eduardo Linero, com a expedição de determinação para "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA III S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

Aduz a Recorrente que a fundamentação do recurso é baseada na alteração do status jurídico da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) e na adequação dos procedimentos internos da NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. para atender às recomendações deste Tribunal. Em suma, os principais pontos do recurso interposto são:

- A prestação de contas de 2019 da empresa foi analisada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que identificou falhas nos controles internos administrativos e avaliativos, altos índices de imobilização patrimonial e endividamento, e publicidade parcial dos processos licitatórios. A documentação apresentada na defesa da Representante foi considerada insatisfatória, resultando na expedição de determinações. A 4ª Inspeção concluiu pela regularidade das contas com ressalva quanto aos controles internos, opinião seguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas. O acórdão determinou a regularidade das contas com a recomendação de revisão periódica dos controles internos.

- Devido ao processo de desestatização da Companhia Paranaense de Energia, é oportuno considerar a perda de objeto frente à privatização, afastando eventuais determinações. A alienação da COPEL ocorreu em 10/08/2023, tornando-se uma empresa de capital aberto com ações listadas na bolsa, não mais sujeita aos normativos da administração pública.

- Requer o recebimento do recurso, considerando sua tempestividade. No mérito, solicita o provimento total do recurso para converter o julgamento das contas em regular sem ressalvas.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 255/24 - GCAZ (peça 93), autuado (peça 94) e a mim distribuído (peça 95), por sorteio, pela Diretoria de Protocolo.

Pelo Despacho n.º 342/24 - GCFSC (peça 96), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual — Despacho n.º 14/24 - CGE (peça 98) — remeteu o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise do recurso interposto. A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 8/24 - 4ICE (peça 99), manifestou-se pela procedência do recurso e pela revisão da determinação original, sugerindo que ela deve ser removida, considerando a mudança na natureza jurídica e no controle acionário da COPEL, que não mais justifica a aplicação dos dispositivos legais inerentes à Administração Pública sobre a NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. Segundo explanou, a 4ª Inspeção de Controle Externo havia se posicionado anteriormente pela regularidade das contas, com uma avaliação sobre a pertinência de manter a determinação, especialmente devido à alienação do quantitativo de ações que resultou na perda do controle acionário do grupo Companhia Paranaense de Energia pelo Estado do Paraná. Todavia, após a consolidação da situação, com a retirada da COPEL do rol de jurisdicionados da Inspeção de Controle Externo, conforme a Portaria n.º 131/2024, não há mais justificativa para cumprimento dos comandos exarados por esta Corte de Contas, especialmente em relação aos dispositivos legais da Administração Pública. Sendo assim, diante da consolidação da desestatização, o opinativo final da 4ª Inspeção é pelo provimento do recurso, revisando a determinação contida no Acórdão n.º 3606/2023 - Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 418/24 - CGE, peça 102) corroborou com o posicionamento conclusivo da 4ª Inspeção de Controle Externo, em virtude da privatização que transformou a COPEL em corporação sem acionista controlador. Ainda, informou que a NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. também peticionou junto a este Tribunal de Contas um processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, tramitando sob o protocolo n.º 633.280/23. Assim, a Coordenadoria Técnica se posicionou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista em apreço, para o fim de reformar o Acórdão n.º 3606/23 - Tribunal Pleno, julgando regular a prestação de contas anual devido à atual situação jurídica da entidade.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 519/24 - 3PC, peça 103) concordou com a posição das unidades técnicas, considerando que a privatização do grupo COPEL afasta a competência fiscalizatória desta Corte. Logo, recomendou o

provimento do recurso para retirar a determinação imposta pelo Acórdão n.º 3606/23 - Tribunal Pleno, mantendo a regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sem adentrar ao mérito, acolho a proposta do ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi para que o presente feito seja SOBRESTADO até que haja o julgamento final do mérito do Prejulgado instaurado sob o n.º 488100/24 — esse de relatoria do eminente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Vejamos: A preocupação do Relator dos autos em zelar pela res pública é pertinente e o tema merece atenção, tanto que por provocação do DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi instaurado prejulgado, processo n.º 48810-0/24, sob a relatoria do preclaro Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com o objetivo de estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização, especificamente, deverá abordar questões indicadas no requerimento de abertura do procedimento, a saber:

“1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:

a. Quem seria o beneficiário dos recursos?

b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n.º 3789/23, do Tribunal Pleno”

O elenco de respostas trazidas pelo prejulgado norteará os votos dos Conselheiros desta Corte, propiciando maior segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que as decisões serão adotadas de forma uniformes, afastando qualquer risco de decisões diferentes para a mesma matéria apreciada.

No contexto até aqui exposto, até decisão do prejulgado em apreço, é de bom alvitre o sobrestamento dos processos que versam sobre prestação de contas de extinção das jurisdicionadas integrantes da Holding COPEL e processos cujo tema é correlato à desoneração do cumprimento de sanções impostas em virtude da desestatização da Empresa.

A utilização do instituto do sobrestamento processual é medida que se faz necessária, pois a matéria está carente das elucidações a serem dirimidas pelo prejulgado, sendo procedimento adotado de forma recorrente pelo TCEPR, v.g., in verbis:

ACÓRDÃO Nº 2629/24-TCEPR - Primeira Câmara Embargos de Declaração. Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto de Prejulgado instaurado. Sobrestamento. Conhecimento e acolhimento parcial. I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 24711/24;

Por derradeiro, reitera-se que o Voto Divergente pelo sobrestamento, ora apresentado, não é relativo ao mérito do voto apresentado pelo DD. Relator Fabio de Souza Camargo, mas visa o cumprimento do princípio da segurança jurídica e acato à uniformização da jurisprudência observado pelo Regimento Interno do TCEPR, tendo em vista correntes de pensamentos divergentes relativas ao exercício do controle externo desta Casa de Contas sobre a COPEL.

Destarte, o mérito do presente recurso deverá ser analisado em tempo oportuno, após a decisão acerca da matéria objeto do aludido prejulgado ser devidamente apreciada pelo Plenário desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo SOBRESTAMENTO do Recurso de Revista em apreço, até que seja proferida decisão final de mérito no Prejulgado n.º 488100/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DETERMINAR O SOBRESTAMENTO do Recurso de Revista em apreço, até que seja proferida decisão final de mérito no Prejulgado n.º 488100/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 681415/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3298/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Universidade estadual. Manutenção irregular de

licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de pagamentos a título de gratificação de plantão ao docente (GPD). Inobservância da interrupção do prazo que fundamenta a concessão da licença. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusões na lista dos responsáveis com contas irregulares. Recomendação. Ciência à inspetoria de controle externo pertinente.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 7ª Inspetoria de Controle Externo noticiou a concessão e manutenção irregulares, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de gratificação de plantão ao docente (GPD) a dois de seus servidores, nos exercícios de 2013 a 2019.

Processado o feito como tomada de contas extraordinária e exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 19 a 55), a 7ª Inspetoria de Controle opinou conclusivamente pela procedência parcial da sua proposta inicial e, assim, pela irregularidade das contas, com restituição de valor ao erário (R\$ 813.013,54), aplicação de multa proporcional ao dano e de multas administrativas, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, além de determinação e cientificação, endereçadas a diferentes órgãos da universidade (peça 61).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou conclusão diversa, pela irregularidade das contas com a aplicação unicamente de multas administrativas, acompanhadas de determinação à UEL e de recomendação ao seu controle interno (peça 62).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O teor das peças de defesa foi assim relatado e analisado na derradeira instrução técnica (peça 61):

2. CONTRADITÓRIO

[...]

MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ apresentaram suas razões, por intermédio de seus advogados (peças 22 e 23).

Alegaram, como preliminar, que preencheram os requisitos para a aposentadoria voluntária; que em nenhum momento houve indeferimento dos pedidos de inativação e nem comunicação formal desse fato a eles; que todos os documentos necessários à inativação foram apresentados tempestivamente; e que os pedidos de licença remuneratória iniciaram 30 dias após a entrada no setor de benefícios.

Quanto à licença remuneratória, alegaram que somente seria cancelada em caso de indeferimento dos pedidos de aposentadoria, após ciência do servidor, ou cessação da tramitação por autoridade externa.

Afirmaram que, desde a abertura dos processos para a concessão das aposentadorias (07/11/2012 – Marcos Mortatti e 10/10/2015 – José Veloz) e durante sua tramitação, foram regulares as licenças concedidas.

Aduziram que eventuais entraves administrativos, como morosidade ou ineficiência, não são questões imputáveis aos servidores; que não houve inércia por parte deles, pois se manifestaram tempestivamente em diversas oportunidades; e que a falta de documentos ou ratificações não cessam a licença, somente o indeferimento da inativação.

Quanto ao servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI, afirmaram que não houve novo pedido administrativo em 05/08/2019, mas sim transformação do processo físico em digital por pedido da PRPREV; que os autos de aposentadoria foram arquivados na UEL, sem qualquer participação dos servidores, sendo, portanto, de responsabilidade da Universidade; que compete à unidade de Recursos Humanos da UEL notificar o servidor interessado para juntada de documentos e informações faltantes.

Alegaram que o servidor Marcos Mortatti foi comunicado por telefone pelo setor de RH da UEL sobre o termo para opção de aposentadoria; que em 06/07/2015 foi encaminhado ao servidor para ciência dos cálculos, em 16/07/2015 o servidor pediu prazo para se manifestar e em 03/09/2015, o autor se manifestou, apresentando discordância quanto aos valores de GPD; que em 12/2016 pediu a conclusão do procedimento e que até a publicação da aposentadoria, não houve mais qualquer participação do servidor.

Quanto a JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ, aduziram que, mesmo que a UEL tenha realizado os cálculos em 26/09/2017, inexistiu nos autos qualquer informação de que o servidor tenha sido notificado para se manifestar e que a fluência do prazo deve ocorrer a partir desta data.

Ainda, afirmaram que o servidor optou pela regra do art. 3º da EC 47/05, conforme documento de fls. 341, e que houve manipulação de documentos por parte dos subscritores da peça exordial: A afirmativa nestes autos possui um abismo ontológico com a realidade, totalmente desprovido de verdade, com cometimento, me parece de cominações legais penais, em razão da manipulação, em ofensa à boa-fé.

Alegaram que as licenças dos servidores foram legais, foram devidas desde o instante inicial dos pedidos administrativos, razão pela qual requerem o acolhimento da defesa em todos os seus termos, o afastamento de todas as penalidades e arquivamento da presente tomada de contas com relação aos servidores.

Por fim, aduziram que eventual erro da administração (UEL/PRPREV) não caracteriza em responsabilidade dos servidores; que não é possível a devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, de boa-fé, em decorrência de equívoco / erro na interpretação de lei pela Administração Pública, contudo, ad cautelam, requerem que, caso haja necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, seja facultado ao servidor o desconto mensal em folha de 10% dos proventos.

Em complementação (peça 38), alegaram que a prescrição da pretensão punitiva do TCE é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil; que a multa / ressarcimento aplicada pelo TCE possui prazo prescricional quinenal; que em sede de em repercussão geral (RE 669.069/MG, em 30/06/16) o STF fez distinção entre as ações de ressarcimento decorrentes de ilícito civil contra a Administração Pública, ações consideradas prescriteis, e as efetivamente oriundas de atos de improbidade administrativa; que inexistiu conduta dolosa; que o STF, em 20/04/2020, firmou a tese no sentido de que “É prescriteis a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899); que os servidores não agiram com má-fé; e que eventual erro da administração pública não pode implicar em devolução por parte dos servidores.

Por sua vez, em atendimento ao r. despacho nº 1550/22 (peça 19), os servidores WALDIR FERREIRA, diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL desde 07/04/2010; LEANDRO RICARDO ALTIMARI, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL no período de 10/06/2014 a 09/06/2018; ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO

NASCIMENTO, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL desde 10/06/2018, e o Exmo. Reitor da UEL, Sr. SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, apresentaram em conjunto suas razões de defesa, conforme documento de peça 54.

Alegaram que as aposentadorias tiveram seus pedidos devidamente formalizados antes dos deferimentos das licenças remuneratórias; que os impulsos iniciais dos processos de aposentadoria ocorreram em 11/12/2012, no caso do servidor Marcos, e em 27/09/2016, no caso do servidor José Vicente; que tais datas são as corretas e exatas datas de protocolo/andamento inicial dos respectivos processos; que a tramitação dos procedimentos eram necessárias para dirimir dúvidas e desacordos em valores que seriam incluídos nas aposentadorias; que a demora na tramitação decorria do fato de os autos serem físicos e enviados por malotes, percorrendo distâncias de mais de 400 quilômetros entre as instituições (Londrina de Curitiba); que diligências foram adotadas e os autos foram devidamente impulsionados.

Aduziram que as aposentadorias não foram indeferidas, portanto, o prazo para início das licenças remuneratórias foi observado e suas manutenções foram legítimas, por não haver na legislação prazo para seu encerramento.

Afirmaram que as únicas hipóteses para encerramento da licença especial seriam o indeferimento da aposentadoria, a sua efetiva publicação ou, ainda, eventual solicitação do servidor de cancelamento da licença para retorno e que, nos casos em questão, o motivo do encerramento das licenças foi a publicação das aposentadorias. Relataram que a Universidade Estadual de Londrina enfrenta sérios problemas de falta de pessoal, fato que em muito obsta a célere tramitação de autos e adoção de diligências; que, ainda que possa ter ocorrido certa demora na publicação das aposentadorias a partir do pedido inicial, tal demora não ocorreu por culpa da UEL, uma vez que não houve omissão ou ausência de providências.

Aduziram que: diante destes fatos, bem como considerando que os processos em tela sofreram grande número de remessas (foram e voltaram diversas vezes à PRPREV), conforme é possível se constatar da própria consulta processual no site da Paraná Previdência, conclui-se que, ainda que possa ter ocorrido certa demora na publicação das aposentadorias a partir do pedido inicial, tal demora não ocorreu por culpa da UEL, uma vez que não houve omissão ou ausência de providências, não tendo a Universidade e seus servidores poupado esforços para diligenciar cada uma das demandas da melhor forma possível, concluindo-se, por todo o exposto, que as licenças remuneratórias foram regularmente concedidas, não havendo de se falar na existência de irregularidade nos casos.

Quanto à prescrição, aduziram que a Lei 9.873/1999 dispõe que a prescrição, no caso de pretensão punitiva da Administração é de 5 anos, ou seja, prescrição quinquenal, razão pela qual solicitam o reconhecimento do alcance da prescrição nos valores que são anteriores a novembro de 2016.

Por fim, requerem que a TCE seja julgada improcedente, sem imposição de sanções, bem como o reconhecimento da validade das concessões e manutenções das licenças remuneratórias analisadas nos casos em tela.

3. ANÁLISE DOS CONTRADITÓRIOS

As partes, para eximir-se de suas responsabilidades pretendem dar destaque ao fato de que, na peça inicial, constou que a licença remuneratória teria ocorrido antes do processo de aposentadoria, contudo, se analisado o contexto, percebe-se que são informações sobre o histórico da fiscalização.

O quadro consignado na peça inicial, fortemente rechaçado pelos interessados, revela os motivos que levaram a 7ª TCE a pedir explicações à Universidade Estadual de Londrina sobre a divergência da data da concessão da licença remuneratória e os processos de aposentadoria PROTOCOLADOS nessa Corte de Contas, conforme devidamente complementado na sequência:

[...]

Em ambos os casos, O PAGAMENTO DA LICENÇA REMUNERATÓRIA DERIVOU DE REQUERIMENTOS ANTERIORES DE APOSENTADORIA, que não obtiveram qualquer conclusão, pois ficaram em poder da UEL por longo período, sem tramitação.

Em vez de cessarem o pagamento, os servidores continuaram recebendo licença remuneratória de forma continuada, desde 07/05/2013 (Marcos Mortatti) e 23/12/2016 (José Vicente Veloz) até a conclusão dos novos pedidos de inativação, protocolados em 05/08/2019, conforme será demonstrado nesta Tomada de Contas. Diante desse fato, foram solicitados esclarecimentos à Universidade Estadual de Londrina (UEL), por meio do CACO nº 199.783 (Anexo 06), em especial sobre a sequência dada aos primeiros pedidos de aposentadoria.

(...)

O servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI, ocupante do cargo de Professor Assistente D da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua aposentadoria voluntária no dia 07/11/2012, protocolada em 11/12/2012, sob nº 11.692.134-0 (Anexo 10)

(...)

O servidor JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ, ocupante do cargo de Professor Adjunto A da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua aposentadoria voluntária no dia 10/10/2016 (Protocolo nº 14.275.097-0).

Trata-se, portanto, de informações sobre o histórico da fiscalização, sobre as razões do pedido de esclarecimento para a UEL (peças 22 e 54), tendo em vista que os requerimentos das aposentadorias PROTOCOLADAS nesta Corte de Contas datavam de 05/08/2019:

[...]

Assim, após relatar o histórico dos trabalhos de fiscalização, dos pedidos de esclarecimentos, e diferentemente do que alega a defesa, foram demarcados, sim, em itens específicos, o início da fruição dos períodos de licença, em relação ao pedido de aposentação, conforme consta às fls. 13, item 2.1. e fls. 20, item 2.2:

O servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI, ocupante do cargo de Professor Assistente D da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua aposentadoria voluntária no dia 07/11/2012, protocolada em 11/12/2012, sob nº 11.692.134-0 (Anexo 10).

O servidor JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ, ocupante do cargo de Professor Adjunto A da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua aposentadoria voluntária no dia 10/10/2016 (Protocolo nº 14.275.097-0).

Superada essa questão, passa-se para análise individualizada das alegações de cada servidor.

2.1. MARCOS ARRUDA MORTATTI

Não assiste razão ao interessado quanto a regularidade da licença remuneratória por não ter ocorrido uma das causas de encerramento do processo de aposentadoria, como o seu indeferimento ou deferimento.

Na verdade, não se trata de causa de encerramento do processo, mas sim, de ausência de requerimento, de ausência de requisito essencial previsto em lei para a concessão da licença: protocolização do pedido de aposentadoria ou entrada do protocolo de aposentadoria junto à Gerência de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que o protocolo nº 11.692.134-0 deixou de fundamentar a permanência do servidor em licença remuneratória, após sua negativa de assinar o termo de opção de aposentadoria.

No período de outubro/2013 até novembro/2016, após o pedido de inativação do servidor ser cadastrado na PARANAPREVIDÊNCIA, em 11 de dezembro de 2012, os servidores da UEL e o requerente, Marcos Arruda Mortatti, foram seguidamente alertados com relação à concessão da licença, conforme demonstrado a seguir:

Em 27 de fevereiro de 2013[1]:

2. Estando o(a) requerente de acordo com uma das opções, solicitamos preencher e assinar o respectivo Termo de Opção no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do presente. Decorrido o prazo sem a manifestação da servidora, arquivar-se os autos. Neste caso deverá ser observado se houve a concessão da licença remuneratória.

Em 16 de setembro de 2013[2]:

2. Estando o(a) requerente de acordo com as opções descritas, solicitamos preencher e assinar o respectivo Termo de Opção, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do presente. Decorrido o prazo sem a manifestação do servidor, arquivar-se os autos no RH de origem. Neste caso deverá ser observado se houve a concessão de licença remuneratória.

Em 06 de julho de 2015[3]:

1. Encaminhamos o presente para ciência e opção da parte interessada, quanto aos enquadramentos de aposentadoria, conforme fls. 71, 72 E 73.
2. Estando o (a) requerente de acordo com as opções descritas, solicitamos preencher e assinar o respectivo Termo de Opção, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do presente. Decorrido o prazo sem a manifestação do servidor, arquivar-se os autos no RH de origem. Neste caso deverá ser observado se houve a concessão de licença remuneratória.

A versão digitalizada do processo 11.692.134-0, encaminhado pela UEL, não contempla eventuais certificações existentes no verso das páginas ou cópias de avisos de recebimento, para fins de comprovação de datas.

Assim, diante da impossibilidade de certificar a data exata em que o servidor foi cientificado do teor das informações da PARANAPREVIDÊNCIA acima colacionadas, bem como pelo fato de ter alegado que a UEL realizava contato via telefônica, entendemos que 16 de julho de 2015 pode ser considerado, de forma indubitável, como a data em que o servidor estava ciente do arquivamento do seu processo, uma vez que declarou que NÃO ASSINARIA O TERMO DE OPÇÃO para APOSENTADORIA (pg. 74 e 75 do anexo 10):

[...]

Como não retornou no prazo de 15 dias, a partir de 31/07/2015, não resta dúvida que o SERVIDOR OPTOU POR NÃO SE APOSENTAR, por causa da discordância dos cálculos, FICANDO SUJEITO A NOVO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Tanto o servidor Marcos Arruda Mortatti, quanto os responsáveis pelo setor de Recursos Humanos da UEL, estavam cientes de que, a partir de 31/07/2015, o pedido de aposentadoria protocolado sob nº 11.692.134-0 deveria ser ARQUIVADO e que deveria ser formalizado novo requerimento, o que NÃO OCORREU.

Desse modo, a partir de 31/07/2015, deixa de existir o fundamento legal para a concessão da licença remuneratória, qual seja: requerimento de aposentadoria, uma vez que o servidor não formalizou novo pedido, em desacordo com sua PRÓPRIA manifestação de 16 de julho de 2015, bem como com o art. 2º da Lei 14.502/2004 (redação original de 2004) e §1º e caput do art. 1º do Decreto Estadual 5913/2005 (vigente à época):

Lei 14.502/2004 (redação original)

Art. 2º. O servidor público estadual poderá requerer a Licença Remuneratória Para Fins de Aposentadoria decorridos 30 (trinta) dias da data que tiver sido protocolizado o pedido de aposentadoria.

Decreto Estadual 5913/2005 (vigente à época do fato)

Art. 1º Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria, é o afastamento, a pedido, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, após 30 (trinta) dias da data da protocolização do pedido de aposentadoria.

§ 1º O termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 2º da Lei nº 14.502, de 17 de setembro de 2004, é o da entrada do protocolo de aposentadoria junto à Gerência de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 2º Para o início da contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior, o pedido de aposentadoria deverá estar regularmente instruído e acompanhado de todas as averbações de que trata o art. 3º da Lei nº 14.502/04, segundo as normas vigentes.

Toda a tramitação posterior do protocolo nº 11.692.134-0 passou a ser irrelevante juridicamente, não servindo como fundamento para pagamento de licença remuneratória, pois o servidor já havia negado as opções de aposentadoria apresentadas pelo órgão previdenciário.

Ausente, destaque-se, o requisito legal para o pagamento de licença remuneratória, posto a negativa expressa do servidor com relação à aposentadoria requerida no protocolo nº 11.692.134-0 (por discordar dos cálculos), seu pagamento tornou-se irregular, caracterizando dano ao erário.

Ad argumentandum, percebe-se, outrossim, que a própria PARANAPREVIDÊNCIA, por várias vezes, indicou, nos autos de aposentadoria dos interessados, a necessidade de cessação das licenças remuneratórias:

Em 17 de novembro de 2015 (pg. 94 e 95 do anexo 10)

exato de contribuição, como pode ser verificado às fls. 80 a 95.

4. Em contato telefônico com a Universidade, foi informado que o requerente encontra-se em licença remuneratória desde 2013. A licença remuneratória é concedida quando o protocolo se encontra na Coordenadoria de Concessão de Benefícios por mais de 30 dias, sem dar atendimento ao servidor. Porém, na ocorrência de trâmite externo para regularização de protocolo, ou para atender solicitação por parte do servidor, a licença deve ser cancelada, conforme lei vigente. Ainda, neste período de licença, o servidor recebe a média de plantões, como

remuneratória, não tendo cumprido na prática a prestação de serviço destes turnos, que se encontram certificados pelo órgão.

7. Encaminhe-se para a Diretoria Jurídica

Janaina de Assis
Analista Previdenciário

Em 17 de novembro de 2015 (pg. 96 e 97 do anexo 10)

Contudo, destaca-se que apreciando o processo de aposentadoria do servidor comprova-se que o mesmo foi notificado em duas oportunidades para assinar o termo de opção ou não concordando solicitar o arquivamento do processo. Entretanto, até o presente momento não houve concordância do servidor, o qual por meio de seu advogado efetuou questionamentos quanto ao cálculo da gratificação de plantão, bem como a atualização do contracheque de remuneração e certidões.

Ocorre que no transcurso do processo já se passaram mais de 03 anos e o servidor ainda vem se beneficiando da licença remuneratória concedida em 2013.

Portanto, comprova-se que o processo de aposentadoria do servidor está se constituindo em situação que está se prolongando por um tempo acima do razoável, uma vez que no entendimento desta Diretoria Jurídica desde a primeira não concordância pelo servidor a licença remuneratória já deveria ter sido cancelada.

Dado o exposto, encaminhe-se os autos.

Curitiba, 28 de março de 2016.

Daniela dos Santos Tavares
OABPR nº 60.214

Fabiano Jorge Stajnzack
Coordenador Jurídico Previdenciário

Note-se, assim, que não foi por desconhecimento dos gestores do Recursos Humanos da UEL, por erro na aplicação da lei ou por falta de alerta do órgão previdenciário, que a suspensão do pagamento da licença remuneratória do servidor Marcos Arruda Mortatti não ocorreu.

Na Informação nº 0372/2016 da Paranaprevidência de 14 de dezembro de 2016 (pg. 99[4]), consta CIÊNCIA do procurador do servidor sobre o arquivamento do processo de aposentadoria, no caso de ausência de opção do servidor, bem como sobre o cancelamento da licença remuneratória, com a solicitação de "conclusão do feito" (pg. 99 a 101).

Ao contrário do alegado pela defesa de que "Desta data (12.2016) até a publicação da aposentadoria, não houve mais qualquer participação do servidor", consta a assinatura do servidor, firmada em 31/01/2017, em um termo de opção juntado pela Paranaprevidência entre 10/03/2015 (conforme data indicada em documento presente na pg. 66 da peça 13) e 06/07/2015 (conforme data indicada em documento presente na pg. 75 da peça 13), com uma anotação condicionando a concessão da aposentadoria conforme edição do advogado em seguida[5]:

[...]
Ocorre que o requerimento do advogado em seguida já havia sido analisado e indeferido pelo órgão previdenciário, conforme Informação nº 0372/2016 (pg. 99) da Paranaprevidência, que, inclusive, foi o documento utilizado pelo representante legal do servidor para consignar sua ciência:

[...]
Nota-se, assim, que em 2017, embora o servidor tenha assinado o termo de opção, retomou discussões sobre o cálculo da média dos plantões, já analisadas e afastadas pelo órgão previdenciário, as quais, SABIDAMENTE não poderiam ser atendidas, conforme Informação nº 0372/2016 (pg. 99), de 14/12/2016, sendo possível aferir sua má-fé.

Dessa forma, entendemos que o servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI, deve ser responsabilizado pelos danos causados no período de 31/07/2015 a 04/10/2019, por permanecer irregularmente em licença remuneratória e receber indevidamente a média de plantões tributáveis, no montante de R\$ 813.013,54 (R\$ 816.622,82 menos R\$ 3.609,280), conforme demonstrado na tabela a seguir:

[...]
No que se refere à restituição dos valores, cumpre destacar a diferença entre a má aplicação da lei e o erro material ou operacional, em que servidor tinha condições de compreender que o pagamento recebido era irregular (no caso, o pagamento da média da GDP por permanecer irregularmente em licença remuneratória):

Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

[...]
Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo que aquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.244.182/PB (Tema 531), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

· Interpretação errônea da lei (Tema 531): o elemento objetivo, ou seja, as circunstâncias fáticas já permitem concluir que o servidor público agiu de boa-fé. Existe, portanto, uma presunção de que o servidor estava de boa-fé. Se até a

Administração Pública equivocou-se na interpretação da lei, não é razoável que esse erro de direito fosse questionado pelo servidor.

· Erro administrativo (Tema 1009): em princípio, a devolução é devida. Mas, o servidor pode demonstrar, no caso concreto, que não tinha condições de perceber a ilicitude no recebimento dos valores.[6]

Não resta dúvida, portanto, que o servidor Marcos Arruda Mortatti estava ciente que sua permanência em licença remuneratória era indevida, uma vez que optou por não assinar o termo de aposentadoria (16/07/2015), estava ciente que deveria formalizar novo pedido (a partir de 31/07/2015), bem como assinou termo de opção contendo condição para a retificação de cálculos que, sabidamente, não poderia ser realizada, posto que já havia sido indeferida pelo órgão previdenciário.

Sendo assim, entendemos que as razões do contraditório não afastam a irregularidade apontada, sequer o dever de restituir os danos ao erário.

Cabe observar que os valores acima apresentados são nominais, portanto, sem considerar eventual correção monetária, que, por força do art. 91 da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser apurada da data do dano até a data do efetivo recolhimento dos valores[7].

2.2. JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ

No que se refere ao servidor JOSÉ VICENTE VELOZ, assiste razão ao interessado no sentido de que ele realizou a opção requerida pelo órgão previdenciário em 22 de novembro de 2017:

[...]

Dessa forma, tendo o servidor realizado a opção em 22 de novembro de 2017, não há irregularidade por ele perpetrada a partir de então. Nesse caso, portanto, o servidor JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ não deve responder pela restituição dos danos decorrentes da sua permanência indevida em licença remuneratória, posto ser possível concluir que estava de boa-fé, aguardando a finalização do processo de aposentadoria.

Cumpre observar que nesse caso, diferente de Marcos Arruda Mortatti, o servidor assinou o termo de opção sem inserir condições para concessão da aposentadoria. Assim, após a opção do servidor, o próximo passo seria o retorno do procedimento à PARANAPREVIDÊNCIA, para que esta adotasse as medidas necessárias para a concessão do benefício. Contudo, os gestores do setor de Recursos Humanos da UEL não devolveram o processo ao órgão previdenciário, ficando 01 ano 07 meses e 16 dias, de 22/11/2017 até 08/07/2019, sem qualquer tramitação.

2.3. CHEFES DA UNIDADE DE RECURSOS HUMANO DA UEL

Ao contrário do alegado pela defesa dos gestores da UEL, houve, sim, omissão e ausência de providências e o desarrazoado prazo de 01 ano 07 meses e 16 dias para a restituição do processo ao órgão previdenciário, no caso de JOSÉ VICENTE GARCIA VELOZ, e de 02 anos 04 meses e 13 dias, de 10/01/2017 até 23/05/2019, no caso de MARCOS ARRUDA MORTATTI, não pode ser justificado pelo tempo de tramitação física do processo de Londrina para Curitiba.

Ademais, no caso de MARCOS ARRUDA MORTATTI houve sucessivas recomendações do órgão previdenciário para a revisão da licença remuneratória, conforme exposto acima, no entanto, nenhuma medida foi adotada para o seu cancelamento ou para o retorno do servidor ao serviço.

Sendo assim, os chefes da Unidade de Recursos Humano da UEL, WALDIR FERREIRA, diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL desde 07/04/2010; LEANDRO RICARDO ALTIMARI, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL no período de 10/06/2014 a 09/06/2018; ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL desde 10/06/2018, devem ser responsabilizados, nos termos do §1º do art. 4º da Lei 14.502/2004 c/c o § 1º e 4º do art. 3º e arts. 8º e 9º todos do Decreto Estadual 6.558 de 30/03/2017: Lei 14.502/2004

Art. 4º. O direito à Licença Remuneratória para Fins de Aposentadoria perdurará exclusivamente durante a tramitação do procedimento administrativo de aposentadoria, cessando em definitivo a partir da ciência do servidor acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido. (Redação dada pela Lei 19130 de 25/09/2017)

§1º Na hipótese de cessação de tramitação do procedimento administrativo por ato de autoridade externa, suspendem-se os efeitos financeiros da Licença Remuneratória, devendo operar-se a recondução à sua última lotação. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)

Decreto Estadual 6.558/2017

Art. 3º (...)

§ 1.º Os chefes das Unidades de Recursos Humanos respondem pelo preenchimento dos requisitos necessários para a análise dos pedidos.

(...)

§ 4.º Os pedidos de aposentadoria que retornem da Paranaprevidência para complementação de documentos ou informações, devem ser devidamente instruídos conforme o solicitado e restituídos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização daquele que, injustificadamente, der causa ao atraso.

(...)

Art. 8º São competentes para conceder a Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria os Secretários de Estado, os Diretores das Autarquias ou Fundações, ou equivalentes, admitida a delegação aos dirigentes que lhe sejam diretamente subordinados.

Art. 9º Os Chefes das Unidades de Recursos Humanos devem manter relação atualizada dos servidores públicos em Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria visando ao controle e ao acompanhamento da tramitação dos pedidos de aposentadoria.

Todavia, tem-se que o acúmulo de processos em razão da falta de servidores no setor, somado à conversão dos processos em meio físico para digital, pode, em parte, justificar a demora na tramitação dos processos.

Em parte, pois, é obrigação expressa dos Chefes das Unidades de Recursos Humanos manter relação atualizada dos servidores públicos em Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria visando ao controle e ao acompanhamento da tramitação dos pedidos de aposentadoria, justamente para que situações como a ora relatada não ocorram.

Dessa forma e, ainda, considerando o precedente dessa Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão n 3231/21-STP[8], entendemos pela exclusão da penalidade de restituição de valores aos chefes da Unidade de Recursos Humano da UEL e pela manutenção das penalidades de multa administrativa (LC nº 113/2005, art. 85, I c/c art. 87, IV, 'g') e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (LC nº 113/2005, art. 85, VI, c/c art. 97).

O parecer ministerial, por sua vez, apresenta o seguinte teor, quanto ao mérito da tomada de contas (peça 62):

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas diverge parcialmente do entendimento exarado pela unidade técnica.

Cinge-se a controvérsia à legalidade do recebimento de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria que se prolonga no tempo de modo atípico. A Lei Estadual 14.502/2004 disciplina o recebimento da referida licença. Na redação original (houve alterações provenientes da Lei Estadual 19.130/2017), vigente à época dos fatos, o benefício era devido após transcorridos 30 dias do pedido de aposentadoria. Por sua vez, o Decreto Estadual 5.913/2005, já revogado, disciplinava que o termo inicial para contagem do prazo seria o protocolo de aposentadoria junto à Gerência de Concessão de Benefícios da Paranaprevidência.

Na casuística, os benefícios foram devidamente concedidos ao Sr. Marcos Arruda Mortatti e ao Sr. Jose Vicente Garcia Veloz. Ambos faziam jus à aposentadoria, e os pedidos administrativos extrapolaram o prazo previsto na legislação. Contudo, em razão de diferentes adversidades na tramitação interna dos procedimentos de aposentadoria na UEL, o que por si só evidencia a falta de eficiência interna, e também na Paranaprevidência, ambos receberam a licença por anos, contrariando o caráter excepcional e temporário da licença.

A situação extrapolou a razoabilidade, ao que parece por ação de todos os envolvidos, especialmente no caso do Sr. Marcos.

A Paranaprevidência, em diversas oportunidades, solicitou expressamente à UEL que identificasse o servidor para preencher e assinar o respectivo "Termo de Opção". Não atendidas as diligências, a Paranaprevidência deveria ter encerrado o procedimento administrativo.

A UEL, igualmente, não cancelou o benefício, a despeito do exposto aviso da Diretoria Jurídica da Paranaprevidência. Por sua vez, o Sr. Marcos, em diversas oportunidades, foi evasivo quanto à diligência expressamente solicitada.

Não obstante isso, fato é que não houve deliberação no pedido administrativo quanto à procedência ou improcedência do benefício. E os servidores, não há dúvidas, já haviam cumprido os requisitos à aposentadoria e à licença. A situação prolongou-se no tempo, é certo, com a conivência da UEL e da Paranaprevidência, que não interromperam o transcurso do processo administrativo.

Neste panorama, esta Procuradoria de Contas opina pela irregularidade das contas, bem como pela imposição de multa administrativa (art. 87, IV, "g") ao Sr. Marcos Arruda Mortatti, ao Sr. Waldir Ferreira, ao Sr. Leandro Ricardo Altinari e Sr. Itamar Andre Rodrigues do Nascimento. Ainda, pela expedição de recomendação ao Controle Interno da UEL para que apimone os controles das licenças concedidas, seus prazos e pagamentos, bem como determinação para que encaminhe a esta Corte de Contas lista atualizada de eventuais servidores que estejam usufruindo de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, contendo a informação da data de concessão do benefício. (Grifos no original.)

Apreciado o conteúdo dos autos, entendo que, ressalvados alguns pontos que tratarei em específico, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pelos seguintes motivos:

1. A concessão e manutenção pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de gratificação de plantão ao docente (GPD), de forma indevida segundo a proposta de tomada de contas extraordinária, deram-se até outubro de 2019 – com início, de acordo com o entendimento inicial da 7ª ICE, em outubro de 2013 relativamente ao sr. Marcos Arruda Mortatti e em novembro de 2017 quanto ao sr. José Vicente Garcia Veloz.

2. Assim, tratando-se de infração permanente ou continuada, o prazo prescricional é contado de sua cessação, ou seja, outubro de 2019, conforme caput do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e Prejulgado 26 deste Tribunal.

3. As citações dos responsáveis foram determinadas em 2021 e 2022 (peças 19 e 28), vale dizer, menos de 5 anos após cessada a infração, de modo que não se consumou prescrição sancionatória.

4. Segundo o Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno, "no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial [do prazo prescricional] será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorrer a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, [o prazo para] a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento".

5. Mesmo no caso de interpretação conjunta, por isonomia, do estabelecido no Prejulgado 26 (conforme item anterior) com a regra contida no artigo 3º do Decreto 20.910/1932.[9] concluir-se-ia que a prescrição estaria circunscrita aos pagamentos ocorridos antes de 25/11/2016, não afastando integralmente, portanto, a responsabilidade de nenhum dos agentes citados no presente feito.

6. Em 2013 e 2016, quando concedida a licença especial remuneratória para fins de aposentadoria ao srs. Marcos Arruda Mortatti e José Vicente Garcia Veloz, respectivamente, ela era disciplinada pela Lei Estadual 14.502/2004 (com sua redação original) e pelo Decreto Estadual 5.913/2005, que estabeleciam o seguinte, relativamente ao prazo para a concessão da licença e à interrupção dele:

• Lei Estadual 14.502/2004:

Art. 2º. O servidor público estadual poderá requerer a Licença Remuneratória Para Fins de Aposentadoria decorridos 30 (trinta) dias da data que tiver sido protocolizado o pedido de aposentadoria.

Art. 3º. O pedido de aposentadoria somente será assim considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim; no caso de indeferimento sem causa ou improcedente, o servidor será indenizado pelo tempo que trabalhar na proporção do dobro de seu salário.

• Decreto Estadual 5.913/2005:

Art. 1º. Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria, é o afastamento, a pedido, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, após 30 (trinta) dias da data da protocolização do pedido de aposentadoria.

§ 1º. O termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 2º da Lei n.º 14.502, de 17 de setembro de 2004, é o da entrada do protocolo de aposentadoria junto à Gerência de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 2º. Para o início da contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior, o pedido de aposentadoria deverá estar regularmente instruído e acompanhado de todas as averbações de que trata o art. 3º da Lei n.º 14.502/04, segundo as normas vigentes.

§ 3º. No caso de diligências externas à PARANAPREVIDÊNCIA, visando a regularização do processo ou a ratificação do pedido por parte do servidor, o prazo de que trata o presente, será interrompido, devendo a unidade de recursos humanos

de origem notificar o servidor interessado, dando-lhe ciência dos documentos e informações faltantes e necessárias à análise conclusiva de seu pedido. (Grifo nosso.)

7. Os processos de aposentadoria de ambos os servidores necessitaram de "diligências externas à PARANAPREVIDÊNCIA, visando a regularização do processo ou a ratificação do pedido por parte do servidor", realizadas a partir de 27/02/2013 no Protocolo 11.692.134-0 (peça 13, p. 37), de interesse do sr. Marcos Arruda Mortatti, e a partir de 28/06/2017 no Protocolo 14.275.097-0 (peça 16, p. 48), de iniciativa do sr. José Vicente Garcia Veloz.

8. As referidas diligências externas interromperam, portanto, o prazo que fundamenta a concessão da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, de modo que esta deveria ter cessado, juntamente com o pagamento de valores remuneratórios nela alicerçados, em decorrência do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.913/2005 e, a partir de 30/03/2017, do artigo 6º, § 2º, do Decreto Estadual 6.558/2017.[10]

9. Considerando que as licenças especiais remuneratórias para fins de aposentadoria foram concedidas pela UEL, por meio das Portarias 162/2013 e 6720/2016, caberia à universidade, quando o requisito temporal para a sua concessão deixou de se mostrar presente, ter adotado as providências para fazê-las cessar, assim como os pagamentos delas derivados. Desse modo, entendo que a responsabilidade pela ilegalidade recai sobre os agentes da UEL que se omitiram quanto à prática desses atos.

10. A partir das datas indicadas no item 7, acima, não apenas houve diligências externas (referidas no § 3º do art. 1º do Decreto Estadual 5.913/2005), à UEL, como a Coordenadoria de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA passou a consignar em manifestações suas vez, caso o sr. Marcos Arruda Mortatti não assinasse o termo de opção no prazo de 15 dias, deveria "ser observado se houve a concessão de licença remuneratória".

11. Os processos de aposentadoria indicam que os agentes da UEL que deveriam ter encaminhado os feitos para análise e adoção de providências relativamente à concessão da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria seriam Rosa Helena Monteiro e Sidney Rodrigues de Oliveira (chefes da Divisão de Aposentadoria e Benefícios, conforme peça 13, p. 43, 52, 57, 61, 62, 76, 98, 118; peça 16, p. 50), além de, possivelmente, Maria de Lourdes Pivetta (diretora de Documentação e Pagamento em exercício, conforme peça 13, p. 98) e Marcos Polli (chefe da Divisão de Pagamento, conforme peça 13, p. 98). Entretanto, nenhum deles foi indicado na peça inicial como responsável pelos fatos apurados no feito, de modo que não foram citados na presente tomada de contas extraordinária.

12. Waldir Ferreira, diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL, Leandro Ricardo Altinari, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL no período de 10/06/2014 a 09/06/2018 e Itamar Andre Rodrigues do Nascimento, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL imediatamente antes e depois do sr. Leandro, por sua vez, foram citados na presente tomada de contas extraordinária e praticaram atos nos processos de aposentadoria posteriormente aos aludidos alertas da PARANAPREVIDÊNCIA (conforme peça 13, p. 40, 41, 44, 45, 54, 55, 56, 63, 64, 66 e 104; peça 16, p. 50). Inexiste nos autos evidência de que tenham tomado qualquer providência a respeito da cessação da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria. Assim, esses agentes devem, com efeito, ser responsabilizados, nos termos indicados no item 3 da peça inicial (peça 3, p. 27 e ss.), visto que sua defesa (peça 54) não demonstra a adoção de providências, inerentes aos cargos exercidos, capazes de afastar a caracterização das omissões que lhes foram atribuídas pelo segmento técnico e que dizem respeito precipuamente à manutenção indevida da licença e do pagamento de valor a título de gratificação de plantão docente:

Responsável	WALDIR FERREIRA
Cargo	Diretor de Registro, Remuneração e Benefício, no período de 07/04/2010 até a presente data, conforme designações formalizadas pelas Portarias nº 1675, nº 3020 e nº 2554 da UEL.
Conduta	Descumpriu as obrigações funcionais previstas nos arts. 45 e 46 ^{II} do Regimento da UEL, em especial processar no tempo devido as informações exigidas pelos órgãos oficiais; efetuar o acompanhamento do controle de presença dos servidores da Universidade; instruir e acompanhar os processos de aposentadorias, bem como orientar os servidores a respeito dos procedimentos que envolvem todo o processo e, assim, permitiu/possibilitou que os processos de aposentadoria dos servidores MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSE VICENTE GARCIA VELOZ permanecessem paralisados, dando causa à fruição de licença remuneratória indevida e danos ao erário de R\$ 869.760,41 .
Legislação	Art. 2º e § 1º do art. 4º da Lei nº 14.502/2004; § 1º § 4º do art. 3º, arts. 5º, 8º e 9º do Decreto Estadual nº 6.558/2017, a partir de 29/03/2017; e art. 45 e art. 46, incisos II, V, VIII, do Regimento da Reitoria da UEL, aprovado pela Resolução CU nº 013/2018.
Responsável	LEANDRO RICARDO ALTIMARI
Cargo	Pró-Reitor de Recursos Humanos-UEL, no período de 10/06/2014 a 09/06/2018, conforme designação formalizada pela Portaria nº 3047/2014.
Conduta	Descumpriu a obrigação funcional prevista no art. 40 ^{II} do Regimento da UEL, pois não controlou as atividades vinculadas aos recursos humanos, permitindo que os servidores MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSE VICENTE GARCIA VELOZ usufruíssem irregularmente de licença remuneratória, permanecessem afastados de suas funções e recebessem indevidamente o pagamento da Gratificação de Plantão Docente, tendo em vista que não providenciou a suspensão dos efeitos financeiros da licença e não operou a recondução dos servidores às suas últimas lotações, conforme determinado § 1º do art. 4º da Lei nº 14.502/2004.
Legislação	Art. 2º e § 1º do art. 4º da Lei nº 14.502/2004; § 1º § 4º do art. 3º, arts. 5º, 8º e 9º do Decreto Estadual nº 6.558/2017, a partir de 29/03/2017; e art. 40, do Regimento da Reitoria da UEL, aprovado pela Resolução CU nº 013/2018.
Responsável	ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Cargo	Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL, no período de 10/06/2018 a 09/06/2022, conforme designação formalizada pela Portaria nº 2551/2018.
Conduta	Descumpriu a obrigação funcional prevista no art. 40 do Regimento da UEL, pois não controlou as atividades vinculadas aos recursos humanos, permitindo que os servidores MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSE VICENTE GARCIA VELOZ usufruíssem irregularmente de licença remuneratória, permanecessem afastados de suas funções e recebessem indevidamente o pagamento da Gratificação de Plantão Docente, tendo em vista que não providenciou a suspensão dos efeitos financeiros da licença e não operou a recondução dos servidores às suas últimas lotações, conforme determinado § 1º do art. 4º da Lei nº 14.502/2004.
Legislação	Art. 2º e § 1º do art. 4º da Lei nº 14.502/2004; § 1º § 4º do art. 3º, arts. 5º, 8º e 9º do Decreto Estadual nº 6.558/2017, a partir de 29/03/2017; e art. 40 e 41, do Regimento da Reitoria da UEL, aprovado pela Resolução CU nº 013/2018.

13. A presença do erro grosseiro por parte dos agentes acima está evidenciada, dada a objetividade das regras que estipulam a interrupção do prazo para a concessão da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria (artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.913/2005 e, a partir de 30/03/2017, do artigo 6º, § 2º, do Decreto Estadual 6.558/2017, já referidos), a clara necessidade de se implementar mecanismos eficazes de aplicação das aludidas regras – pois, como prova o presente caso, montantes significativos podem ser despendidos pelo erário indevidamente em razão da sua inobservância – e, ainda, o fato de que a PARANAPREVIDÊNCIA

alertou expressamente e por várias vezes a UEL sobre a obrigatoriedade de avaliar a manutenção dos requisitos da concessão da licença ao longo dos processos de aposentadoria.

14. Nada obstante, considero que a responsabilização dos agentes em questão deve resultar unicamente na aplicação de multa administrativa (além da inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares, inerente ao resultado do julgamento), não implicando a restituição de valores, nem a aplicação de outras sanções, na medida em que:

a) conforme item 11, acima, os autos dos processos de aposentadoria sugerem que caberia principalmente ao chefe da Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL (ou a agente por ele incumbido da tarefa) tomar ciência dos alertas da PARANAPREVIDÊNCIA e provocar a apreciação da matéria relativa à manutenção da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria nos casos especificamente tratados nos presentes autos;

b) os atos comissivos praticados pelos agentes responsabilizados consistem unicamente na indicação de plantões realizados pelos servidores – cujo conteúdo, ademais, foi elaborado por servidora diversa (Ely Ferreira de Siqueira) –, de certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, contagem de tempo para todos os efeitos legais, contagem de tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e total de tempo de contribuição, não tocando diretamente, portanto, o tema da licença especial remuneratória para fins de aposentadoria;

c) o opinativo conclusivo da própria inspetoria proponente da tomada de contas também se apresenta no sentido da não imputação da restituição de valores, conforme fundamentos que apresenta no item 2.3 de sua instrução final (peça 61, p. 27):

tem-se que o acúmulo de processos em razão da falta de servidores no setor, somado à conversão dos processos em meio físico para digital, pode, em parte, justificar a demora na tramitação dos processos.

Em parte, pois, é obrigação expressa dos Chefes das Unidades de Recursos Humanos manter relação atualizada dos servidores públicos em Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria visando ao controle e ao acompanhamento da tramitação dos pedidos de aposentadoria, justamente para que situações como a ora relatada não ocorram.

Dessa forma e, ainda, considerando o precedente dessa Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão n 3231/21-STP[11], entendemos pela exclusão da penalidade de restituição de valores aos chefes da Unidade de Recursos Humanos da UEL e pela manutenção das penalidades de multa administrativa (LC nº 113/2005, art. 85, I c/c art. 87, IV, 'g') e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (LC nº 113/2005, art. 85, VI, c/c art. 97).

Por outro lado, entendo que não apenas a responsabilização do sr. José Vicente Garcia Veloz (rechaçada pela instrução conclusiva do próprio segmento técnico), mas também a do sr. Marcos Arruda Mortatti deve ser de todo afastada, inclusive quanto à multa administrativa proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não constato a presença de culpa do servidor nas irregularidades.

Embora tenha, com efeito, indevidamente permanecido na fruição de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e na percepção de valores a título de gratificação de plantão ao docente, considero que seria temerário afirmar que ele agiu com negligência, principalmente quando se leva em conta a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o fato de que a conduta do agente se amparava no posicionamento da UEL, que concedeu e manteve a licença e seus consectários, mesmo após a PARANAPREVIDÊNCIA chamar atenção para a necessidade de reavaliar o seu cabimento. Segundo a universidade, também os pagamentos a título de gratificação de plantão ao docente nada tinham de irregulares, conforme se nota da manifestação da Divisão de Aposentadoria e Benefícios, da Pró-Reitoria de Recursos Humanos, à peça 13, p. 98, dos presentes autos:

Informamos que o referido servidor ((Marcos Arruda Mortatti)) está usufruindo Licença Remuneratória desde 07/05/2013 e que durante o período de afastamentos legais (férias, licença especial, licença remuneratória), os servidores que realizam plantões têm direito ao recebimento da média dessas variáveis realizadas nos últimos 12 meses. Esclarecemos que este procedimento encontra-se de acordo com a Lei Estadual 18.387/2014, que em seu art. 4º prevê o pagamento da média (1/12 avos) nos afastamentos acima citados.

Ademais, o requerimento da licença e a discussão sobre os termos da aposentadoria foram atos praticados pelo servidor no exercício regular de direitos seus. Como visto, a conduta que resultou em ilegalidade e nos pagamentos indevidos não foi propriamente o prolongamento no tempo do processo de aposentadoria em razão das questões suscitadas pelo servidor, mas a indevida omissão da UEL em fazer cessar a licença e seus efeitos financeiros durante esse período.

No mais, acolho a recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, com adaptações que considero pertinentes e, visando à eficiência no exercício do controle externo, substituo a determinação sugerida pela ciência dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da UEL, conforme Portaria 131/24 deste Tribunal, a fim de subsidiar as suas atividades fiscalizatórias. Tal ciência deve ser imediata, independentemente do trânsito em julgado da decisão, conforme a lógica consignada no acórdão de revisão do Prejulgado 26.[12]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[13] e 16, inciso III, alínea "b", [14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da manutenção indevida, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de pagamentos a título de gratificação de plantão ao docente (GPD), em períodos nos quais deveria ter observado a interrupção prevista no artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.193/2005.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento.

III. Pela inclusão dos srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[15]

IV. Por recomendar à Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, que aprimore os controles sobre as licenças especiais remuneratórias para fins de aposentadoria concedidas, inclusive sobre os seus prazos e sobre os pagamentos a elas relacionados.

V. Por dar imediata ciência da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela

fiscalização da UEL, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES

1. Divirjo, respeitosamente, em parte, do Voto Condutor, para o fim de acompanhar a proposta da 7ª Inspeção de Controle Externo, pela condenação do servidor Marcos Arruda Mortatti na sanção de ressarcimento ao erário, em virtude da permanência irregular em licença remuneratória, agravada pelo recebimento indevido da verba "média de plantões tributáveis", a que sabidamente não tinha direito, mesmo após ter tomado ciência do arquivamento do seu pedido de aposentadoria, em 2015.

Conforme apontado na instrução, o servidor, ocupante do cargo de Professor Assistente D da Universidade Estadual de Londrina (UEL), requereu sua aposentadoria voluntária no dia 07/11/2012, protocolada em 11/12/2012, sob nº 11.692.134-0, e, mesmo após sucessivas negativas em assinar o termo de opção (em 27 de fevereiro e 16 de setembro de 2013 e 06 de julho de 2015), foi formalmente notificado, em 16 de julho de 2015 do arquivamento do processo, justamente, por não ter assinado o termo de opção, de modo que, decorridos 15 dias, isto é, a partir de 31 de julho de 2015, deveria ter retornado ao trabalho.

Vale destacar, a propósito que, diversamente do Sr. Marcos Arruda Mortatti, em 22 de novembro de 2017, o outro servidor a quem a inspeção apontava a mesma irregularidade, Sr. José Vicente Veloz, realizou sua opção perante o órgão previdenciário e, por esse motivo, não lhe está sendo imputada a devolução de valores, baseando-se em sua boa-fé.

Dessa forma, a partir da data mencionada, de 31 de julho de 2015, passou a ser ilegal, não apenas o afastamento do Sr. Marcos Arruda Mortatti, mas, com maior gravidade, o recebimento da Gratificação de Plantão Docente, que só pode ser paga a quem efetivamente exerce essa atividade.

Por esse motivo, restou caracterizado pela 7ª ICE o dano ao erário, nos termos da sua manifestação da peça 3, fls. 12/13:

A irregularidade no usufruto da licença remuneratória gerou danos ao erário decorrente do pagamento indevido da média da Gratificação de Plantão Docente, sem contar o dano pelo fato de os servidores não terem exercido as atribuições de seus cargos perante a UEL.

A Gratificação de Plantão Docente é uma verba de natureza transitória, pro labore faciendo, devida quando o servidor está executando o serviço, ou seja, pelo trabalho que está sendo realizado, prevista na Lei nº 12.457/1999, alterada pela Lei nº 14.825/2005:

Lei 12457 de 16/01/1999

Art. 6º. Institui a Gratificação de Plantão ao Docente – GPD, a ser paga ao Professor de Ensino Superior das IES que atua em Escala de Plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico-Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro.

§ 1º. A vantagem referida no caput deste artigo será mantida nos casos de licença remunerada, afastamentos previstos nos incisos I, II, III, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 128 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, e licença especial remuneratória, prevista na Lei nº 14.502, de 22 de setembro de 2004, sendo que o cálculo para concessão será no valor correspondente a um doze avos do percebido nos últimos doze meses de efetivo exercício.

(Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

Nota-se que o § 1.º do art. 6.º da Lei nº 12.457/1999 estabeleceu o pagamento da média de Gratificação de Plantão Docente, calculada com base nos valores recebidos nos últimos doze meses de efetivo exercício, ao servidor que estiver usufruindo de licença remuneratória. Se o motivo/causa do pagamento é o direito à licença remuneratória e este é inexistente ou falso, o pagamento dele derivado é nulo.

(...)

Em outras palavras, no período em que a causa para o pagamento da média da GPD deixou de existir, ou seja, no período em que ficou caracterizada a irregularidade no usufruto da licença remuneratória, conforme será demonstrado a seguir, o montante recebido pelos servidores a esse título configura danos ao erário. (grifamos).

Note-se que o servidor usufruiu, antecipadamente, de sua aposentadoria, desde outubro de 2013[16], tendo sido ela concedida, apenas, em outubro de 2019, pelo que é forçoso concluir que, durante o período de 6 (seis) anos, além de não ter exercido suas atribuições como servidor da ativa, recebeu, indevidamente, Gratificação de Plantão Docente, quando, por óbvio, jamais exerceu, durante todo esse período, atividade que a justificasse.

Nesse contexto, entendo, respeitosamente, que não há como presumir-se a boa-fé do servidor que, sob o pretexto de pretender discutir o valor dos proventos, inobstante reiteradamente notificado acerca da necessidade de assinatura do termo de opção e, na sequência, de que retornasse ao trabalho, quedou-se inerte, percebendo a remuneração (visto que, tecnicamente, ainda estava em atividade), acrescida de gratificação pro labore.

Sobre o dever de restituição dos valores recebidos indevidamente, a instrução técnica[17] pontuou:

No que se refere à restituição dos valores, cumpre destacar a diferença entre a má aplicação da lei e o erro material ou operacional, em que servidor tinha condições de compreender que o pagamento recebido era irregular (no caso, o pagamento da média da GPD por permanecer irregularmente em licença remuneratória):

Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

(...)

Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo que àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.244.182/PB (Tema 531), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

· Interpretação errônea da lei (Tema 531): o elemento objetivo, ou seja, as circunstâncias fáticas já permitem concluir que o servidor público agiu de boa-fé. Existe, portanto, uma presunção de que o servidor estava de boa-fé. Se até a

Administração Pública equivocou-se na interpretação da lei, não é razoável que esse erro de direito fosse questionado pelo servidor.

· Erro administrativo (Tema 1009): em princípio, a devolução é devida. Mas, o servidor pode demonstrar, no caso concreto, que não tinha condições de perceber a ilicitude no recebimento dos valores. (sem grifos no original)

Tampouco a negligência dos servidores da universidade o socorre.

Ainda que caracterizado o descaso com que a matéria foi tratada, tendo a Administração deixado de adotar medidas mais enérgicas para o retorno do servidor à ativa, uma vez cientificado, formalmente, quanto à necessidade de retorno ao trabalho, a inércia do servidor em buscar a regularização de sua situação, continuando a perceber, indevidamente, os valores que vinham sendo pagos como se estivesse aposentado, afastam, conforme já mencionado, sua boa-fé e implicam na necessidade de recomposição do dano ao erário.

Note-se que a proposta da inspetoria, acolhida nesta divergência, não abrange a integralidade da remuneração percebida indevidamente, antes da regularização da aposentadoria, mas, apenas, o valor da gratificação indevidamente paga, por plantões que jamais se realizaram.

2. Pelo exposto, divergindo em parte do Douto Relator, VOTO pela responsabilização do servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI pela restituição dos danos decorrentes da percepção indevida da verba média de plantões tributáveis, no período em que permaneceu irregularmente em licença remuneratória, de 31/07/2015 a 04/10/2019, no montante total de R\$ 813.013,54, devidamente atualizado, conforme sugerido no item 6.1., da Instrução 62/22, da 7ª ICE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da manutenção indevida, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de pagamentos a título de gratificação de plantão ao docente (GPD), em períodos nos quais deveria ter observado a interrupção prevista no artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.193/2005;

II. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento;

III. incluir os srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

IV. recomendar à Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, que aprimore os controles sobre as licenças especiais remuneratórias para fins de aposentadoria concedidas, inclusive sobre os seus prazos e sobre os pagamentos a elas relacionados;

V. dar imediata ciência da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da UEL, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Excerto do documento *Enquadramentos de Aposentadoria*, de 27/02/2013, extraído do protocolo nº 11.692.134-0, cuja íntegra consta na pg. 38 do anexo 10 dos autos nº 681.415/21 desse Tribunal de Contas.

2. Excerto do documento *Enquadramentos de Aposentadoria*, de 16/09/2013, extraído do protocolo nº 11.692.134-0, cuja íntegra consta na pg. 49 do anexo 10 dos autos nº 68.415/21 desse Tribunal de Contas.

3. Excerto do documento de 06/07/2015, extraído do protocolo nº 11.692.134-0, cuja íntegra consta na pg. 74 e 75 do anexo 10 dos autos nº 68.415/21 desse Tribunal de Contas.

4. As páginas 99,100,101 e 102 se apresentam em duplicidade no procedimento 11.692.134-0, estando a ciência nas páginas replicadas.

5. Excerto da petição dirigida ao Representante do Departamento de Pessoal/Departamento de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina – Paranaprevidência, cuja íntegra consta nas páginas 77 a 79 da peça 13.

6. Site visitado em 12/09/2022. <https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/servidor-que-recebe-indevidamente.html>

7. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso

8. Representação. Pagamento indevido de verbas salariais a ocupante de cargo de Secretária Municipal, em ofensa ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, baseado em interpretação isolada da lei local. Divergência parcial, para excluir condenação do gestor ao ressarcimento dos valores. Ausência de erro inescusável ou grave desídia, indicativa de atuação negligente, conforme precedentes. Manutenção da procedência parcial e da sanção de multa administrativa.

9. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

10. Art. 6º [...]

§ 2º Se recebido o pedido de aposentadoria na Gerência de Concessão de Benefícios e for constatada a necessidade de realização de diligência, visando a regularização do processo, o prazo

para concessão da Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria será interrompido, devendo a Unidade de Recursos Humanos de origem notificar o servidor interessado, dando-lhe ciência dos documentos e informações faltantes e necessários à análise conclusiva do seu pedido.

11. Representação. Pagamento indevido de verbas salariais a ocupante de cargo de Secretária Municipal, em ofensa ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, baseado em interpretação isolada da lei local. Divergência parcial, para excluir condenação do gestor ao ressarcimento dos valores. Ausência de erro inescusável ou grave desídia, indicativa de atuação negligente, conforme precedentes. Manutenção da procedência parcial e da sanção de multa administrativa.

12. "Por fim, acolhendo divergência apresentada na proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, abaixo reproduzida, deixo de propor alteração relacionada ao termo inicial do prazo prescricional em tomadas de contas e processos em apartado decorrentes de prestações de contas encaminhadas com informações incompletas e documentos faltantes que impossibilitem a análise do escopo definido em normativa.

3. Termo Inicial da Prescrição no caso de Documentação ou Informações Incompletas: Neste ponto, divirjo do voto condutor quanto à fixação do termo inicial da prescrição "a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a instauração de novo processo". Entendo, respeitosamente, que, justamente por estar a documentação e as informações previstas em ato normativo, sua verificação no processo de prestação de contas está compreendida em seu próprio escopo, devendo, portanto, integrar sua instrução. Por esse motivo, eventuais irregularidades que possam surgir a partir da constatação dessas omissões devem ser tratadas, via de regra, no próprio processo de prestação de contas, submetendo-se, assim, à regra dos processos de iniciativa dos jurisdicionados, cujo termo inicial da prescrição é fixado a partir do prazo final da própria prestação. Dessa forma, na excepcionalidade de ser aberto processo específico e apartado para exame das consequências dessas mesmas omissões, como seria o caso de uma tomada de contas extraordinária, por se tratar de iniciativa do Tribunal, a regra seria do termo inicial da prescrição fixado a partir da ocorrência dos fatos a serem apurados, e não do trânsito em julgado da decisão que teria apontado essa falha. Ressalte-se que a instauração desse novo processo, por impulso oficial, pode se dar antes mesmo da conclusão da instrução do processo originário, desde que verificada a necessidade de se retirá-los do escopo de sua análise, com vistas a garantir maior eficiência da instrução e eficácia do julgamento."

(Acórdão 1919/23 do Tribunal Pleno. Unânime. *Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI*).

13. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

16. Peça 3, fls. 18.

17. Peça 61, fls. 23/24.

PROCESSO Nº: 449270/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA JACKELINE KERN, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, SIDINEI VANIN JUSTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3327/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Céu Azul. Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização irregular de serviços jurídicos. Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade do prejulgado. Impossibilidade. Prejulgado em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Prescrição intercorrente limitada à fase de execução dos processos administrativos. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES, ex-prefeito do Município de Céu Azul (gestão 2009/2012), contra o Acórdão nº 1496/24 - Tribunal Pleno (peça 174), que negou provimento ao Recurso de Revista nº 595140/23 e manteve inalterado o Acórdão nº 2212/23 - Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 797150/12, cuja decisão nesse processo foi pela parcial procedência, considerando irregulares as contas por conta das contratações de serviços jurídicos, realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 6[1] desta Corte, com a aplicação de multas administrativas ao gestor.

O Recorrente alega, em síntese, que há prescrição intercorrente trienal, com base no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999[2], em razão da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos; e que há inconstitucionalidade no Prejulgado nº 6, pois restringe a terceirização de serviços jurídicos em afronta à autonomia dos municípios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, requer a instauração de incidente de inconstitucionalidade e o provimento do recurso para que se declare a prescrição intercorrente ou se julgue improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 708/24 - 7PC, peça 186) expôs que a prescrição intercorrente pode ser utilizada apenas à fase de execução dos processos e que o Superior Tribunal de Justiça já determinou que a Lei Federal nº 9.873/1999 não se aplica às esferas estaduais e municipais, o que afasta a alegação de prescrição no caso concreto. Também aduziu que o Prejulgado nº 6 está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que permite a contratação de advogados externos apenas em casos de notória especialização ou serviços singulares, mas não para atividades rotineiras da administração pública; e que a criação de Procuradorias Municipais é decisão política dos municípios, mas uma vez instituída, a contratação de advogados deve ocorrer por concurso público, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal[3]. Desse modo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a decisão recorrida por considerar que não houve negativa de vigência de lei ou divergência jurisprudencial, e que o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade é inadequado, uma vez que o Prejulgado nº 6 não contraria as diretrizes

constitucionais e as orientações da Máxima Corte de Justiça Federal. É esse o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação apresentada pelo Recorrente, entendo que o Recurso de Revisão não merece provimento.

1. Da Prescrição Intercorrente: Inaplicabilidade no Caso Concreto

A prescrição intercorrente é regulada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e prevê a paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos como causa para arquivamento dos autos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a referida lei é aplicável exclusivamente ao âmbito federal, não se estendendo automaticamente às esferas estaduais e municipais.

Conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente, que é prevista apenas na Lei n.º 9.873/1999, de aplicação restrita ao âmbito federal”[4]. Portanto, não há previsão legal que autorize a aplicação da prescrição intercorrente ao processo administrativo em questão.

Além disso, conforme o Prejulgado n.º 26[5] do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, “a interrupção do prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do despacho citatório”, afastando a possibilidade de prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, salvo se o processo estiver em fase de execução.

2. Prejulgado n.º 6 com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Recorrente sustenta que o Prejulgado n.º 6 é inconstitucional, pois imporia restrições indevidas à contratação de advogados externos pelos municípios, o que seria incompatível com a autonomia municipal reconhecida pela Constituição Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, tal argumentação não se sustenta diante da análise das decisões da Suprema Corte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar que “a instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização”[6]. Todavia, a Corte Máxima também estabelece que, uma vez instituída a procuradoria própria, as contratações de serviços jurídicos devem obedecer aos requisitos constitucionais, com ênfase na obrigatoriedade de concurso público, conforme previsto pelo inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

No caso concreto, o Município de Céu Azul dispunha de 1 (um) Procurador Jurídico e de 1 (um) Assessor Jurídico, o que demonstra que os serviços jurídicos terceirizados não tinham caráter de excepcionalidade que justificasse a contratação externa, conforme as exigências do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 6. A Suprema Corte é enfática ao dispor que a contratação de advogados externos só é admissível quando houver necessidade de notória especialização em serviço de natureza singular que não possa ser adequadamente prestado pelos integrantes do corpo próprio de procuradores (STF, ADI 6.331/PE).

Assim, o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal não impõe obrigação de criação de procuradorias, mas regula as condições específicas para a contratação externa, alinhando-se à exigência de excepcionalidade e singularidade dos serviços, o que está plenamente em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Inviabilidade da Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade

O art. 408 do Regimento Interno[7] desta Casa estabelece que o incidente de inconstitucionalidade deve ser suscitado no julgamento do feito pela Câmara e somente se houver a verificação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público. O Prejulgado n.º 6, no entanto, constitui entendimento do próprio Tribunal de Contas sobre a interpretação de normas jurídicas, não sendo passível de questionamento por meio de incidente de inconstitucionalidade.

A alteração ou revogação de prejulgados deve ocorrer através de procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 412 e 413 do Regimento Interno[8], exigindo-se a maioria absoluta dos Conselheiros para reformar o entendimento firmado.

Em todo caso, não verifico vício de inconstitucionalidade na aplicação do Prejulgado n.º 6, de modo que entendo ser inviável a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Logo, corroborando integralmente as razões trazidas pelo Parquet de Contas, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.811.053/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/09/2019.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378715.pdf>. Acesso em 16/09/2024.

6. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.331/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09/04/2024.

7. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade.

8. Art. 412. Considera-se revogado o reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado.

Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejulgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Os prejulgados serão numerados e publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Escola de Gestão Pública.

§ 2º A citação do prejulgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.

9. Art. 32. (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-209554/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3330/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019). Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 28), com a seguinte conclusão:

Sob a ótica dos resultados descritos neste Relatório, com fundamento no escopo, amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, conclui-se pela regularidade das contas do Instituto Água e Terra (IAT), concernentes ao exercício de 2023. (peça 28, fl. 17)

No entanto, destacou ainda que “as conclusões deste relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, por divergências nas informações prestadas, ressalvadas, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas.” (peça 28, fl. 17)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 575/24-CGE (peça 29), identificou inconsistências no processo da prestação de contas quanto aos itens “Cumprimento das Metas Físicas” e “Relatório do Controle Interno”. Desta forma, por meio do Despacho n.º 52/24-CGE (peça 30) foi determinada a citação/intimação da entidade e de seus representantes legais, para apresentarem razões de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 36 e 38, a fim de responder às inconsistências inicialmente identificadas pela unidade técnica.

Após análise dos documentos juntados, por meio da Instrução n.º 883/24-CGE (peça 39) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 28) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 36/38), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), exercício 2023, destacando:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 39, fl. 8)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 927/24-6PC (peça 40) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Instituto Água e Terra (IAP até 2019) atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344741.pdf>. Acesso em 16/09/2024.

2. Art. 1º (...)

Ministério Público de Contas.
III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-477229/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-ALCIONE ROBERTO CLOSS, ÁLVARO SKIBA JÚNIOR, AMÉRICO BELLE, FELIPE CARVALHO ROMERO, JULIO CESAR DA ROCHA, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3332/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Aquisição de Combustíveis. Transporte Escolar. Dispensas de Licitação devidamente justificadas. Juridicidade reconhecida. Voto pela não procedência.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de determinado Município, apontando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 14/2023 (Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII), para aquisição de combustíveis para a frota municipal via sistema de registro de preços, pelo valor total de R\$ 473.270,00 (Quatrocentos e Setenta e Três Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais), bem como em relação à Dispensa de Licitação n. 01/2023 (Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII), para o transporte de estudantes da zona rural até as escolas da zona urbana e as nuclearizadas, também pelo sistema de registro de preços, para aquisição segundo a necessidade da respectiva secretaria, pelo valor de R\$ 1.596.072,00 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil e setenta e dois reais).

Quanto à Dispensa n. 14/2023, para aquisição de combustíveis, a denunciante menciona ser descabida a justificativa do Sr. Secretário de Contratações Públicas de que a contratação direta seria para evitar a paralisação das atividades da administração municipal.

Isso porque “o processo antigo finalizou em dezembro de 2022”, sendo assinado um aditivo em 31/01/2023. Ademais, somente “no mês de junho de 2023, o município sentiu necessidade de realizar uma dispensa de licitação para posteriormente encaminhar um Pregão Eletrônico ou Pregão Presencial”.

Sobre a justificativa para escolha da empresa, afirma que ela “já havia contrato com o Município, e os preços utilizados foram baseados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), também com concordância dos preços já utilizados pela atual contratada”.

No entanto, diante do valor do certame, indaga se outros fornecedores que prestam serviço no município também não teriam interesse em fornecer o objeto licitado, bem como se eles foram consultados a respeito.

Como responsáveis pelo suposto vício, indica o Sr. Prefeito, o Sr. Secretário de Contratações Públicas e a Procuradoria Municipal.

Quanto à Dispensa n. 01/2023, para a contratação direta de transporte escolar, a denunciante menciona também ser descabida a justificativa dada pelo Sr. Secretário de Educação e Cultura de que a contratação seria emergencial.

No seu entender, o argumento de que a contratação seria emergencial apenas revelaria a falta de gestão do Sr. Secretário, pois embora os últimos processos licitatórios (de 2018 e 2019) tenham sofrido inúmeros aditivos de prazo e de valor, não houve a abertura de um novo certame.

Acrescenta que, embora o Termo de Referência cite as mesmas rotas dos anos de

2018 e 2019, os alunos fariam várias transferências de escolas, de modo que, não raras vezes, as rotas seriam alteradas, o que ratificaria a falta de gestão do Sr. Secretário.

Salienta que tal falta de gestão seria reforçada no fato de que, embora a Secretaria de Educação e Cultura possua um Coordenador de Transporte Escolar, que, além de fiscal do contrato, seria, juntamente com o Senhor Secretário, responsável pelo Termo de Referência, não houve o encaminhamento de uma nova licitação.

Defende que, embora o próprio Termo de Referência reconheça a natureza contínua dos serviços pretendidos, eles foram interrompidos durante a Pandemia da Covid-19, por aproximadamente 20 meses, de modo que, estando superada a situação calamitosa, a contratação direta em questão não se justificaria, pois a Secretaria teria tido tempo suficiente para a abertura de uma nova licitação.

Menciona que, embora o item 11 do Termo de Referência estabeleça uma vigência de 06 (seis) meses para a Ata de Registro de Preços, “até o momento não se encontra disponível o novo processo licitatório”.

Por fim, menciona que os contratos foram assinados no primeiro dia letivo (06/02/2023), o que confirmaria a aludida falta de gestão e de comprometimento com a educação e com o erário, pois se “houver disputa automaticamente haverá redução no valor pago pela quilometragem”.

Como responsáveis, mencionou o Sr. Secretário de Educação e Cultura e o Sr. Coordenador de Transporte Escolar do Município.

Ao final, pede que este Tribunal investigue os fatos relatados e adote as providências cabíveis.

Pelo Despacho GCIZL n. 988/23 (peça 13), a Denúncia foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos denunciados.

Na sequência, a denunciante apresentou a petição e os documentos protocolados sob n. 578394/23 (peças 31/34), mencionando que embora a contratação direta para aquisição de combustível (Dispensa n. 14/2023) tenha sido celebrada em 07/06/2023, sob a justificativa de que em 60 (sessenta) dias um pregão seria instaurado, em 25/08/2023 houve uma nova contratação direta (Dispensa n. 33/2023), totalizando R\$ 584.280,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais).

Com fulcro no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, pelo Despacho GCIZL n. 1312/23 (peça 37), foi recebida como aditamento à inicial referida petição da denunciante protocolada sob n. 578394/22 (peças 31/34), oportunidade na qual, com vistas a evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, foi renovado prazo de 15 (quinze) dias, para que os envolvidos se manifestassem sobre o aditamento em questão.

Os denunciados juntaram documentos (peças 57 a 60) e apresentaram defesa conjunta à peça 61, requerendo o arquivamento do feito, sob o argumento de que o expediente em tela apenas refletiria o “total descontentamento da denunciante com a sua exoneração do cargo de Secretária” Municipal de Administração.

Quanto à aquisição direta de combustíveis, os denunciados alegaram a intenção de realizar Credenciamento, razão pela qual utilizaram as dispensas de licitação para aguardar o início da vigência da legislação que o implementou. Por sua vez, quanto à contratação direta de transporte escolar, declararam que não houve conclusão de procedimento licitatório em tempo diante da troca de agentes públicos, exoneração de Procurador, férias de servidores e outras circunstâncias que atrasaram o processo competente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 2856/24 (peça 65), concluiu pela parcial procedência da denúncia, vez que entendeu justificada a dispensa de licitação para aquisição de combustíveis, porém, relativamente ao procedimento de dispensa relativo à contratação de transporte escolar, a unidade técnica entendeu “como irregular o processo de dispensa, opinando pela PROCEDÊNCIA da Representação em relação ao referido item, com aplicação de sanção e determinação ao Município, para que se abstenha de realizar dispensas de licitações com justificativas genéricas e que não demonstrem emergência”. Sob a ótica da CGM a “emergência se deu pelo fato de se tratar de um serviço essencial, que é o transporte de crianças, mas decorreu de mau planejamento por parte da Administração”.

Entretanto, os denunciados atravessaram petição intermediária às peças 67 – 70 contemplando esclarecimentos de defesa e documentos complementares por parte do Prefeito Municipal, do Procurador Municipal, do Secretário Municipal de Educação e Cultura, do Coordenador do Transporte Escolar e do Secretário Municipal de Logística e Contratações.

De posse de todas as informações carreadas ao feito, o Ministério Público de Contas, apenas em relação à contratação de transporte escolar, divergiu da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando-se, assim, pela improcedência total da denúncia, por entender que “as medidas adotadas pela Administração Pública após a Dispensa de Licitação nº 1/2023 focaram na melhoria do fornecimento do serviço e, notadamente, na inserção de cláusulas editalícias que incentivassem a renovação da frota pelo licitante vencedor”, de maneira que, invocando a razoabilidade, concluiu que “o Município de Capanema logrou êxito em corrigir e justificar as irregularidades apontadas na exordial, demonstrando que adotou as medidas necessárias para a retomada das contratações por meio de procedimentos mais adequados e vantajosos que os anteriormente adotados” (Parecer n. 236/24 – peça 71).

À vista disso, pelo Despacho n. 1123/24 (peça 72), foi determinado que os autos retornassem à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise final, tendo em vista que, após a Instrução n. 2856/24 -CGM (peça 65), o gestor municipal atravessou ao feito nova petição acompanhada de documentações e informações (peças 67 – 69) cujos elementos, a princípio, eventualmente poderiam interferir nas conclusões anteriormente alcançadas pela unidade técnica.

Sobreveio, então, manifestação derradeira da CGM (Instrução n. 4417/24 – peça 74), por meio do qual a unidade técnica, se alinhando ao parecer ministerial, entendeu por bem “retificar o opinativo anterior, a fim de opinar pela improcedência da Denúncia”.

É o relatório.

2. Em linha com os pareceres uniformes do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, a denúncia é improcedente.

De início, cabe relembra que o expediente em tela apura possíveis irregularidades em três processos de Dispensa de Licitação, quais sejam: (i) a Dispensa de Licitação nº 14/2023, destinada à aquisição de combustíveis para a frota municipal através do sistema de registro de preços, com um valor total de R\$ 473.270,00; (ii) a Dispensa de Licitação nº 33/2023, igualmente instaurada para compra de combustíveis, com um valor total de R\$ 584.280,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais); e, por fim, (iii) a Dispensa de Licitação nº 01/2023, relativa à contratação de

serviço de transporte de estudantes da zona rural para as escolas da zona urbana e as nuclearizadas, também utilizando o sistema de registro de preços, no valor de R\$ 1.596.072,00.

Dito isto, em relação às supostas irregularidades das dispensas de licitação para aquisição de combustíveis (Dispensas de Licitação nº 14/2023 e nº 33/2023), conforme relatado, em apertada síntese, o município denunciado as justificou sob o argumento de que foram necessárias tendo em vista que o intuito final seria realizar o credenciamento dos postos de combustíveis, mas que, contudo, a operacionalização do procedimento ainda não seria possível uma vez que, à época, referido instituto ainda pendia de legislação regulamentadora.

Acrescentou o município que a utilização do credenciamento possibilitaria a ampliação do universo de contratados, vez que abarcaria todos os interessados (postos de combustíveis) que cumprissem os requisitos previamente estabelecidos pela Administração com transparência e isonomia, de modo a democratizar as contratações públicas dos combustíveis, que, segundo informa, há anos eram fornecidos pela mesma empresa, que, reiteradamente, se sagrava vencedora das licitações. Finaliza, assim, asseverando que o credenciamento possibilitaria a distribuição proporcional das contratações de combustíveis, com preço justo, cumprindo-se os objetivos e diretrizes previstos na legislação.

Ao analisar a matéria, a CGM entendeu assistir razão ao município.

Anotou que, ao cotejar os procedimentos de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação nº 14/2023 e nº 33/2023), verificou que a pesquisa de preço foi regular, pois o "valor máximo estimado para a contratação foi calculado com base na média de preços da ANP para o Estado do Paraná, registrada em 03/06/2023, e que a mesma empresa que possuía a Ata de Registro de Preços nº 537/2022 foi contratada novamente, mantendo-se as mesmas condições anteriores".

Nesse sentido, acedeu às justificativas apresentadas pela Administração municipal, asseverando que as dispensas de licitação realizadas, dentro do contexto apresentado, foi uma medida eficiente para garantir a continuidade dos serviços essenciais sem incorrer em atrasos, permitindo uma transição mais ágil e econômica para o novo modelo jurídico planejado.

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conforme posto, o município optou pela aquisição de combustíveis, via credenciamento, para a frota municipal. Contudo, foi necessário aguardar a norma regulamentadora de referido instituto para que, enfim, pudesse ser operacionalizado, sendo certo, assim, que não faria sentido, especialmente pelo aspecto temporal e de custos administrativos, realizar um pregão "tampão" com vistas a aguardar a publicação da indigitada norma.

Ademais, conforme demonstrado nos autos e verificado pela unidade técnica, os valores praticados em ambas as dispensas não suplantaram os preços praticados no mercado, tendo em vista que a fixação dos preços máximos foi realizada com base na média de preços da ANP para o Estado do Paraná, registrada em 03/06/2023, e que a mesma empresa que possuía a Ata de Registro de Preços nº 537/2022 foi contratada novamente, mantendo-se as mesmas condições anteriores.

Por fim, fica constatado que a aquisição de combustíveis via credenciamento, nos termos implementados pela Administração municipal, termina por, a um só tempo, responder e garantir o pleito revestido de questionamento do denunciante que, na exordial, indaga "se outros fornecedores que prestam serviço no município também não teriam interesse em fornecer o objeto licitado".

Sob esse prisma, não comporta guarida a alegação de irregularidade referente aos procedimentos das Dispensas de Licitação nº 14/2023 e nº 33/2023, uma vez que se verifica, de fato, a pontualidade da medida, que se mostrou necessária para a possibilitar a espera da normatização que viabilizaria a operacionalização da aquisição de combustíveis via credenciamento. Ademais, não se tem notícia nos autos de que de referida dispensa tenha havido prejuízo ao erário ou a terceiros.

No mesmo sentido, não procede a alegação de irregularidade da Dispensa de Licitação nº 01/2023, relativa à contratação de serviço de transporte de estudantes da zona rural para as escolas da zona urbana e as nuclearizadas.

A esse respeito, às peças 67 – 70, os envolvidos apresentaram robustos esclarecimentos e documentos complementares ao contraditório inicial.

Em síntese, asseveraram que a Dispensa de Licitação nº 1/2023 foi necessária para proporcionar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com a Secretaria Municipal de Logística e Contratações e Procuradoria-Geral do Município, tempo suficiente para que pudessem estudar as melhores estratégias e buscar as melhores práticas com vistas à elaboração de uma licitação que melhorasse a gestão contratual dos serviços, especialmente com a unificação dos contratos de transporte escolar.

Acrescentaram que, como resultado, foi aberto o Pregão nº 54/2023, e destacaram as seguintes inovações implementadas e destinadas a melhorar o transporte escolar:

- 1) incentivo à renovação da frota, pela instituição de desconto do percentual de 20% ou de 15% do valor devido para as empresas, durante a execução contratual, que utilizassem veículos antigos, isto é, na prática, caso a empresa vencedora da licitação utilizasse um veículo mais novo, receberia o valor integral, caso utilizasse um veículo antigo, teria um desconto, nos termos dos subitens 4.2.4 e 4.2.5 do Termo de Referência;

- 2) contratos com prazo de vigência inicial de 5 (cinco) anos, visando, novamente, conferir segurança para as empresas investirem na renovação da frota;

- 3) utilização de planilhas com metodologia avançada de composição dos custos, permitindo menor burocracia, maior transparência e melhor controle da execução contratual e de eventuais alterações nos preços, incluindo cálculo próprio mensal do custo do combustível, para evitar procedimentos de reequilíbrios contratuais frequentes, em razão da flutuação periódica dos preços (metodologia e planilhas confeccionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, adaptadas para a realidade local);

- 4) instituição da obrigação de instalação e uso de sistema GPS por todos os veículos da frota terceirizada do transporte escolar;

- 5) instituição de regras claras e transparentes para a alteração de tipo e de tamanho de veículos de cada rota, quando se mostrar necessário;

- 6) pormenorização das obrigações das empresas, condutores, monitores e veículos;

- 7) instituição de rotinas de fiscalização e de regras claras de vistorias frequentes da qualidade dos veículos, incluindo mecânica e todo o conjunto do veículo, limpeza, situação dos cintos de segurança, entre outros;

- 8) instituição de remuneração variável pelo funcionamento comprovado do sistema de refrigeração dos veículos, permitindo que todas as janelas do veículo permaneçam

fechadas em dias quentes, evitando que alunos que residem na zona rural cheguem com roupas sujas ou com mal cheiro nas suas respectivas escolas.

O município ainda informou que, durante o primeiro semestre de 2024, a grande maioria dos veículos do transporte escolar terceirizados teria sido renovada, com sistema de GPS já em funcionamento, anexando, com intuito comprobatório, relatório confeccionado pela Coordenaria da Divisão do Transporte Escolar (peça 68) contendo comparativo da situação da frota terceirizada antes e após o Pregão nº 54/2023.

Por fim, especificamente quanto ao apontamento feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da primeira instrução (Instrução nº 2856/24 - peça 65), no sentido de que, a despeito da se tratar de um serviço essencial e contínuo (transporte escolar de crianças), a contratação direta teria decorrido de "mau planejamento por parte da Administração", o município demonstrou detalhada e comprovadamente, na sequência de referida manifestação da unidade técnica, que não houve conclusão de procedimento licitatório em tempo diante da troca de agentes públicos, exoneração de Procurador, férias de servidores e outras circunstâncias que atrasaram o processo competente.

De posse dessa nova manifestação dos denunciados (peças nº 69 a 70), que apresentaram pormenorizadamente os acontecimentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal voltou atrás e retificou o opinativo anterior, manifestando-se, desta feita, pela improcedência total da Denúncia.

Reconheceu a unidade técnica "o esforço da gestão para garantir a pontualidade da contratação emergencial por dispensa, resultando em uma melhoria significativa no transporte escolar, em que se priorizou a inclusão de cláusulas que incentivassem a renovação da frota", asseverando que a melhoria da frota seria de fácil percepção que agora contaria com "ônibus mais modernos e seguros".

De fato, conforme verificado pela CGM, ao analisar as fotos dos veículos e seus anos de fabricação (peça 68), constata-se significativa melhoria da frota que agora está composta por veículos mais novos.

Em relação às justificativas para a opção da contratação direta por dispensa, verifica-se plausibilidade e razoabilidade nas justificativas apresentadas pelos denunciados que podem ser assim sintetizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

- 1 - A dispensa era mais vantajosa para a Administração, porque era mais econômica, haja vista que a prorrogação excepcional dos contratos geraria a obrigação de o Município realizar o reajuste anual dos contratos pelo IPCA. Por sua vez, a Dispensa de Licitação utilizou critério de composição dos preços que reduziu o valor da despesa, utilizando a média ou o menor preço dos preços praticados no ano anterior, sem qualquer reajuste, o que foi aceito pelas empresas contratadas;

- 2 - Com a metodologia utilizada para a composição dos preços, foram uniformizados os preços de todas as rotas, tratando com igualdade todas as empresas;

- 3 - Optando pela dispensa, ao invés da prorrogação excepcional, não seria possível realizar, após eventual prorrogação excepcional (§ 4º do art. 57 da Lei 8.666/93), uma dispensa de licitação emergencial. Em outras palavras, a opção pela dispensa de licitação teria um viés "pedagógico" de "alerta", para pressionar os agentes públicos municipais a agirem efetivamente, porque não haveria justificativa ou instituto jurídico para justificar a ausência de novo processo licitatório, sem responsabilidade dos envolvidos. Aliás, oportuno consignar que esse "alerta" gerou os resultados esperados, pois, ainda em 2023 o edital do Pregão 54/2023 foi publicado.

Por fim, em relação à alegada demora na confecção do novo certame com o novo formato, tenho como devidamente justificada a situação pela Administração ante o comprovado contexto turbulento que a precedeu, marcado por exonerações, nomeações e férias e suspensões de férias dos principais agentes que impulsionariam o procedimento.

Nesse sentido, conforme resumido pela unidade técnica, os denunciados esclareceram e informaram acerca da "exoneração da Sra. Zaida Terezinha Parabocz, que era a responsável pelo processo, a nomeação do novo Secretário Sr. Alcione Roberto Closs, o qual não estava a par de todas as tratativas e não tinha experiência com licitações, e a exoneração do Procurador Sr. Romanti Ezer Barbosa, único em atividade naquele momento", assim como merece destaque a preocupação do gestor municipal em não prolongar ainda mais a finalização do certame, demonstrada na suspensão das férias do outro Procurador do Município, Sr. Álvaro Skiba Júnior, mediante a Portaria nº 8316/2023, com vistas a ampliar a força de trabalho da equipe.

Com base em todo o exposto, também neste ponto, não procede a denúncia, uma vez que a contratação via dispensa de licitação além de justificada se revelou pontual, além do fato de a Administração municipal ter demonstrado que adotou as medidas necessárias para a retomada das contratações por meio de procedimentos mais adequados, eficientes e vantajosos que os anteriormente adotados, notadamente, ainda, pelo fato que da estratégia não resultou prejuízo ao erário ou a terceiros.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedente da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 652876/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA ILTCHECHEN CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3333/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conjugação da regra de transição de aposentadoria da EC 47/05 com o redutor especial do cargo de professor. Alteração do posicionamento em razão do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631. Novo entendimento firmado no Acórdão nº 663/24 - TP, integrado pelo Acórdão nº 1511/24 - TP (embargos de declaração), que alterou o Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno. Consulta com Força Normativa. Conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Marcia Iltschechen Custódio (peça nº 52), em face do Acórdão nº 1341/22 - S2C (peça nº 43), que negou registro ao ato de concessão de sua aposentadoria no cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98, conforme Decreto nº 209/2019[1], publicado no Diário Oficial do Municípios do Paraná nº 1.801, de 18/07/2019 (fl. 03 da peça processual nº 11).

A negativa de registro do ato de inativação decorreu da impossibilidade de aplicação do art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal. Destacou-se na decisão recorrida o entendimento à época consolidado dessa Corte de Contas acerca da impossibilidade de combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, tal como se observa no Acórdão nº 3642/12 - Pleno (protocolo nº 491204/08), que trata de Consulta apresentada a essa Corte de Contas sobre o tema.

Em suas razões recursais (peça nº 52), a Sra. Marcia Iltschechen Custódio pugnou pelo registro do ato de aposentadoria integral por idade e tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade, com a aplicação da redução especial de magistério prevista no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Ressaltou que a Constituição da República "estabelece aos professores tratamento diferenciado, de modo que restaria descumprido o princípio da isonomia caso se negasse aos professores o direito de reduzir a idade mínima para a aposentadoria em um ano sempre que comprovado um ano de contribuição além do mínimo exigido, vez que tal negativa implicaria na imposição de uma limitação incompatível com o próprio tratamento benéfico conferido pela Constituição Federal" (peça nº 52, fl. 06). A Recorrente mencionou julgados sobre o tema, bem como destacou que o advogado do Município de União da Vitória reconheceu o direito da servidora à aposentadoria integral por idade e tempo de contribuição, colacionando aos autos o Parecer nº 400/2019 (peça nº 54).

Conclusivamente requereu o recebimento do Recurso de Revista, para, no mérito, ser concedido seu total provimento, registrando a aposentadoria da Recorrente, com a aplicação da redução especial de magistério prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 727/22 - GACAK (peça nº 55), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, por meio do Despacho nº 1407/22 - GCIZL (peça nº 60), em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6193/23 (peça nº 69), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista em razão da impossibilidade de aplicação conjunta do art. 3º da EC 47/2005 e § 5º art. 40 da Constituição Federal, haja vista a inexistência de previsão normativa para a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais, bem como em razão do entendimento firmado por essa Corte de Contas por meio do Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 542/23 (peça nº 73), corroborou o entendimento da Unidade Técnica acerca da impossibilidade de conjugação da regra de transição de aposentadoria da EC nº 47/05, com o redutor especial do cargo de professor. Assim, considerando o não preenchimento do requisito mínimo da idade para a concessão do benefício, opinou pela manutenção da decisão recorrida, que negou registro ao ato de inativação.

Por meio do Despacho nº 1145/23 - GCIZL (peça 74), considerando o entendimento firmado no recente Acórdão nº 2035/23 - S1C (processo nº 276410/23), pelo qual, além do registro do ato de inativação, foi determinada a reabertura dos autos de Consulta nº 491204/08, para que essa Corte de Contas verifique a necessidade de mudança de orientação em face do entendimento fixado em reiteradas decisões judiciais, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Posteriormente, os autos foram sobrestados (peça 78) e, na sequência, após a edição do Acórdão nº 663/24 - TP, retificado pelo Acórdão nº 1511/24 - TP (embargos de declaração), foi alterado o entendimento da Consulta com força normativa protocolada sob nº 491204/08, possibilitando a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores.

Desse modo, os autos retornaram a Unidade Técnica e ao Parquet de Contas para nova manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2261/24 - CGM (peça 81), opinou pela procedência do recurso, a fim de que seja considerado regular o ato de inativação, uma vez que a segurada foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631 concluiu pela possibilidade de acumulação das regras, entendimento que restou consagrado, também, nos autos de consulta nº 4911204/08 desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 478/24 - 2PC (peça 82),

opinou pelo acolhimento da insurgência recursal, uma vez que, inobstante a "decisão vergastada tenha se apoiado em orientação firmada em sede de consulta no Acórdão nº 3642/12-STP[2], a posterior adequação de entendimento desta Corte de Contas em face do recente posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 590260-SP e RE 596962-MT), reflete diretamente no objeto destes autos" (fl. 2)

Assim, considerando que a ilegalidade imputada ao ato em questão restou superada, concluiu pela inexistência de óbice ao registro do ato concessivo de aposentadoria, com o consequente provimento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a Sra. Marcia Iltschechen Custódio, servidora pública do Município de União da Vitória, apresentou Recurso de Revista com o fim de alterar a decisão contida no Acórdão nº 1341/22 - S2C (peça nº 43), que negou registro ao ato de concessão de sua aposentadoria no cargo de professor.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que os recursos merecem ser conhecidos.

No mérito, acompanho os entendimentos uniformes pelo provimento do Recurso de Revista, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156, de repercussão geral e no ARE 1312631 que concluiu pela possibilidade de combinação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores, entendimento que restou consagrado, também, nos autos de consulta nº 4911204/08 desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 663/24 - TP, retificado pelo Acórdão nº 1511/24 - TP (embargos de declaração), nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Sim. Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral, é possível a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores.

Com efeito, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 590.260/SP (Tema 139 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º, 3º da EC 47/2005.

Por sua vez, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.962 (Tema 156 da Repercussão Geral) entendeu:

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;

II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;

III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Dentro desse contexto, o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido de possibilitar a conjugação das duas normas, quais sejam art. 3º da EC 47/05 e art. 40, § 5º da CF:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 3º, CAPUT, I E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NAINSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes d assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a torna obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE 1.237.346-AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma)

Assim, constata-se que, com a integração das regras de inativação, a servidora faz jus a aposentadoria concedida, motivo pelo qual a decisão originária deve ser reformada, para o fim de conceder registro ao Decreto nº 102/2019, publicado no Diário Oficial do Municípios do Paraná nº 1.745, de 29/04/2019 (fl. 01 da peça processual nº 11), reestabelecido pelo Decreto nº 209/2019, publicado no Diário Oficial do Municípios do Paraná nº 1.801, de 18/07/2019 (fl. 03 da peça processual nº 11).

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pela sua procedência,

reformando o contido no Acórdão nº 1341/22-S2C, a fim de reconhecer o direito da Sra. Marcia Iltchechen Custódio à aposentadoria concedida por meio do Decreto nº 102/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.745, de 29/04/2019 (fl. 01 da peça processual nº 11), reestabelecido pelo Decreto nº 209/2019[3], publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.801, de 18/07/2019 (fl. 03 da peça processual nº 11), bem como determinar o seu registro. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros devidos. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pela sua procedência, reformando o contido no Acórdão nº 1341/22-S2C, a fim de reconhecer o direito da Sra. Marcia Iltchechen Custódio à aposentadoria concedida por meio do Decreto nº 102/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.745, de 29/04/2019 (fl. 01 da peça processual nº 11), reestabelecido pelo Decreto nº 209/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.801, de 18/07/2019 (fl. 03 da peça processual nº 11), bem como determinar o seu registro. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros devidos.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O referido ato reestabeleceu os efeitos do Decreto nº 102/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.745, de 29/04/2019 (fl. 001 da peça processual nº 011), em razão de decisão proferida nos Autos nº 0005353-02.2019.8.16.0174, da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória – PROJUDI.

2. Processo nº 491204/08, peça 24.

3. Em razão de decisão proferida nos Autos nº 0005353-02.2019.8.16.0174, da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória – PROJUDI.

PROCESSO Nº:-168726/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3334/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Fazenda Rio Grande. Denúncia. Decisão pela procedência. Descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, aumentada em seu décuplo, nos termos do § 2º-A do referido dispositivo. Manutenção da decisão pela procedência da denúncia, vez que caracterizada a irregularidade. Parcial provimento para a redução da sanção para apenas uma multa, excluído o aumento. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conhecimento e provimento parcial.

1. Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack em face do Acórdão nº 2718/23 - Tribunal Pleno[1] (peça 117), por meio do qual este Tribunal de Contas julgou procedente a Denúncia nº 753155/17, determinando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, nos termos do § 2º-A[3] do aludido dispositivo legal, ao recorrente, então Prefeito Municipal, em virtude do descumprimento do art. 22, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar nº 101/2000[4].

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA, para determinar nos termos da fundamentação, aplicação da MULTA, do art. 87, IV, "g", c/c § 2º-A, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, ao então Prefeito MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, em virtude do descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, incorrendo em reiterada extrapolação das despesas com pessoal. II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminha-se a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes. A decisão recorrida foi mantida inalterada pelo Acórdão nº 313/2024 - Tribunal Pleno[5] (peça 126), que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente.

O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 2718/23 - Tribunal Pleno para que a Denúncia seja julgada improcedente, ou, sucessivamente, para que seja aplicada apenas recomendação ou, ainda, para que a multa imposta seja reduzida, em virtude dos argumentos expostos na peça 130. Junta documentos nas peças 131 a 141. O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 422/24-GCMRMS (peça 142), vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, na sequência, autuado e distribuído a este Relator.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal –CGM para instrução, a unidade concluiu pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos (Instrução

nº 2945/24-CGM, peça 147):

3.1. Pela Improcedência do Recurso de Revista, em razão da existência de ilegalidade relacionada as nomeações durante o período em que a prática estava expressamente proibida por lei.

3.1.1. Pela correção do Acórdão recorrido, para que conste a expressão conforme fundamentação do item 2.1 acima, para reparação de patente imprecisão técnica presente no Acórdão guerreado.

3.2. Pela Procedência do Recurso de Revista, para que seja realizada a aplicação de uma única multa ou sua redução para o mínimo legal, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a teoria da continuidade delitiva, conforme fundamentação supra.

O Ministério Público de Contas – MPC opinou pelo parcial provimento do Recurso de Revista, em conformidade com a instrução (Parecer nº 631/24-5PC, peça 148). É o relatório.

2. De início, reitera-se o conhecimento do Recurso de Revista, amparado no art. 484 do Regimento Interno[6], visto que interposto tempestivamente e porquanto presentes os demais pressupostos estabelecidos no artigo 477 do Regimento Interno[7].

No mérito, o recorrente alega inicialmente que o Decreto Municipal nº 4552/2017 (peça 2, fls. 15 a 20), por meio do qual realizou as nomeações consideradas por esta Corte de Contas da Denúncia como contrárias à Lei Complementar nº 101/2000[8] não pode ser analisado de forma isolada, pois os motivos para a extrapolação dos gastos com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande devem ser considerados.

Aduz que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 09/20 - Primeira Câmara[9] (autos nº 195733/18), exarado nos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício financeiro de 2017, ano do decreto aludido, este Tribunal considerou quanto às despesas com pessoal "todo o contexto vivido pelo Município de Fazenda Rio Grande", ressaltando que o índice de gastos com pessoal em 2017 foi o menor desde o início do segundo mandato do recorrente.

Salienta que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 80/2020 - Primeira Câmara[10] (autos nº 207107/19), referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2018, registrou-se que "com as medidas adotadas pelo responsável, já em 2017 houve uma redução do índice, tendo retornado ao limite legal no 2º Quadrimestre de 2019", e que o exercício de 2018 terminou com o índice de 56,82% de despesas com pessoal.

Ocorre que, conquanto na instrução dos processos relativos à emissão de Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 e 2018 exista um reconhecimento de que houve uma redução na extrapolação do índice das despesas com pessoal no curso da gestão do recorrente, o fato é que em ambos os Acórdãos citados a decisão foi pela emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a extrapolação do limite das despesas com pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal quando da análise do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Entretanto, é necessário salientar que como restou bem destacado na própria decisão recorrida, a irregularidade que ensejou a procedência da Denúncia foi diversa, qual seja, foi a realização de nomeações para cargos públicos comissionados pelo denunciado em período em que o provimento de cargos estava vedado, nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000[11], haja vista que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal excedia a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto na referida Lei, nos termos do art. 19, III[12], c/c o art. 20, III, "b"[13]:

Importante pontuar que, o excesso de gastos com as despesas de pessoal e o não retorno ao limite legal estipulado nos quadrimestres seguintes, já foi analisado e julgado no âmbito das prestações de contas de Prefeitos dos exercícios de 2017 a 2019, e é também objeto da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0000410- 59.2019.8.16.0038.

Assim, o núcleo da presente denúncia é o fato do prefeito do Município da Fazenda Rio Grande ter nomeado cargos comissionados quando se encontrava vedado por lei para tais ações. (sem grifos no original)

(...)

À luz dos documentos acostados, é possível identificar que houve a nomeação de 36 servidores comissionados, nos termos do Decreto nº 4552/2017 em 10/09/2017, mesmo momento em que o quadrimestre de 2017 se encerrou com o percentual de 60,14% com despesas de pessoal.

(...)

A partir da legislação citada acima, verifica-se irregular a nomeação dos 36 servidores comissionados, uma vez que não houve readequação do limite de gastos no período previsto. Inclusive, na data das nomeações em setembro de 2017 estava vedada a contratação a qualquer título exceto para as áreas permitidas pela Lei Fiscal de acordo com o artigo acima trazido.

(...)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para determinar nos termos da fundamentação, aplicação da MULTA, do art. 87, IV, "g", c/c § 2º-A, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, ao então Prefeito MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, em virtude do descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, incorrendo em reiterada extrapolação das despesas com pessoal.

Ainda que o Acórdão recorrido, ao consignar que "o quadrimestre de 2017 se encerrou com o percentual de 60,14% com despesas de pessoal", não tenha citado que o índice aludido era relativo ao primeiro quadrimestre de 2017, verifica-se que "não houve readequação do limite de gastos no período previsto" e que "na data das nomeações em setembro de 2017 estava vedada a contratação a qualquer título exceto para as áreas permitidas pela Lei Fiscal de acordo com o artigo acima trazido."

Com efeito, no segundo quadrimestre, o percentual da receita corrente líquida com despesas com pessoal foi de 57,49% e no terceiro quadrimestre esse foi de 57,03%, nos termos da Instrução nº 352/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 84), contida na Denúncia, que inclusive frisa, conforme trecho transcrito na fundamentação da decisão recorrida, que "durante toda a gestão municipal, de 2017 a 2020, o Município estava com o índice de gastos com pessoal extrapolado ou com índice superior a 95%, incidindo nas vedações da LRF".

A seguinte tabela contida na referida Instrução da CGM, atinente aos exercícios de

2016 e 2017, evidencia tal extrapolação:

- 3º Quadrimestre de 2017:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83%	Extrapolação
31/08/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84%	Extrapolação
31/12/2016	174.064.300,71	109.656.795,29	63,00%	Extrapolação
30/04/2017	184.886.793,23	111.191.280,32	60,14%	Extrapolação
31/08/2017	194.305.220,20	111.697.295,21	57,49%	Extrapolação
31/12/2017	199.201.247,65	113.604.654,49	57,03%	Extrapolação

Logo, caracterizada a extrapolação do índice de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo no quadrimestre anterior ao mês das nomeações objeto da Denúncia, inclusive em índice superior ao próprio limite para despesas com pessoal determinado no art. 20, III, "b"[14], da Lei de Responsabilidade Fiscal, e comprovado o provimento de cargos públicos comissionados mediante o Decreto nº 4552, de 05/09/2017, referente à nomeação de pessoal, pelo Prefeito Municipal, para 36 cargos – ainda que o Decreto compreenda a nomeação de 15 pessoas exoneradas de outros cargos pelo mesmo Decreto –, resta configurada a efetiva violação ao disposto no art. 22, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

A despeito da adoção de medidas pelo recorrente com vistas à redução dos gastos com folha de pagamento e para melhorar a eficiência da arrecadação pelo Município, além da existência de despesas com pessoal decorrentes de fatores alheios à vontade do gestor, conforme alegado nestes autos, tais argumentos foram considerados por este Tribunal no tocante à extrapolação do limite das despesas com pessoal e ao não retorno ao limite no prazo legal quando da análise das contas do ora recorrente, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 09/20 - Primeira Câmara, ensejando a conclusão pela regularidade com ressalva.

Contudo, as referidas justificativas não têm o condão de afastar a ilegalidade diversa constatada em sede de Denúncia, o manifesto descumprimento do previsto no art. 22, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, correto o julgamento pela procedência da Denúncia, vez que configurada a irregularidade, de modo que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao ponto.

Alega também o recorrente que não há na irregularidade gravidade suficiente para a aplicação de sanção pecuniária, pois em casos análogos os Tribunais de Contas aplicam apenas recomendação. Nesse sentido, cita o recorrente ementa de decisão do TCE/MG referente a caso sem qualquer similaridade com a situação em tela, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cita também julgado do TCE/MS sobre questão atinente à prestação de contas de governo em que foi apurado o "fato isolado de extrapolação de limite de gastos com pessoal", concluindo-se que esse pode ser objeto de ressalva, observados determinados requisitos, tratando-se, assim, de situação diversa do caso em exame, em que apurado o descumprimento do inc. IV do art. 22 da LRF.

No tocante à argumentação de que deve ser considerado o disposto no caput[15] do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que estabelece que "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", assim como o prescrito no § 1º[16] do aludido dispositivo, que estabelece que "Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente", entendo que não há possibilidade de afastamento da irregularidade com base em tais ditames.

Isso porque as alegações do recorrente no sentido de que, em suma, precisou adotar medidas de contenção de gastos e que, todavia, deveria manter o Município em funcionamento; que Fazenda Rio Grande foi o segundo Município acima de cem mil habitantes que mais cresceu, de acordo com o censo de 2022 realizado pelo IBGE; e que buscou diminuir as despesas e aumentar as receitas, são genéricas, inexistindo justificativa específica e hábil acerca da indispensabilidade do provimento dos cargos para os quais ocorreram as nomeações mediante o Decreto objeto da Denúncia, a despeito da expressa vedação legal que vigorava com relação ao provimento de cargos públicos.

Vale também ressaltar, nesse contexto, que foram diversas as nomeações realizadas pelo Decreto aludido, não se tratando de caso isolado.

Por outro lado, sustenta o recorrente que em caso de não acatamento das justificativas examinadas há a necessidade redução da multa, vez que aplicada a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, aumentada em seu décuplo, embora o fato seja um só, a aprovação do Decreto nº 4552/2017, inexistindo multiplicidade de infrações que enseje a majoração da pena.

Ocorre que o fato de haver um único decreto do Prefeito Municipal para a efetivação de diversas nomeações para cargos em comissão, em período em que essas eram vedadas, não afasta a continuidade delitiva descrita no § 2-A[17] do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005. As infrações verificadas são as múltiplas nomeações para cargos de provimento em comissão, 36 (trinta e seis) no total, em período em que o "provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança" restava vedado pela LRF, ainda que tais nomeações tenham sido realizadas por meio de um único decreto.

Inobstante serem diversas as nomeações, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplica-se a teoria da continuidade delitiva, que autoriza a aplicação de uma única multa aumentada até o seu décuplo, conforme prevê o § 2º-A do art. 87 da Lei Orgânica e nos termos do Acórdão recorrido.

Todavia, conquanto efetivamente seja aplicável a teoria da continuidade delitiva, considero que, no caso em tela, o aumento da multa até o seu décuplo resta

excessivamente gravoso.

Assim, ainda que patente a irregularidade, na esteira do posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela redução para apenas uma multa "considerando que as infrações (provimento de 36 novos cargos em comissão) ocorreram dentro de um mesmo contexto fático", e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tendo em vista o contido no § 2º[18] do art. 22 da LINDB, que estabelece que "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente", conforme arguiu o recorrente, entendo que, sopesadas as circunstâncias narradas, notadamente a natureza da infração, a aplicação de sanção ao recorrente deve ser reduzida para apenas uma multa, excluído o aumento em seu décuplo.

Por fim, afirma o recorrente que embora tenha constado no Acórdão recorrido que "a edição do Decreto n. 4552/2017 para criação de 36 cargos em comissão configura ato ilegal e ilegítimo de gestão", o referido Decreto não criou 36 cargos em comissão, tratando de nomeações e exonerações em Secretarias Municipais e no Gabinete do Prefeito, razão pela qual argumenta que tal Decreto não se enquadra no disposto no art. 22, parágrafo único, inc. II[19], da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, verifica-se que por meio do Decreto nº 4552/2017 (peça 2, fls. 15 a 20) o recorrente não criou cargos e sim efetuou nomeações e exonerações para cargos de provimento em comissão.

Entretanto, embora o Acórdão recorrido faça menção, em parcela de sua fundamentação, à criação de cargos públicos como sendo a irregularidade apurada, conforme trecho sublinhado da parte do Acórdão abaixo reproduzida, verifica-se que em trecho anterior a decisão atacada corretamente aponta a realização de nomeações de pessoal como sendo a irregularidade praticada, e, ao final, acertadamente indica, na parte dispositiva do voto e do Acórdão, como o fundamento para a procedência da Denúncia "o descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF", ou seja, o descumprimento à vedação de provimento de cargo público, e não ao inciso II, que veda a criação de cargo, de emprego ou de função:

Nessa esteira, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para entender que as nomeações realizadas em 2017 afrontaram o art. 22 da LRF.

À luz dos documentos acostados, é possível identificar que houve a nomeação de 36 servidores comissionados, nos termos do Decreto nº 4552/2017 em 10/09/2017, mesmo momento em que o quadrimestre de 2017 se encerrou com o percentual de 60,14% com despesas de pessoal.

(...)

A partir da legislação citada acima, verifica-se irregular a nomeação dos 36 servidores comissionados, uma vez que não houve readequação do limite de gastos no período previsto. Inclusive, na data das nomeações em setembro de 2017 estava vedada a contratação a qualquer título exceto para as áreas permitidas pela Lei Fiscal de acordo com o artigo acima trazido.

Outro apontamento relevante é que, as explicações dadas pelo Município e pelo prefeito em suas manifestações, em relação às tentativas de retorno dos índices aos limites legais, com as justificativas do aumento dos valores devido ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, e as demais justificativas apresentadas, não foram suficientes para fazer o índice retornar à normalidade e não justificam a contratação irregular dos 36 comissionados.

Isso porque a alegação de valor considerado pelo denunciado como "ínfimo" relativo ao pagamento salarial dos comissionados também não se presta a demonstrar a regularidade das referidas nomeações, vez que as mesmas ocorreram contrariando a legislação de responsabilidade fiscal.

Portanto, infere-se que a administração pública, nesse período, além de não buscar tempestivamente promover a obrigatória redução dos gastos, aumentou suas despesas, por meio de ações de ampliação de gastos com pessoal como o projeto de lei para a criação de 36 novos cargos.

Neste contexto de reiterada extrapolação das despesas com pessoal, a edição do Decreto n. 4552/2017 para criação de 36 cargos em comissão, configura ato ilegal e ilegítimo de gestão, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante disso, concluo pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, aplicando a MULTA, do art. 87, IV, "g", c/c § 2º-A, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, ao Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, prefeito municipal, pela edição do Decreto n. 4552/2017 que criou 36 cargos em comissão em comissão em violação ao art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (sem destaques no original)

3- VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para determinar nos termos da fundamentação, aplicação da MULTA, do art. 87, IV, "g", c/c § 2º-A, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, ao então Prefeito MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, em virtude do descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, incorrendo em reiterada extrapolação das despesas com pessoal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA, para determinar nos termos da fundamentação, aplicação da MULTA, do art. 87, IV, "g", c/c § 2º-A, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, ao então Prefeito MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, em virtude do descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, incorrendo em reiterada extrapolação das despesas com pessoal.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminha-se a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes. Por conseguinte, entendo que, ainda que se possa cogitar de eventuais erros materiais na fundamentação do Acórdão recorrido, eles não se mostram idôneos para alterar o cerne da irregularidade apontada, relativa ao provimento de cargos em comissão pelo Decreto nº 4552/2017 e não propriamente à sua criação, mostrando-se dispensável a correção proposta pela unidade técnica.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso

de Revista, nos termos da fundamentação, para o fim de reduzir a sanção imposta ao recorrente, Sr. Marcio Claudio Wozniack, para uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, excluindo o aumento em seu décuplo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que o processo de Denúncia nº 753155/17 passe a constar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento parcial do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação, para o fim de reduzir a sanção imposta ao recorrente, Sr. Marcio Claudio Wozniack, para uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, excluindo o aumento em seu décuplo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que o processo de Denúncia nº 753155/17 passe a constar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/2018)

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

5. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

6. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

7. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

9. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

10. Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

11. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

12. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

13. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

14. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

15. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

16. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

17. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/2018)

18. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

19. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

PROCESSO Nº:-248436/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO / PROCURADOR-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3335/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Castro. Representação. Provimento de cargos em comissão em contrariedade ao previsto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal. Decisão pela procedência. Aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. II, "c", da Lei Orgânica. Expedição de recomendação para a adequação da legislação municipal. Determinação de disponibilização de lei e de seus anexos no portal do Município. Não acolhimento das alegações trazidas nas razões recursais. Manutenção integral da decisão. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (gestões 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/03/2022) em face do Acórdão nº 459/24 - Tribunal Pleno[1] (peça 61), por meio do qual este Tribunal de Contas julgou procedente a Representação nº 253408/22, encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro mediante o Ofício nº 163/2022, determinando a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, "c"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao recorrente, em virtude de irregularidades no provimento de cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo Municipal no que concerne à área jurídica, com a expedição de recomendação de adequação da legislação com relação aos cargos comissionados, bem como para determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei nº 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação em apreço, como resultado da constatação de que os cargos em comissão providos com amparo na Lei n.º 3392/2017, estão dissonantes do que estabelecem o artigo 37, V, da Constituição Federal, os Prejulgados n.os 06 e 25 deste E. Tribunal de Contas e o Tema de Repercussão Geral n.º 1010, particularmente no que pertine a AFONSO RICARDO RIBEIRO (Subprocurador Judicial), ANDRÉIA MURARO GARCIA (Subprocuradora Administrativa), DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO (Chefe da Divisão de Fiscalização – PROCON), MARINA DA SILVA CONNOR (Chefe do Departamento de Execução Fiscal e LISSA SHIMADA (Superintendente Jurídica e de Habitação);

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.º 113/05, por uma única vez, a Moacyr Elias Fadel Junior, em decorrência direta das questões pontuadas no item anterior;

III. Recomendar ao Município de Castro que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo;

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei n.º 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão aludido para que a Representação seja julgada improcedente, com o afastamento da sanção pecuniária (peça 65), alegando, em síntese, que as irregularidades restaram sanadas e que, assim, deve ser aplicada a Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas. Junta documentos (peças 67 a 76).

O recurso foi admitido, nos termos do Despacho nº 397/24-GCDA (peça 77), vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, na seqüência, foi autuado e distribuído a este Relator.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal –CGM para instrução, a unidade concluiu pela não provimento do Recurso de Revista (Instrução nº 3147/24-CGM, peça 83).

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o entendimento pelo não provimento recurso, nos termos da instrução da unidade técnica (Parecer nº 786/24-5PC, peça 84).

É o relatório.

2. De início, reitera-se o conhecimento do Recurso de Revista, amparado no art. 484 do Regimento Interno[3], pois interposto tempestivamente e visto que presentes os demais pressupostos estabelecidos no artigo 477 do Regimento Interno[4].

No mérito, argumenta o recorrente que a nomeação de ocupantes de cargos em comissão em detrimento de servidores efetivos não merece prosperar, tendo em vista que o Município realizou a nomeação de todos os aprovados no período de validade do concurso público nº 31/2015, não violando o previsto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Sustenta que o arquivamento do inquérito civil que ensejou a Representação julgada pelo Acórdão recorrido confirma a ausência de descumprimento de qualquer norma legal.

Verifica-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Castro, que encaminhou o ofício e os documentos que motivaram a instauração da Representação cuja decisão é objeto do presente recurso (peças 2 a 6), noticiou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0031.18.001425-5, instaurado para a apuração de irregularidades na nomeação de procuradores jurídicos comissionados no Município de Castro em detrimento de candidatos aprovados no Concurso Público nº 31/2015, por considerar que as irregularidades específicas que motivaram a instauração do inquérito foram sanadas com a nomeação dos aprovados no referido certame e com o posterior esgotamento de sua validade.

Contudo, diante da constatação do provimento de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, visto que os ocupantes desses cargos realizavam atribuições típicas de Procuradores do Município, protocolizando manifestações em processos judiciais, a Promotoria de Justiça aludida comunicou este Tribunal de Contas para ciência e para providências consideradas cabíveis,

matéria essa que foi objeto da Representação. Logo, não se sustenta a alegação de ausência de irregularidades em virtude do arquivamento do inquérito.

Por outro lado, argumenta o recorrente que as irregularidades apontadas no Acórdão atacado foram devidamente sanadas com a alteração na legislação do ente promovida pela Lei Municipal nº 3.989/2023 (peças 67 a 73), pois embora este Tribunal tenha considerado que as alterações decorrentes da Lei Municipal nº 3.392/22, noticiadas no curso da Representação, não foram suficientes para sanar as irregularidades, com a Lei Municipal nº 3.989/2023 o Município de Castro adequou as atribuições de chefia e assessoramento dos cargos em comissão, retirando a atribuição de atuação em processos judiciais e mantendo apenas funções diversas das concernentes ao cargo efetivo de Procurador Jurídico. Afirma que inexistiu cargo comissionado que descumpra o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Acrescenta que a Lei nº 3.989/2023 entrou em vigor em 12/04/2023, portanto, antes da decisão recorrida, que data de 29/02/2024. Aduz que por essa razão a Representação deve ser julgada improcedente, considerando que, conforme previsto na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, as contas serão julgadas regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau e regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

Nesse contexto, afirma também que "o Município buscou exonerar os cargos em comissão para sanar as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica (Decretos 211/24, 221/24 e 243/24 anexos)."

Todavia, tais alegações igualmente não merecem acolhimento, na esteira das conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, e conforme a seguir exposto.

Da leitura da decisão recorrida constata-se que este Tribunal considerou a Representação procedente em virtude do provimento de cargos em comissão, em 2017 e 2018, amparados na Lei nº 3.392/2017, para atribuições inerentes à advocacia pública, em desconformidade com o art. 37, inc. V[5], da Constituição Federal, bem como com o teor dos Prejulgados nºs 06 e 25 desta Corte e com o Tema com Repercussão Geral nº 1010, do Supremo Tribunal Federal – STF.

A decisão consignava que na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004271-09.2018.8.16.0064 (peça 6), o qual ensejou a abertura de inquérito administrativo pelo Ministério Público Estadual e a consequente comunicação realizada a esta Corte de Contas, restou expressamente reconhecido que Afonso Ricardo Ribeiro, Andréia Muraro Garcia, Dirceu Alves Rodrigues Filho, Marina da Silva Connor e Lissa Shimada, nomeados pelo recorrente para cargos comissionados, ainda que não nomeados para o cargo de Procurador Municipal, sempre atuaram como advogados, com protocolização de petições perante a Vara da Fazenda Pública, de modo que "tais provimentos devem entendidos como inadequados e, por conseguinte, resultar no sancionamento pecuniário derivado do artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.º 113/05, a Moacyr Elias Fadel Junior".

Desse modo, e a despeito das alterações legislativas realizadas posteriormente, foi determinada a aplicação de sanção pecuniária:

Superada esta questão incidental, uma vez concretizado detido e aprofundado estudo do processo, vislumbra-se que o cerne da corrente representação está atrelado a supostas irregularidades relacionadas aos cargos em comissão inicialmente discriminados na Lei n.º 3392/2017 e posteriormente alterados pela Lei n.º 3909/2022 – condizentes com funções inerentes à advocacia pública por ocupantes de cargo em comissão –, especialmente no que diz respeito à conformidade ou não com o artigo 37, V, da Constituição Federal, com o teor dos Prejulgados n.os 06 e 25 desta C. Corte, bem como com o Tema com Repercussão Geral n.º 1010/STF.

(...)

De plano, verifica-se que em período anterior ao da alteração legislativa, a realidade desportiva para a irregularidade dos cargos ocupados por AFONSO RICARDO RIBEIRO em 01/12/2017, como Subprocurador Judicial; b) ANDRÉIA MURARO GARCIA em 01/12/2017, como Subprocuradora Administrativa; c) DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO em 23/01/2018, como Chefe da Divisão de Fiscalização - PROCON; d) MARINA DA SILVA CONNOR em 23/01/2018, como Chefe do Departamento de Execução Fiscal; e) LISSA SHIMADA em 06/06/2017, como Superintendente Jurídica e de Habitação.

Na sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 0004271- 09.2018.8.16.0064, foi expressamente reconhecido que as pessoas nomeadas acima, ainda que não nomeadas de forma específica para o cargo de Procurador Municipal, sempre atuaram como advogados, com protocolização de petições perante a Vara da Fazenda Pública, como pode observar dos documentos anexados pela impetrante. Ainda que o prazo previsto para a prorrogação do concurso não tenha finalizado, o fato é que a administração pública contratou 05 (cinco) funcionários, de livre nomeação e exoneração, para exercício do mesmo cargo previsto no edital de nº 003/2015, sem antes, realizar a convocação dos demais classificados.

De fato, tais provimentos devem entendidos como inadequados e, por conseguinte, resultar no sancionamento pecuniário derivado do artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.º 113/05, a Moacyr Elias Fadel Junior, por uma única vez, entendendo-se que o caso admite interpretação sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da continuidade delitiva, expressamente prevista no artigo 87, §2º-A, da Lei Complementar n.º 113/05.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação em apreço, como resultado da constatação de que os cargos em comissão providos com amparo na Lei n.º 3392/2017, estão dissonantes do que estabelecem o artigo 37, V, da Constituição Federal, os Prejulgados n.os 06 e 25 deste E. Tribunal de Contas e o Tema de Repercussão Geral n.º 1010, particularmente no que pertine a AFONSO RICARDO RIBEIRO (Subprocurador Judicial), ANDRÉIA MURARO GARCIA (Subprocuradora Administrativa), DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO (Chefe da Divisão de Fiscalização – PROCON), MARINA DA SILVA CONNOR (Chefe do Departamento de Execução Fiscal e LISSA SHIMADA (Superintendente Jurídica e de Habitação); II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.º 113/05, por uma única vez, a Moacyr Elias Fadel Junior, em decorrência direta das questões pontuadas no item anterior;

III. Recomendar ao Município de Castro que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município,

apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abrangam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo;

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei n.º 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Logo, as nomeações em contrariedade ao disposto constitucional ocorreram, com o desempenho pelos servidores nomeados de atribuições incompatíveis com a norma enunciada, inobstante quaisquer alterações posteriores na legislação municipal, somente concretizadas nos exercícios de 2022 e de 2023.

Ademais, é relevante ressaltar que a Lei Municipal nº 3.392/2017, que fundamentou as nomeações para o desempenho de atribuições irregulares, foi sancionada pelo próprio recorrente, o então Prefeito Moacyr Elias Fadel Júnior, conforme se verifica da peça 4, fl. 12.

Por conseguinte, revela-se correta a procedência da Representação e a imposição da multa indicada, nos termos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Vale observar que com relação à alegação de que a Lei Municipal nº 3.909/2022 teria retificado as irregularidades identificadas em cargos em comissão, na própria decisão recorrida foi registrado que embora correções tenham sido realizadas, a lei informada manteve a previsão de atribuições burocráticas ou típicas de servidor efetivo da área jurídica quanto ao cargo comissionado junto ao Departamento de Execução Fiscal. Além disso, o diploma legal referido previu a constituição de equipe para o PROCON municipal apenas com servidores comissionados, sem proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados. Tais previsões ocasionaram a emissão de recomendação para a adequação da legislação, nos termos do trecho a seguir reproduzido:

A partir disso, dessume-se que quanto ao cenário surgido com a edição da nova lei, consoante bem destacado pela CGM, constata-se a revisão legislativa efetivada pelo Município, mediante a qual retirou de alguns cargos comissionados a atribuição de competência para atuação em processos judiciais. Contudo, manteve o mesmo descritivo em relação ao cargo comissionado junto ao Departamento de Execução Fiscal, tendo, por exemplo, como atribuição: "Propor em favor do Município ações referentes à matéria tributária".

Desse modo, a unidade técnica declara que a nova lei conservou cargos comissionados com atribuições burocráticas ou típicas de servidor efetivo.

Na mesma senda, do exame do quadro de cargos estabelecido especificamente para o PROCON municipal, detectou-se que a constituição da equipe se deu puramente com servidores comissionados, sem que exista a pertinente proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, o que demanda a correção de tal irregularidade.

Diante disso, concluiu pela expedição de recomendação ao Município de Castro para que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abrangam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo.

Ademais, salienta-se que a despeito de a ora noticiada Lei Municipal nº 3.989/2023 (peças 67 a 73), que retificou as atribuições do cargo em comissão previsto junto ao Departamento de Execução Fiscal (Chefe de Departamento), ter entrado em vigor antes da decisão recorrida, a Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas não se aplica ao caso em tela.

Em primeiro lugar, observa-se que a Súmula nº 8[6] diz respeito a processos de prestação de contas, sem previsão de aplicação às representações e às denúncias. Em segundo lugar, ainda que se admitisse a aplicação da Súmula nº 8 às representações, verifica-se que as irregularidades identificadas no presente processo se caracterizam como insanáveis, visto que decorrentes de desobediência à norma legal, não regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou de adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

É o que se extrai da redação da aludida Súmula:

SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal. (sem grifos no original)

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (sem grifos no original)

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses".

Por outro lado, cabe mencionar que a supracitada Lei nº 3.989/2023 foi sancionada pelo então Prefeito Municipal Álvaro Telles (gestão 01/04/2022 a 16/04/2024), não pelo recorrente.

Do mesmo modo, os Decretos citados pelo recorrente, de nº 211/24, nº 221/24 e nº 243/24, demonstram a exoneração de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão junto à Procuradoria Geral do Município tão somente em março de 2024, e pelo então Prefeito Municipal Álvaro Telles (cf. peças 74 a 76). Nota-se,

ainda, que dos servidores listados na decisão recorrida apenas foi demonstrada a exoneração de Marina da Silva Connor e no que se refere a cargo diverso do citado no Acórdão recorrido (cf. peça 75, fl. 2).

Por conseguinte, conclui-se que as providências aludidas não ensejam a reforma da decisão.

Por fim, o recorrente cita que com o advento da Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4657/1942), foram incluídos os arts. 22[7] e 28[8]; argumenta que as consequências práticas da decisão devem ser consideradas, não podendo ser tomada decisão com base apenas em valores jurídicos abstratos, nos termos do art. 20[9] do referido diploma legal; e acrescenta que, com base no arts. 20, caput e parágrafo único, e 22, caput e § 2º, da LINDB, mostra-se descabida a sanção pecuniária e a procedência da Representação, uma vez que na imposição da penalidade não se observou o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a decisão recorrida não se fundamenta em valores jurídicos abstratos, mas em regra expressa no art. 37, inc. V, da Constituição Federal, que estabelece que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e na interpretação dada à matéria por meio dos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas e do Tema de Repercussão Geral nº 1010, do STF.

Com relação ao art. 28 da LINDB, cabe mencionar que o recorrente se limitou a citar e transcrever o dispositivo, sem efetuar qualquer argumentação acerca do caso em exame.

Já no que concerne à alegação de ser descabida a procedência da Representação e de faltar proporcionalidade na aplicação da sanção, haja vista as disposições contidas no art. 22, caput, e § 2º, da LINDB, presume-se que o recorrente considera que deveriam ter sido observados na interpretação da norma “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, e, quanto à aplicação de sanções, “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”, conforme o teor dos dispositivos citados.

Entretanto, nas razões recursais não apresentou o recorrente quais teriam sido os obstáculos e as dificuldades reais, nem as exigências das políticas públicas a seu cargo, que supostamente teriam condicionado sua atuação no sentido de criar/prover cargos públicos comissionados para a realização de atribuições de servidores efetivos inerentes à advocacia pública, não havendo que se falar, assim, em descabimento da procedência da Representação.

No que tange à alegada ausência de observância do princípio da proporcionalidade na imposição da sanção, considero que inexistente na sanção desproporcionalidade, pois embora tenha sido reconhecida irregularidade relativa a cinco cargos comissionados providos pelo recorrente em dissonância com o contido no dispositivo constitucional em comento e com as regras trazidas nos Prejulgados citados no Tema de Repercussão Geral nº 1010 do STF, apenas foi aplicada uma multa, citando-se na fundamentação da decisão, inclusive, como motivação, a proporcionalidade e a razoabilidade – a despeito da sugestão contida na instrução do processo para a aplicação de multa administrativa por cinco vezes:

De fato, tais provimentos devem entendidos como inadequados e, por conseguinte, resultar no saneamento pecuniário derivado do artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.º 113/05, a Moacyr Elias Fadel Junior, por uma única vez, entendendo-se que o caso admite interpretação sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da continuidade delitiva, expressamente prevista no artigo 87, §2º-A, da Lei Complementar n.º 113/05.

Logo, as alegações do recorrente não merecem acolhimento.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, exceçam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, a fim de que a Representação passe a constar como o principal, e para o subsequente encaminhamento dos autos ao Relator da decisão originária, competente para presidir a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, a fim de que a Representação passe a constar como o principal, e para o subsequente encaminhamento dos autos ao Relator da decisão originária, competente para presidir a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele

próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

6. Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Protocolo: 637977/08.

Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão.

Decisão: Acórdãos nº 322/09-TP e nº 617/13-TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessões Ordinárias nº 10 de 25/03/10 e nº 9 de 14/03/13.

Publicação: AOTC nº 194 de 13/04/09 e DETC nº 604 de 22/03/2013.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

8. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

9. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -260533/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE MELGES MARTINS, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3336/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em autos de Representação da Lei de Licitações. Decisão que negou pedido de suspensão cautelar de contrato em execução. Ausência dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA contra a decisão contida no Despacho nº 452/24, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 170763/24, formulada pelo ora Agravante em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, relativamente ao procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS, realizado com base na Lei nº 8.666/1993, que teve por objeto a “contratação de serviços especializado para elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba integrando-a na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum”, no valor total máximo de R\$ 8.525.750,00.

O certame foi homologado em 20/03/2023, sagrando-se vencedor o único participante, Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba, integrado pelas empresas Ubetec Ltda. e Tecnum Consultoria SS, que celebrou o Contrato nº 23/2023, em 20/04/2023, pelo valor de R\$ 7.675.000,00.

Por meio da decisão agravada, negou-se o pedido de suspensão cautelar do contrato, em razão da ausência dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano, e determinou-se o processamento da Representação a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

As razões recursais apresentadas reiteraram as teses e argumentos apresentados na peça Inicial, com modificações e acréscimos.

Constaram da peça Inicial, em síntese, os seguintes apontamentos de irregularidade:

a. Previsão em edital de exigências injustificadas de qualificação técnica-operacional exorbitantes dos limites legais, bem como de critérios de julgamento das propostas técnicas que acabaram por direcionar a licitação, resultando na ausência de competitividade, confirmada pela participação de um único licitante, tendo em vista que: a) não houve definição objetiva no instrumento convocatório da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto; b) não foi justificada a exigência de comprovação de capacidade técnica de 9 profissionais específicos, o que seria demasiadamente exagerado; c) a elevada qualificação exigida para cada um dos profissionais inibiu a competitividade; d) o edital carece de demonstração e motivação da compatibilidade dos critérios para a pontuação técnica com a maior competitividade, os quais são desproporcionais aos necessários para a execução do objeto; e) o quadro de pontuação demanda a comprovação de múltiplos serviços anteriores, o que dificulta a competição sem necessariamente atestar a maior qualidade técnica; e f) foi exigido vasto espectro de profissionais com variação de

critérios entre tempo de experiência e número de atestados, sem demonstração de sua adequação; e

b. Definição de valor máximo de contratação muito superior ao de mercado, tendo em vista que em 2021 a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte contratou a mesma empresa Ubetec para a execução do mesmo objeto, com maior complexidade, pelo montante de R\$ 2.089.000,00, o que demonstraria a ocorrência de dano ao erário na contratação em exame, por valor quase quatro vezes maior.

Ao final, requereu o Representante a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução contratual, considerando que nenhum produto estava pronto e que apenas estavam sendo realizadas consultas prévias de sondagem, sendo feita apenas uma oficina até o momento.

No mérito, requereu a anulação do certame, a expedição de determinações para a adequação dos critérios técnicos de julgamento à competitividade, a apuração dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos, com envio de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando que as empresas consorciadas também foram vencedoras com valores exorbitantes em outros editais similares, como na Região Metropolitana de Londrina.

Por sua vez, constaram das razões do Recurso de Agravo (peça 3), em acréscimo, os seguintes apontamentos:

c. alegação, com base em disposições contidas no Termo de Referência (peça 5 dos autos originários), de que a contratação referente ao PDUI-RMC, assim como a referente ao PDDI-RMBH, indicada como parâmetro para o apontamento de sobrepreço, “também é de atualização ao PDI anteriormente elaborado”, “E NÃO A ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO COMO SE ANTERIOR NÃO HOUVESSE” (fls. 3 e 6, destaques no original), quando constou da peça inicial que a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte “também fez contratação para elaboração de PDUI” (peça 3, fl. 9, dos autos originários, grifou-se); e

d. novos questionamentos referentes à legalidade, à publicidade e aos registros de realização da audiência pública e das reuniões informadas pelos Representados (fls. 7 e 8).

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 531/24 (peça 4), ocasião em que se deixou de exercer o juízo de retratação, bem como em que se determinou a excepcional intimação dos Representados para manifestação, diante da apresentação de inovações na peça recursal.

Intimados, apresentaram suas manifestações a AMEP (peças 17 e 18), o Sr. Gilson de Jesus dos Santos (peças 23 e 24), o Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba (peças 27 a 30), e o Sr. Raul Clemente Peccioli Filho (peças 36 e 37).

É o relatório.
2. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Agravante, o recurso não merece provimento, visto que ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida.

Em relação ao apontamento sintetizado no item 1.1, acima, referente à suposta ocorrência de falhas na definição dos requisitos de qualificação técnica-operacional das licitantes e dos critérios de julgamento das propostas técnicas, muito embora se trate de questões que necessitam ser aprofundadas na fase de instrução processual, mormente diante do fato de que somente uma interessada participou do certame, tem-se que, neste momento processual de exame superficial, as disposições impugnadas parecem condizentes com a complexidade dos serviços contratados e com a equipe mínima necessária para a sua execução.

O objeto da contratação consiste na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da Região Metropolitana de Curitiba – RMC, conceituado pelo art. 2º, VI, da Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) como o “instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana”.

Nos termos do item 3.1 do Termo de Referência, “o objetivo geral do contrato é a elaboração do PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba (RMC), por meio de amplo processo de participação social, para que seja possível estabelecer as ações dos setores público e privado nos próximos 10 anos. Objetiva-se, também, agregar referências para as futuras tomadas de decisões do governo estadual e dos governos municipais que integram a RMC, por meio da implementação da Gestão Plena definida pelo Estatuto da Metrópole”. Assim, pode-se presumir, ainda que em exame preliminar, pelo próprio objeto em contratação, a importância e a complexidade inerentes ao serviço de planejamento metropolitano a ser executado pela licitante vencedora, e a consequente necessidade de maior rigor na seleção desta.

Informou a Equipe de Supervisão do PDUI-RMC, na peça 59 dos autos originários, que, além do diagnóstico atualizado e do desenvolvimento de diretrizes, propostas de desenvolvimento e sistema de planejamento urbano e metropolitano para um conjunto de 29 municípios, com o envolvimento do Estado do Paraná e de diversos atores da Administração Pública e da Sociedade Civil Organizada, serão atendidas 5 Funções Públicas de Interesse Comum – FPICs[1] (cujo escopo é detalhado nas fls. 14 a 21 da referida peça, a que se faz remissão), com a entrega de 9 produtos[2] e dezenas de subprodutos (listados nas fls. 99 a 116 do Termo de Referência, peça 5 dos autos originários).

Diante disso, justificou a mencionada equipe que foi solicitado um responsável técnico para cada uma das 5 FPICs, além de quatro profissionais necessários à composição da equipe multidisciplinar mínima (como um profissional do Direito para assessoramento em questões jurídicas, elaboração de minutas de lei e de instrumentos legais e de gestão necessários à implementação do PDUI), o que não esgotaria os profissionais necessários à execução do objeto.

Ademais, afirmou a AMEP, na peça 54 dos autos originários, que, nos certames para elaboração de PDUIs para as Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e de Salvador, acudiram outros consórcios que estariam aptos a atender às exigências do presente edital, as quais, portanto, não seriam restritivas à competitividade.

Em contraste, a peça Inicial e as razões recursais se limitaram a sustentar que a exigência de no mínimo 9 profissionais específicos tornaria trabalhosa e custosa a mobilização e articulação da equipe requerida, sem, no entanto, abordar as justificativas prévias constantes do item 4.4.2.2 do Termo de Referência (fls. 96 a 98 da peça 5 dos autos originários), sem comprovar a eventual inadequação da previsão desses profissionais como requisitos mínimos à execução do objeto e sem demonstrar a alegação de que seria suficiente a exigência de qualificação de um a três coordenadores, quando, como visto, são ao menos cinco as áreas prioritárias a serem desenvolvidas.

No que tange aos critérios de pontuação das propostas técnicas, novamente o Agravante se limitou a alegar sua desproporcionalidade e falta de motivação, sem aprofundar os fundamentos de suas alegações de maneira a demonstrar sua incompatibilidade com a complexidade do objeto, e sem abordar as justificativas prévias constantes do item 4.3.1 do Termo de Referência (fls. 81 a 94 da peça 5 dos autos originários).

Soma-se a isso que, conforme relatado pelos Representados (peças 27, 54 e 59 dos autos originários e peças 18 e 28 dos presentes autos), o serviço contratado (cujo contrato foi assinado em 20/04/2023 e a ordem de serviço emitida em 03/05/2023) já teve expressiva evolução, encontrando-se na terceira e mais densa etapa do processo de elaboração do PDUI (Consolidação de Diretrizes para a RMC),[3] com a entrega total ou parcial de alguns produtos e de diversos subprodutos (descritos nas fls. 10 e 11 da peça 27, fls. 10 e 11 da peça 54, e 26 a 36 da peça 59 dos autos originários), com destaque para a produção dos Diagnósticos Setoriais Prioritários,[4] dentre diversos outros documentos de natureza técnica e colaborativa, e para a realização de 193 eventos técnicos participativos (dentre os quais 36 reuniões de alinhamento, 40 reuniões de mobilização com os 29 municípios metropolitanos e uma audiência pública com 1.399 participantes presenciais e remotos).

Nesse contexto, em que o certame já foi realizado e o contrato já teve sua execução substancial demonstrada, uma medida tão drástica como a cautelar suspensiva requerida somente poderia ser acolhida caso já estivesse cabalmente demonstrada nos autos a inadequação das exigências de qualificação e dos critérios de julgamento questionados, o que, como visto, ainda não foi realizado.

Assim, tem-se que as alegações de ausência ou insuficiência de definição e motivação prévia da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, e das exigências de qualificação e critérios de julgamento questionados, na forma como foram trazidas aos autos, até este momento, correspondem a possíveis irregularidades que deverão ter sua análise aprofundada no mérito, mas que não poderão motivar a emissão da medida cautelar requerida.

Ainda no que tange à evolução dos serviços contratados, inovou a peça recursal (fls. 7 e 8 da peça 3) ao apresentar questionamentos acerca da legalidade, da publicidade e dos registros de realização da audiência pública e das reuniões informadas pelos Representados, conforme sintetizado no item 1.4, acima.

Todavia, em consulta aos documentos disponibilizados no sítio eletrônico da AMEP, referidos já na manifestação de peça 54 dos autos originários, é possível observar a existência da Ata e do Relatório de Participação da 1ª Audiência Pública,[5] dos quais constam fotos, listas de presenças e outros registros dos respectivos participantes, a exemplo das dezenas de contribuições recebidas, assim como a existência do Relatório de Atividades 01, em que foram registradas, ao longo de mais de 1000 folhas (inclusive por meio de fotografias e listas de presença), as dezenas de reuniões e eventos realizados ao longo da respectiva Fase 01, já concluída pela contratada.[6] Depreende-se deste último documento (fls. 890 a 909), ademais, as diversas medidas de publicidade em veículos de comunicação e em órgãos oficiais relativas ao PDUI-RMC, de que constam, em especial, aquelas referentes à Primeira Audiência Pública, com destaque para a publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná em 05/09/2023 (fl. 904).

Assim, sem prejuízo da necessidade de aprofundamento da questão na fase de instrução, tem-se que, neste momento processual, o atendimento aos princípios da publicidade e da transparência parece suficientemente documentado pelos Representados, de maneira a afastar da verossimilhança da alegação.

Em relação ao elemento do perigo de dano ao erário, decorrente do apontamento de sobrepreço sintetizado no item 1.2, acima, verifica-se que, segundo constou da peça Inicial, ele seria demonstrado pela diferença de valores entre o contrato em exame, de R\$ 7.675.000,00, e o contrato celebrado pela Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte para a suposta execução do mesmo objeto, com maior complexidade, de R\$ 2.089.000,00.

Todavia, justificaram os Representados que a contratação realizada em Belo Horizonte (em que também foi contratada a empresa Ubetec Ltda., que ora integra o Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba) em realidade não teve por objeto a elaboração de um novo PDUI, como no caso da RMC, mas a mera atualização do plano existente (o que se pode confirmar pela leitura do Termo de Referência reproduzido na peça 48 dos autos originários),[7] que se encontrava pendente de aprovação legislativa desde 2011, e cujo escopo e número de serviços são muito menores (como se pode constatar a partir do cotejo dos resumos executivos de peças 49 e 50 dos autos originários) e não envolvem modificações de diretrizes ou estruturas, a concepção de novo Macrozoneamento Metropolitano ou a estruturação completa das FPICs, de modo que demandam quantidades menores de atividades, produtos, recursos técnicos e profissionais (remete-se, a esse propósito, aos comparativos entre as duas contratações apresentados nas fls. 17 a 23 da peça 27 e nas fls. 23 a 26 da peça 59, ambas dos autos originários).

O ora Agravante, em suas razões recursais, inovou em sua argumentação ao sustentar, conforme sintetizado no item 1.3, acima, que a contratação referente ao PDUI-RMC, assim como aquela referente ao PDDI-RMBH, indicada como parâmetro para o apontamento de sobrepreço, “também é de atualização ao PDI anteriormente elaborado”, “E NÃO A ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO COMO SE ANTERIOR NÃO HOUVESSE” (fls. 3 e 6, destaques no original).

Transcreve-se, a seguir, as passagens do Termo de Referência do PDUI-RMC (peça 4, fl. 11 e 19, dos autos originários) citadas pelo Agravante (na peça 3, fl. 3):

Assim, é premente a elaboração do PDUI para a Região Metropolitana de Curitiba, devendo estar por elaborado a partir de atualização do PDI de 2006, com suas devidas complementações e ajustes. Neste novo documento deverão ser considerados estudos e projeções, que considerem o cenário atual de desenvolvimento econômico e a tendência de crescimento da região, assim como as restrições de ocupação e as estratégias de gestão de uso do solo, que resultarão em ações de responsabilidade aos dirigentes dos organismos envolvidos com a denominada Governança Interfederativa.

3.4. Referencial Teórico mínimo
Para o desenvolvimento dos trabalhos contratados a CONTRATADA deverá adotar como referencial teórico, minimamente, os seguintes documentos:

- Diretrizes Territoriais para a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Paraná (PDUR-2017);
- Planos regionais de desenvolvimento estratégico, elaborados pela SEDU, 2010;
- Lei Estadual nº 11.027/1994, por meio de seu artigo 3º, a qual reconhece que a COMEC tem, como finalidade, promover a organização e a execução de funções públicas de interesse comum no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba;
- Plano de Desenvolvimento Integrado/ PDI da RMC – 2006 e seus documentos anexos em forma digital;
- Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná (PDU), instituída por Lei nº 15.229 / 2006;

No entanto, verifica-se que essas passagens somente denotam, em princípio, que os trabalhos do PDUI-RMC abrangem ou devem considerar a atualização dos estudos e das informações levantadas no PDI de 2006, sem, no entanto, se limitar a tanto. Corroboram essa primeira impressão a constatação de que se trata de passagens extraídas dos tópicos “1.1. Justificativa” e “3.4. Referencial Teórico mínimo”, bem como a de que o próprio início da mencionada Justificativa foi expresso ao indicar que se trata de um novo plano, ao fundamentar que “a necessidade de elaboração do PDUI-RMC decorre da promulgação do Estatuto da Metrópole, em 2015, Lei Federal nº 13.089/2015, que estabelece transformações no ordenamento institucional das Regiões Metropolitanas (RMs), exigindo que estas estruturarem seu modelo de Governança Interfederativa e que elaborem instrumentos de desenvolvimento urbano integrado para o planejamento, gestão e execução de diretrizes voltadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs)” (fl. 11, grifou-se).

Do mesmo modo, as simples referências aos planos pretéritos, constantes das passagens da minuta contratual anexa ao Edital (peça 5, fls. 100 e 101 dos autos originários) transcritas pelo Agravante (na peça 3, fl. 3) somente parecem indicar a necessidade de que eles sejam levados em consideração nas atividades e nos estudos para a elaboração do PDUI-RMC:

(fls. 100) O PDI 2006 representa o referencial inicial das diretrizes metropolitanas, complementadas pelos levantamentos e diagnósticos do PDI 2002. Esses documentos são orientativos e suas diretrizes deverão ser objeto de reavaliação, mantendo a visão integrativa das FPICs. - (Grifo nosso)

(fls. 101)d) Leitura crítica do PDI-2006 e do PDI-2002, com destaque para os setoriais selecionados. O subproduto deve resultar em quadros e mapas-síntese que demonstrem as diretrizes estabelecidas, em que nível foram atingidas e sua relação com os planos diretores municipais;

Desse modo, tem-se, neste primeiro exame, que as disposições invocadas, extraídas de partes isoladas dos anexos ao Edital da Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS, não se mostram suficientes para demonstrar que o objeto da contratação em exame estaria limitado à mera atualização de um PDI.

Outrossim, mesmo se, por hipótese, o objeto da concorrência em exame estivesse limitado à simples atualização do PDI anterior (o que somente se admite para efeito de argumentação), verifica-se que a simples comparação entre os resumos executivos apresentados pelos Representados nas peças 49 e 50 dos autos originários (não impugnados pelo Representante) parece ser indicativo suficiente, neste momento de análise superficial, de que os serviços e produtos a serem entregues parecem superar, em muito, a quantidade e a complexidade daqueles envolvidos na atualização do PDDI-RMBH, o que, mesmo nesse contexto hipotético, poderia justificar a grande disparidade de preços informada. Assim, considerando que ainda não foi apresentado nos autos nenhum estudo que demonstrasse, de maneira analítica, as alegadas semelhanças de escopo entre os dois contratos, não poderia ser reconhecida, também por essa ótica, a presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de sobrepreço.

Em acréscimo, esclareceram os Representados que a comparação do valor atualizado da contratação em tela com os valores atualizados de outras duas contratações de efetiva elaboração de novos PDUIs, das Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e de Salvador, assim como com o valor atualizado da elaboração e posterior atualização do plano da Região Metropolitana de Belo Horizonte, permitem concluir pela adequação ao mercado dos valores praticados na contratação promovida pela AMEP, conforme quadro a seguir, extraído da fl. 25 da peça 59:

Quadro 1 - Investimentos em PDUIs nas RMs de capitais brasileiras

RM	NÚMERO DE MUNICÍPIOS	VALOR (R\$ MILHÃO)	VALOR ATUAL ESTIMADO (R\$ MILHÃO - JANEIRO/2024)	ANO DE INÍCIO	PRAZO DE EXECUÇÃO INICIAL
RM - RIO DE JANEIRO	19	7,9	10,9	2018	18 meses
RM - CURITIBA	29	7,6	7,9	2023	18 meses
RM - SALVADOR	13	7	9,3	2019	18 meses
RM - BELO HORIZONTE	34	3	6,7 (Execução Inicial)	2010	18 meses
		2,5	3,1 (Atualização)	2021	18 meses

* Valor atual - estimado de acordo com a variação do IPCA entre janeiro do início de elaboração do Plano até janeiro de 2024.

Pelo exposto, conclui-se, neste primeiro exame, que a contratação indicada pelo Representante (atualização do PDDI-RMBH) não constitui parâmetro suficiente para demonstrar, extreme de dúvida, a alegação de sobrepreço na contratação em tela, enquanto os parâmetros indicados pelos Representados parecem apontar, em sentido oposto, para sua maior economicidade em comparação a outros dois contratos de elaboração de novos PDUIs, o que, por ora, impede o reconhecimento do elemento do risco de dano ao erário na continuidade da contratação impugnada. Nesses termos, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que, neste primeiro momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, essenciais à concessão da medida cautelar requerida.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravamento interposto pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 170763/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravamento interposto pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 170763/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Conforme item 3.5.2 do Termo de Referência, as FPICs mínimas para o contrato em exame, conceituadas pelo Estatuto da Metrópole como “política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes”, consistem em:

- a) Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano, enfocando minimamente nos macros compartimentos regionais (elementos que irão compor o macrozoneamento);
- b) Mobilidade Metropolitana, enfocando especialmente no sistema de transporte público metropolitano e as interdependências viárias e multimodais na área metropolitana;
- c) Meio Ambiente e Recursos Hídricos Metropolitano, enfocando minimamente: na Proteção de mananciais para abastecimento de água; na Integração das redes de água, esgoto e macrodrenagem; na coleta, transporte, tratamento e destinação final conjunta de resíduos sólidos, e no controle de cheias; na criação e manutenção de Unidades de Conservação, e; no processo de licenciamento e monitoramento ambiental;
- d) Habitação de Interesse Social Metropolitano, enfocando minimamente: no déficit habitacional; nas alternativas de solução com integração das estruturas governamentais e privadas já existentes, e; no desenvolvimento de políticas públicas de regularização fundiária;
- e) Desenvolvimento Social e Econômico Metropolitano, enfocando minimamente: em estudos de vulnerabilidade social e de indicadores sociais e de desenvolvimento humano, em estudos socioeconômicos (educação, saúde, segurança, cultura, lazer, pobreza, trabalho, renda, bem-estar urbano e ambiental) como mecanismo de inclusão social; na criação de mecanismos de compensação tributárias para os municípios que possuem elevado grau de restrição à atividades econômicas; na construção do fundo de desenvolvimento econômico; nas políticas para o desenvolvimento do turismo, e; no desenvolvimento de mecanismos para facilitar a instalação de empresas, através de incentivos fiscais.”

2. Conforme item 5 do Termo de Referência: Mobilização e Plano de Trabalho (P1), Diagnósticos Setoriais Prioritários (P2), Consolidação das diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes metropolitanos referentes às FPICs (P3), Proposta de recorte territorial da Região Metropolitana (P4), Definição de processos referentes às FPICs prioritizadas (P5), Modelo de implementação de Gestão Plena e Governança Interfederativa (P6), Preparação de base cartográfica integrada (P7), Elaboração do Sistema de Informações (P8) e Relatório Final com as Propostas Consolidadas (P9).

3. Conforme item 3.7 do Termo de Referência, as principais atividades a serem desenvolvidas pela contratada são resumidas em 6 fases:

- a) Fase 1 – Plano de Trabalho e Mobilização: acerca da Região Metropolitana de Curitiba, entrega do Plano de Trabalho (P1) e mobilização da Empresa CONTRATADA para a realização dos trabalhos.
- b) Fase 2 – Diagnóstico da RMC: Processo de Revisão Bibliográfica e coleta de dados secundários para análise e sistematização dos dados de cada uma das FPICs definidas para a RMC.
- c) Fase 3 – Consolidação de Diretrizes para a RMC: Apresentação do Macrozoneamento Urbano Territorial com diretrizes para cada uma das FPICs e para a articulação intersectorial das políticas públicas nos princípios do Desenvolvimento Sustentável.
- d) Fase 4 – Proposta de Recorte Territorial da RMC: Definição de propostas para uma nova composição dos municípios que fazem parte da RMC.
- e) Fase 5 – Proposição do Modelo de Governança Interfederativa: Definição dos mecanismos de acompanhamento e controle das disposições presentes no documento após a sua finalização, bem como, o modelo de Gestão Compartilhada e tomada de decisão da RMC.
- f) Fase 6 – Elaboração do Documento Final: Entrega do relatório final e da minuta de lei a ser enviada para Assembleia Legislativa do Paraná.”

4. Segundo o consórcio contratado (peça 27, fl. 14), “já foram analisados, elaborados, sistematizados e organizados mais de um terabyte de dados e informações que servem de suporte aos Diagnósticos Setoriais Prioritários que estão em fase de análise final pelas equipes da AMEP.”

5. Disponível em: <https://www.pduirmc.com.br/ eventos> – acesso em 02/07/2024

6. Disponível em: <https://www.pduirmc.com.br/ documentos> – acesso em 02/07/2024

7. “1. OBJETO: O presente termo de referência tem por objeto a prestação de serviços destinados à atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte (PDDI-RMBH) (...)”

PROCESSO Nº: 609796/23

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: MARCONDES ARAUJO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3337/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação. Admissão ou não de taxa de administração negativa. Prejulgado nº 34 desta Corte de Contas. Art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022. “Natureza pré-paga”. Necessidade de que o carregamento dos cartões pela empresa contratada, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação aos trabalhadores, ocorra previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício. Observância, pelas entidades da Administração Pública, às normas de direito financeiro que disciplinam os estágios de realização da despesa pública, independentemente de sua inscrição ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

1. Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, por intermédio de seu representante legal, Sr. Marcondes Araújo da Costa, na qual faz questionamentos acerca de licitações para contratação de empresa de administração e fornecimento de benefício de vale alimentação/refeição. Os quesitos podem ser assim sintetizados:

- 1) Considerando que a Lei nº 14.442/22 vem sendo objeto de interpretações divergentes no TCE/PR, há posição sedimentada neste Tribunal sobre a aplicabilidade ou não de taxa negativa?
- 2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção ao empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?
- 3) Ao consórcio público que não possui cadastro no PAT, também se aplicaria o entendimento contido no Acórdão nº 1652/22 – Tribunal Pleno?
- 4) Poderia ser vedado o pagamento antecipado para a empresa contratada, a fim

de preservar a segurança jurídico-financeira da entidade?

Após intimação determinando a emenda do pedido inicial (Despacho nº 1350/23, peça nº 6), foi apresentado, à peça nº 10, parecer jurídico abordando o tema.

Observados os requisitos de admissibilidade, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 1441/23 (peça nº 11), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno[1].

Mediante a Informação nº 131/23 (peça nº 13), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca indicou decisões que, apesar de não possuírem força normativa e de não se amoldarem especificamente ao caso, poderiam auxiliar no deslinde de suas questões centrais.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno[2], a unidade atestou, pelo Despacho nº 802/23 (peça nº 15), que a decisão a ser proferida terá impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, razão pela qual solicitou que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

Por meio da Instrução nº 2591/24 (peça nº 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo oferecimento da seguinte resposta:

1) Sim. Nos termos do Acórdão nº 1053/24-STP (Prejulgado 34) foi fixado entendimento nos seguintes termos:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

2) A leitura do artigo 3º da Lei nº 14.442/22 demonstra que a norma visa esclarecer a respeito de direito previsto na legislação trabalhista em prol dos empregados.

3) A circunstância de a entidade estar ou não inscrita no PAT é irrelevante para definir o momento em que se dará o pagamento da empresa contratada, tendo em vista que todos os entes que utilizam recursos públicos se submetem às regras referentes às despesas públicas.

4) Não há necessidade de o Tribunal formalmente vedar o pagamento antecipado para as empresas contratadas, bastando o cumprimento das normas referentes às despesas públicas.

Na sequência, por meio do Parecer nº 198/24 (peça nº 20), opinou o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, em razão do não atendimento da exigência do art. 311, III, do Regimento Interno[3], por entender que “a consulta não foi formulada em face de dispositivos legais ou regimentais específicos, não sendo possível identificar sobre quais enunciados se encerra a dúvida objetiva proposta” e que “as questões formuladas buscam, em verdade, suprir eventuais lacunas interpretativas decorrentes das decisões desta Corte, não cabendo reanalisar as decisões proferidas, uma vez que coesas com o entendimento dominante acerca do tema” (fl. 3).

Caso superada a preliminar, manifestou-se, no mérito, pela apresentação de resposta nos termos sugeridos pela unidade técnica. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da consulta, afastando a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Além de ter sido apresentada por autoridade legítima, estar amparada em parecer jurídico e conter quesitos apresentados de forma objetiva, é possível depreender da petição do consulente que as dúvidas dizem respeito à interpretação e à aplicação do art. 3º, incisos I e II da Lei nº 14.442/2022, razão pela qual entendo por atendido o requisito do art. 311, III, do Regimento Interno desta Corte.

No tocante ao fato de já haver decisões deste Tribunal de Contas acerca do tema, deve-se ressaltar que apenas o primeiro questionamento foi objeto, também, do Prejulgado nº 34, e que este só foi decidido, nos termos do Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno, quando a consulta ora analisada já estava em tramitação. Assim, considerando que os presentes autos se encontram devidamente instruídos, não vislumbro prejuízo em responder ao primeiro questionamento, reiterando o entendimento fixado no Prejulgado.

Os demais questionamentos formulados, por sua vez, tratam, de modo geral, do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.442/2022, o qual, embora já tenha sido analisado por esta Corte em alguns casos concretos, não foi objeto de decisão com efeitos normativos, inexistindo, assim, qualquer óbice à sua apreciação.

Assim, superada a preliminar aventada pelo órgão ministerial, passo à análise dos questionamentos.

1) Considerando que a Lei nº 14.442/22 vem sendo objeto de interpretações divergentes no TCE/PR, há posição sedimentada neste Tribunal sobre a aplicabilidade ou não de taxa negativa?

Até a edição da Lei nº 14.442/22, este Tribunal de Contas possuía jurisprudência consolidada no sentido de admitir a adoção de taxas negativas de administração em licitações para a contratação de pessoas jurídicas administradoras de benefício de auxílio-alimentação.

Com a entrada em vigor do referido ato normativo – que proibiu expressamente ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado -, realmente surgiram interpretações divergentes acerca do tema.

Nesse quadro, com o intuito de uniformizar e atualizar a jurisprudência deste Tribunal de Contas, foi instaurado o Prejulgado nº 34 para tratar da matéria, tendo sido fixado o seguinte entendimento (Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno):

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-

alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Dessa forma, atualmente, este Tribunal possui posição sedimentada no sentido de que, para as entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos à disciplina normativa da CLT, fica vedada a aceitação da taxa de administração negativa nos processos licitatórios para a contratação de pessoas jurídicas administradoras de benefício de auxílio-alimentação. A proibição não incide, por sua vez, no caso de licitação para fornecimento de auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar a servidores estatutários.

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

O art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 - a qual dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, nos termos do art. 457, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho[4] -, estabelece que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Verifica-se da peça inicial que a dúvida do consulente se originou a partir do Acórdão nº 1625/22 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações de nº 480935/22, o qual homologou decisão que concedeu medida cautelar, determinando a suspensão de licitação para a contratação de empresa intermediadora de fornecimento de auxílio-alimentação, até o julgamento de mérito do processo, por entender, em juízo de cognição sumária, que o pagamento da Administração à contratada em momento posterior à disponibilização dos créditos aos trabalhadores violaria a legislação e comprometeria a competitividade do certame, ao obstar a participação de empresas sem estrutura financeira para suportar o pagamento postecipado dos benefícios.

Ocorre que o referido entendimento, proferido em juízo perfunctório, inerente àquele momento processual, e, portanto, de natureza provisória, restou totalmente superado quando da análise de mérito do processo.

Com efeito, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2070/23 – Tribunal Pleno[5], de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tomada por unanimidade, revogou a medida cautelar anteriormente concedida e julgou improcedente o objeto da Representação, sob o fundamento de que “o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada” (fl. 4).

Vale mencionar que a disposição contida no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22 não é inédita no ordenamento jurídico, estando prevista também, de forma similar, no Decreto nº 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.

Dispõe o art. 175 do referido ato normativo infralegal:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. (sem grifos no original)

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador[6], explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, “tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere” (fl. 15). Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão “natureza pré-paga”, contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.

Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.

No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por fim, ressalta-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021[7], ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações.

3) Ao consórcio público que não possui cadastro no PAT, também se aplicaria o entendimento contido no Acórdão nº 1652/22 – Tribunal Pleno?

Diante da resposta ao item II, e considerando que o entendimento do Acórdão nº 1652/22 – Tribunal Pleno se encontra superado, o questionamento resta prejudicado. De todo modo, vale esclarecer, conforme mencionado pela unidade técnica, que a circunstância de a entidade da Administração Pública estar ou não inscrita no PAT é irrelevante para definir o momento de pagamento da empresa contratada, diante da necessidade de observância às regras de direito financeiro quanto às despesas

públicas.

4) Poderia ser vedado o pagamento antecipado para a empresa contratada, a fim de preservar a segurança jurídico-financeira da entidade?

Conforme explicado na resposta ao item II, considerando a necessidade de observância, pelos entes públicos, em regra, às normas de direito financeiro relativas à realização das despesas públicas, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, resta prejudicado o questionamento.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) Considerando que a Lei nº 14.442/22 vem sendo objeto de interpretações divergentes no TCE/PR, há posição sedimentada neste Tribunal sobre a aplicabilidade ou não de taxa negativa?

Sim. Nos termos do Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno), foi fixado o seguinte entendimento:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

3) Ao consórcio público que não possui cadastro no PAT, também se aplicaria o entendimento contido no Acórdão nº 1652/22 – Tribunal Pleno?

Prejudicado.

De todo modo, a circunstância de a entidade da Administração Pública estar ou não inscrita no PAT é irrelevante para definir o momento de pagamento da empresa contratada, diante da necessidade de observância às regras de direito financeiro quanto às despesas públicas.

4) Poderia ser vedado o pagamento antecipado para a empresa contratada, a fim de preservar a segurança jurídico-financeira da entidade?

Considerando a necessidade de observância, pelos entes públicos, às normas de direito financeiro relativas à realização das despesas públicas, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, resta prejudicado o questionamento.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento de peça nº 15, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual - nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
(...)

§2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

4. Aplicável também, no que for cabível, às entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos à disciplina normativa da CLT.

5. Transitada em julgado em 22/08/2023.

6. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/faq-atualizacao-cgst_ago23.pdf. Acesso em 18/09/2024.

7. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

PROCESSO Nº:-204382/24
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3338/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento sobre a contabilização de gastos realizados com publicidade institucional visando o enfrentamento de emergência sanitária (surto de dengue) em período eleitoral. Possibilidade de exclusão dos limites legais do art. 73, incisos VI e VII, da Lei nº 9.504/97, para fins de fiscalização, preservada a competência da Justiça Eleitoral.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Antonina, Sr. José Paulo Vieira Azim, indagando se "o montante aplicado em publicidade para o enfrentamento de surto de dengue deve ser computado no limite de gastos com publicidade institucional no ano eleitoral."

Contextualizou que a Secretaria Municipal de Saúde, em virtude de situação de emergência sanitária, decorrente do surto de dengue vivenciado no Município, busca a contratação de publicidade por meio de carro som, destinado à conscientização da população a respeito dos riscos da contaminação, entretanto teme extrapolar o limite de gastos com publicidade institucional no ano eleitoral.

Apresentou parecer jurídico (peça 04) elaborado pelo Procurador-Geral do Município, que informou que a situação emergencial decorre de surto de dengue reconhecido pelo Decreto Municipal nº 53/2024 (peça 07), pelo Decreto Estadual nº 4794/2024 (peça 06) e pela Portaria Federal nº 777/2024. Ao final, sustentou que, à luz da decisão proferida pela Justiça Eleitoral em situação análoga de enfrentamento da COVID-19, quanto à vedação prevista no art. 73, inc. VII da Lei das Eleições,[1] deve ser excluído do cômputo das regras especiais de despesa no ano eleitoral a publicidade voltada à prevenção do surto de dengue que assola o Município de Antonina.

A consulta foi admitida pelo Despacho nº 457/24 (peça 9), com determinação de

tratamento prioritário, dada a urgência vivenciada pela municipalidade.

Por meio da Informação nº 42/24 (peça 11), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca assentou a inexistência de acórdãos com força normativa que tratem especificamente do tema ora questionado, porém elencou três decisões que tangenciam a matéria.[2]

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização foi cientificada na forma do art. 252-C do Regimento Interno e, mediante o Despacho nº 355/24 (peça 13), sugeriu o retorno dos autos àquela unidade após o julgamento, considerando a eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização.

Remetidos os autos para manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4597/24 (peça 14), apresentou parecer com o seguinte opinativo de resposta:

Pergunta: O montante aplicado em publicidade para o enfrentamento do surto de Dengue será computado no limite disposto na legislação eleitoral?

Resposta: Nos termos do Acórdão nº 6169/16 – do Tribunal Pleno, “Compete à Justiça Eleitoral reconhecer o enquadramento de gastos na exceção prevista na alínea “b”, do inc. VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cabendo ao TCE/PR o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas.”

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 29/24 (peça 15), opinou pela resposta nos seguintes termos:

Resposta: Comprovada a existência de surto endêmico de dengue, e reconhecida a situação de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral, a realização de despesas de publicidade institucional destinadas ao enfrentamento da doença infecciosa viral não se sujeitam às vedações e limites impostos no art. 73, incisos VI e VII, da Lei nº 9.507/97.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 38 da Lei Orgânica e art. 311 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Conforme abordado pelos pareceres técnicos, a consulta em exame versa sobre dúvida interpretativa acerca dos limites da vedação imposta pelo art. 73, VI, “b” e VII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor prescreve que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (g.n.)

Da inteligência conjunta desses dispositivos legais, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a fl. 4 da peça 15, é possível assentar que “o legislador fixou duas restrições para os gastos com publicidade governamental no período eleitoral: (i) proibição de autorização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, e (ii) fixação de um limite de gastos com publicidade no 1º semestre do ano de eleição”.

Por outro lado, conforme indicado no mesmo Parecer 296/24, a parte final da redação do art. 73, VII, “b” da Lei nº 9.504/97 previu hipótese de exceção, em caso de “grave e urgente necessidade pública – como é o caso de gastos com publicidade institucional para enfrentamento de um surto de dengue –, condicionada ao prévio reconhecimento por parte da Justiça Eleitoral” (fl. 3 da peça 15).

Nesse contexto, o consulente indaga se uma situação de emergência sanitária, decorrente de surto de dengue efetivamente reconhecida em âmbito municipal, seria apta a caracterizar a referida hipótese de exceção, a fim de possibilitar a realização de gastos com serviços de publicidade institucional em período eleitoral, destinados ao seu enfrentamento.

A propósito, conforme ressaltado pelos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do douto Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por ocasião do estabelecimento dos enunciados do Prejulgado nº 13, fixou o entendimento de que: “a legislação eleitoral admite a realização de gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo exclusivamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento de tais despesas excepcionais, consoante a redação do item II do prejulgado. Cita-se:

II - Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta; (g.n.)”.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela restrição do objeto da presente consulta aos limites previamente reconhecidos pelo Acórdão nº 6169/16 – do Tribunal Pleno, emitido também em sede de consulta[3], opinando pela seguinte resposta à consulente: “Compete à Justiça Eleitoral reconhecer o enquadramento de gastos na exceção prevista na alínea “b”, do inc. VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cabendo ao TCE/PR o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas” (grifamos).

O Ministério Público de Contas, contudo, relembrou que a redação do item I do Prejulgado nº 13 foi recentemente revisada[4], visto que em razão da nova sistemática adotada para emissão de Parecer Prévio, em conformidade com a Resolução 95/2022 e o PROGOV, essa verificação foi retirada do escopo de análise das Prestações de Contas dos Prefeitos, com a possibilidade de que sejam objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas em procedimentos próprios.

Nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas:

Anoto-se, por oportuno, que a despeito do Acórdão nº 6169/16-Tribunal Pleno[5] – citado pela Instrução nº 4597/24-CGM (peça 14) como decisão a ser seguida no oferecimento de resposta à presente consulta – efetivamente tratar de questão similar àquela formulada pelo Município de Antonina, o entendimento fixado naquela decisão

está parcialmente superado.

Isto porque, a redação do item I do mencionado Prejulgado nº 13 foi revisada, definindo-se que os limites referentes às despesas com publicidade em ano eleitoral previstos no artigo 73, inciso VII da Lei nº 9.504/97, podem ser objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas em procedimentos próprios, retirando-se, contudo, tal verificação do escopo de análise das prestações de contas anuais, em razão da nova sistemática que vem sendo adotada para emissão de Parecer Prévio.

Confira-se, neste sentido, a nova redação do item I do Prejulgado nº 13 fixada pelo recente Acórdão nº 1924/24-STP:

I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na Lei Federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal; (Revogado pelo Acórdão nº 1924/24-TP)

I - Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, os limites referentes às despesas com publicidade em ano eleitoral fixados no artigo 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022, podem ser objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas, por dizerem respeito a atos de gestão praticados na gerência de recursos públicos; (Redação dada pelo Acórdão nº 1924/24-TP)

Em suma, a jurisprudência vinculante desta Corte manteve o entendimento de que compete unicamente à Justiça Eleitoral reconhecer a excepcionalidade de gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, o que não retira a competência do Tribunal em fiscalizar, casuisticamente, situações de inobservância da Lei nº 9.504/97, tais como gastos ordinários acima dos limites legais, ou despesas excepcionais realizadas sem a prévia chancela da justiça especializada. (peça 15, fls.5/6)

Vale dizer que, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, compete exclusivamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da ocorrência de caso de grave e urgente de necessidade pública que caracterize a hipótese de exceção apta a autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, enquanto a este Tribunal de Contas caberia a fiscalização, por meio de procedimentos próprios, acerca da existência ou não do reconhecimento dessa exceção pela Justiça Eleitoral e respectiva regularidade do empenho, contabilização e destinação dessas despesas.

Em segundo lugar, no que diz respeito à questão de fato trazida pela consulente (emergência sanitária decorrente de surto de dengue), é oportuno destacar que o legislador federal, através da Lei nº 14.356/2022, ao alterar disposições sobre a contratação de serviços de comunicação institucional, trouxe previsão expressa de que “atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais (...) destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia” não se sujeitam às disposições dos incisos VI e VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Verbis:

Art. 4º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (g.n)

Partindo dessas premissas e restringindo o objeto da consulta ao âmbito atuação deste Tribunal de Contas, entende-se que, reconhecida pela Justiça Eleitoral a situação grave e urgente de necessidade pública decorrente de emergência sanitária (como é o caso de um surto de dengue), de competência exclusiva daquela Justiça especializada, as despesas com publicidade institucional destinadas à orientação da população e ao enfrentamento da emergência sanitária em questão não caracterizam gastos vedados ou acima dos limites legais do artigo 73, incisos VI e VII, da Lei nº 9.504/97, para fins de fiscalização em procedimentos próprios deste Tribunal de Contas.

A diferença da redação, em relação àquela proposta pelo douto Ministério Público de Contas, visa, apenas, ressaltar a fiscalização desta Corte, em procedimentos próprios, em conformidade com a nova redação dada ao Prejulgado nº 13, preservada a competência da Justiça Eleitoral.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

Reconhecida pela Justiça Eleitoral a situação grave e urgente de necessidade pública decorrente de emergência sanitária (como é o caso de um surto de dengue), as despesas com publicidade institucional destinadas exclusivamente à orientação da população e ao enfrentamento da emergência sanitária em questão não caracterizam gastos vedados ou acima dos limites legais do art. 73, incisos VI e VII, da Lei nº 9.504/97, para fins de fiscalização em procedimentos próprios deste Tribunal de Contas.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização em atendimento à solicitação do Despacho nº 355/24 (peça 13), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Reconhecida pela Justiça Eleitoral a situação grave e urgente de necessidade pública decorrente de emergência sanitária (como é o caso de um surto de dengue), as despesas com publicidade institucional destinadas exclusivamente à orientação da população e ao enfrentamento da emergência sanitária em questão não caracterizam gastos vedados ou acima dos limites legais do art. 73, incisos VI e VII, da Lei nº 9.504/97, para fins de fiscalização em procedimentos próprios deste Tribunal de Contas.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de

Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização em atendimento à solicitação do Despacho nº 355/24 (peça 13), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *AgR-REspEI nº 060033090, rel. Min. Benedito Gonçalves, Ac. de 28.09.2023.*
2. *Acórdão nº 1608/20-STP; Acórdão nº 6169/16-STP e Acórdão nº 1128/20-STP.*
3. *Autos nº 430964/16, relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 08/12/2016.*
4. *"I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na Lei Federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal; (Revogado pelo Acórdão nº 1924/24-TP)".*
5. *Ementa: Consulta. Compete à Justiça Eleitoral reconhecer o enquadramento de gastos na exceção prevista na alínea "b", do inc. VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cabendo ao TCE/PR o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas.*

PROCESSO Nº:-480532/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAMINHOS DO PARANÁ S/A, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, INSTITUTO BRASIL TRANSPORTES, PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - EOCOCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA DONDONI, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL JAMUR GOMES, GUILHERME RODRIGUES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAELLA PECANHA GUZELA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VIVIANE FUCHS VISENTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3339/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Decisão judicial transitada em julgado que declarou a incompetência deste Tribunal para examinar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados no âmbito do programa de concessões de rodovias do Estado do Paraná. Pelo encerramento do processo, sem exame do mérito.

4. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Fórum Nacional Contra o Pedágio em face do Governo do Estado do Paraná e de empresas concessionárias, em que sustentou, em síntese, a ilegalidade das alterações dos contratos de concessão das estradas federais no Estado do Paraná, com possível ocorrência de prejuízos ao erário em decorrência da modificação da equação econômico-financeira dos contratos.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 59/11 do Gabinete do então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 6), oportunidade em que foi determinada a citação dos Representados.

Após o exercício do contraditório e regular trâmite, a Coordenadoria de Gestão Estadual (então Diretoria de Contas Estaduais) emitiu a Instrução nº 227/11 (peça 85), em que opinou conclusivamente pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 8530/12, peça 90).

Posteriormente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por intermédio do Despacho nº 1120/13 (peça 100), determinou o sobrestamento do feito, por depender do "juízo do processo de RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 398643/11 - que tem por objetivo verificar a regularidade do contrato firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Rodovia das Cataratas S/A - EOCOCATARATAS -, bem como do julgamento das Auditorias que, atualmente, estão sendo realizadas para avaliar os contratos relativos aos outros 5 (cinco) Lotes concedidos às concessionárias de serviço público, por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

O sobrestamento do processo em tela foi sucessivamente prorrogado, acrescentando-se como fundamentos para tanto a dependência do julgamento do Relatório de Auditoria nº 665975/13 (pelo Despacho nº 1471/14, peça 102, visto que ainda estava em elaboração à época do despacho anterior) e do Recurso de Revista nº 376637/17, interposto nos autos nº 398643/11 (conforme Despacho nº 2158/17, peça 119), bem como a posterior suspensão da tramitação desses dois processos, "em virtude de decisão cautelar proferida em ação ordinária nº 1017413-33.2017.4.01.3400, oriunda da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a suspensão da tramitação dos feitos deste Tribunal relacionados à fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de lote de rodovia firmado entre a petionária VIAPAR e o Estado do Paraná até o julgamento da referida ação judicial, sob o entendimento de que seria de competência do Tribunal de Contas da União, precipuamente, a análise do equilíbrio econômico-financeiro da concessão em questão" (nos termos do Despacho nº 1766/18, peça 128, e da Informação nº 277/18, da Diretoria Jurídica, peça 127).

Nesse ínterim, conforme exposto no Despacho nº 1918/17, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 116), os autos foram redistribuídos a este Relator por sorteio (peça 117), em virtude do advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, pela qual os processos de Denúncia e Representação deixaram de ser de competência privativa do

Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros Ainda durante o prazo do derradeiro sobrestamento, determinado pelo Despacho nº 1208/23, de 25/08/2023 (peça 156), a empresa Viapar apresentou petição e juntou documentos nas peças 160 a 162, em que informou que a decisão cautelar proferida na ação ordinária nº 1017413-33.2017.4.01.3400 foi confirmada em sentença e mantida pelo TRF da 1ª Região em sede de Reexame Necessário, ocorrendo o trânsito em julgado em 25/06/2024.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 725/24 (peça 163), em que opinou pelo afastamento da competência deste Tribunal para analisar as questões objeto destes autos, em razão do reconhecimento judicial da competência do Tribunal de Contas da União para analisar, de forma privativa e com exclusividade, o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão das estradas federais no Estado do Paraná, ou, sucessivamente, pela reiteração do opinativo de improcedência da Representação, conforme exposto na Instrução nº 227/11 (peça 85).

Em seguida, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 248/24 (peça 164), opinou pelo encerramento dos presentes autos. É o relatório.

5. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, o presente processo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.

Em consulta pública aos autos da ação ordinária nº 1017413-33.2017.4.01.3400,[1] foi possível constatar que o juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal prolatou sentença de mérito em 14/02/2020, de que se extrai a seguinte conclusão (grifou-se):

No caso dos autos, cuida-se de representação instalada pelo Tribunal de Contas da União em atendimento a solicitação do Congresso Nacional visando o levantamento sobre a situação dos contratos de concessão firmados no âmbito do programa de concessões de rodovias do Estado do Paraná, tendo a aludida Corte de Contas exarado a seguinte determinação constante do item 9.1.2 do acórdão nº 2983/16, Plenário (Rel. Min. AUGUSTO NARDES):

"(...) determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), relativamente aos contratos de concessão firmados com as sociedades anônimas Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. (Econorte), Rodovias Integradas do Paraná S.A. (Viapar), Rodovia das Cataratas S.A. (Eococataratas), Caminhos do Paraná S.A., Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (Rodonorte) e Concessionária Ecovia Caminhos do Mar S.A., que avale, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias – submetendo o resultado dessa avaliação ao Tribunal de Contas da União".

Como se pode verificar, o Tribunal de Contas da União solicitou análise técnica visando angariar dados suficientes a realização do exame do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, sem, contudo, abrir mão de sua competência privativa para tanto.

Deste modo, tendo em vista as disposições constitucionais e legais que disciplinam a competência da Corte de Contas Federal, bem como os termos do acórdão nº 2983/16, não há dúvida de que a análise acerca da questão relativa ao equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos cabe, privativamente e com exclusividade, ao TCU.

Admitir conclusão diversa significaria permitir, sem autorização constitucional e legal, a ingerência da Corte de Contas estadual no exame, controle e fiscalização de bens, serviços e recursos que, ao fim e ao cabo, pertencem à União.

Destarte, julgo integralmente procedente a pretensão veiculada na petição inicial para "declarar que compete ao TCU analisar, de forma privativa e com exclusividade, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de que a AUTORA é titular, não cabendo ao Estado do Paraná e, por consequência, ao Tribunal de Contas estadual respectivo, o exame da matéria em questão".

Referida decisão foi mantida em sede de Reexame Necessário pela 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, mediante Acórdão assim ementado, proferido em 26/04/2024 e transitado em julgado em 25/06/2024 (peças 161 e 162, grifou-se):

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATO DE CONCESSÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Na hipótese, a Rodovia Integrada do Paraná - VIAPAR ajuizou a presente demanda em face da União e Estado do Paraná, para analisar a competência para o reequilíbrio financeiro, sustentando que compete ao Tribunal de Contas da União o levantamento sobre a situação dos contratos de concessão firmados no âmbito do programa de concessões de rodovias do Estado do Paraná.

2. O pedido foi julgado procedente com fundamento nas disposições constitucionais e legais que regulam a competência da Corte de Contas Federal, bem como os termos do acórdão nº2983/16, não restando qualquer dúvida acerca da competência do TCU para analisar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos.

3. Remessa necessária não provida. Sentença mantida.

Desse modo, levando-se em conta o reconhecimento expresso, mediante decisão judicial transitada em julgado, da incompetência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para exame do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados no âmbito do programa de concessões de rodovias do Estado do Paraná, não resta alternativa senão o imediato encerramento desta Representação, sem exame de seu mérito.

6. Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno determine a extinção, sem exame do mérito, da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a extinção, sem exame do mérito, da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://pje2g.trf1.jus.br/consulta publica/ConsultaPublica/listView.seam>

PROCESSO Nº: -826363/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUH, LUIGI SILVA MOTA, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES, FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3340/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento (CTD). Cautelar concedida. Rescisão amigável da Ata de Registro de Preço. Voto pela revogação da cautelar e pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por CLEBSON SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD), sociedade de economia mista vinculada ao Município de Londrina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 005/2023, que tem por objeto "a constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de "Solução Tecnológica" visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos". A abertura das propostas estava prevista para o dia 19/12/2023 às 9h. Aponta o Representante, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, que restringiriam a participação de potenciais licitantes:

- Utilização de pregão presencial ao invés de pregão eletrônico, sem a devida justificativa;
- Pesquisa de preços insuficiente e precária;
- Definição imprecisa e insuficiente do objeto, com inúmeros apontamentos detalhados na peça inicial.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do processo licitatório, no estado em que se encontra, até o julgamento da Representação. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do edital, a ensejar sua reforma e republicação. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 6/24 (peça nº 21), a intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e de seu representante legal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, além de cópia integral do processo licitatório, ressaltando-se que eventuais documentos sigilosos deveriam ser protocolados em autos apartados, na forma de Requerimento Externo.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 26-30. Afirmaram, de início, que o Representante impetrou Mandado de Segurança, autuado sob nº 0083844-76.2023.8.16.0014, com os mesmos argumentos ora apresentados, cujo pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão acostada à peça nº 29. Manifestaram-se, ademais, quanto às supostas irregularidades noticiadas, requerendo, ao final, o arquivamento da Representação.

Pelo Despacho n. 53/24 (Peça 38), a representação foi recebida, bem como restou acolhido o pedido de expedição de medida cautelar para que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento imediatamente suspendesse o processo licitatório de Pregão Presencial nº 005/2023, no estado em que se encontrasse, assim como qualquer ato de contratação dele decorrente.

Pelo Acórdão n. 80/24 – STP (Peça 47) a medida cautelar foi ratificada pelo Plenário da Casa.

A CTD apresentou contraditório à peça 76, oportunidade em que informa o cumprimento da determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 005/2023 (peça 77).

O representante acostou ao feito petição e novos documentos de (peças nº 42-45) que foram recebidos na forma de aditamento à inicial pelo Despacho n. 175/24 (peça 98).

Ainda no Despacho n.175/24 (peça 98), foi recebido o Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento – CTD, em petição acostada às peças nº 53-74, em face do Despacho nº 53/24 (peça nº 38). Na oportunidade, foi determinado à Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação e citação da empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda. (vencedora da licitação) e de seu representante legal, para exercício do contraditório.

A empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda. apresenta seu contraditório na peça 100, acompanhado de documentações (peças 101-107).

O Sr. Luciano Kuhl, representante legal da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento- CTD, por seu turno, à peça 111, apresenta contraditório remissivo aos fundamentos, motivos e justificativas trabalhados no bojo do contraditório da CTD (peça 76).

Na peça 116, a CTD atravessa petição por meio da qual informa a desistência do recurso de agravo interposto à peça 53.

Na sequência, Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 635/24 - peça 122) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 202/24 – peça 123) manifestaram-se pela procedência parcial da presente representação, com sugestão de expedição de determinações e recomendações.

Ato contínuo, sobreveio ao feito documentação apresentada pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (CTD), que inclui o Termo de Rescisão amigável da Ata de Registro de Preços n.º 01/2023 (peças 124-126), situação que

ensejou o encaminhamento dos autos, nos termos do Despacho n. 940/24 – peça 127), à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação conclusiva.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 820/24 – peça 130), manifestou-se pela extinção da Representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto (Instrução n. 4347/24 – peça 129).

É o relatório.

2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Rescisão amigável acostado ao feito no evento 125, no dia 26 de junho de 2024, foi cancelada a Ata de Registro de Preços nº 001/2023, oriunda do Pregão Presencial nº 005/2023.

Considerando que inexistiu notícia de que a Ata de Registro de Preços tenha sido utilizada, do que se infere a não ocorrência de produção de efeitos externos onerosos ou prejudiciais à Administração ou a terceiros, o cancelamento noticiado esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que, tanto a liminar concedida pelo Despacho n. 53/24[1] (Peça 38), quanto a própria representação em tela perderam o objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno revogue a cautelar concedida pelo Despacho n. 53/24 e ratificada pelo Acórdão n. 80/24, bem como determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Revogar a cautelar concedida pelo Despacho n. 53/24 e ratificada pelo Acórdão n. 80/24, bem como determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ratificada pelo Acórdão n. 80/24 – STP (Peça 47).

PROCESSO Nº:-29608/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, MARCOS PAULO SZPAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SZPAK

PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3341/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Alegações de irregularidades na formação das planilhas de composição de custos apresentadas pela licitante vencedora. Inurgência contra a abertura de duas oportunidades de saneamento. Correção de inconsistências que não modificaram o valor global da proposta. Irregularidades não configuradas. Inexistência de prejuízos à Administração. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Ecosamas Serviços Ltda. ME em face do Município de Cruz Machado, relativamente ao Pregão nº 83/2023, que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza pública para varrição manual de vias e logradouros públicos, com demais serviços correlatos descritos no edital. O contrato decorrente do processo licitatório foi celebrado com a empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza, que já havia iniciado a prestar os serviços.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade consistente na contratação de licitante que apresentou inconsistências nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 4 de suas planilhas de composição de custos, mesmo depois de instada a corrigi-la por duas vezes, em contrariedade aos princípios da impessoalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do contrato celebrado e dos serviços em execução, bem como, no mérito, a procedência da Representação e a consequente determinação da anulação do contrato e da correção das supostas irregularidades apontadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 61/24 (peça 16), a intimação do Município de Cruz Machado e do Prefeito Municipal, bem como da empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimados, a empresa contratada e o ente municipal acostaram petições e documentos, respectivamente, nas peças 23 a 24 e 25 a 35.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 140/24 (peça 36), oportunidade em que deixou de ser acolhida a cautelar pleiteada e foi determinada a citação do Município de Cruz Machado e do atual Prefeito Municipal, bem como da empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza Ltda e de seu representante legal,

para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e juntada de documentos.

Realizadas as citações, o Município de Cruz Machado e seu Prefeito Municipal apresentaram a petição de peças 42 e 43, em que ratificaram sua manifestação preliminar, enquanto a empresa Szpak deixou de se manifestar (conforme certidão de decurso de prazo de peça 48).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2427/24 (peça 49), em que opinou conclusivamente pela integral improcedência da Representação.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 662/24 (peça 51), complementou e corroborou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente, conforme análise das supostas irregularidades apontadas, realizada a seguir.

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que, ao analisar as planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza (peça 30, fls. 18 a 33), o Departamento de Compras e Licitações efetuou, inicialmente, os seguintes apontamentos (peça 30, fl. 35):

Conferência de planilha de custo - Referente a Serviço de Varrição

Venho com este informar que as planilhas de composição de custo ajustadas encaminhadas pela empresa **SZPAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, foram analisadas e revisadas sendo detectados algumas divergências em sua composição, conforme listado abaixo.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – VARREDORES; SERVIÇOS GERAIS; ROÇADOR; SUPERVISOR

Modulo 2

Submódulo 2.1

sub item C - SESI OU SESC – percentagem informada 0% valor obrigatório de 1,5% conforme art. 30 da Lei Federal 8.036/90

sub item D - SENAI OU SENAC – percentagem informada 0% valor obrigatório de 1% conforme Decreto -Lei Nº 6.246/44 e 8.621/46

sub item E - INCRA– percentagem informada 0% valor obrigatório de 0,2% conforme inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70

sub item F - SEBRAE– percentagem informada 0% valor obrigatório de 0,6% conforme Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90

sub item G - SALÁRIO DE EDUCAÇÃO– percentagem informada 1% valor obrigatório de 2,5% conforme Decreto nº 6.003 de 20 de dezembro de 2006

Submódulo 2.3 – Sabendo que o preenchimento destes itens é composto por valores variáveis e observando que estes valores sofreram alteração em seu preenchimento deve ser justificado sua alteração.

Submódulo 2.4 – Sabendo que o preenchimento destes itens é composto por valores variáveis e observando que estes valores sofreram alteração em seu preenchimento deve ser justificado sua alteração.

Submódulo 2.5 – Sabendo que o preenchimento destes itens é composto por valores variáveis e observando que estes valores sofreram alteração em seu preenchimento deve ser justificado sua alteração.

Modulo 4

Justificar/Comprovar alteração de taxas: COFINS, PIS E ISSQN

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – VEICULO

ITEM MANUTENÇÃO – Campo Preço Unitário relacionado ao custo do consumo que na planilha apresentada pela empresa foi de R\$ 119,00. Valores devem ser analisados

Diante disso, a empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza apresentou novas planilhas (peça 30, fls. 38 a 53) e prestou esclarecimentos.

Quanto ao módulo 2, submódulo 2.1, asseverou que as empresas optantes pelo Simples Nacional, como é o seu caso, não estão sujeitas à contribuição para o Sistema S, razão pela qual os valores das planilhas estavam zerados nesse ponto.

No tocante aos submódulos 2.3, 2.4 e 2.5, alegou, em suma, que a redução de valores em relação ao previsto no edital deve-se à consideração de que fatores variáveis, como demissão por justa causa, afastamento por maternidade e por acidente de trabalho, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, não ocorriam com tanta frequência na empresa, conforme sua própria experiência.

Em relação às alíquotas de cálculo do PIS, COFINS e ISS, aduziu que: Essas alíquotas podem ser aplicadas se uma empresa se enquadrar em uma faixa específica de faturamento e atividades conforme determinada pela tabela do Simples Nacional para empresas prestadoras de serviços, não sendo uma alíquota fixa como ocorre em regimes cumulativos ou não cumulativos de PIS e COFINS para empresas de outros enquadramentos.

Para a nossa planilha de composição de custos foram consideradas as alíquotas do regime cumulativo para o PIS e COFINS, pois se assemelham a realidade da

empresa atualmente, corroborando com essa análise, anexamos aos esclarecimentos o extrato do Simples Nacional referente ao último exercício apurado para a verificação das alíquotas aqui mencionadas, vale ressaltar, que no presente momento a nossa empresa presta serviços em sua totalidade fora do município sede – Cruz Machado/PR, portanto todo o ISS é retido nos municípios onde os serviços são prestados, sendo assim, não constando no extrato do Simples Nacional.

Em nova análise (peça 30, fl. 61), a Administração Municipal indicou que os valores das planilhas não estavam em conformidade com o valor da proposta ajustada, tendo sido apresentadas novas planilhas (peça 30, fls. 63 a 78), que então foram aceitas pelo ente municipal.

Interposto recurso administrativo pela Representante, foi indeferido sob os fundamentos de que não se identificaram indícios de inexecuibilidade na proposta, bem como de que a planilha de custos possui caráter subsidiário, acessório, de modo que eventuais divergências entre os valores estimados contantes da planilha e o ocorrido na realidade devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, devendo ser custeadas pela contratada. Afirmou-se, assim, que "mesmo que houvesse erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa e exequível à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência" (peça 30, fl. 98).

Na peça inicial destes autos, a Representante sustentou, em síntese, que a empresa contratada teria manipulado a planilha, modificando as alíquotas dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 a fim de conseguir "fechá-la", que as alterações não foram justificadas com base em dados concretos, mas apenas em argumentos genéricos, e que as alíquotas de PIS, COFINS e ISS são inferiores ao valor correto. Nesse sentido, mencionou que:

Atente-se, a título de exemplo, que sobre as alíquotas do submódulo 2.4 (Provisão para Rescisão) a empresa deveria ter apresentado os relatórios das estatísticas, com seus devidos comprovantes, bem como os cálculos realizados, para chegar aos valores repetidos na planilha, pois as alíquotas das verbas trabalhistas são diferentes: FGTS 8%; Multa Rescisória 40%; para o aviso trabalhado é usado 1,94% (7/30/12*100), porque se considera nesse item a substituição do funcionário que se ausentar devido a sua demissão.

A incidência do FGTS, por exemplo, sobre aviso indenizado (item b) deveria ser menor e não igual ao percentual do item "a".

Já em relação às alíquotas de PIS, COFINS e ISS, foi dito pela empresa vencedora que o cálculo é realizado pela receita dos últimos doze meses (o que está correto), porém ela utiliza as alíquotas do lucro presumido alegando ser sua realidade, mas não é o correto, uma vez que deve usar as alíquotas do seu regime tributário, que é o Simples Nacional.

Ressalta-se que o extrato, anexado pela recorrida, revela que o faturamento dos últimos 12 meses é de R\$ 1.584.138,65, sendo tributada com base na 4.a faixa do anexo IV da LC 123/2006, pelo qual na repartição dos tributos a alíquota do PIS é de 0,47%, da COFINS 2,17% e a do ISS 4,60%, totalizando 7,24% e não os 5,65%.

Por fim, sobre o argumento referente ao ISS, é irrelevante o fato de a licitante prestar serviços em outros municípios nos quais o ISS é retido, haja vista que se trata também de um custo da empresa, de modo que em seus esclarecimentos a concorrente, assim como no caso do PIS e da COFINS, também em relação ao ISS não cumpriu a determinação de justificar e comprovar as alterações tributárias.

Asseverou, ainda, que o tratamento dispensado à empresa vencedora violaria o direito das demais licitantes, pois haveriam sido aceitos erros em suas planilhas, mesmo depois de instada a fazer duas correções, o que violaria os princípios da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Em que pese o alegado, a Coordenadoria de Gestão Municipal (na Instrução nº 2427/24, peça 49) bem expôs que o entendimento do Tribunal de Contas da União, à luz do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, é pacífico no sentido de que a existência de falhas sanáveis nas propostas não deve levar à desclassificação das proponentes, cabendo à Administração realizar diligências para seu saneamento, na forma do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] em que se embasou o certame em tela.

Mais especificamente, a unidade técnica colacionou os seguintes julgados daquela Corte de Contas, em que se concluiu pela impossibilidade de desclassificação de licitantes por erros materiais ou omissões nas planilhas de composição de custos, e pelo dever da Administração de promover diligências a fim de que as falhas sejam corrigidas, desde que sem alteração do valor global ofertado (grifou-se):

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico (...).

(Acórdão nº 187/2014 – Plenário) (... as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto (...).

(Acórdão nº 830/2018 – Plenário) Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a planilha de composição de custos tem caráter instrumental, sendo que eventual

erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.[2]

A mero título de informação, vale destacar que a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, sedimentou o entendimento de que irregularidades sanáveis não devem gerar a desclassificação de licitantes:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No caso em exame, tendo em vista que a promoção de diligências a fim de oportunizar à licitante a retificação de suas planilhas de composição de custos não acarretou majoração da proposta nem prejuízo ao preço final apresentado, deve-se concluir pela inoccorrência de qualquer irregularidade no tocante à realização de alterações nas referidas planilhas, e pela consequente improcedência da Representação nesse ponto.

A respeito dos apontamentos da Representante de supostas inconsistências nas planilhas apresentadas pela licitante vencedora, atestou a unidade técnica que "as planilhas de composição de custos apresentam-se ajustadas e revisadas, estando em conformidade com os valores apresentados na proposta, como pode ser observado pela documentação à peça 30, página 80, inclusive com as respectivas planilhas acostadas aos autos à peça 30, página 62 e seguintes."

Tais apontamentos foram individualmente analisados e afastados pela 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 662/24, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão (peça 51, fls. 3 a 6):

No que tange ao Módulo 2, submódulo 2.1, denota-se que, no próprio procedimento licitatório (peça n.º 30, fl. 54), após ter sido intimada para prestar esclarecimentos, a Representada alegou que as empresas optantes pelo Simples Nacional, como ela própria, não estão sujeitas à contribuição para o Sistema S, motivo pelo qual os valores da planilha estavam zerados.

No que se refere aos submódulos 2.3, 2.4 e 2.5, remarca-se que a empresa mitigou para si, em parte, eventuais dispêndios significativos decorrentes de afastamentos por gravidez, rescisão de contrato trabalhista e reposição de profissional ausente, ao ter reduzido o valor desses encargos, em comparação ao previsto no edital. Como justificativa, alegou que fatores variáveis como demissão por justa causa, afastamento por maternidade e por acidente de trabalho, auxílio-doença e aviso prévio indenizado não ocorrem com tanta frequência na empresa, sendo que a "análise cuidadosa dos dados e da experiência acumulada ao longo dos anos na gestão de recursos humanos em nossa empresa não revelou índices graves de ocorrência desses eventos" (peça n.º 30, fl. 55), motivo pelo qual reiterou a "consideração de índices reduzidos de ocorrência desses fatores na composição de custos apresentados."

Neste cenário, embora certa forma de manipulação tenha ocorrido, como sustentado pela Representante, não haveria irregularidade neste procedimento, na medida em que as alterações implementadas não gerariam dispêndios adicionais à Administração Pública e correriam por conta e risco da contratada. Ademais, a decisão foi amparada na realidade financeira vivenciada pela empresa.

Além disso, imperioso ressaltar que a diferença entre as propostas da empresa vencedora e da Representante, conforme imagem abaixo (peça n.º 26, fl. 04), foi pequena, o que efetivamente mitiga riscos de inexequibilidade, conforme jurisprudência do TCU,[3] uma vez que "evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores:"

Table with 2 main sections: 'VALORES UNITÁRIOS FINAIS' and 'CLASSIFICAÇÃO'. The first section lists items like 'VARRIÇÃO - LIMPEZA PUBLICA 2023' with unit prices and total values. The second section is a classification table with columns for 'Razão Social', 'Num Documento', 'Oferta Inicial', 'Oferta Final', 'Diff.(%)', and 'ME', listing companies like BRAVO SERVICOS E CONSTRUCOES and SZPAK PRESTACAO DE SERVICO EIRELI.

Indo adiante, no que tange ao módulo 4, que trata dos tributos PIS, COFINS e ISS, verifica-se que a empresa se conforma ao art. 18, §5º-C, VI, da LC n.º 123/06:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no §15 do art. 3º.

§5º-C Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Nesta seara, assim dispõe o Anexo IV referido no parágrafo acima transcrito:

Table titled 'ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006'. It contains two tables: one showing 'Alíquota e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar' with columns for Faixa, Receita Bruta, Alíquota, and Valor a Deduzir; and another showing 'Percentual de Repartição dos Tributos' with columns for Tributo (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, ISS) and Faixa.

Conforme extrato do Simples Nacional de 2023, a empresa vencedora se enquadraria na 3ª faixa (peça n.º 30, fl. 57):

Table titled 'Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):' showing 'Receita Bruta Informada: R\$ 377.609,71'.

Desse modo, se a empresa mantivesse sua receita bruta acima dos R\$ 360.000,00 em cada ano-calendário, numa análise perfunctória, assim seria a alíquota dos tributos: PIS: 0,39%; COFINS: 1,84%; ISS: 4,38%. [4] valores estes que não diferem de forma gritante se comparados aos tributos efetivamente utilizados no cálculo da planilha (PIS: 0,65%; COFINS: 3%; ISS: 2,00%).

De toda a forma, eventuais erros no cálculo da tributação, oriundos da utilização da alíquota do Lucro Presumido (regime cumulativo)[5] e não do Simples Nacional (regime não-cumulativo),[6] diante do fato de que a própria empresa afirmou que "foram consideradas as alíquotas do regime cumulativo para o PIS e COFINS, pois se assemelham à realidade da empresa atualmente" (peça n.º 30, fl. 55), não trouxeram quaisquer prejuízos à Administração Pública, tampouco tornaram a proposta apresentada inexequível, até mesmo porque as impropriedades na formação da planilha de custos são de responsabilidade única e exclusiva do contratado, caso tenha de arcar com o pagamento a maior de valores, sendo que a empresa Szpak, dentre as habilitadas, ofereceu a proposta mais vantajosa ao Município.

Desse modo, e considerando, em especial, a demonstração de que os valores constantes das planilhas de composição de custos não se mostraram prejudiciais à Administração Municipal e não acarretaram a inexequibilidade da proposta, cabendo exclusivamente à contratada arcar com eventuais impropriedades na formação de sua proposta, também deve ser julgado improcedente o segundo apontamento de irregularidade formulado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

- 1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 2. No mesmo sentido, os Acórdãos nº 963/2004 – Plenário, nº 1179/2008 – Plenário, nº 4621/2009 – Segunda Câmara, nº 2060/2009 – Plenário, nº 2562/2016 – Plenário, e nº 39/2020 – Plenário (referidos pelo Acórdão nº 424/2020 – Plenário) 3. TC 004.030/2020-6. 4. Multiplicando o percentual exposto na tabela de "repartição dos tributos" com a alíquota da receita bruta em 12 meses, referente à 3ª faixa (10,20%). 5. "PIS e COFINS no Lucro Presumido: Em primeiro lugar, o regime cumulativo é regido pela Lei 9.718/1998, vale para as empresas que são tributadas pelo Lucro Presumido e nele todos os impostos que são pagos em uma operação não são abatidos nas próximas operações da empresa. Também se enquadram neste regime as empresas que apuram o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido. O valor das alíquotas são: PIS: 0,65% – sobre a receita bruta mensal e a impossibilidade de deduzir o valor a pagar com créditos; COFINS: 3% – sobre o faturamento total de cada mês, sem possibilidade de redução dos valores devidos com créditos". Disponível em: https://blog.esimplesauditoria.com.br/pis-cofins-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-eles/#9 Acesso em 8 ago. 2024. (sem grifos no original) 6. "Acima de tudo, o regime não-cumulativo para a COFINS é regido pela Lei 10.833/2003 e sobre o PIS está na Lei de 10.1637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica

com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://blog.esimplesauditoria.com.br/pis-cofins-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-eles/#9> Acesso em 8 ago. 2024.

PROCESSO Nº: -63890/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: -DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3342/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Majoração ilegal do valor de referência entre a licitação anterior e a impugnada. Acúmulo de exigências de índices contábeis e patrimônio líquido ou capital social mínimo para qualificação econômico-financeira. Dívidas e contradições em cláusulas do termo de referência. Inocorrência de irregularidades. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA, em face do Município de Campo Largo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 227/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de sistema de bilhetagem eletrônica, sistema de gestão de frota e controle operacional, e serviço de atendimento e informação ao passageiro do sistema de transporte público coletivo, ao preço máximo de R\$ 2.454.756,80.

Aduziu a representante que em novembro de 2023 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 188/2023, com o mesmo objeto, o qual restou fracassado, por só ter comparecido uma licitante, ofertando preço superior ao máximo estimado.

Informou que, em decorrência disso, foi publicado o edital ora impugnado, com valor de referência superior, contendo cláusulas idênticas às do certame fracassado, as quais violariam os princípios da legalidade, da economicidade, da isonomia e da competitividade.

Suscitou a ilegalidade dos itens 17 e 18 do Anexo II do instrumento convocatório, que estabelecem como requisitos de qualificação econômico-financeira, respectivamente, índices de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente iguais a 1,0, bem como comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

Advogou que a exigência cumulativa de índices contábeis com a comprovação da situação patrimonial impede a seleção da proposta mais vantajosa, o que foi objeto de impugnação, rejeitada pelo pregoeiro municipal.

Sustentou que o entendimento normativo, doutrinário e jurisprudencial orienta tratar-se de exigências alternativas, de modo que sua manutenção no segundo certame realizado, em vez de aumentar a competitividade, acabou por restringi-la.

Argumentou que sua compreensão se comprovaria pelo fato de que participaram do certame tão somente três licitantes, das quais unicamente a vencedora formalizou proposta compatível com o preço estimado.

Ademais, apontou possível omissão no item 4.2, não observância das regras de segurança nas exigências do item 4.2.7 e contradição entre os itens 4.2.16 e 5.7.5, todos do termo de referência.

Requeru a concessão de medida cautelar de suspensão da licitação e, no mérito, a determinação de republicação do edital, sem os requisitos que entendeu restritivos à competição.

Juntou documentos (peças 3 a 8).

Pelo Despacho nº 178/24 (peça 10), determinou-se a intimação do Município de Campo Largo e de seu gestor, para a apresentação de manifestação preliminar ao juízo de admissibilidade e para que acostasse a íntegra do processo licitatório e informasse o seu atual estágio.

A empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. compareceu espontaneamente ao feito (peça 14), sustentando sua legitimidade para intervir no processo em razão de ter se sagrado vencedora na licitação impugnada.

Contextualizou que a representante é a atual fornecedora do sistema de bilhetagem eletrônica, motivo pelo qual sua pretensão seria de causar tumulto processual.

Também informou que houve anterior impetração de mandado de segurança pela empresa interessada, com os mesmos fundamentos, tendo a decisão liminar sido rejeitada em primeira instância e no âmbito do agravo de instrumento.

Asseverou que a Lei nº 8.666/1993 não veda a exigência cumulativa de índices contábeis e de patrimônio líquido ou capital social mínimos, mas destes com a garantia da proposta – o que não corresponderia à situação examinada.

Observou que esse fundamento foi apresentado nas decisões proferidas na ação judicial proposta pela representante, bem como se alinha à jurisprudência de diversas Cortes de Contas e Tribunais Judiciários.

Ponderou que a representante preenche o requisito de capital social mínimo, de modo que, em sua percepção, ou tentaria meramente tumultuar o certame em razão de seu proveito econômico na manutenção dos serviços, ou não preencheria os índices contábeis – trazendo risco à Administração a continuidade de seu contrato.

Quanto à inobservância às regras de segurança na cláusula 4.2.7 do termo de referência, asseverou que a questão foi satisfatoriamente respondida pelo Município na impugnação proposta pela representante.

Do mesmo modo, defendeu a inexistência de contradição entre os itens 4.2.16 e 5.7.5 do termo de referência.

Advogou a existência de perigo de dano reverso, pois eventual deferimento da liminar impediria a Administração municipal de contratar empresa para atualizar e melhorar sistema de bilhetagem eletrônica já considerado obsoleto.

Juntou documentos (peças 15 a 19).

Certificado o decurso do prazo sem manifestação preliminar da entidade municipal (peça 20), admitiu-se a inclusão da empresa Dataprom na autuação (peça 22). Ato contínuo, determinou-se nova intimação do Município de Campo Largo, para apresentação dos esclarecimentos necessários a esta Corte de Contas (peça 25).

Em atendimento, o Município protocolou manifestação preliminar (peça 28), sustentando a legalidade da exigência cumulativa prevista no edital de licitação, a qual estaria inserida no poder discricionário da Administração.

Afirmou, também, que os preços estimados para o Pregão Eletrônico nº 188/2023 estavam distantes dos parâmetros do mercado, o que acarretou o fracasso da

licitação. Isso se deveria à cotação prévia, realizada pela própria representante, em patamar inexequível, o que comprometeu a competitividade.

Consignou que, no planejamento da segunda licitação, ora impugnada, foram considerados três orçamentos, com valores mais equilibrados.

Requeru, ao fim, a improcedência da representação, trazendo aos autos cópia dos procedimentos de pregão (peças 29 e 30).

Pelo Despacho nº 336/24 (peça 32), foi recebida a presente Representação, mas indeferida a medida cautelar requerida, determinando-se a citação do Município representado e de seu gestor.

Cumpridas as comunicações processuais (peças 35, 36, 38 e 39), o Município apresentou contraditório, reproduzindo os argumentos já enumerados em sua manifestação preliminar (peça 41). Na mesma oportunidade, juntou cópia dos autos do Pregão Eletrônico nº 227/2023 (peça 42) e manifestação a propósito da medida cautelar (peça 43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal iniciou por examinar os argumentos defensivos quanto ao aumento do valor estimado no Pregão Eletrônico nº 227/2023 em relação ao fixado no Pregão Eletrônico nº 188/2023, reputando-os procedentes.

A propósito da cumulação de requisitos para qualificação econômico-financeira, observou que a jurisprudência admite tal expediente, cabendo à Administração avaliar discricionariamente suas exigências.

Quanto às demais impugnações, sustentou a unidade técnica que não houve impactos significativos à competitividade no processo licitatório, visto que as justificativas do Município seriam claras o bastante para afastar as contradições apontadas.

Concluiu, assim, pela improcedência (peça 44).

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da CGM (peça 45).

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres instrutivos, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

De fato, a primeira irregularidade apontada pela representante, consistente no indevido aumento do valor de referência entre a licitação fracassada e a ora impugnada, não se confirmou.

Como adiantamos na decisão que indeferiu o pedido cautelar, com amparo nas razões defensivas do Município, pode-se observar que os valores estimados para o Pregão nº 188/2023 não estavam compatíveis com os praticados no mercado – o que, inclusive, justificaria o fracasso daquele certame.

Em comparação com os orçamentos coletados durante o planejamento do Pregão nº 227/2023, demonstrou-se a variação de cotações obtidas na fase interna, o que fundamentou a majoração do preço máximo na segunda licitação.

Nesse passo, cumpre destacar que, nos autos do Pregão nº 188/2023, a Administração motivou a obtenção de apenas dois orçamentos (peça 29, p. 147/148) com base nos seguintes fatores: i) as especificidades do setor, altamente especializado e limitado; ii) a abordagem responsável em relação aos orçamentos coletados; e iii) a solicitação de orçamentos para sete empresas, das quais apenas duas retornaram.

Os mencionados pedidos de cotação foram registrados nos autos de licitação.

É interessante observar, ainda nesse contexto, a significativa variação entre os preços inicialmente indicados pelas empresas que enviaram cotações na fase interna: a representante TRANSDATA indicou o valor de R\$ 1.216.331,00, enquanto a empresa Dataprom indicou o valor de R\$ 1.992.637,80.

Na fase externa, entretanto, não se registraram propostas compatíveis com o preço máximo definido pela Administração (R\$ 1.112.815,00), mas somente o lance da própria Dataprom, no montante de R\$ 2.226.415,00.

A toda evidência, denota-se o descompasso entre o preço máximo estipulado pelo Município no Pregão nº 188/2023 e mesmo os orçamentos coletados na fase interna, o que ensejou a necessidade de repetição do certame.

Já no Pregão nº 227/2023, observa-se que foram coletados orçamentos mais diversificados, no total de três[1], resultando na estipulação do preço máximo em R\$ 2.454.756,80. Dessa vez, o certame logrou selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Relativamente às exigências estabelecidas nos itens 17 e 18 do Anexo II do edital de licitação, também devem ser afastadas as irregularidades arguidas pela representante.

Assim dispõem as mencionadas cláusulas impugnadas (peça 42):

17. A boa situação financeira será avaliada pelos índices de liquidez geral (LG), índices de solvência geral (SG) e índices de liquidez corrente (LC), cujos índices deverão ser "iguais ou superiores" a 1,0 (um inteiro). Os índices são compostos da seguinte forma:

(...)

18. Comprovação de capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação do objeto do edital.

Como se depreende, trata-se de exigências que incidem de forma cumulativa, o que, na compreensão da representante, seria vedado pela legislação de regência.

Ocorre, porém, que à luz do art. 31, caput e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, inexistente tal proibição ao estabelecimento de requisitos de qualificação econômico-financeira. Ao contrário, como bem acentuou a interessada Dataprom, em compasso com o entendimento fixado na Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União[2], não se pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e garantia da proposta – como, aliás, explicitava o próprio § 2º do citado art. 31[3].

A previsão de índices contábeis mínimos, destinados a comprovar objetivamente a boa situação financeira da empresa, por sua vez, atende ao conteúdo dos §§ 1º e 5º daquele dispositivo, nada havendo de ilícito na sua estipulação no instrumento convocatório.

Trata-se de verdadeira decisão discricionária do Poder Público, ao qual cumpre motivar suas razões e, sobretudo, manter-se adstrito aos valores "usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Tal entendimento já foi acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, em acórdão de nossa relatoria indicado anteriormente nos presentes autos[4], bem como por diversos outros tribunais em âmbito nacional, também referidos na instrução.

Afastada, em consequência, a alegada irregularidade pertinente às exigências para habilitação das licitantes, resta verificar as demais cláusulas apontadas pela representante como violadoras da competitividade.

Em primeiro lugar, quanto à possível vulnerabilidade do sistema de bilhetagem

eletrônica em razão da previsão de recarga de créditos por boletins, denota-se que os argumentos empregados pelo Município na impugnação manejada pela ora representante mostram-se satisfatórios para afastar a irregularidade.

Com efeito, segundo lá se demonstrou, os requisitos técnicos foram estabelecidos de modo a ampliar o acesso ao serviço público de transporte coletivo. Ao mesmo tempo, a indicação de requisitos genéricos para o atendimento não inviabiliza a adaptação de soluções consensuais entre o Município e a contratada, haja vista sua responsabilidade e interesse em assegurar a confiabilidade do sistema. Em segundo, quanto à eventual contradição entre as cláusulas que definem a responsabilidade pelos custos da emissão do cartão, igualmente esclareceu a Administração a inexistência de contrariedade entre ambas. A distinção reside entre os responsáveis para a solicitação de novos lotes de cartões: durante a transposição do sistema, o Poder Público; após, a contratada.

De qualquer sorte, em ambos os casos, evidencia-se que se trata de requisitos meramente formais, atinentes às próprias exigências do objeto que se pretende contratar. Desse modo, ainda que houvesse dúvidas sobre o seu conteúdo, a inexistência de prejuízos à competitividade afastaria qualquer juízo de irregularidade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dataprom: R\$ 2.463.506,80; Acesso Tecnologia: R\$ 3.169.450,00; Filgueira Prestação de Serviços Ltda-ME: R\$ 2.190.420,00

2. "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplimento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

3. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

4. Acórdão nº 499/23-STP, Processo nº 514449/22, DETC-23/03/2023.

PROCESSO Nº:-436100/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3344/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Demonstração da regularização durante a instrução processual. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de Representação, com pretensão cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Campo do Tenente e do seu atual Prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 01.01/2024, conduzido pela Fundação FAFIPA – Campus Paranavaí, para seleção e preenchimento de diversos cargos, inclusive de "Técnico em Tributação". Em linhas gerais, o representante sustenta que o Edital possui cláusulas em desconformidade com o interesse público e com as atribuições da carreira de fiscal tributário, notadamente por exigir escolaridade de nível médio para os Técnicos em Tributação e por oferecer (para tais profissionais) remuneração aquém daquela oferecida para cargos com importância e exigências técnicas aproximadas. Para ilustrar que a exigência de nível médio para Técnicos em Tributação seria desarrazoada, argumenta que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade e não de simples técnicos.

Ao final, pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente (para que o cargo de Técnico em Tributação exija formação em curso superior e ofereça remuneração compatível com a de cargos com importância e exigências técnicas aproximadas) e, no mérito, protesta pela confirmação da medida cautelar. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho GCIZL nº 839/24 – peça 06).

Em resposta, o Município ponderou, em síntese (peças 08-12), que:

i- o cargo de Técnico em Tributação seria meramente operacional, não possuindo autonomia ou poder decisório sobre os lançamentos tributários, estando vinculado ao Diretor do Departamento de Tributos;

ii- há um projeto, em fase de conclusão, para se instituir o plano de cargos e salários dos servidores (onde se identificou a necessidade de criação do cargo de Fiscal Tributário ou equivalente); e

iii- eventual aumento de despesa com pessoal deve respeitar as restrições próprias da LRF e do ano eleitoral.

Ao final, pugnou pelo não acolhimento da representação e, caso a pretensão cautelar seja acolhida, que lhe seja oportunizado retirar do concurso o cargo de Técnico de Tributação.

Pelo Acórdão nº 1881/24 – STP (peça 17), foi ratificada a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 879/24-GCIZL (peça 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, a fim de que "o Município de Campo do Tenente proceda à imediata suspensão do Concurso Público 01/2024 (Edital de Abertura 01.01/2024), exclusivamente em relação ao cargo de Técnico de Tributação (e sem prejuízo ao prosseguimento da seleção quanto ao mais)".

Após devidamente intimado da decisão, a Municipalidade informou que, tão logo foi comunicado da decisão liminar proferida, já solicitou à Fundação FAFIPA (organizadora do certame) para que realizasse a suspensão das inscrições para o cargo de técnico em tributação, juntando os respectivos documentos comprobatórios (peças 23-26).

Ademais, asseverou que, em acolhimento às "recomendações deste tribunal de contas e do ministério público de contas, em consonância com a reestruturação a ser realizada pelo plano de cargos e salários, o município de Campo do Tenente optou por retirar o cargo do certame", e, que "após a reestruturação será realizado outro certame para a contratação dos respectivos cargos" (peça 22, fls. 02-03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4193/24 (peça 28), constatou a perda superveniente do objeto da presente Representação, uma vez que as irregularidades apontadas na exordial versavam justamente sobre o cargo de "Técnico em Tributação", que foi excluído do edital, motivo pelo qual opinou pela extinção dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas (art. 52 da LC nº 113/2005).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 845/24 – 6PC (peça nº 29), observou que, "a partir da documentação apresentada pelo Poder Executivo Municipal de Campo do Tenente, verifica-se que houve a juntada do Edital nº 02.01/2024 (peça 25), que, dentre outros aspectos, excluiu o cargo de Técnico em Tributação do Concurso Público regido pelo Edital nº 01.01/2024 e dispôs sobre o procedimento de devolução dos valores pagos a título de inscrição pelos candidatos neste cargo" (peça 29, fl. 04). Desse modo, constatou que houve a perda de objeto do pedido cautelar.

Quanto ao mérito, considerando a "necessidade de que a municipalidade promova, de fato, a readequação do seu plano de cargos e salários quanto à exigência da escolaridade e a remuneração para esse cargo, pois, embora tenha sido excluído do concurso público em apreço, ainda persiste a incompatibilidade entre seus requisitos e a complexidade das atividades desempenhadas, que se relacionam à administração tributária, e, consequentemente, reflete na remuneração incompatível (fl. 04), manifestou-se pela procedência do feito, com a expedição de recomendação ao Município de Campo do Tenente para que, "em momento oportuno, realize a reestruturação da carreira no que tange ao cargo público de Técnico em Tributação, a fim de que seja exigida a formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com as funções, e fixe remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura, correspondente à responsabilidade e complexidade das atribuições". (fls. 04-05). É o relatório.

2. Nos termos do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal deve ser encerrado os presentes autos de Representação, em razão da superveniente perda de objeto, uma vez que restou demonstrado que o Município tomou as providências para sanar a irregularidade apontada, com a exclusão do cargo de "Técnico em Tributação" do Concurso Público nº 01.01/2024.

Acrescente-se que o presente processo de Representação tem por objeto a correção de falhas específicas verificadas pelo Parquet de Contas, extinguindo-se sua finalidade com a exclusão do cargo objeto da insurgência inicial, o que não impede, por óbvio, uma nova análise em procedimento próprio, caso reiterada a falha ou observadas outras impropriedades.

Por fim, considerando que Município de Campo do Tenente já foi devidamente intimado do Despacho nº 879/24 – GCIZL (peça 13) e do Acórdão nº 1881/24 – Tribunal Pleno (peça 17), bem como se manifestou conforme petição juntada na peça 22 (fls. 02-03), indicando que, além da suspensão do cargo a ser provido, "será realizada a reestruturação do setor tributário, sendo criado a figura do cargo de 'Fiscal de Tributos' (ou outra nomenclatura a ser definida, como, por exemplo, 'Auditor Municipal' ou 'Analista Tributário)', sendo-lhe garantido autonomia funcional, como próprio das carreiras de Estado", entendo desnecessária a expedição de nova recomendação ao Município, tal como proposto pelo Parquet de Contas.

3. Pelo exposto, VOTO pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-118990/24

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3345/24 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Secretaria de Estado da Saúde. Regularização do envio de informações relativas a transferências voluntárias. Atendimento às disposições contidas na Resolução nº 59/2017. Aprovação e homologação.

1. Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA objetivando a “regularização e/ou inclusão de informações, quando necessárias, relativas a Execução e a Prestação de Contas de Transferências Voluntárias referentes ao período de 2010 até a data de 23/02/2024, firmados entre esta SESA/FUNSAUDE e Entidades e Municípios tomadores de Recurso Público, visando principalmente obstar a imputação de penalidades devido a perdas de prazo por parte do concedente junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT no referido período, conforme Plano de Ação”.

Recebido o feito (Despacho nº 746/24 – peça 4), após ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 164/24 - peça 5), em observância ao despacho nº 360/24 (peça 8), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, na Informação nº 110/24, atestou a adequação do requerimento às disposições da Resolução nº 59/2017, consignou a inexistência de óbices quanto à homologação, apresentando, ainda, sugestões para o aperfeiçoamento da proposta apresentada, quanto ao prazo para cumprimento da integralidade do TAG e a periodicidade de apresentação de relatórios.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 17/24 (peça 11), destacou que a matéria em questão pode ser objeto de TAG, propondo adequações ao projeto, além daquelas sugeridas pela CAGE, para excluir um dos considerados e incluir “cláusula no plano de ação tratando da formação de uma equipe que executará os serviços ou da nomeação de um coordenador que ficará responsável pela elaboração do relatório bimestral sobre o andamento dos trabalhos”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 214/24, não se opôs à concessão de prazo para apresentação de nova proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, contemplando as alterações propostas pela unidade técnica e inspetoria, sendo o proponente, intimado para tal finalidade, por meio do Despacho nº 975/24 (peça 13). Em atendimento, a Secretaria de Estado da Saúde apresentou a petição juntada na peça 18, na qual informam terem sido acatadas as sugestões apresentadas pelo Tribunal e apresentou nova minuta do TAG e o respectivo Plano de Ação.

Submetido o feito à nova análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 195/24 – peça 21), esta unidade asseverou que “os ajustes elaborados pela SESA tornam a proposta de instrumento mais adequada às disposições da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal, que normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão, não havendo demais observações”, sendo no mesmo sentido o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo, que, na Instrução nº 19/24 (peça 22), opinou pelo deferimento do TAG.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 249/24 (peça 23), não se opôs à aprovação e homologação da nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pela Secretaria de Estado da Saúde, advertindo, contudo, quanto à necessidade de reconhecimento de eventuais casos de incidência do instituto da prescrição fixados nos Prejulgados nos 26 e 32, quando do exame de cada uma das informações das transferências que serão incluídas ou regularizadas junto ao SIT. É o relatório.

2. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 59/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão é instrumento que visa à regularização voluntária de atos e procedimentos sujeitos à fiscalização desta Corte, mediante fixação de prazo razoável para que sejam adotadas providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios regentes da administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal[1]. Com a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão a Secretaria de Estado da Saúde tenciona a regularização do envio de informações relativas à execução e prestação de contas de 761 transferências voluntárias, referentes ao período de 2010 até a data de 23/02/2024, em que é signatária e que, ao tempo da proposta, de acordo com a situação, estavam assim relacionadas:

Situação	Nº de Transferências Voluntárias
Transferências Voluntárias Finalizadas – Pendência de Autuação.	09
Transferências Voluntárias Finalizados pelo Tomador – Pendência de Finalização por parte do Concedente.	295
Transferências Voluntárias em Execução.	457
Total de Transferências Voluntárias até a presente.	761

No caso em apreço, o TAG proposto e o respectivo Plano de Ação estabeleceram prazo para integralidade do cumprimento do ajuste que, após a sugestão de adequação da CAGE, para que pudesse ser concluído ainda na gestão do atual mandatário público, foi fixado em 31/12/2026, atendendo-se, portanto, à razoabilidade do prazo prevista na resolução.

Outrossim, foi estabelecida a apresentação bimestral de relatório das atividades, com o intuito de possibilitar acompanhamento mais efetivo do envio de informações ao SIT – Sistema Integrado de Transferências.

Ainda, as demais propostas de adequação à normativa regente, contidas na Instrução nº 17/24, da 1ª ICE (peça 11), foram acatadas pelo proponente e contempladas no instrumento retificado, apresentado na peça 18.

Nesse contexto, em consonância com os opinativos uniformes que instruem o presente feito, o Termo de Ajustamento de Gestão proposto pela Secretaria de Estado da Saúde atende às disposições contidas na Resolução nº 59/2017, merecendo, portanto, ser aprovado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que Tribunal Pleno:

3.1. aprove e homologue o Termo de Ajustamento de Gestão e o Plano de Ação apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde;

3.2. Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

3.3. Em seguida, encaminhe-se este feito à 1ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitorem o seu cumprimento e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[2] da

Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV.[3] do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Aprovar e homologar o Termo de Ajustamento de Gestão e o Plano de Ação apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde;

Após o trânsito em julgado, colher as assinaturas devidas, e publicar o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

Em seguida, encaminhar este feito à 1ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitorem o seu cumprimento e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 2º. Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

2. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;

PROCESSO Nº:-785677/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, ROBERSON ZIROLDO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3346/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência Voluntária. Irregularidades na Execução do Termo de Parceria nº 01/2007. Acórdão nº 4263/17-S2C. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ARQUIMEDES ZIROLDO, Diretor Presidente do CISMEPAR entre 01/01/2007 e 03/04/2008, contra o Acórdão nº 4263/17[1] (Peça nº 186) da Segunda Câmara deste Tribunal que imputou a ele a responsabilidade, solidária e proporcional, de restituir ao erário o valor R\$ 350.205,22 e a multa prevista no artigo nº 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005[2] em razão das seguintes irregularidades na gestão do Termo de Parceria nº 001/2007[3]: (i) pagamentos de “despesas administrativas” sem a comprovação de sua destinação e (ii) ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados.

O recorrente (Peças nº 191 a 227) busca a reforma da decisão colegiada apoiando-se nas seguintes teses: (i) todos os documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/99 já constavam nos autos; (ii) no plano de trabalho referente ao “Concurso de Projetos nº 001/2006” havia a previsão de pagamento de despesas além daquelas com pessoal; (iii) as despesas gerais concernentes ao exercício de 2017 foram pagas exclusivamente pelo parceiro da CIAP; (iv) todos os atos praticados pelo gestor basearam-se nos relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação instituída por meio da Ordem de Serviço nº 003/2007. O recurso foi recebido pelo então Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos termos do Despacho nº 2109/17 (Peça nº 228).

Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo nº 5486/17-DP (Peça nº 230).

Em 28/01/2021 os autos foram redistribuídos para a relatoria do Conselheiro Nestor Batista por força do inciso III do art. 338-A do Regimento Interno, conforme Termo nº 250/21-DP (Peça nº 234).

Em 26/01/2023 os autos foram redistribuídos para a minha relatoria em virtude da aplicação do §2º do art. 342 do Regimento Interno, conforme Termo nº 600/23 (Peça nº 235).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 1563/23-CGM (Peça nº 236), posicionou-se pelo conhecimento e improcedência dos pedidos recursais, tendo em vista que (i) a maioria dos documentos juntados e questões suscitadas já haviam sido considerados na decisão

recorrida; (ii) a responsabilidade solidária do Recorrente encontra fundamento na Uniformização de Jurisprudência nº 3º deste Tribunal; (iii) o Recorrente foi o responsável pela nomeação da comissão de avaliação, o que atrai para si a responsabilidade em vigilando e in eligendo; (iv) não foram apresentados documentos capazes de comprovar os gastos a título de "Despesas Gerais", já que as memórias de cálculo apresentadas são idênticas às já analisadas; (v) a necessidade de demonstração pormenorizada das despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias já é questão pacificada no âmbito desta Corte e a sua inobservância implica na devolução dos valores.

O Ministério Público de Contas (MPC) anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva e manifestou-se pelo não provimento das teses recursais, conforme Parecer nº 348/23-3PC (Peça nº 237).

Este Relator, por meio do Despacho nº 577/23-GCAZ (Peça nº 238), determinou a realização de diligência junto ao jurisdicionado, bem como o retorno dos autos para unidade instrutiva em razão de dúvidas quanto a composição do dano ao erário apontado para o exercício de 2007.

O atual gestor do CISMENPAR, nos termos da Petição Intermediária nº 497416/23 (Peças nº 241 a 265), trouxe ao autos documentos relativos a alguns pagamento realizados ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008 (Peças nº 244 a 265) e esclareceu que houve outras alterações no prazo de vigência do Termo de Parceria nº 01/2004, além daquela promovida pelo do 5º Termo Aditivo (Folha nº 79 da Peça nº 93), chegando até ao 8º Termo Aditivo, mas que ainda que teriam sido localizados os arquivos referente ao 6º e ao 7º Termo Aditivo do referido Termo de Parceria.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266), manifestou-se pelo conhecimento e procedência parcial do recurso, nos seguintes termos:

(i) reconhecimento da prescrição relativa aos Gestores do Concedente, conforme Prejulgado TCE/PR nº 26, pois a Jurisprudência proclama que a interrupção da prescrição relativa a uma irregularidade e a uma Parte não se estende às demais Irregularidades, posteriormente identificadas, nem às demais Partes, posteriormente Responsabilizadas, e, no caso, somente cerca de sete anos depois dos fatos, na Instrução DAT da Peça 60, é que foi solicitada a inclusão dos Gestores do Concedente no Rol de Responsáveis do Processo; Apenas em 2016, cerca de oito anos depois dos fatos, é que a Instrução da Peça 121 imputou Responsabilidade Pessoal e Solidária para os Gestores do Concedente; e somente em 2017, cerca de nove anos depois dos fatos, é que o Despacho da Peça 122 determinou a "Intimação", que verdadeiramente foi uma Citação, dos Gestores do Concedente para se defenderem da inovadora imputação de Responsabilidade Pessoal realizada pela Instrução da Peça 121;

(ii) exclusão dos valores repassados em 2007 com base no Termo de Parceria 01/04, que totalizaram R\$ 230.594,34, das condenações do Acórdão TCE/PR 4263/17 – 2ª Câmara;

(iii) pelo uso de R\$ 216.063,77, como sendo o valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2007, para o cálculo dos valores das condenações;

(iv) pelo uso de R\$ 776.103,49169, como sendo o valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2008, para o cálculo dos valores das condenações;

(v) pelo uso de R\$ 992.167,26170, como sendo o valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2007 e 2008, para o cálculo dos valores das condenações;

(vi) anulação das condenações impostas pelos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão da Peça 186, correspondentes à Restituição Integral dos valores do Termo de Parceria 01/07 repassados em 2007 e 2008, pois contrária às provas dos autos e à Jurisprudência do TCE/PR sobre presunção de veracidade do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como, porque foi causadora de Enriquecimento Ilícito da Administração;

(vii) trancamento das contas dos Gestores do Concedente, pois somente em 2016, cerca de oito anos depois dos fatos, a Instrução da Peça 121 inovou totalmente as imputações de Responsabilidade do processo, impondo aos Gestores do Concedente o dever de comprovar as despesas administrativas do Termo de Parceria 01/07, sob pena de responderem solidariamente pela Restituição desses valores, e apenas em 2017, cerca de nove anos depois dos fatos, é que o Despacho da Peça 122 determinou a "Intimação" dos Gestores do Concedente para contestarem essa inovadora imputação de Responsabilidade, ocasião em que essa documentação já tinha se extraviado, pois em 2010, sete anos antes da "Intimação", a Tomadora teve toda sua documentação apreendida pela PF e deixou de existir de fato, situações que fulminaram a possibilidade de apresentação desses comprovantes de despesas pelos Gestores do Concedente, sem que houvesse qualquer culpa deles quanto a isso;

(viii) impossibilidade de condenação solidária dos Gestores do Concedente, Arquimedes Ziroldo e Carlos Luis Oporto Castro, em razão da realização de pagamentos a título de "despesas administrativas", sem a comprovação de sua destinação, pois isso conflita com a Jurisprudência deste Tribunal para casos contemporâneos e semelhantes, com a Isonomia, com a Segurança Jurídica e com a LINDB;

(ix) impossibilidade de uso dos valores de "Encargos Sociais" e "Material de Apoio Administrativo" do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao período de julho a dezembro de 2007, para calcular o valor a ser Restituído;

(x) IMPOSSIBILIDADE de aproveitamento dos comprovantes de despesas apresentados com o Recurso;

(xi) pelo uso de R\$ 338.304,10, como sendo o valor total das despesas com pessoal do Termo de Parceria 01/07, realizadas em 2008, para o cálculo dos valores das condenações;

(xii) impossibilidade de condenação solidária dos Gestores do Concedente, Arquimedes Ziroldo e Carlos Luis Oporto Castro, em razão da realização de pagamentos a título de "despesas administrativas", sem a comprovação de sua destinação, pois isso conflita com a Jurisprudência deste Tribunal para casos contemporâneos e semelhantes, com a Isonomia, com a Segurança Jurídica e com a LINDB;

(xiii) impossibilidade de uso dos valores de "Encargos Sociais" e "Material de Apoio Administrativo" do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao ano de 2008, para calcular o valor a ser restituído;

(xiv) impossibilidade de aproveitamento dos comprovantes de despesas apresentados com o Recurso;

(xv) advertência à Defesa do Recorrente de que a conduta, de atulhar o processo de documentos evidentemente desvinculados da execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07, desorganizados e sem qualquer explicação individualizada sobre a

pertinência de cada documento juntado, demonstrando como ele é apto para comprovar gastos relacionados ao Termo de Parceria 01/07, caracteriza má-fé processual, repreensível com Multa e Representação à Ordem dos Advogados do Brasil;

(xvi) pela REFORMA DAS CONDENAÇÕES à Restituição impostas pelos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão da Peça 186, para que seja estabelecida a condenação à Restituição de R\$ 493.031,12, que corresponde ao valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2007 e 2008, cuja destinação não foi comprovada;

(xvii) pela reforma das Responsabilidades à Restituição imputadas pelos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão da Peça 186, para que seja estabelecida a condenação à Restituição de R\$ 493.031,12, que corresponde ao valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2007 e 2008, cuja destinação não foi comprovada, conforme a seguinte individualização das Responsabilidades à Restituição: (a) condenação do CIAP (Tomador), de Dinocarme Aparecido Lima e de Arquimedes Ziroldo à Restituição solidária de R\$168.834,40; (b) condenação do CIAP (Tomador), de Dinocarme Aparecido Lima e de Carlos Luis Oporto Castro à Restituição solidária de R\$151.463,76; (c) condenação apenas do CIAP (Tomador) e de Dinocarme Aparecido Lima, uma vez que o Gestor do Concedente Responsável pelo período de 04/06/08 a 06/10/08 não foi identificado nos autos, à Restituição solidária de R\$ 172.732,96;

(xviii) ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA da Lei Complementar 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", aplicada pelo Acórdão da Peça 186, item 2.3, ao Recorrente, Arquimedes Ziroldo, e a Carlos Luis Oporto Castro, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao Tomador;

(xix) ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA da Lei Complementar 113/05, art. 87, inc. I, alínea "b", aplicada pelo Acórdão da Peça 186, item 2.4, a Carlos Luis Oporto Castro, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados. O Ministério Público de Contas anuiu ao posicionamento da Unidade de Instrução Técnica e pugnou pelo provimento parcial do recurso, conforme Parecer nº 735/24-3PC (Peça nº 267).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de tornar mais compreensível e organizada a análise do pleito recursal, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1. QUESTÕES PRELIMINARES.

2.1.1. Satisfação dos Requisitos de Admissibilidade Recursal.

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[5] do Regimento Interno.

2.1.2. Legislação Aplicável ao Caso em Análise e Contextualização do Fático.

Em razão da inovação argumentativa feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Instrução nº 3337/24-CGM, mostra-se conveniente uma breve explanação sobre a legislação aplicável ao caso concreto, bem como do contexto fático que deu causa à instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10-TC além da delimitação do seu objeto, feito por meio do Acórdão nº 1509/10-S1C (fls. 2 a 8 da Peça nº 2).

A Lei Federal nº 9.790/1999 prevê, dentre outros, o dever da Interesse Público (OSCI) entregar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, com comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, conforme segue:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

[...]

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

[...]

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

[...]

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

[...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV; (g.n.)

Ao regulamentar tal dispositivo legal, o Decreto Federal nº 3.100/99 trouxe as seguintes exigências para fins de prestação de contas anuais dos Termos de Parceria: Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

[...]

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

Denota-se dos comandos normativos retrocitados que o dever de prestar contas por parte do parceiro privado não se limita à comprovação do cumprimento do objeto

pactuado, abrangendo, também, a demonstração quanto à correta aplicação dos recursos públicos recebidos, sendo dever do parceiro público adotar as diligências necessárias a satisfação de ambos os requisitos, ou seja, para aferir a correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria.

Inclusive, o art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 impõe à autoridade administrativa responsável o dever de instaurar a respectiva tomadas de especial sempre que houver omissão no dever de prestação de contas dos recursos repassados pelo respectivo Ente, conforme segue:

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (g.n.)

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Como se observa, a inércia da autoridade administrativa diante da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios atrai para si a responsabilidade solitária pelos prejuízos eventualmente provocados à administração.

No tocante ao dever de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, restou assentada em nosso ordenamento jurídico, seja mediante expressa previsão legal ou por meio de decisões de órgãos administrativos e jurisdicionais, a responsabilidade pessoal dos gestores quanto a sua demonstração, como se pode observar dos precedentes abaixo reproduzidos:

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando.

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir à responsabilização da autoridade. (Acórdão TCU 8784/2017 – 1ª Câmara)

A inversão do ônus da prova é aplicada aos gestores públicos e aos a eles equiparados, que têm algum controle sobre haveres da União, e por isso o dever de prestar contas. (Acórdão TCU 2469/2023 – Plenário)

(...) compete à entidade repassadora e tomadora dos recursos comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova. Nesse sentido, cite-se recentes julgados desta Corte de Contas que corroboram a pacífica jurisprudência sobre o tema: Acórdão nº 1718/17 - Primeira Câmara; Acórdão nº 2548/17 - Tribunal Pleno; Acórdão nº 729/16 - Tribunal Pleno; Acórdão nº 777/13 - Tribunal Pleno, dentre outros. (Acórdão TCEPR nº 4877/17 – 2ª Câmara)

A omissão no dever de prestar contas caracteriza-se pela não apresentação de documentos imprescindíveis ao exame de regularidade, legitimidade e economicidade dos recursos repassados ao parceiro privado, conforme pode-se inferir de precedente deste Tribunal abaixo reproduzido:

Em função da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não tendo sido adequadamente comprovada a execução dos repasses quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno) 8, e Uniformização de Jurisprudência nº 03, por omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário e desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar de oportunizado o exercício do contraditório. (Acórdão nº 1.983/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Rememoro que há época dos fatos, a Resolução TCE/PR nº 03/2006 dispunha acerca da fiscalização deste Tribunal sobre as transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, tendo estabelecido, expressamente, a possibilidade de aplicação de tal normativo à fiscalização, formalização, liberação e execução de repasses feitos às OSCIPs, às Organizações Sociais (OS), e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas, conforme segue:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas. (g.n.)

Os art. 34 da Resolução TCEPR nº 03/2006 estabeleciam regras específicas para fins de prestações de contas das transferências voluntárias feitas por entidades da Administração Pública Municipal, a alínea "c" o os §§1º a 3º do referido dispositivo estabeleciam o seguinte:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

[...]
c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo

constante do anexo 3-A;
[...]

§ 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:
a) cópias dos documentos citados nas alíneas a a j, do caput, deste artigo;
b) originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas l a p, desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.

§ 3º Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, observando-se também o disposto no art. 56

Com efeito, a essência dos requisitos de prestação de contas estabelecidos nos artigos 11 e 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 não destoa daqueles previstos na alínea "c" do art. 34 da Resolução TCEPR nº 03/2006, sendo que o formulário DAT-05, previsto no Anexo 3 do normativo deste Tribunal, destinava-se ao detalhamento integral das despesas realizadas na execução, na forma requerida pelo inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99.

De toda forma, qualquer discursão sobre a obrigatoriedade da apresentação do formulário DAT05 mostra-se inócua porquanto era dever da tomadora de recursos, diante do seu dever de prestar contas, apresentar o demonstrativo integral das receitas e despesas executadas a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados (independentemente da denominação, modelo ou forma atribuídos a tal demonstrativo) e obrigação do Parceiro Público exigir a sua entrega.

Em outras palavras, ainda que o tomador de recurso e/ou o concedente se negassem a apresentar as informações sobre a execução das despesas no moldes do formulário DAT05, não há qualquer irregularidade caso haja a entrega de demonstrativo integral das receitas e despesas executadas em qualquer outro modelo ou formato, desde que, repisa-se, a documentação apresentada viabilizasse, minimamente, a aferição efetiva da correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado.

O § 3º do art. 34 da Resolução nº 03/2006 encontra fundamento, dentre outros, nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme segue:

Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

[...]
§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Em caso de sonegação, será fixado prazo para ser apresentado o processo ou o documento requisitado, ou prestada a informação solicitada, findo o qual serão adotadas as providências necessárias.

Portanto, ainda que não houvesse a previsão do § 3º do art. 34 da Resolução TCEPR nº 03/2006, não cabe ao jurisdicionado obstar a função fiscalizatória desta Corte de Contas opondo-se a apresentar documentos ou informações requisitadas ou omitindo-se na adoção das medidas possíveis para obtê-las, quando não as possuir de pronto. Delineadas as normas aplicáveis há época ao caso concreto, passa-se à contextualização fática. Em 06/05/2008 foi autuado o Relatório de Inspeção nº 23205-5/08 em razão do art. 3º da IN TCEPR nº 18/2007 a fim de verificar a regularidade dos repasses tomados pela CIAP dos Municípios do Estado Paraná nos exercícios de 2007 e 2008[6].

Por meio da Instrução 2748/08-DAT[7], datada de 21/08/2008, foi determinada a citação de Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) para fins de apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos e informações: (i) Extratos bancários da conta específica; (ii) cópia das prestações de contas conforme previsto na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto Federal nº 3100/99 e (iii) vias originais dos comprovantes das despesas realizadas com recursos do Termo de Parceria.

Em resposta[8], o CIAP alegou que devido à quantidade de papéis solicitados, encaminhou em anexo os itens principais e salientou que todos os documentos se encontravam à disposição deste Tribunal na sede da Instituição, além de ter encaminhado os seguintes papéis: (a) cópias dos termos de Parceria; (b) cópias dos termos aditivos das respectivas parcerias e (c) cópias das prestações de Contas conforme previsto no inciso V do art. 10 da Lei 9.790/99 e art. 12 do Decreto 3100/99, mas com ausência, em todas as prestações de contas, do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, conforme requerido pelo inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99.

No tocante à CISMENAR, foram entregues documentos referentes aos Termos de Parceria nº 001/2003 e 001/2004, bem como prestações de contas parciais, eis que desacompanhadas do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução[9].

Em 08/10/2008, a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante Instrução nº 7958/08-DAT[10], relatou à necessidade de apresentação da documentação completa que possibilitasse avaliar a execução dos objetos pactuados pelo Município, opinado, nesta ocasião, pela citação das Entidades Concedentes para que apresentassem as prestações de contas dos recursos tomados pelo CIAP. Nas folhas nº 124 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08 consta o Ofício nº 3188/08-OCN-DAT, datado de 06/11/2008, com a citação da CISMENAR, na pessoa do Sr. Arquimedes Ziroldo.

A CISMENAR, já sobre a presidência do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, apresentou cópia do Termo de Parceria nº 001/2007, desacompanhado do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, conforme previsto do inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99, ou de outro documento que viabilizasse a aferição da correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado[11]. Importa mencionar que foram acostadas algumas cópias de folhas de pagamento sintéticas das competências de junho de 2007 a dezembro de 2007[12], bem como o formulário DAT 05 preenchido de maneira incompleta e incerta, como pode-se

observar abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

DAT 05

1 - Entidade: CENTRO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PROFSSIONAL

2 - CNPJ: 04.811.840/0001-00

3 - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa

1 - Saldo Anterior	2 - Recebíveis em Exercício	3 - Período da PC - Início	4 - Período da PC - Fim	5 - Total da Saida
0,00	446.658,11			0
6 - Rendimentos Transferidos	7 - Saldo de Exercícios Anteriores	8 - Saldo de Exercícios Anteriores	9 - Saldo de Exercícios Anteriores	10 - Saldo de Exercícios Anteriores
0,00	0,00	0,00	446.658,11	0,00
11 - Material de Consumo	12 - Despesas de Capital	13 - Serv. Terceiros - P. Físico	14 - Serv. Terceiros - P. Jurídico	15 - Sem Encargos de Suprimento
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4 - Pagamentos Efetuados

16 - Data	17 - Nome do Beneficiário	18 - Tipo de Documento	19 - Valor	20 - Data	21 - Pagamento	22 - Contas Corrente Beneficiário	23 - Situação	24 - Observações
EM ANEXO								EM ANEXO
EM ANEXO								EM ANEXO
EM ANEXO								EM ANEXO
EM ANEXO								EM ANEXO
EM ANEXO								EM ANEXO
EM ANEXO								EM ANEXO

ASSINATURAS

CURITIBA, 19/12/2008
Lúcia F. Damasceno

DINOCARME APARECIDO LIMA
DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

JOSE ANICIRIO NETO
DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

3010

Em 01/03/2010, a Diretoria de análise de Transferências, mediante Instrução 547/10-DAT[13], manifestou-se pela impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas e, por isso, sugeriu a instauração de Tomadas de Contas com objeto vinculado aos "recursos financeiros transferidos ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008 pelos diversos parceiros públicos, conforme segue:

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas opinamos:

a) Pela irregularidade do objeto inspecionado;

b) Pela instauração de processo de tomada de contas, quanto aos recursos financeiros transferidos ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008, pelos seguintes parceiros públicos:

- Município de Bela Vista do Paraíso
- Município de Colombo
- Município de Londrina
- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMENPAR

A Primeira Câmara deste órgão de Controle Externo, mediante Acórdão nº 1.509/10[14], manifestou-se de maneira expressa e objetiva sobre a sugestão da unidade instrutiva, autorizando a instauração do processo de tomada de contas nos seguintes termos:

Face ao exposto, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, proponho a irregularidade do objeto inspecionado, e via de consequência, pela instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária, individualizados, quanto aos recursos financeiros transferidos ao Centro Integrado e Apoio Profissional, pelos Municípios de: Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - Cismepar, durante os exercícios de 2007 e 2008. (g.n.)

Logo, o motivo determinante para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 refere-se à ausência da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas nos exercícios de 2007 e 2008, dada a impossibilidade de aferi-la devido à ausência de demonstrativos ou outros meios de prova que viabilizassem tal intento.

Instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, procedeu-se a citação do Sr. Carlos Luis Oporto Castro e do Sr. Arquimedes Zirolto por meio, respectivamente, dos Ofícios de Contraditório nº 25/11-DAT (Peça nº 17) e 26/11-DAT (Peça nº 18), os qual foram emitidos em 04/03/2011.

Em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), mediante Instrução nº 546/17-COFIT (Peça nº 178), posicionou-se nos seguintes termos:

5.2. Responsabilidade solidária do CIAP, do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, do Sr. Arquimedes Zirolto, e do Sr. Carlos Luis Oporto Castro:

- 1) Realização de pagamentos a título de "despesas gerais", sem o lastro documental comprobatório;
- 2) Ausência de documentos necessários à correta análise da prestação de contas e,
- 3) Deficiência no processo de fiscalização da parceria.

[...]

7.3. Aplicação de multa ao Sr. Arquimedes Zirolto, CPF nº 235.777.469-04, no cargo de ex-Presidente do CISMENPAR (período 01/01/2007 a 03/04/2008) e ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro, CPF nº 343.346.107-49, no cargo de ex-Presidente do CISMENPAR (período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP;

7.4. Aplicação de multa ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro, CPF nº 343.346.107-49, no cargo de ex-Presidente do CISMENPAR (período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), com base no art. 87, I, b, da LC 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria; Por ocasião do julgamento das contas, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186), concluiu o que segue: Quanto ao mérito, verifica-se que, apesar da apresentação de alguns documentos atinentes ao Concurso de Projetos nº. 01/2006, que resultou na formalização do Termo de Parceria nº 01/2007, não foi possível comprovar a aplicação dos recursos repassados ao CIAP no objeto do ajuste.

Conforme apontou a instrução processual, não foram anexados extratos bancários que permitissem a análise da aplicação dos recursos, tampouco houve a indicação dos funcionários pagos com os repasses e das atividades desenvolvidas, mas tão somente relatórios genéricos de atividades e planilhas de folha de pagamento,

insuficientes para que este Tribunal pudesse chancelar a regularidade do Termo de Parceria. (g.n.)

Como se observa, a fundamentação da decisão recorrida, ainda que sucinta, guarda pertinência com o contexto fático e probatório produzido no seio do Relatório de Inspeção nº 23205-5/08 e, por conseguinte, como os comandos do Acórdão nº 1.509/10-S1C (fls. 2 a 8 da Peça nº 2), além de estar amparada em evidências concretas produzidas ao longo da fase instrutória da Tomada de Consta Extraordinária nº 45090-0/10.

Em conclusão, tem-se que a omissão das partes na entrega de demonstrativos (seja aquele indicado no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 ou o formulário DAT5 citados na Resolução TCEPR nº 03/2006) ou outros meios de prova impossibilitou a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas no exercícios de 2007 e 2008, sendo essa a irregularidade imputada às partes e da qual tiveram a oportunidade de apresentar contraditório.

2.1.3. Prescrição da Pretensão Punitiva.

No tópico 2.1 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266) a unidade de instrução técnica pugna pela prescrição das pretensões relativas aos Gestores concedentes, nos termos do Prejulgado TCEPR nº 26[15].

Segundo a CGM, a Jurisprudência proclama que a interrupção da prescrição relativa a uma irregularidade e a uma Parte não se estende às demais irregularidades posteriormente identificadas, nem às demais Partes, posteriormente responsabilizadas, sendo que no caso em análise, somente na Instrução 5765/14-DAT (Peça nº 60), cerca de sete anos depois dos fatos, é que foi solicitada a inclusão dos Gestores do Concedente no Rol de Responsáveis do Processo.

Além disso, apenas na Instrução nº 2694/16-COFIT (Peça nº 121), cerca de oito anos depois dos fatos, é que foi imputada a Responsabilidade Pessoal e Solidária para os Gestores do Concedente. Acrescentou, ainda, que somente em 2017, cerca de nove anos depois dos fatos, é que o Despacho 41/17-GCAML (Peça nº 122) determinou a "Intimação", que verdadeiramente foi uma Citação, dos Gestores do Concedente para se defenderem da inovadora imputação de Responsabilidade Pessoal realizada pela Instrução nº 2694/16-COFIT (Peça nº 121).

Pois bem, entendo que o opinativo deve ser acolhido em relação as condutas relativas à (i) ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP e ao (ii) não encaminhamento no prazo fixado de documentos e/ou informações solicitados, eis que dizem respeito às imputações atribuídas aos agentes públicos somente no mês de julho de 2014 por ocasião da confecção da Instrução nº 5765/14-DAT (Peça nº 60).

Tal disposição não alcança a irregularidade que deu ensejo à instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, qual seja, a impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas e executadas nos anos de 2007 e 2008 em razão da não apresentação de documentos ou outros meios de prova que viabilizassem tal intento.

Inclusive, ao contrário do que foi sugerido pela CGM, a Instrução 547/10-DAT[16] arguiu como objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 a impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas no exercícios de 2007 e 2008, ou seja, a irregularidade imputada aos agentes públicos não foi a mera ausência de despesas individualizadas no Relatório DAT05 da Resolução TCE/PR nº 03/06, mas a não comprovação da correta aplicação dos recursos repassado.

Como já retratado, no dia 04/03/2011[17], foram expedidos os Ofícios de Contraditório nº 25/11-DAT (Peça nº 17) e 26/11-DAT (Peça nº 18) para fins de citação, respectivamente, do Sr. Carlos Luis Oporto Castro e do Sr. Arquimedes Zirolto, não havendo o que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória decorrente do ilícito atinente à impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2007 e 2008. Em outras palavras, em março de 2011 houve a citação dos ex-gestores para fins de contraditório e entrega de demonstrativos, comprovantes de despesas ou demais documentos hábeis a demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2007 e 2008.

Diante do exposto, acolho parcialmente a arguição da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes do Prejulgado TCEPR nº 26, a fim de afastar as sanções impostas aos gestores públicos por meio dos itens 2.3 e 2.4 da parte dispositiva do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186)[18].

2.2. ANÁLISE DE MÉRITO.

2.2.1. Todos os documentos exigidos pela Lei federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/99 já constavam nos autos.

Na folha nº 7 da Petição Recursal (Peça nº 191) o recorrente afirma que todos os documentos requeridos pelo Decreto Federal nº 3.100/1999 para fins de prestação de contas já constavam nos autos, tendo promovido, novamente, a juntada os respectivos comprovantes.

Os documentos acostados nas Peças nº 209 a 227 referem-se a diversos comprovantes de pagamentos realizados entre os anos de 2007 e 2008 pelo CIAP, os quais mostram-se absolutamente impertinentes e sem nenhuma correlação com a execução dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, conforme evidências disponíveis nas folhas nº 47 a 51 e 62 a 68 da Instrução nº 3337/24 (Peça nº 266), sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho da peça instrutiva:

Além disso, tentando ludibriar este Tribunal a abater do débito mais do que o correto, a Defesa do Responsável juntou comprovantes de despesas realizadas fora da vigência da Parceria (jul/2007-2008), até do ano de 2005; de várias outras Parcerias do Tomador, como de São Luís/MA e Araçatuba/SP, sem qualquer relação com a execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07; despesas em nome de terceiros, que sequer possuem o nome do Tomador (CIAP) como sacado; e até comprovantes de despesas flagrantemente imorais de refeições em churrascurias, chopes e couvert. Por isso, recomenda-se à Relatoria que advirta a Defesa do Recorrente de que essa conduta, de atulhar o processo de documentos evidentemente desvinculados da execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07, desorganizados e sem qualquer explicação individualizada sobre a pertinência de cada documento juntado, demonstrando como ele é apto para comprovar gastos relacionados ao Termo de Parceria 01/07, caracteriza má-fé processual, repreensível com Multa e Representação à Ordem dos Advogados do Brasil.

As Peças nº 192 e 193 referem-se a prestações de contas anuais prevista no art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 relativas à execução do Termo de Parceria nº 001/2007 entre os anos de 2007 (01/07/2007 a 31/12/2007) e 2008 (01/01/2008 a 31/12/2008). Assim como ocorreu nos autos dos processos nº 23205-5/2008 e

45090-0/10, as prestações de contas não atenderam à exigência do inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 porquanto estavam desacompanhadas do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução dos Termos de Parceria nº 001/2004 e 001/2007, ou de outro documento que permitisse a aferição da correta e completa aplicação de todos os recursos repassados no objeto pactuado. Nas Peças 203 a 207 foram juntados, respectivamente, os seguintes elementos de informação: (i) demonstrações contábeis da CIAP referente ao exercício de 2007; (ii) demonstrações contábeis da CIAP referente ao exercício de 2008; (iii) Ordem de Serviços 20/11/2007 com nomeação da comissão de avaliação do Termo de Parceria nº 001/2007; (iv) Relatório Final da comissão de avaliação do Termo de Parceria nº 001/2007 relativo ao período de 01/07/2007 a 03/08/2008; (v) relatório de gestão da CISMEPAR relativo ao exercício de 2009. Os documentos, ainda que guardem alguma relação com o Termo de Parceria nº 001/2007, não se prestam a demonstrar, isolados ou conjuntamente, a correta e completa aplicação de todos os recursos repassados no objeto pactuado.

Nas Peças nº 194 a 202 foram anexados espelhos de folhas de pagamento relativas aos meses de julho de 2007 a março de 2008; memórias de cálculo referentes aos repasses feitos pela CISMEPAR ao CIAP no período de julho de 2007 a março de 2008; cópias de empenho, notas fiscais e cheques relativos aos valores transferidos pela CISMEPAR ao CIAP no período de julho de 2007 a março de 2008.

Neste ponto, registro que a CGM, nas folhas 25, 26 e 27 da Instrução nº 3337/24 (Peça nº 266), apresentou alguns elementos de convicção tendentes a iniciar a execução parcial dos retrocitados Termos de Parceria, ainda possam permanecer questionamentos atinentes à correta aplicação de algumas parcelas dos recursos repassados, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da unidade instrutiva[19]:

Mesmo que possam existir diferentes entendimentos sobre o valor que deve ser restituído, uma coisa é certa, a condenação à Restituição da totalidade dos valores repassados em 2007 e 2008, imposta pelo Acórdão da Peça 186, como se absolutamente nada do objeto tivesse sido executado, foi contrária às provas dos autos e à Jurisprudência do TCE/PR sobre presunção de veracidade do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como, foi causadora de Enriquecimento Ilícito da Administração.

De fato, a questão suscitada deve ser considerada, eis que existem outros elementos de informação nos autos que reforçam que houve algum tipo de execução do objeto pactuado nos referidos Termos de Parceria, ou seja, parte dos valores transferidos ao tomador de recursos foram revertidos em benefícios à sociedade, em que pense ser questionável qualquer tipo de afirmação conclusiva quanto a qualidade e suficiência dos serviços prestados, dada a generalidade das prestações de contas e a insuficiência da fiscalização exercida pela CISMEPAR.

Para materializar a conclusão ora esboçada, cita-se a existência de diversos documentos de natureza trabalhistas relativos ao exercício de 2010 acostados nas folhas nº 101 a 149 da Peça nº 85 pelo Interventor Judicial da CIAP, os quais, em alguma medida, apontam para o emprego de profissionais na área de saúde para a execução do Termo de Parceria nº 001/2007. No mesmo sentido são as evidências extraídas da manifestação do Ministério Público Federal constante na exordial da Ação Civil Pública nº 5010224-60.2010.404.7000/PR (fls. 16 e 42 da Peça nº 85), conforme transcrição feita abaixo:

A demanda da CIAP atua através de uma sofisticada rede organizacional que permita a captação de recursos públicos e a realização de transações contábeis fraudulentas destinadas a encobrir os superávits obtidos pela referida OSCIP na execução dos termos de parceria celebrados com os Poderes Públicos estaduais e municipais. O modo de operação do grupo era, resumidamente, à seguinte:

- [...]
- 3 - celebração de Termo de Parceria ou, Convênio com vícios em seus Planos de Trabalho, não detalhamento das despesas que serão incorridas no projeto;
- 4 - superfaturamento dos serviços prestados. No termo de parceria/convênio, o valor faturado deve ser igual ao valor gasto, não podendo haver lucro;
- 5 - não comprovação da totalidade das despesas gastas aos parceiros públicos. Aparte não comprovada constitui na parte desviada;

[...]

E este lucro não era obtido apenas com base em fraudes contábeis. Em todos os casos analisados pela CGU verificou-se que os projetos foram executados de maneira deficitária, com menos profissionais, equipamentos de má-qualidade, e com Metas não atingidas. (g.n)

Como se observa, o Ministério Público Federal, alicerçado em fiscalizações realizadas pela Controladoria Geral da União, revelou que parte dos valores transferidos por Órgãos Públicos para a execução de parcerias firmadas junto ao CIAP eram revertidos, em alguma medida, para a consecução dos respectivos objetos pactuados.

Corroborar com os indícios acima retratados o que foi anexado pelo recorrente nas Peças nº 194 a 202 relativos, tão somente, aos gastos com salário total de pessoal contratado, pois ainda que de maneira precária e desconforme em relação ao previsto no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99, apontam para a contratação de profissionais destinados à prestação e serviços vinculados a projetos do Termo de Parceria nº 001/2007.

Portanto, mesmo diante da ausência de documentos conclusivos acerca da integral e correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado, há elementos de informação indicando que parcela dos valores transferidos pela CISMEPAR ao CIAP forma revertidos em serviços prestado a população local, o que impede, salvo melhor juízo, a restituição integral dos recursos repassados em razão dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração.

Diante do exposto, a delimitação do dano ao erário remanescente a ser restituído, bem como a indicação dos responsáveis constará no tópico 2.2.5 desta decisão.

2.2.2. No Plano de Trabalho Referente ao "Concurso de Projetos nº 001/2006" Havia a Previsão de Pagamento de Despesas Além daquelas com Pessoal.

Na folha nº 9 da Petição Recursal (Peça nº 191) o recorrente afirma que não há o que se falar em despesas não previstas no Termo de Parceria, tampouco, da existência de cobrança a título de "Despesas Gerais", eis que no plano de trabalho do Concurso de Projeto nº 001/2006 havia a previsão de outras despesas.

A tese defensiva destoa do intento dos artigos 11 e 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 e do próprio escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, pois não se questionou, em nenhum momento, a regularidade da existência prévia da rubrica "Despesa Gerais", mas a ausência de demonstração quanto a correta

aplicação dos recursos públicos recebidos a título de tal verba, sendo que tal aspecto foi retratado na folha nº 5 da Instrução nº 546/17-COFIT (Peça nº 178):

Com relação aos valores não comprovados a título "Despesas Gerais", os interessados apresentaram memórias de cálculo dos custos mensais cobrados pelo CIAP, contendo os totais cobrados a título de folha de pagamento e encargos vinculados.

Ocorre que os valores lançados nas planilhas apresentadas demonstram que sobre o total da folha de pagamento mensal eram acrescidos mais de 66% (sessenta e seis por cento) a título de encargos, sem nenhuma demonstração de sua composição.

[...]. A ausência total da prestação de contas neste processo impossibilita quantificar o quanto do percentual cobrado a título de encargos se refere aos tributos e contribuições mensais incidentes sobre a folha de pagamento.

[...]

Os interessados em nenhum momento demonstraram a composição do grupo "Despesas Gerais", se limitando a defender que se referem a gastos previstos no instrumento formal e no plano de trabalho vinculado.

Com todo respeito à defesa apresentada, entendemos que os argumentos trazidos não podem ser verificados e validados por esta Unidade Técnica em face da ausência completa da prestação de contas.

A fundamentação da decisão recorrida (Peça nº 186) também não fez qualquer menção a regularidade, ou não, da inserção da verba "Despesas Gerais" ou "encargos" no plano de trabalho dos Termos de Parceria nº 001/2004 e 001/2007, limitando-se a arguir, tão somente, a ausência de comprovação quanto a aplicação dos recursos repassados, conforme segue:

Quanto ao mérito, verifica-se que, apesar da apresentação de alguns documentos atinentes ao Concurso de Projetos nº. 01/2006, que resultou na formalização do Termo de Parceria nº 01/2007, não foi possível comprovar a aplicação dos recursos repassados ao CIAP no objeto do ajuste.

Conforme apontou a instrução processual, não foram anexados extratos bancários que permitissem a análise da aplicação dos recursos, tampouco houve a indicação dos funcionários pagos com os repasses e das atividades desenvolvidas, mas tão somente relatórios genéricos de atividades e planilhas de folha de pagamento, insuficientes para que este Tribunal pudesse cancelar a regularidade do Termo de Parceria.

Na verdade, a inserção de rubrica genérica no plano de trabalho do respectivo Termo de Parceria, além constituir praxe não autorizada[20], traz para a autoridade administrativa o dever de precaução na fiscalização da execução e na análise das respectivas prestações de contas, tendo em vista o seu encargo de aferir o adimplemento objeto pactuado e a correta aplicação dos recurso público recebidos, nos termos, dentre outros, dos artigos 11 e 12 do Decreto Federal nº 3.100/99.

Diante do exposto, propõe-se o não provimento do pleito recursal quanto a questão analisada neste tópico.

2.2.3. As Despesas Gerais Concernentes ao Exercício de 2007 foram Pagas Exclusivamente pelo SIAP.

Nas folhas nº 9 e 10 da Petição Recursal (Peça nº 191) o recorrente afirma que o CIAP arcou com o pagamento das "Despesas Gerais" concernentes ao exercício de 2007, tendo em vista que o saldo negativo no montante de R\$ 80.913,89 previsto no Extrato de Relatório de Execução Física, conforme segue:

Custos com a Implementação do Projeto			
CATEGORIAS DE DESPESAS	PREVISTO	REALIZADO	DIFERENÇA
DESPESAS OPERACIONAIS			
Ordenados/Salários	174.327,90	203.838,40	(29.510,50)
Encargos	19.338,05	22.643,17	(3.305,12)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
Despesas Gerais	21.853,53	89.951,80	(48.098,27)
DESPESAS FINANCEIRAS			
Receitas Financeiras			-
Despesas Financeiras	544,29	544,29	-
TOTAIS	216.063,77	296.977,66	(80.913,89)

Pois bem, mesmo diante da inexistência de evidências robustas que viabilizem a aferição da exatidão dos valores inscritos no documento apontado pela Recorrente, tem-se que o valor de R\$ 80.913,89 diz respeito a diferença entre o que foi previsto e realizado, não se destinando, portanto, a constituir meio de prova idôneo para o fato alegado pelo Recorrente.

Diante do exposto, propõe-se o não provimento do pleito recursal quanto a questão analisada neste tópico.

2.2.4. Todos os Atos Praticados pelo Gestor Basearam-se nos Relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação instituída por meio da Ordem de Serviço nº 003/2007.

Nas folhas nº 11 da Petição Recursal (Peça nº 191) o recorrente afirma não pode ser multado pela ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP, vez que a competência era da Comissão de Avaliação devidamente nomeada para tanto.

Conforme indicado no tópico 2.1.3 desta decisão, a arguição da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Prejulgado TCEPR nº 26, foi acolhida parcialmente a fim de afastar as sanções impostas por meio dos itens 2.3 e 2.4 da parte dispositiva do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186)[21], restando configurada, portanto, a perda superveniente do objeto em relação a questão deste tópico.

2.2.5. Reforma das Condenações à Restituição Impostas pelos Itens 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 4263/17-S2C.

Tendo em vista as conclusões constantes no tópico 2.2.1 desta decisão e os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal constantes nos tópicos 2.2; 2.3; 2.5; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11; 2.12 e 2.13 da Instrução nº 3337/24-CGM (folhas 11 a 20 e 37 a 76 da Peça 266), faz necessário a Reforma das imputações de Responsabilidade dos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186).

Em primeiro, rememoro que em outubro de 2008 a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 7958/08-DAT (fls. 114 a 117 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08), suscitou a necessidade de apresentação da documentação completa que possibilitasse avaliar a execução do objeto pactuado.

Conforme consta nos tópicos 2.1.2 e 2.1.3, a autoridade administrativa da CISMEPAR teve ciência da deficiência documental indicada na Instrução nº 7958/08-DAT em novembro de 2008[22]. No dia 04/03/2011[23] expediu-se os Ofícios de Contraditório (Peças nº 17 e 18) para fins de citação do Sr. Carlos Luis Oporto Castro

e do Sr. Arquimedes Ziroldo em razão da instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, tendo em vista a impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2007 e 2008, dada a ausência de demonstrativos ou outros meios de prova que viabilizassem tal intento. Logo, desde o mês de março de 2011 o Sr. Carlos Luis Oporto Castro e o Sr. Arquimedes Ziroldo tiveram a adequada ciência processual da deficiência documental das prestações de contas dos Termos de Parceria firmados com a CIAP nos anos de 2007 e 2008 e da impossibilidade da aferição da correta aplicação dos recursos transferidos em razão de tal falha, não havendo o que se falar em trancamento de contas.

Em segundo, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal relativos à impossibilidade de uso dos valores de "Encargos Sociais" e "Material de Apoio Administrativo" do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao ano de 2007 e 2008, para calcular o valor a ser Restituído, conforme consta nos itens 9.2 e 11.2 da conclusão da Instrução 3337/24-CGM (Peça nº 266) e nos termos da fundamentação lançada adiante.

Nas folhas nº 42 e 43 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266) indica-se que o Termo de Parceria 001/2007 foi empregado como verdadeiro contrato de terceirização de mão de obra e os repasses feitos ao Tomador de recursos eram compostos por duas rubricas, uma destinadas a cobrir os gatos com salários e demais verbas remuneratórias e outra devida à título genérico de "Encargos", sendo apurada a partir da aplicação do percentual de 66,08% sobre o valor bruto da remuneração dos terceirizados, inexistindo nos autos qualquer informação acerca dos custos que integravam a verba "Encargos".

Dada ausência de documentos ou outros elementos de convicção hábeis a subsidiar a apuração dos valores a serem restituídos, a CGM propôs a não utilização dos valores registrados à título de "Encargos Sociais" e "Material de Apoio Administrativo" no balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao período de julho a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008 para fins de cálculo do valor a ser restituído, conforme segue[24]:

Quanto à documentação juntada aos autos, observa-se que o Despacho da Peça 238 considerou como "Encargos" e Despesas Administrativas do Termo de Parceria 01/07, no ano de 2007, os gastos de R\$22.643,1788 e de R\$69.951,8089. Esses valores foram extraídos do balancete do Termo de Parceria 01/07 relativo ao período de julho a dezembro de 2007, apresentado na prestação de contas do Tomador para o Concedente:

[...]

Preliminarmente, é preciso alertar que a palavra "Encargos" está sendo utilizada com diferentes significados no processo, o que pode causar confusão. Os "Encargos" de 66,08% da Proposta do Tomador não conferem com os "Encargos Sociais" dos balancetes do Tomador, logo não são a mesma coisa.

Além disso, a documentação dos autos não permite estabelecer como os valores de "Encargos Sociais" e "Material de Apoio Administrativo" que constam no balancete foram obtidos e, para piorar, inexistem os comprovantes de despesas que poderiam confirmá-los.

Portanto, entende-se que não há como utilizar os valores de "Encargos Sociais" e "Material de Apoio Administrativo" do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao período de julho a dezembro de 2007/91, para calcular o valor a ser Restituído.

A escassez de meios de prova hábeis a demonstrar a exatidão/confiabilidade de demonstrativos ou relatórios sintéticos apresentados pelas partes e contexto fático que permeia o caso concreto demonstram a razoabilidade da proposta da unidade instrutiva.

Em terceiro, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal relativos à impossibilidade de aproveitamento dos comprovantes de despesas apresentados com o recurso, constantes nos itens 9.3 e 11.3 da conclusão da Instrução 3337/24-CGM (Peça nº 266), conforme razões lançadas adiante.

Como indicado no tópico 2.2.1, os documentos anexados nas Peças nº 209 a 227 referem-se à comprovantes de pagamentos realizados entres os anos de 2007 e 2008 pelo CIAP, os quais mostram-se impertinentes e desconexos à execução dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, conforme evidências disponíveis nas folhas nº 47 a 51 e 62 a 68 da Instrução nº 3337/24 (Peça nº 266), sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho da peça instrutiva:

Além disso, tentando ludibriar este Tribunal a abater do débito mais do que o correto, a Defesa do Responsável juntou comprovantes de despesas realizadas fora da vigência da Parceria (jul/2007-2008), até do ano de 2005; de várias outras Parcerias do Tomador, como de São Luis/MA e Araçatuba/SP, sem qualquer relação com a execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07; despesas em nome de terceiros, que sequer possuem o nome do Tomador (CIAP) como sacado; e até comprovantes de despesas flagrantemente imorais de refeições em churrascarias, chopes e couvert. Por isso, recomenda-se à Relatoria que advirta a Defesa do Recorrente de que essa conduta, de atulhar o processo de documentos evidentemente desvinculados da execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07, desorganizados e sem qualquer explicação individualizada sobre a pertinência de cada documento juntado, demonstrando como ele é apto para comprovar gastos relacionados ao Termo de Parceria 01/07, caracteriza má-fé processual, repreensível com Multa e Representação à Ordem dos Advogados do Brasil.

Em quarto, como retratado no item 2.1.2, o escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 abarcou os recursos financeiros transferidos ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008, inexistindo qualquer limitação ou identificação quanto ao termo de parceria. Nos autos do Relatório de Inspeção nº 23205-5/08, que deu origem a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, consta que o CIAP, inicialmente, entregou a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2004[25] e, posteriormente, a CISMENPAR apresentou a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2007[26].

De fato, o 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2004 (Peças nº 243) e os meio de prova acostados nas Peças nº 244 a 250 comprovam que o referido ajuste teve vigência entre o período de 01/01/2007 a 30/06/2007, devendo, portanto, ser considerado para fins de apuração do valor estimado a ser restituído ao erário, eis que compunham a escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10.

Assim, seguindo metodologia idêntica à proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos itens 2.8, 2.10, 2.13 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266) e com fundamento no documentos acostados nas Peças nº 244 a 250, tem-se que o valor a ser restituído pelo Sr. Arquimedes Ziroldo relativo ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007 e em razão ao Termo de Parceria nº 001/2004 perfaz o montante de R\$ 89.884,13, conforme segue:

RESPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE ARQUIMEDES ZIROLDO					
TERMO DE PARCERIA 001/2004					
DATA DO REPASSE	CHEQUE DE PAGAMENTO NOS AUTOS	VALOR REPASSADO	ESTIMATIVA DOS GASTOS COM PESSOAL	MÊS DE REF.	DOC. NOS AUTOS
31/01/2007	Fis. 1 e 8 Peça nº 244	R\$ 38.856,43	R\$ 24.677,94	jan/07	fl. 10 da Peça nº 245
28/02/2007	Fis. 1 e 11 Peça nº 245	R\$ 40.383,38	R\$ 26.008,21	fev/07	fl. 10 da Peça nº 248
30/03/2007	Fis. 1 e 8 Peça nº 247	R\$ 40.436,28	R\$ 25.019,50	mar/07	fl. 11 da Peça nº 248
03/05/2007	Fis. 1 e 17 Peça nº 249	R\$ 38.286,62	R\$ 23.008,04	abr/07	fl. 16 da Peça nº 249
31/05/2007	Fis. 1 e 17 Peça nº 250	R\$ 36.545,59	R\$ 21.937,28	mai/07	fl. 16 da Peça nº 250
05/07/2007	Fis. 1 e 9 Peça nº 251	R\$ 35.087,03	R\$ 21.059,28	jun/07	fl. 10 da Peça nº 252
		VALOR A RESTITUIR			
TOTAIS		R\$ 230.594,34	R\$ 140.710,21	R\$	89.884,13

Por fim, acolho os opinativos dos itens 13; 13.1; 13.2 e 13.3 da conclusão da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266), dada a necessidade de reforma das Responsabilidades à Restituição imputadas pelos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão 4263/17, conforme fundamentação dispostas adiante.

Rememoro que no item 2.2.1 desta decisão conclui-se que mesmo diante da ausência de documentos conclusivos acerca da integral e correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado, há elementos de informação indicando que parcela dos valores transferidos pela CISMENPAR ao CIAP forma revertidos em serviços prestado a população local, o que impede, salvo melhor juízo, a restituição integral dos recursos repassados em razão dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração.

Nessa perspectiva, registro que a fixação dos valores a serem restituídos, que serão detalhados adiante, levou em consideração as estimativas de gastos com pessoal, não havendo despesas administrativas passíveis de dedução, conforme fundamentos já lançados nesta decisão e apoiados nos elementos de informação disponíveis nos itens 2.8; 2.9; 2.10 e 2.11 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266).

Além disso, a fragilidade e inconclusividade das prestações de contas e demais comprovantes de despesas disponíveis nos autos constituiu limitações de ordem prática à unidade de instrução técnica deste Tribunal para fins de apuração dos montantes a serem restituídos.

A circunstância narrada deu ensejo, com fulcro no inciso I do art. 509 do Código de Processo Civil[27], a necessidade de adoção de metodologia de especifica para o arbitramento dos valores deduzidos dos montantes repassados ao CIAP, conforme disposições dos itens 2.8; 2.9; 2.10; 2.11; 2.12 e 2.13 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266).

Feitas tais considerações preliminares, na folha nº 72 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266) relata-se inconsistência na imposição de responsabilidade solidária de restituição ao erário ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro e ao Sr. Arquimedes Ziroldo, eis não há na Instrução nº 546/17-COFIT (Peça nº 178) e no Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186) a individualização dos períodos dos mandatos para cada um deles.

Em correção a tal falha, tem-se que a responsabilidade solidária à restituição ao erário imputada ao Sr. Arquimedes Ziroldo em razão da execução Termo de Parceria nº 001/2007 (ago/07 a mar/08) perfaz o montante de R\$ 168.834,40, conforme memória de cálculo abaixo indicada[28]:

RESPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE ARQUIMEDES ZIROLDO					
Data do Repasse	Cheque de pagamento nos autos	Valor Repassado	Estimativa dos gastos com pessoal	Mês de Ref.	Loc. nos autos
03/08/2007	Peça 135, fl. 1	35.935,88	21.682,19	jul/07	134
31/08/2007	Peça 137, fl. 1	46.088,62	27.898,85	ago/07	136
28/09/2007	Peça 139, fls. 1 e 5	44.724,27	27.220,83	set/07	138
31/10/2007	Peça 141, fls. 1 e 5	44.876,92	27.106,37	out/07	140
03/12/2007	Peça 144, fls. 1 e 5	44.438,08	26.822,83	nov/07	143
03/01/2008	Peça 146, fl. 1	48.125,72	30.100,97	dez/07	145
06/02/2008	Peça 149, fl. 6	52.361,23	31.782,62	jan/08	200 fl.16
03/03/2008	Peça 255, fl. 1	56.792,05	34.944,71	fev/08	200 fl.15
31/03/2008	Peça 256, fl. 1	58.727,01	35.676,01	mar/08	200 fl.14
		VALOR A RESTITUIR			
TOTAIS		432.069,78	263.235,38		168.834,40

Dando continuidade, na folha nº 73 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266) consta que o Sr. Carlos Luis Oporto Castro foi Presidente da CISMENPAR entre 04/04/2008 à 07/10/2008 e 07/10/2008 à 31/12/2008, inexistindo nestes autos e nas instruções anteriores explicações quanto aos motivos que deram ensejo aos intervalos, e, tão pouco, a citação daqueles que o substituíram, conforme segue:

Carlos Luis Oporto Castro foi Presidente do Concedente de 04/abr/08 a 03/jun/08 e de 07/out/08 a 31/12/08. Os autos e as Instruções anteriores não explicam o motivo do intervalo na Gestão. Da mesma forma, é ilegal e injusto responsabilizá-lo pelos repasses ocorridos antes de 04/abr/08 e entre 03/jun/08 e 07/out/08, pois não foi ele que os autorizou. E é mais ilegal e injusto, ainda, responsabilizá-lo pela fiscalização da aplicação desses repasses ocorridos antes do começo do seu mandato e no interstício do seu mandato, quando ele não exercia Poder algum sobre o Concedente para comandar a fiscalização da aplicação desses recursos.

Nessa perspectiva, a responsabilidade solidária à restituição ao erário imputada ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro em razão da execução Termo de Parceria nº 001/2007 (abr/08 a jun/08 e out/08 a dez/08) perfaz o montante de R\$ 151.463,76, conforme memória de cálculo abaixo indicada[29]:

RESPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE CARLOS LUIS OPERTO CASTRO					
Data do Repasse	Cheque de pagamento nos autos	Valor Repassado	Estimativa dos gastos com pessoal	Mês de Ref.	Loc. nos autos
30/05/2008	Peça 257, fl. 1	24.905,41	32.403,40	abr/08	200 fl.13
30/05/2008	Peça 258, fl. 1	31.442,07	34.244,04	mai/08	200 fl.12
22/10/2008	Peça 263, fl. 1	81.250,00	27.328,76	out/08	263
20/11/2008	Peça 264, fl. 1	81.250,00	27.328,76	nov/08	264
29/12/2008	Peça 265, fl. 1	81.250,00	27.328,76	dez/08	265
		VALOR A RESTITUIR			
TOTAIS		300.097,48	148.633,72		151.463,76

Quanto aos valores relativos à execução do Termo de Parceria nº 001/2007 no período de 04/06/2008 e 06/10/2008 que ficaram sem a indicação do gestor responsável da CISMENPAR, o montante a ser ressarcido ao erário é de R\$ 172.732,96, conforme memória de cálculo abaixo indicada[30]:

RESPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO GESTOR DO CONCEDENTE NÃO IDENTIFICADO NOS AUTOS					
Data do Repasse	Cheque de pagamento nos autos	Valor Repassado	Estimativa dos gastos com pessoal	Mês de Ref.	Loc. nos autos
30/06/2008	Peça 259, fl. 1.	65.000,00	21.816,76	jun/08	259
24/07/2008	Peça 260, fl. 1.	65.000,00	21.816,76	jul/08	260
19/08/2008	Peça 261, fl. 1.	65.000,00	21.816,76	ago/08	261
24/09/2008	Peça 262, fl. 1.	65.000,00	21.816,76	set/08	262
TOTAIS		260.000,00	87.267,04	VALOR A RESTITUIR 172.732,96	

Diante do exposto, o valor total a ser ressarcido ao erário em razão da não comprovação da correta aplicação do recurso repassado pela CISMENPAR ao CIAP em razão dos Termos de Parceria nº 001/2004 e 001/2007 nos anos de 2007 e 2008 perfaz a quantia de R\$ 582.915,25, conforme memória de cálculo:

VALOR TOTAL A SER RESSARCIDO			
TERMO DE PARCERIA	PERÍODO	SALDO A SER RESSARCIDO	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
001/2004	01/2007 A 06/2007	R\$ 89.884,13	Centro Integrado e Apoio Profissional Dinocarme Aparecido Lima Arquimedes Ziroldo
001/2007	07/2007 a 03/2008	R\$ 168.834,40	Centro Integrado e Apoio Profissional Dinocarme Aparecido Lima Arquimedes Ziroldo
001/2007	04/2008 a 06/2008, 10/2008 a 12/2008	R\$ 151.463,76	Centro Integrado e Apoio Profissional Dinocarme Aparecido Lima Carlos Luis Oporto Castro
001/2007	04/06/2008 a 06/10/2008	R\$ 172.732,96	Centro Integrado e Apoio Profissional Dinocarme Aparecido Lima
TOTAL A SER RESSARCIDO		R\$ 582.915,25	

Diante do exposto, em anuência parcial ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a reformulação dos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186) para que passe a constar o que segue: Recolhimento da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valores repassados por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMENPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) Arquimedes Ziroldo (Presidente do CISMENPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMENPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Arquimedes Ziroldo, a fim de reformar a decisão do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186) nos seguintes termos:

I. JULGAR pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMENPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPOROTO CASTRO (Presidente do CISMENPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados.

II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMENPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) Arquimedes Ziroldo (Presidente do CISMENPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMENPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 passe a figurar como principal. Por fim, os autos devem ser remetidos ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Arquimedes Ziroldo, a fim de reformar a decisão do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186) nos seguintes termos:

I. JULGAR pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMENPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPOROTO CASTRO (Presidente do CISMENPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados.

II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada,

devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMENPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) Arquimedes Ziroldo (Presidente do CISMENPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMENPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 passe a figurar como principal. Por fim, os autos devem ser remetidos ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Tomada de Contas Extraordinária nº 45090/10. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 3. Ajuste celebrado entre Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMENPAR) e o Centro Integrado e Apoio Profissional (CIAP) entre os exercícios de 2007 e 2008 valor total de R\$ 1.276.217,18.

4. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

5. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

6. Folha nº 2 da Peça nº 2 do Processo nº 23205-5/08.

7. Peça nº 3 do Processo nº 23205-5/08.

8. Folhas nº 15 a 250 da Peça nº 4; Peça nº 6; Peça nº 8; Peça nº 10; Peça nº 12; Peça nº 14; Peça nº 16; Peça nº 18; Peças nº 20; Peça nº 22; Peça nº 24; Peça nº 26, todas, do Processo nº 23205-5/08

9. Folhas 01 a 125 da Peça nº 24 do Processo nº 23205-5/08.

10. Folhas nº 114 a 117 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08.

11. Conforme folhas 152 a 236 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08.

12. Folhas nº 228 a 233 da Peça 26 do Processo nº 23205-5/08.

13. Peça nº 27 do Processo nº 23205-5/08.

14. Peça nº 30 do Processo nº 23205-5/08.

15. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

16. Peça nº 27 do Processo nº 23205-5/08.

17. Considerando que o objeto abrangia os recursos repassados no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 e tendo em vista a natureza contínua das prestações, o início do marco para fins de prescrição se daria em 31/12/2011 para os valores repassados no mês de janeiro de 2012, e assim sucessivamente.

18. 2.3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, a ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMENPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e a CARLOS LUIS OPOROTO CASTRO (ex-Presidente do CISMENPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), individualmente, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP;

2.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005, a CARLOS LUIS OPOROTO CASTRO (ex-Presidente do CISMENPAR, período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.

19. Trecho extraído da folha nº 30 da Peça nº 266.

20. Decreto Federal nº 3.100/99:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias

[...]
 § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

21. 2.3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, a ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMENPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e a CARLOS LUIS OPOROTO CASTRO (ex-Presidente do CISMENPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), individualmente, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP;

2.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005, a CARLOS LUIS OPOROTO CASTRO (ex-Presidente do CISMENPAR, período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.

22. Folha nº 124 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08.
 23. Considerando que o objeto abrangia os recursos repassados no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 e tendo em vista a natureza contínua das prestações, o início do marco para fins de prescrição se daria em 31/12/2011 para os valores repassados no mês de janeiro de 2012, e assim sucessivamente.
 24. Informações extraídas das folhas nº 46 a 47 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266). Importa mencionar que fundamentação idêntica foi empregada justificar a impossibilidade de uso dos valores de "Encargos Sociais" e "Material de Apoio Administrativo" do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao ano de 2008 para fins de cálculo do valor a ser restituído, conforme consta nas folhas nº 61 e 62 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266).
 25. Folhas 01 a 125 da Peça nº 24 do Processo nº 23205-5/08.
 26. Conforme folhas 152 a 236 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08.
 27. Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
 I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenção ou pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
 28. Extraída da folha nº 73 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266). Os montantes a serem restituídos foram apurados conforme metodologia constante nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução nº 3337/24-CGM.
 29. Extraída da folha nº 73 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266).
 30. Extraída da folha nº 73 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266). Os montantes a serem restituídos foram apurados conforme metodologia constante nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução nº 3337/24-CGM.

PROCESSO Nº:-157627/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO:-DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, JOÃO PAULO PYL
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3347/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/24 – Segunda Câmara. Município de Iracema do Oeste. Prestação de Contas do Exercício de 2020. Regularidade com ressalva. Contabilização incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19 e das despesas com publicidade legal. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto. Manutenção do Acórdão recorrido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. DONIZETE LEMOS[1], Prefeito do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/24 - Segunda Câmara[2], que recomendou a regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, tendo em vista o item: (a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Recorrente argumenta, em síntese, que os gastos com publicidade não excederam a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito eleitoral.

Baseia-se em informações do Portal da Transparência, identificando despesas relacionadas à Saúde Pública, especialmente para combater a COVID-19 e a epidemia de Dengue, que devem ser deduzidas para cumprir a legislação. Ao considerar essas deduções, afirma que os gastos nos dois primeiros quadrimestres de 2020 estavam abaixo do limite legal.

Conclui que, levando-se em conta as evidências apresentadas, incluindo gastos relacionados à saúde pública, não há irregularidade nos gastos com publicidade, solicitando a remoção da ressalva mencionada.

O presente Recurso de Revista foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 387/24 – GCIZL[3].

Após, com vistas à instrução, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Despacho n.º 334/24 – GCAZ[4].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ressaltou que as razões do Recurso de Revista são semelhantes às da defesa em sede de contraditório, enfatizando que os custos do combate à dengue, à Covid-19 e as publicações oficiais já foram previamente analisados e ajustados no cálculo.

Destacou que a conclusão pela ressalva ocorreu em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade referente ao combate da Covid-19, tendo em vista que as mencionadas despesas possuíam classificação específica no plano de contas das despesas orçamentárias do TCE-PR para o exercício de 2020, nos termos da Emenda Constitucional n.º 107/2020, assim como equívoco no lançamento da despesa com publicidade legal.

À vista disso, opinou a unidade técnica pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, com a respectiva manutenção da decisão recorrida, conforme Instrução n.º 1289/24 – CGM[5].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), reconheceu a admissibilidade do Recurso de Revista e, no que tange ao mérito, corroborou o opinativo do corpo técnico, entendendo que não há no petitório recursal elementos hábeis a afastar a ressalva nas contas Município de Iracema do Oeste, atinente ao exercício financeiro de 2020, manifestando-se pelo não provimento deste Recurso de Revista e, por conseguinte, na manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/24 – Segunda Câmara, consoante, consoante disposto no Parecer n.º 345/24 – 6PC[6]. Em razão dos opinativos, o Recorrente se manifestou novamente nos autos[7], alegando que o caso em tela envolve erro material de lançamento de despesa em código equivocado, e que eventuais irregularidades foram sanadas, razão pela qual não deve prosperar a ressalva das contas. Sustentou que a alusiva falha não afetou a substância das contas e que o cerne da questão deve ser analisado com base no princípio da boa-fé.

Em instrução conclusiva, levando-se em conta os fundamentos os apresentados, destacou a unidade técnica que, muito embora haja a preocupação por parte deste Tribunal com a adequada caracterização da boa-fé dos agentes públicos, resta claro que não foram seguidos nos procedimentos contábeis adequados no registro das informações, o que prejudicou a correta avaliação das despesas com publicidade.

Nesse contexto, concluiu que, em se tratando de registros que impactaram na avaliação das informações, prejudicando inclusive a transparências das ações

públicas, não é possível afastar a ressalva das contas, opinando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/2024 - Segunda Câmara, nos termos Instrução n.º 3913/24 – CGM[8].

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), uma vez mais, corroborou com o opinativo técnico, destacando que "a persecução do cumprimento das normas contábeis e dos procedimentos formais é ponto importante a ser objeto de consideração na verificação técnica levada a efeito por esta Corte quando se depara com o exercício de sua competência constitucional afeta ao exame das prestações de contas de seus jurisdicionados".

Nessa linha, ratificou o opinativo anterior, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, com a respectiva manutenção do decisum objurgado, nos termos do Parecer n.º 752/24 - 6PC[9].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entende-se que merece conhecimento o recurso interposto.

No entanto, no mérito, não comporta provimento.

De início, convém registrar que, conforme relatado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto pelo Ministério Público de Contas (MPC), os fundamentos apresentados nas razões recursais já foram apresentados pela parte em sede de contraditório, sendo, naquele momento, devidamente analisados e considerados pelo corpo técnico.

Não obstante, alega o Recorrente que levando em conta que a média apresentada nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos foi de R\$ 29.775,79, e que se deve deduzir do valor apresentado no levantamento da instrução, qual seja R\$ 39.408,28, o valor de R\$ 17.738,64, referente a gastos com combate à dengue e COVID-19, verifica-se que na realidade o valor apresentado nos dois primeiros quadrimestres de 2020 foi de R\$ 21.669,64, ficando abaixo da exigência legal, conforme abaixo:

Nº Empenho	Descrição / Objetivo	Valor R\$
1337-06.03.2020	Combate a Dengue	600,00
1342-06.03.2020	Combate a Dengue	1.440,00
2449-04.05.2020	Combate e Prevenção COVID	3.531,00
2472-05.05.2020	Combate a Dengue	1.500,00
2474-05.05.2020	Combate ao Corona Virus, Vacinação e Funcionamento do Comercio	2.580,00
3239-22.06.2020	Combate a Dengue	2.000,00
3240-22.06.2020	Combate e Prevenção COVID	2.065,00
3242-22.06.2020	Combate e Prevenção COVID	455,00
3799-23.07.2020	Combate ao Corona Virus, Vacinação, Dengue	1.744,00
4246-13.08.2020	Combate ao Corona Virus e Dengue	1.050,00
4252-13.08.2020	Combate a Dengue	773,64
SOMA	Despesas a Deduzir (-) do Gastos com Publicidades e Propagandas no Exercício de 2020	17.738,64

De fato, assiste razão ao Recorrente. No entanto, as despesas relacionadas ao combate à dengue e à COVID-19 e publicação de ato oficial, já foram analisadas à época e deduzidas do cálculo, conforme evidenciado pela unidade técnica:

Nº Empenho	Data	Credor	Nº NF	Data NF	Data Liquidação	Valor	Histórico
1337	06/03/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	06/03/2020	06/03/2020	1354	600,00 REF. A SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA EM COMBATE A DENGUE.
1342	06/03/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	06/03/2020	06/03/2020	1360	1.440,00 REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADO AO MUNICÍPIO INFORMANDO CAMPANHA DE COMBATE A DENGUE.
2449	04/05/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	04/05/2020	04/05/2020	2449	3.531,00 REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE COMBATE E PREVENÇÃO AO COVID-19.
2472	05/05/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	942	05/05/2020	05/05/2020	2472	1.500,00 REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE COMBATE A DENGUE.
2474	05/05/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	942	05/05/2020	05/05/2020	2474	2.580,00 REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE COMBATE A DENGUE, CAMPANHA DE ORIENTAÇÕES DE COMÉRCIO DEVIDO AO CORONA VIRUS, ORIENTAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS COMÉRCIOS DEVIDO AO CORONA VIRUS E CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A GRUPE.
3239	22/06/2020	IMPRESA NACIONAL DA UFMG 0001-00	4	06/03/2020	06/03/2020	2912	2.000,00 REF. A PUBLICAÇÃO DE AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PREÇOS 0001/2020.
3240	22/06/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	22/06/2020	22/06/2020	3240	2.065,00 REF. A SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA EM COMBATE A DENGUE.
3242	22/06/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	22/06/2020	22/06/2020	3242	455,00 REF. A SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA EM COMBATE AO COVID-19.
3799	23/07/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	22/06/2020	22/06/2020	3799	1.744,00 REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE CAMPANHA EM COMBATE AO COVID-19.
4246	13/08/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	22/06/2020	22/06/2020	4246	1.050,00 REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE CAMPANHA DE COMBATE A DENGUE, CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A GRUPE, CAMPANHA DE USO DE MÁSCARAS E PREVENÇÃO AO COVID-19.
4252	13/08/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	967	23/07/2020	23/07/2020	3783	773,64 REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE CAMPANHA DE COMBATE A DENGUE, COLETA DE LIXO ELETRÔNICO, CAMPANHA E ORIENTAÇÕES DE COMBATE AO CORONA VIRUS, ORIENTAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS COMÉRCIOS DEVIDO AO CORONA VIRUS E VACINAÇÃO CONTRA A GRUPE.
4486	13/08/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	5	13/08/2020	13/08/2020	4227	1.050,00 REF. A SERVIÇOS DE PROPAGANDA SOBRE COMBATE A DENGUE E COVID-19.
4251	13/08/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	5	13/08/2020	13/08/2020	4232	773,64 REF. A SERVIÇOS DE PROPAGANDA SOBRE CAMPANHA EM COMBATE A DENGUE.
4251	13/08/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	5	13/08/2020	13/08/2020	4231	16,84 REF. A SERVIÇOS DE PROPAGANDA SOBRE MUDANÇA DE DISCRETO EM COMBATE AO COVID-19.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	23.135,12	0,00	23.135,12
1º e 2º Quadrimestres de 2018	25.596,75	0,00	25.596,75
1º e 2º Quadrimestres de 2019	40.595,50	0,00	40.595,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	29.775,79		29.775,79
1º e 2º Quadrimestres de 2020	39.408,28	19.838,92	19.569,36

Ou seja, dá análise do cálculo, permaneceu o montante de R\$ 19.569,36 de gastos considerados publicidade institucional, ficando abaixo da média referente ao período, conforme apurado.

Nessa linha, levando-se em conta o ajuste do cálculo, com a respectiva adequação do valor gasto com a média do período apurado, entendeu a CGM pela regularização da restrição, com a respectiva conversão da irregularidade e da multa em R\$ 19.569,36, em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19 e publicidade legal.

Ou seja, apesar de o recálculo ter indicado a regularidade do item, a unidade técnica enfatizou que:

"[...] Quanto aos argumentos apresentados nesta oportunidade, cabe inicialmente

relembrar que a conclusão pela ressalva, ocorreu em função: “da contabilização incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19, uma vez que as despesas relacionadas ao COVID-19 possuíam classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), e devia ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, o que possibilitaria a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020.

Da mesma forma ocorreu com a despesa com publicidade legal, onde o registro deveria ter sido efetuado em Serviços de Publicidade Legal - 3.3.90.39.90 e não em Serviços de Publicidade e Propaganda - 3.3.90.39.88”.

Portanto, muito embora haja a preocupação por parte deste Tribunal com a adequada caracterização da boa-fé dos agentes públicos, resta claro que não foram seguidos nos procedimentos contábeis adequados no registro das informações, o que prejudicou a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, sendo que a análise da prestação de contas abrange a verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e a avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, aspectos estes que recaem sobre o gestor das contas, pessoa responsável pela administração municipal como um todo.

Assim, entende esta Coordenadoria que se tratando de registros que impactaram na avaliação das informações, prejudicando inclusive a transparências das ações públicas, não é possível afastar a ressalva das contas, a qual foi mantida no Acórdão de Parecer Prévio nº 4/2024 – Segunda Câmara”.

Como se pode observar da leitura das regras dispostas na Emenda Constitucional nº 107/2020, em especial os incisos VII e VIII do art. 1º[10], as despesas referentes à orientação da população para o combate da Covid-19 podem ser excluídas do cálculo das despesas com publicidade. Todavia, tais despesas possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020, e no presente caso deveria ter sido indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, possibilitando a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como de outros acompanhamentos.

É importante destacar que, embora a boa-fé do gestor tenha sido reconhecida na avaliação das contas públicas, isso não é suficiente para eliminar a ressalva, que foi aplicada devido à contabilização incorreta das despesas com publicidade. Ou seja, mesmo considerando a boa-fé, que resultou na conversão da irregularidade e multa em ressalva após análise dos argumentos apresentados, este Tribunal de Contas norteia sua atuação objetivando a correta utilização dos procedimentos e registros contábeis para permitir uma avaliação precisa das contas e promover a transparência nos gastos públicos.

Em outros termos, a busca pelo cumprimento das normas contábeis e dos procedimentos formais é um aspecto crucial que deve ser considerado na análise técnica realizada por esta Corte ao exercer sua competência constitucional referente à revisão das prestações de contas dos seus jurisdicionados.

Ademais, a análise da prestação de contas inclui a verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e a avaliação de pontos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e normas pertinentes, aspectos que recaem sobre o gestor das contas, que é a pessoa responsável pela administração municipal como um todo.

Nesse contexto e com base nos autos, resta evidente que os procedimentos contábeis adequados não foram seguidos no registro das informações, prejudicando a correta avaliação das despesas com publicidade, cabendo a aposição de ressalva, nos termos da jurisprudência deste Tribunal:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/23 - Segunda Câmara. Município de Terra Roxa. Prestação de Contas do exercício de 2020. EC nº. 119/2022. Contas Regulares com Ressalva. [...] no que diz respeito as despesas com publicidade relacionadas ao COVID-19, nota-se o lançamento inadequado das despesas, as quais possuem classificação específica no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020, de modo que deveria ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, a qual permite uma correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4].

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 400/23 - Primeira Câmara. Prestação de Contas do prefeito do município de Tomazina, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade das contas com aplicação de ressalva. [...] As despesas relacionadas à covid-19 possuem classificação específica no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para essa finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para esse caso, conforme a Emenda Constitucional n. 107/2020. Em vista disso, acato a instrução da unidade técnica e voto pela regularidade do item com aplicação de ressalva em razão da contabilização incorreta de despesas relacionadas. [RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14].

ACÓRDÃO Nº 918/22 - Primeira Câmara. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Despesas com publicidade em valor acima da média. Contabilização equivocada das despesas. Recálculo. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.]

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/22 - Segunda Câmara. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sulina. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

[...] VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), com RESSALVA da prestação de contas do Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN, CPF nº 554.075.529-49, em razão de não observar a Nota Técnica nº 003/2020, no lançamento das despesas com publicidade no SIM-AM, referentes a Publicidade e Propaganda relacionados à COVID-19. [RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5].

ACÓRDÃO Nº 761/22 - Primeira Câmara. Prestação de contas anual. Classificação incorreta das despesas com publicidade. Realização de despesas sem prévio empenho. Ausência de danos ao erário. Razoabilidade. Precedentes. Regularidade com ressalva das contas. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6].

Portanto, considerando que a ressalva ocorreu devido à contabilização incorreta das despesas com publicidade, estando de acordo com os precedentes acima, conclui-se pela manutenção da ressalva estipulada no Acórdão de Parecer Prévio nº 4/24 - Segunda Câmara.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. DONIZETE LEMOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, com a respectiva manutenção da ressalva fixada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 4/24 - Segunda Câmara.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, negar PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. DONIZETE LEMOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, com a respectiva manutenção da ressalva fixada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 4/24 - Segunda Câmara.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça nº. 38 e 39.

2. Peça nº. 34.

3. Peça nº. 41.

4. Peça nº. 45.

5. Peça nº. 46.

6. Peça nº. 183.

7. Peça nº. 49.

8. Peça nº. 51.

9. Peça nº. 52.

10. Art. 1º [...]

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

PROCESSO Nº: 601209/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3352/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Recurso de revisão. Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Itaúna do Sul. Exercício de 2021. Inexistência de omissões, obscuridades ou contradições. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e pareceres, outros julgados ou com a pretensão do recorrente. Necessidade de contradição interna ao julgado. Jurisprudência. Pretensão meramente infringente do julgado. Via inadequada. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilson José de Gois em face do Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071), que não conheceu recurso de revisão interposto pelo embargante.

Consignou a decisão embargada que o então recorrente não procedeu à demonstração analítica da divergência de entendimentos nesta Corte, considerando que a decisão paradigma havia recomendado a irregularidade de contas pelos mesmos fundamentos, que convergiu com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Paraná e, ainda, que inexistia absoluta compatibilidade fática entre os casos.

Aduziu o embargante (peça processual nº 075), em síntese, que há “obscuridade e contradição” quanto à afirmação de que a situação ensejadora da recomendação de irregularidade perduraria por longo período, pois se tratava do seu primeiro ano de gestão, que há “obscuridade e omissão” quanto à insuficiência de servidores certificados e sua relevância para o julgamento, na medida em que a quantidade de servidores certificados não poderia ser interpretada de forma a afastar a analogia entre os acórdãos cotejados, e, por fim, “omissão e contradição” quanto à referência à certificação CPA-10 como motivo para não considerar o acórdão paradigma, posto

que seria irrelevante a especificidade da certificação, importando apenas que é exigida.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer a regularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

O recurso não merece provimento, inexistente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O embargante interpôs recurso de revisão com fundamento em divergência jurisprudencial utilizando-se decisão paradigma que convergiu com o acórdão recorrido (peça processual nº 057), conforme bem pontuado no Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071):

“Além de a decisão paradigma julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência de Município de Pitangueiras, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, fundamento jurídico idêntico ao adotado no acórdão recorrido (...)”. (Grifos no original).

A obscuridade e a contradição quanto à afirmação de que “a tentativa de demonstrar divergência de entendimento foi precária, na medida em que não há identidade entre os casos, ressaltando que a situação em análise perdura por longo período” definitivamente não existem, na medida em que a alegação partiu da Coordenadoria de Gestão Municipal, e consta no relatório do acórdão, e não no voto, que apenas apontou que a decisão em recurso de revista se alicerçou fundamentalmente no lapso temporal desde a validade do último certificado a na persistência das irregularidades mesmo em sede recursal, e não na falta de qualificação adequada dos servidores, que era a argumentação do recorrente.

Ao aduzir obscuridade e omissão quanto à insuficiência de servidores certificados, o embargante novamente pretende a rediscussão do mérito, cujo recurso sequer foi conhecido, e não a correção de vícios no julgado.

Como mero reforço argumentativo, a decisão embargada claramente assentou que não haveria adequação fática entre o acórdão recorrido e o paradigma sequer entre as meras ponderações do relator, posto que no caso em comento haveria a completa ausência de servidores certificados, e no paradigma não. A discordância da parte é insurgência recursal pela via inadequada.

Por fim, e da mesma forma, não há omissão e contradição ao se considerar que um processo em que o gestor procurava qualificar seus servidores com a certificação correta é diferente daquele em que o gestor promove esforços para qualificá-los com uma certificação errada, que não mais se aplica.

A simples discordância da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.

1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material.

2. “O erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018).

2. Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, II, CPC).

6. Equívoco na majoração dos honorários recursais que configura erro material.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (Sem grifos no original). (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021, publicado no DJe em 11/02/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

3. Embargos rejeitados.” (Sem grifos no original).

(STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 25/09/2018).

Sobre a oposição de embargos com objetivos meramente infringentes, brilhante passagem do Exmº Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, relator dos ED no AgR nos ED nº 1.064.618/SP, que se amolda completamente ao presente caso:

“(…)”

2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repellido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.

3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.

4. Este Tribunal já fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo

de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (Al 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

(…)”

(STF, 1ª Turma, ED no AgR nos ED no RE nº 1.064.618/SP, relator ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 24/05/2019, publicado em 03/06/2019).

Importante ressaltar, por fim, que o descabimento do recurso de revisão teve como um dos argumentos centrais a convergência da decisão vergastada com o entendimento já pacificado no Tribunal, conforme a Súmula nº 168, do Superior Tribunal de Justiça[2], o que desautorizaria por completo a modificação do julgado. Diante do exposto, proponho que este Colegiado conheça dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17,

REALIZADA NO PERÍODO DE 30 DE SETEMBRO A 3 DE OUTUBRO DE 2024

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (30/09/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante

do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 16, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias dezesseis e dezoito de setembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 97205/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 170711/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 553243/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291580/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos - de Ato de Inativação nº 219695/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, até o julgamento do Processo nº 430516/23, conforme Despacho nº 1190/24; e - de Revisão de Proventos nº 580151/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, até o julgamento do Processo nº 572376/22, conforme Despacho nº 1249/24. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos - nº 375167/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme Despacho nº 582/24; e - nº 366903/22, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme Despacho nº 583/24. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs - nº 181463/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24; conforme Despacho nº 291/24 - GALFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; - nº 195316/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24; conforme Despacho nº 292/24 - GALFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; - nº 360163/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 293/24 - GALFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; - nº 8428/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 294/24 - GALFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; e ainda, a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 461497/23 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 251637/20, conforme Despacho nº 284/24 - GALFSC, na Coordenadoria de Gestão Estadual. Foram julgados os Processos nºs: 473013/21 (Registro com determinações), 298410/22 (Registro com determinações), 619701/24 (Deferimento), 170711/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 212160/23 (Parecer prévio pela regularidade), 122963/24 (Parecer prévio pela regularidade), 126055/24 (Parecer prévio pela regularidade), 136484/24 (Parecer prévio pela regularidade), 172421/24 (Parecer prévio pela regularidade), 184993/24 (Regular com ressalvas), 193046/24 (Parecer prévio pela regularidade), 196100/24 (Regular), 198692/24 (Parecer prévio pela regularidade), 200832/24 (Parecer prévio pela regularidade), 207446/24 (Regular), 210854/24 (Regular), 211842/24 (Regular), 214035/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214256/24 (Regular), 215520/24 (Parecer prévio pela regularidade), 216917/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 291580/22 (Não Procedencia), 131687/24 (Regular), 165735/24 (Regular com ressalvas), 178365/24 (Regular), 190195/24 (Regular), 195863/24 (Regular), 197106/24 (Regular), 202924/24 (Regular), 206440/24 (Regular), 212237/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 155438/24 (Regular), 175153/24 (Regular), 184764/24 (Regular), 185000/24 (Regular), 207926/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 147771/07 (pela não concessão da baixa de responsabilidade com determinação e instauração de tomada de contas extraordinária), *775306/18 (Registro PVD IZL vencedora), 495153/19 (Registro tácito), 172189/24 (Registro), 571917/19 (Retificação de acórdão), 446970/21 (Registro), 700460/21 (Registro com recomendações), 657843/22 (Registro), 732709/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; *327816/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações PVD_IZL vencedora), 613598/19 (Registro tácito), 62060/24 (Registro), 110442/24 (Registro), 437140/24 (Registro), 549610/19 (Encerramento), 366977/21 (Registro), 629165/22 (Registro), 534931/23 (Registro), 748010/23 (Registro), 274534/24 (Regular), 386928/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 41987/20 (Registro), 563035/19 (Registro), 565950/19 (Registro), 747455/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; *315784/23 (Registro parcial com recomendações e determinações PVD_IZL vencedora), 205768/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 193062/24 (Regular), 206644/24 (Regular), 216160/24 (Regular), 220949/24 (Regular), 295094/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *775306/18 de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator votou pelo registro tácito. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pelo registro do ato, mas afastando a incidência da decadência (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por unanimidade e foi redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *315784/23, de Admissão de Pessoa da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator votou pela legalidade e registro com determinação, recomendação e aplicação de multa (voto vencido em parte). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente pela exclusão da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva votou acompanhando o voto do relator. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *327816/24, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela irregularidade com aplicação de multa ao Sr. Edson Bernardes de Souza, art. 87,

inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar, aumentada em seu dobro, nos termos do § 2º-A 27 do art. 87 da Lei Orgânica, com diversas determinações, incluindo o encaminhamento à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso e a OAB/PR (voto vencido em parte). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente afastando a incompetência desta Corte para o julgamento de atos de gestão de Prefeitos Municipais, estendendo o julgamento pela irregularidade das contas aos Srs. Edson Vieira Brene e Fabricio Pastore, aplicando, individualmente, a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aumentada em seu dobro, nos termos do § 2º-A 27 do art. 87 da Lei Orgânica (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *534931/23 da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares consignou seu voto acompanhando o relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho a proposta de afastamento da multa sugerida pela CAGE, mas, por fundamento diverso do relator, relativo aos poucos dias de atraso, indicado a fl. 3 da peça 59." Igualmente no Processo nº *748010/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares consignou seu voto acompanhando o relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho a proposta de afastamento da multa sugerida pela CAGE, mas, por fundamento diverso do relator, relativo aos poucos dias de atraso, indicado a fl. 4 da peça 50." No julgamento do Processo nº *41987/20 da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares consignou seu voto acompanhando o relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho o voto do Ilustre Relator, [sic] tendo em conta o baixo valor, de R\$ 55,46, da verba denominada "média de férias" (fl. 12 da peça 23), ressaltando a possibilidade de deliberação sobre sua legalidade em outros processos." O Processo nº *291580/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi devolvido de vista pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca que consignou seu voto acompanhando o relator, no entanto, havia registrado manifestação na página de votação: "Cumprimento o douto relator pelo belo voto, em especial quanto as questões relativas ao tratamento favorecido que se deve dar às pequenas empresas e às restrições que devem ser observadas para que tal benefício seja concedido." Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 764523/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 200707/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 287962/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 527191/07, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 394888/08, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 636480/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 821602/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 299080/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 343725/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 423170/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 629053/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 216688/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 394980/15, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Requião de Mello e Silva; 489897/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados por pedido do relator os Processos nºs: 582385/17 e 189722/10, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 553243/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 97205/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de devolução pós vista, conforme o contido no artigo 6º, §2º da Resolução 77/2020. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs 447099/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 154208/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 759754/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 515158/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 28530/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 328998/11 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 104434/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 131695/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 158453/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 203807/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 210315/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 214825/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 301809/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 315559/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 340308/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 42240/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 51995/21 (Adiado por pedido do relator) e 359135/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 733666/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a justificativa "de necessidade de nova instrução". Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia três de outubro de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quatorze e dezessete de outubro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 592315/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI

ANTUNES, THOMAS GAISSLER

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1618/24

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados pela empresa PAVSOLO CONSTRUTORA EIRELI (peças 75-83) e pelo Município de Paranavai (peças 85-91).

Retorne à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão dos nomes dos advogados que constam do instrumento de procuração de peça 79.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 778370/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1621/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Marialva, por seu representante legal, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos solicitados na Instrução 827/24-CMEX (peça 45).

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214663/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALESANDRO BORDIGNON WEISS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1622/24

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio de suas advogadas, Dra. Daisy da Silva dos Santos e Dra. Marina Michel de Macedo Martynychen, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 701629/24 (peças 28/29), requer a retirada de pauta da Prestação de Contas Anual nº 214663/24 para apresentação de documentos e esclarecimentos complementares.

Esclareço que, nos termos do art. 44, §4º, da Lei Orgânica e o art. 448-A do Regimento[1], a retirada de pauta deve estar suficientemente motivada.

Diante do exposto, considerando a insuficiência de motivação, indefiro o pedido de retirada de pauta do referido processo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 44 [...]

§ 4º A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, devendo o Regimento Interno disciplinar as causas excepcionais, prevendo, também, o prazo de retorno para julgamento.

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 708216/24

ENTIDADE: LUCIANE FERREIRA ROCHA

INTERESSADO: LUCIANE FERREIRA ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1628/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Luciane Ferreira Rocha requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81, 82, 98, 127, 144, 147 e 150 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Informações sobre o andamento da sessão de julgamento, incluídos os motivos para adiamentos, quando ocorrem, estão disponíveis no site deste Tribunal. Link para acesso: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consulta-sessoes/328036/>.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.
Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-691615/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1331/24

I. Nos termos do artigo 475, do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ELISEU SILVA DA COSTA, gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 60), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de outubro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-685070/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1333/24

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pelo servidor José Cláudio Gomes Bastos, matrícula n.º 51.715-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotado na 1ª Inspeção de Controle Externo.
II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 24/24 (peça 7) efetuou a análise dos registros funcionais do servidor. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 325/24 (peça 8), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.
III. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 11 de outubro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-535167/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:-FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1335/24

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às multas aplicadas pelo Acórdão n.º 1785/21-S2C (peça 72), mantidas pelo Acórdão n.º 2069/24-STP (peça 130):
a) Instrução n.º 828/24 (peça 137): FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, em razão do Achado nº 01, multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
b) Instrução n.º 829/24 (peça 138): FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, em razão do Achado nº 03, multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
c) Instrução n.º 830/24 (peça 139): FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, em razão do Achado nº 01, multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
d) Instrução n.º 831/24 (peça 140): FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, em razão do Achado nº 03, multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 11 de outubro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-347922/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TILDA MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, WILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-1339/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 5365/24-CGM (peça 15).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-642630/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1342/24

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pelo servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, matrícula n.º 51.673-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo.
II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 22/24 (peça 15) efetuou a análise dos registros funcionais do servidor. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 330/24 (peça 18), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.
III. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 16 de outubro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-419586/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-DAIANE DOS SANTOS ELEUTERIO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 14784/24-CAGE (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1025/24-6PC (peça 22), DECIDO:
1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 189/2018, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 07/07/2018, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-507598/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, VIKTOR STOJICZAN JUNIOR
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/24
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 5196/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1027/24-6PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:
1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a VIKTOR

STOJCZAN JUNIOR, aposentado no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência II - Matemática. A revisão de proventos foi concedida por meio do Decreto n.º 40.810/2024 (peça 6), publicada no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1584 de 10/06/2024, em cumprimento da determinação judicial constante nos autos n.º 0011512-49.2021.8.16.0025 que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 576395/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADORES: GIOVANNA LORENZO NIECE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 1474/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 705454/24 (peças 34 e 35), protocolada em 14/10/2024, LOTÁRIO OTO KNOB, ex-prefeito municipal de Itaipulândia, por intermédio de procuradora, opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 3118/24 - Tribunal Pleno (peça 31).

Conforme consta na Certidão de Publicação DETC n.º 17649/24 - DG (peça 33), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3309, em 04/10/2024.

Como a disponibilização no diário eletrônico ocorreu no dia 07/10/2024 e a data de publicação se deu no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 08/10/2024, o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 14/10/2024.

Assim, verifico que a peça recursal foi inserida nos autos de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno[1], de modo que, considerando o disposto nos arts. 477[2] e 490[3] do mesmo diploma regimental, estão presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que RECEBO os Embargos de Declaração opostos e determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o § 2º do referido art. 477 do Regimento Interno[4].

Em seguida, retornem para análise.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. Art. 477. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 706817/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

PROCURADORES: IAN BARROS MOLLMANN, JOAO LUCAS MOTA DE

ASSUNTO: RAIIRA VLAXIO AZEVEDO, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1475/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 68/2024 realizado pelo Município de Apucarana, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a gestão de cartões de alimentação.

A empresa Representante alega, à peça 3, que há irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 68/2024, conduzido pela Prefeitura de Apucarana; que a cláusula que estabelece a modalidade de pagamento do contrato como pré-pago é ilegal e vai contra o entendimento do Tribunal de Contas da União — que prevê que esse tipo de serviço, relacionado ao fornecimento de vale-alimentação, deve seguir a modalidade pós-pago; que a legislação federal, especialmente a Lei n.º 14.442/2022 — dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado — e a Lei n.º 6.621/1976 — regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) — exige que o auxílio seja pré-pago para evitar a configuração de uma operação de crédito, o que seria inadequado para um benefício social como o vale-alimentação; que deve ser determinada a revisão do edital do Pregão Eletrônico n.º 68/2024 (peça 4) e a suspensão da licitação até que seja corrigida a referida cláusula questionada, sob o risco de causar prejuízo aos trabalhadores beneficiados e às empresas participantes do certame.

É o breve relato.

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, e o pregoeiro ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO, a fim de que — com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos — apresentem manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entenderem relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto às supostas irregularidades relativas à existência de cláusula que estabelece a modalidade de pagamento do contrato como pré-pago e o risco de danos aos trabalhadores beneficiados e às empresas participantes do procedimento licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 664677/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, ARTES E DESIGN CONSULTORIA E

COMUNICAÇÃO LTDA, MARCOS ARAUJO BALZANO, MUNICÍPIO DE

PEROBAL, P.H.A CONSULTORIA LTDA, RAPHAEL JIA JUEN HWANG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1518/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa P.H.A. Consultoria Ltda, em face do Poder Executivo do Município de Perobal, relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2024, que tem por objeto a “Contratação de serviço especializado para ‘Operacionalização’ da ‘Política Nacional Aldir Blanc’, lei n.º 14.399/2022, para o Município de Perobal – PR, com recursos oriundos do Plano de Ação n.º 30882120230005-019157, repassado através da Lei Federal n.º 14.017/2020 – (Lei Aldir Blanc)”, no valor total máximo estimado de R\$ 3.451,80.

Em consulta ao portal de transparência do Município de Perobal,[1] foi possível verificar que o procedimento foi homologado em 25/09/2024 e deu origem ao Contrato n.º 56/2024, celebrado, na mesma data, com a empresa Artes e Design Consultoria e Comunicação Ltda. – ADCOMWEB, pelo valor de R\$ 2.685,56, com vigência até 31/12/2024.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. habilitação da empresa vencedora, apesar da apresentação de atestado de capacidade técnica que não retrata o período em que o serviço foi executado, quando o item 9.20 do Termo de Referência exigia um período mínimo de um ano; e

1.2. não concessão à ora Representante do direito de apresentar suas razões recursais, sob a alegação de se tratar de contratação direta, em contrariedade a precedente deste Tribunal de Contas.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar, para que se determine a imediata suspensão do procedimento de contratação, e, no mérito, a anulação da Dispensa de Licitação n.º 05/2024, caso insanáveis os vícios apontados.

Após a distribuição, por meio do Despacho nº 1445/24 (peça 07), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar requerida, determinou-se a intimação do Município de Perobal e do respectivo Prefeito Municipal, bem como da empresa Artes e Design Consultoria e Comunicação Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar e juntada de documentos.

Realizadas as intimações, o Município de Perobal e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 10 a 15, assim como fez a empresa ADCOMWEB, nas peças 16 a 17.

Retornaram os autos.

2. Considerando os esclarecimentos apresentados pelos Representados, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal,[2] por ausência de indícios mínimos de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública que justifiquem a atuação deste Tribunal.

O primeiro apontamento de irregularidade, sintetizado no item 1.1, acima, é referente à suposta habilitação indevida da empresa vencedora, que apresentou atestado de capacidade técnica que não retrata o período em que o serviço foi executado, quando o item 9.20 do Termo de Referência exigia a comprovação de uma experiência mínima de um ano.

De fato, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do procedimento de dispensa não indicou o período em que os serviços foram executados (vide peça 15, fl. 166), de modo que o requisito do item 9.20 do Termo de Referência não estaria sendo atendido em sua literalidade.[3]

Todavia, no caso em exame, a gravidade do aparente desatendimento da exigência comporta mitigação, à luz do princípio do formalismo moderado, considerando que se está diante de um procedimento simplificado, de dispensa de licitação, bem como, em especial, que o serviço contratado é de pequeno valor (R\$ 2.685,56) e de curta duração, com vigência de 25/09/2024 a 31/12/2024 (vide contrato assinado, peça 15, fl. 193), o que permitiria cogitar-se, até mesmo, da desproporcionalidade do período mínimo de experiência exigido.

Soma-se a isso que, conforme exposto pela empresa ADCOMWEB, a execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, embora instituída pela Lei nº 14.399/2022, somente teve início, na prática, durante o exercício de 2024, mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria MINC nº 80, de 27 de outubro de 2023[4] e pelo Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023,[5] segundo os quais a execução dos recursos ocorreria no ano subsequente ao da apresentação e aprovação do respectivo plano de ação.

Nesse contexto, sequer seria possível a comprovação da experiência de um ano, especificamente na operacionalização Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, em 12/06/2024, quando da emissão do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contratada (peça 15, fl. 166).

Outro ponto que comporta ponderação é que referido atestado, emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de Guapiara/SP, contém as informações de que a empresa ADCOMWEB “não apenas cumpriu integralmente as obrigações contratuais, mas também demonstrou um elevado padrão de qualidade e competência em todas as atividades desempenhadas. Sua atuação eficiente e comprometida foi fundamental para o sucesso dos projetos culturais, refletindo seu profundo conhecimento e habilidade na gestão de políticas públicas de cultura (...) mostrou-se uma parceira de extrema confiança e capacidade técnica, contribuindo significativamente para o desenvolvimento e promoção da cultura no município”.

Desse modo, tem-se que o atestado apresentado atendeu de maneira minimamente suficiente a finalidade de sua exigência (afirmação de aptidão da empresa contratada), especificamente para a execução do serviço contratado, que, como visto, é de baixo valor e curta duração.

Também releva observar que, em se tratando de contrato já assinado, o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) estabelece que a decisão sobre a suspensão da execução do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação de diversos aspectos, como os impactos econômicos e financeiros da medida, a perda das parcelas executadas e o custo para a realização de novo procedimento de contratação.[6]

Em acréscimo, os já citados art. 8, § 1º, da Portaria MINC nº 80/2023 e art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.740/2023, estipulam que a data final da vigência do plano de ação e execução dos recursos pelos entes federativos é 31 de dezembro do ano subsequente ao da aprovação do plano de ação correspondente.

Por conta disso, é necessário sopesar que, no atual contexto dos autos, a finalidade do atestado de capacidade técnica impugnado restou atendida, ao passo que a suspensão do contrato e o eventual posterior refazimento do procedimento de dispensa de licitação, além de poderem ocasionar maiores dispêndios de recursos públicos (com a realização do novo procedimento de contratação e com o pagamento ou indenização de eventuais serviços já executados pela contratada), teriam o potencial de prejudicar a própria execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no exercício de 2024, no âmbito do Município Representado, tendo em vista o curto intervalo de tempo disponível até o respectivo termo final.

Conseqüentemente, com fulcro no citado art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e diante dos esclarecimentos prestados, resta afastado, desde logo, o apontamento de irregularidade sintetizado no item 1.1, acima.

No que se refere à segunda insurgência da empresa Representante, sintetizada no item 1.2 acima, a respeito da não concessão de direito de apresentar suas razões recursais, cabe mencionar que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de manifestar, em sede de apreciação de pedido de medida cautelar, portanto, em exame perfunctório, o entendimento de que “o direito de recorrer, contido no art. 165, I, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.[7] nos termos do respectivo caput, está previsto em relação a todos os atos da administração decorrentes da aplicação daquela lei, dentre os quais o de inabilitação de licitante (inciso I, alínea “c”), sem que seja feita qualquer distinção entre processos licitatórios e processos de contratação direta” (Acórdão nº 1714/23 – Tribunal Pleno).

Todavia, o exame dessa segunda suposta irregularidade restou prejudicado, tendo em vista o pronto afastamento da única irregularidade suscitada pela ora Representante que poderia macular a validade do contrato celebrado após a conclusão do procedimento de contratação.

Em outras palavras, ainda que, por hipótese, tenha havido a falha procedimental, o processamento do recurso, em última análise, não alteraria o resultado final do procedimento de dispensa de licitação, ao que se soma o elemento do risco de dano

reverso, uma vez que, mesmo se configurada a suposta irregularidade, ela não motivaria a suspensão ou a anulação do contrato celebrado, o que torna irrelevante sua apreciação nestes autos.

Nessas condições, portanto, não se justifica o processamento da presente Representação, dada a ausência de resultado prático do processo que eventualmente viesse a ser instaurado.

Como consequência do não processamento da Representação, fica prejudicada a análise do pedido de suspensão cautelar do certame.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://perobal.eloweb.net/portalthtransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tiPolLicitacao=7&licitacao=8> – acesso em 26/09/2024

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Qualificação Técnica

9.19. Será exigido, pelo menos 01 (um), atestado para comprovar capacidade técnica;

9.20. A(s) certidão(ões) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar, ainda, que o fornecedor possui experiência mínima de 01(um) ano “e/ou” na prestação de serviços “e/ou” entrega de equipamentos similar ao do objeto da contratação, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atados de períodos diferentes;

4. Art. 4º Para recebimento dos recursos da PNAB, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos intermunicipais cadastrarão, no período de 31 de outubro a 11 de dezembro de 2023, na plataforma oficial de transferências da União, plano de ação para solicitar os recursos referentes ao exercício de 2023.

(...)

Art. 8º Após aprovação do plano de ação, será disponibilizado ao ente federativo, para assinatura no âmbito da plataforma eletrônica, Termo de Adesão contendo:

(...)

§ 1º A data final da vigência do plano de ação e execução dos recursos pelos entes federativos é 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua apresentação, nos termos do § 1º do art. 17 do Decreto 11.740, de 2023.

5. Art. 17. Encerrado o prazo de execução dos recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio de plataforma oficial de transferências da União, os relatórios de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução do PAAR, acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de dezembro do ano subsequente ao da aprovação dos seus respectivos planos de ação para a execução dos recursos de que trata este Decreto.

6. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

7. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

PROCESSO Nº:-664499/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MUNDIMED GESTAO LTDA.

PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1542/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pretensão cautelar, proposta por Mundimed Gestão Ltda e Carlos Alexandre Lorga em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, em razão de possíveis irregularidades na intenção da FUNEAS-PARANÁ de rescindir unilateralmente o Contrato n. 1284/2023 (peça 6), firmado com a representante, para a prestação de serviços de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos para atender às demandas das unidades sob gestão da fundação referida[1].

Segundo os representantes, embora a vigência fosse de 12 (doze) meses (de

24/10/2023 a 24/10/2024), a FUNEAS-PARANÁ, por meio do Ofício nº 073/2024 (peça 5), datado de 21/08/2024, comunicou à representante/contratada sua intenção de promover a rescisão unilateral do ajuste em 20/09/2024, 34 dias antes do termo final da vigência.

Consta que a FUNEAS-PARANÁ informou como motivos para a rescisão contratual a adoção de nova política de aquisições por parte da entidade, a qual privilegia as ações de planejamento mediante procedimento licitatório; as diretrizes da Lei nº 14.133/2021; o Acórdão nº 1334/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União; e o Acórdão nº 1922/2024 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas.

Contudo, alegam os representantes que a rescisão unilateral somente pode ocorrer em situações previstas em lei e no contrato. Nesse contexto, salientam que, conforme a Cláusula 13ª[2] do Contrato nº 1284/2023, o referido ajuste poderá ser rescindido por ato unilateral nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do art. 129[3] da Lei Estadual nº 15.608/2007, e, nos termos da Cláusula 13.5[4], quando o contratado tiver envolvimento em conduta institucional ou pessoal de seus representantes que afrontem a moralidade.

Argumentam que a FUNEAS-PARANÁ não indicou qualquer vício ou inexecução contratual na motivação e que para justificar uma rescisão unilateral por interesse público a contratante teria que demonstrar necessidade real, devidamente motivada, além de assegurar o cumprimento das exigências legais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa à empresa contratada, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Sustentam que uma mudança na política de aquisições por parte da FUNEAS-PARANÁ não necessariamente é motivo suficiente para rescisão unilateral, a menos que isso afete a viabilidade ou legalidade da continuidade do contrato em vigor.

Afirmam que o apontamento de que a rescisão tem como fundamentos também a Lei nº 14.133/2021, o Acórdão do TCU nº 1334/2024 – Plenário e o Acórdão nº 1922/2024 – Tribunal Pleno, é genérico, constituindo afronta ao princípio da legalidade.

Acrescentam que o Acórdão nº 1334/2024 – Plenário do TCU diz respeito a questões relativas à alienação de imóveis da Marinha ou autorização para uso por terceiros, sem relação com o contrato nº 1284/2023.

No que concerne ao Acórdão nº 1922/2024[5], do Tribunal Pleno desta Corte, sustentam que se trata de Consulta formulada por Município, com resposta pela impossibilidade de contratação de empresas especializadas para o fornecimento de sistemas informatizados destinados à gestão de medicamentos e insumos farmacêuticos, por configurar "quarteirização" de serviços, em violação à Constituição Federal e à legislação regente sobre licitações e contratos administrativos.

Aduzem que, todavia, a contratação em tela mantém a FUNEAS-PARANÁ como responsável direta pelas aquisições, utilizando o sistema apenas como uma ferramenta de suporte para otimizar o controle e a gestão das aquisições, que não substitui o processo de licitação.

Ademais, argumentam que o contrato em curso não pode ser atingido pelos efeitos do Acórdão nº 1922/2024, do Tribunal Pleno, vez que a força normativa do referido pronunciamento não tem efeitos sobre o ato jurídico perfeito e sobre o direito adquirido consagrado pelo contrato.

Alegam, também, que o contrato está alinhado com os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que incentiva a adoção de modelos que promovam eficiência administrativa e redução de custos, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, afirmam que, dentre as consequências negativas da rescisão motivada do contrato por ato unilateral irregular da FUNEAS-PR, estão os prejuízos financeiros consideráveis à empresa contratada, como investimentos não recuperados, custos operacionais e despesas com a implementação dos serviços que estavam em curso, que ensejam compensações por lucros cessantes e danos emergentes a serem requeridas pela contratada, com responsabilização do gestor, caso comprovadas as ilegalidades.

Pleiteiam, em síntese, a suspensão cautelar da decisão de rescisão unilateral do contrato e, no mérito, a procedência da Representação, com a declaração de nulidade da decisão de rescisão unilateral.

Pelo Despacho GCIZL 1488/24 (peça 11), determinou-se a intimação da FUNEAS-PR e de seu atual Representante Legal, para manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram defesa prévia e documentos (peças 15/24), protestando pela improcedência da Representação. É o relatório.

2. Embora admita que encaminhou ofício à representante, a FUNEAS-PR esclareceu que o expediente "tratou somente da intenção de rescisão contratual, ocasião em que foi solicitada a manifestação prévia do Contratado" (peça 16, p. 4).

De fato, pelo que se verifica da cópia do ofício apresentada pela própria representante (peça 5), ele traduz um "comunicado de intenção de rescisão unilateral" em "20 de setembro de 2024". Além disso, consta da parte final do ofício que o emitente fica "à disposição para eventual apresentação de contraditório".

Complementando que o expediente tratava de mera intenção, a FUNEAS-PR esclarece que "em 08/10/2024, foi encaminhado o Ofício nº 104/2024/DA/FUNEAS sobre a manutenção do Termo de Contrato até o término de sua vigência, em 24 de outubro de 2024, sem rescisão unilateral antecipada. Nessa oportunidade, foi indicado que não há interesse desta Administração em firmar um Termo Aditivo de Prazo, formalizando assim a não prorrogação do contrato" (peça 16, p. 5).

De fato, dentre os documentos apresentados pela FUNEAS-PR, consta um e-mail e um ofício por ela encaminhados à representante/contratada, comunicando a manutenção do contrato até o término de sua vigência, bem como o desinteresse em sua prorrogação (peça 24, p. 90 e 92):

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Milton Proença Junior" <milton-junior@funecas.pr.gov.br>
Para: juridico@mundimed.com.br
Com Cópia: eduardo-gomes@funecas.pr.gov.br, vanessa.soares@mundimed.com.br, uosmar.cores@funecas.pr.gov.br
Data: 08/10/2024 07:45
Assunto: Contrato nº 1284/2023
Anexos: 0104OficioMundimed.pdf (279,67 KB)

Bom dia,

Srs., tendo a proximidade do término da vigência do contrato nº 1284/2023, comunicamos a manutenção deste até seu prazo final de vigência. Em tempo, ratificamos que não haverá interesse da Administração em eventual prorrogação do Termo de Contrato.

PARANÁ
SECRETARIA DA SAÚDE

MILTON PROENÇA JUNIOR
Coordenador
Coordenação de Governança em Aquisições - CGOV/DAD/SESA
(41)3350-4434 | miltonproenca@sesa.pr.gov.br
https://www.saude.pr.gov.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e a reprodução destas informações se você não for o destinatário designado. Em caso de não designação, não responda, não divulgue, não transfira, não copie, não reproduza e não clique em links.

FUNEAS
Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná

PARANÁ
SECRETARIA DA SAÚDE

Ofício: Nº 102/2024 DA/FUNEAS
Curitiba, 04 de outubro de 2024.

Assunto: Contrato nº 1284/2023.

Considerando as contrarrazões apresentadas ao Ofício 073/2024;
Considerando a proximidade do término da vigência contratual, em 24 de outubro de 2024;
Considerando as tratativas quanto aos pagamentos remanescentes aos produtos autorizados até o mês de junho de 2024 e suas respectivas entregas;

Comunicamos a manutenção do Termo de Contrato até o término de sua vigência, na data de 24 de outubro de 2024, sem que haja rescisão unilateral antecipada.

Ainda, informamos que não há interesse desta Administração em eventual Termo Aditivo de Prazo do contrato, ou seja, não haverá prorrogação do contrato.

Sendo o que tínhamos, ficamos a disposição para eventual apresentação de contraditório, se assim entender.

(Assinado e datado digitalmente)
Milton Proença Junior
Gestor do Contrato
FUNEAS/DA

Senhor
Nestor Werner Junior
Mundi Med Gestão Ltda
Estrada RS 239, nº 9000, Sala 44, Campo Bom/RS
CEP-93700-000

Nesse contexto, como os representantes se insurgiram contra a rescisão unilateral do contrato e, conforme evidenciado, a pretensão de rescisão antecipada não foi levada a efeito pela FUNEAS-PR, que decidiu aguardar a vigência contratual, tendo inclusive comunicado os representantes a esse respeito, resta configurada a superveniente perda de objeto desta Representação.

Aliás, sendo a rescisão unilateral o único ponto questionado pelos representantes e inexistindo qualquer indício ou evidência de que haja alguma irregularidade que demande o desempenho, de ofício, da atividade de controle externo deste Tribunal, também não há, por esse foco, qualquer motivo para que esta Representação seja admitida e processada.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, na sequência, retomem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete durante o prazo recursal (inc. VII-B do art. 46 do mesmo diploma).

6. Decorrido e certificado o transcurso desse prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Conselheiro

1. CLÁUSULA 1.ª - DO OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO ESPECIALIZADO NO GERENCIAMENTO DE COMPRAS E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS, visando atender a demanda das unidades sob gestão FUNEAS, conforme descrito no Termo de Referência.

2. 13.1 O presente instrumento poderá ser rescindido:

a) por ato unilateral e escrito do Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do art. 129 da Lei Estadual nº 15.608/2007;

b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no respectivo procedimento administrativo, desde que haja conveniência para a Administração; ou
c) judicialmente, nos termos da legislação.

3. Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessação ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 2º do art. 118 desta lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII - a falta de integralização da garantia nos prazos estipulados;

XIX - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XX - a superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;

XXI - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado ao contratado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

4. 13.5 Cabe rescisão contratual unilateral pela contratante, constituindo motivos para imediata rescisão, quando o contratado tiver envolvimento em conduta institucional ou pessoal de seus representantes que afrontem a moralidade, entendendo como atos de assédio moral ou sexual, racismo e equiparados a este, apologia ao crime, incitação ao ódio, e outros, gerando reflexo adverso à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, e então, o contrato administrativo será rescindido imediatamente, sem prejuízo dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

5. Processo nº 636412/22.

PROCESSO Nº:-232694/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1543/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, subitem i, do Acórdão 3379/21, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 645/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 152) e no Parecer nº 1033/24 do Ministério Público de Contas (peça 162), remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que se manifeste sobre os novos documentos juntados pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, nas peças 156/161, visando ao cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão nº 3379/21-S2C.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-209783/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1544/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN nº 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-704035/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1545/24

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-696781/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI, VERONICA RODRIGUES MARTINS

PROCURADOR:-ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1546/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela Sra. Verônica Rodrigues em face do Município de Curitiba, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Licitação Pública Nacional Nº CP/017/2023-SMOP/OPP-BID, para a execução de obras de infraestrutura viária e de engenharia e arquitetura para ampliação da capacidade da Linha Direta Inter 2 – Lote 4 – Pacote 1 – Av. Victor Ferreira do Amaral; e Pacote 2 – Ruas Hayton da Silva Pereira, 21 de junho, Osmário de Lima e Engenheiro Alberto Monteiro de Carvalho.

Informou a representante que o objeto licitado integra o Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba, Aumento da Capacidade e Velocidade do Inter II, subsidiado com recursos obtidos do Banco Interamericano de Desenvolvimento no montante de US\$ 106,7 milhões, além de contrapartida municipal de US\$ 26,7 milhões.

Refletiu sobre os impactos socioeconômicos, urbanísticos e ambientais da obra, visto

que a sua execução demanda a remoção de mais de quinhentas árvores nativas e a impermeabilização de solo em margens de cabeceiras de corpos hídricos.

Asseverou que, na etapa de planejamento do certame, houve violações ao Estatuto das Cidades, ao Plano Diretor de Curitiba e à legislação ambiental, na medida em que a licitação foi conduzida sem prévios estudo e relatório de impacto ambiental, bem como sem o estudo de impacto de vizinhança.

Arguiu a exigência, no Plano Diretor de Curitiba e na Lei nº 8.666/1993, da realização de audiência pública para a condução do certame, visto que o conjunto de licitações para o Programa extrapola o montante de R\$ 150 milhões.

Teceu considerações sobre a diferença entre consultas e audiências públicas, para ilustrar que os procedimentos adotados pela municipalidade tendenciam consumir o dano ambiental.

Requeru, cautelarmente, a suspensão da execução do contrato, ante o risco de lesão ao patrimônio ambiental.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Curitiba e de seu atual Prefeito, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis[1], apresentem manifestação preliminar sobre os fatos objeto desta Representação, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, oportunidade em que deverão acostar os documentos necessários à comprovação do atendimento à legislação ambiental e outros que entenderem imprescindíveis ao esclarecimento da matéria.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Outrossim, considerando que o instrumento de mandato apresentado à peça 4 não contém a firma da outorgante, intime-se a parte autora, para que, no prazo regimental de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual[2]

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme o art. 404 do Regimento Interno: “Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis”.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO Nº:-687154/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-HÉLIO BERTIN DE BRITO, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

PROCURADOR:-LIELTO VALERIO PADOVAN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1547/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Hélio Bertin de Brito em face do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024 – Credenciamento nº 10/2024 do Município de Guaraci, destinado à “contratação com seleção a critério de terceiros para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviço de realização de exames de análise clínica para atender a demanda necessária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaraci (...)”, com valor máximo estimado de R\$ 73.721,40.

De acordo com a representante, o procedimento culminou na contratação da empresa VIDA EXCELÊNCIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, que, no entanto, não estaria cumprindo com as obrigações dos itens 8.1.10.8, 13.6, 14 e subitens do edital, que atribuem à credenciada a responsabilidade pela coleta de material biológico dentro do período urbano municipal, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde. Veja-se:

8.1.10.8. A coleta de material biológico humano, bem como o local para realização desta, será de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo a coleta ser feita por profissionais devidamente qualificados e o local situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

(...)

13.6. A coleta de material biológico humano, bem como o local para realização desta, será de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo a coleta ser feita por profissionais devidamente qualificados e o local situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

(...)

14.DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1. A prestação do serviço será realizada após solicitação via Ordem de Serviço, que será emitida individualmente, pela Secretaria Municipal de Saúde. 14.2. A coleta de material biológico humano, bem como o local para realização desta, será de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo a coleta ser feita por profissionais devidamente qualificados e o local situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

(...)

14.5. Assim como estipulado no tópico 6.8, o local de coleta e atendimento aos pacientes deverá ser providenciado pela Credenciada, devendo situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

De acordo com a representante, em vez de estabelecer um local apropriado, a empresa passou a utilizar uma sala no Sindicato Rural, localizada na Rua Cezare Colacite, nº 372, que não atenderia às condições sanitárias mínimas necessárias para a coleta de material biológico, e representaria uma grave violação dos termos contratuais e risco à saúde pública.

Relatou, ainda, que fez uma denúncia aos órgãos competentes, resultando no laudo do local utilizado pela empresa, conforme registrado no Boletim de Ocorrência Policial

nº 1224220/2024 (anexo).

Finalmente, manifestou desacordo com a reação do Município frente a essa irregularidade, aduzindo que, em vez de inabilitar a empresa e aplicar as sanções previstas em contrato, optou por utilizar um veículo oficial para transportar municípios para o Município de Centenário do Sul, o que estaria gerando dispendio financeiro desnecessário e violando os princípios da eficiência, economicidade e legalidade que regem a administração pública.

Diante disso, requereu que “o Tribunal suspenda o contrato em questão de forma liminar, evitando assim que as atividades irregulares continuem a prejudicar a população e comprometer a confiança na administração pública”, bem como que sejam apuradas as devidas responsabilidades.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações, por meio do Despacho nº 1508/24 (peça 10), a entidade representada foi intimada para apresentar manifestação prévia.

Em resposta, o Município de Guaraci apresentou defesa prévia (peças 14/15), em que trouxe justificativas do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Airton Aparecido Andre, e sustentou a inexistência de qualquer prejuízo ao erário e informou a continuidade na prestação do serviço público de saúde em questão. Vieram os autos.

2. Em sua defesa prévia, o Município de Guaraci aduziu que o referido processo de credenciamento foi realizado como solução emergencial e necessária decorrente do afastamento, em virtude de licença maternidade, da única servidora pública bioquímica responsável pela realização dos serviços laboratoriais, acompanhada da alta demanda de exames bioquímicos, que excederam a capacidade de atendimento do laboratório municipal e planejamento prévio.

Informou, ainda, que o Município instaurou um processo seletivo simplificado para a seleção de um profissional para a realização dos serviços laboratoriais e que o único interessado, ao ser convocado, declarou desistência, o que obrigou a municipalidade a realizar um novo processo e que, “diante do lapso temporal até a efetiva contratação do referido profissional, por excepcionalidade, em único dia foi levado pacientes até o laboratório credenciado diante dos agendamentos para realizar os exames.”

Justificou que a empresa credenciada está em fase de adequação do seu posto de coleta no Município e a população não poderia ser prejudicada, fato ocorrido em um único dia, como meio imediato para atender aos municípios que já haviam recebido agendamentos com antecedência. No dia seguinte, afirmou que já houve o início de prestação de serviços pelo profissional contratado em PSS.

Finalmente, informou que o laboratório municipal já se encontra com uma nova profissional em serviço e que a utilização da empresa credenciada somente ocorrerá de forma complementar para eventual excesso de demanda, e que a mesma empresa já teria tomado providências para a regularização do local adequado de atendimento dentro do perímetro urbano de Guaraci, em conformidade com o edital do certame.

Nesse juízo de cognição sumária, as justificativas apresentadas pelo Município merecem ser acolhidas e afastam a verossimilhança das alegações e o perigo na demora aventados no pedido liminar de suspensão de contratação em questão, verificando-se, ainda, em sentido inverso, a existência de perigo de dano reverso à municipalidade e à sua população, em caso de interrupção do serviço público de saúde de exames laboratoriais.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do contrato administrativo em questão, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos liminares autorizadores.

Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e que, no caso concreto, não foram trazidos aos autos a devida documentação comprobatória das alegações.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e citação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Airton Aparecido Andre, do Município de Guaraci e de seu respectivo atual gestor, Sr. Sidnei Dezoti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como para que juntem aos autos a respectiva documentação comprobatória de suas alegações.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-743522/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

PROCURADOR:-SILMARA DA LUZ, THATIANA DAMARIS NOGUEIRA HEGGELER

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1548/24

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem manifestação pelo Município de Reserva acerca da diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 617/24, remetam-se os autos ao Parquet para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-55085/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1549/24

1. Tendo-se em conta a juntada de documentação pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, nas peças 91-96, com vistas ao cumprimento da determinação contida no item 3.2.9, do Acórdão nº 1686/2024, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-677736/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1550/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Sr. Douglas Alexandre de Miranda Batista em face do Município de Corbélia, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 55/2024 (Processo Licitatório nº 183/2024), cujo objeto é a aquisição de um semáforo, com fornecimento de materiais, equipamentos, instalação e operacionalização, ao preço máximo estimado de R\$ 170.850,33.

Alegou o representante que a sessão de abertura do certame estava aprazada para 02/10/2024, às 9h00min, porém diversas irregularidades obstariam sua continuidade, constituindo vícios passíveis de nulidade.

Observou, nesse propósito, que buscou a apresentação de impugnação junto ao órgão licitante, mas teve seu pleito rejeitado ao argumento de suposta intempestividade. Isso porque o sistema deixou de receber impugnações no último dia do prazo legal para tanto, o que motivou a troca de mensagens, por correio eletrônico, junto à Municipalidade – sem que, todavia, tenha havido modificação do entendimento quanto ao prazo final.

Arguiu a existência de falhas no estudo técnico preliminar, que não teria apresentado de forma concreta o problema a ser enfrentado pela Administração e cotejado as possíveis soluções, mas meramente buscado justificar as escolhas efetuadas anteriormente. Nesse sentido, teria o Município violado o dever de motivação, além de aumentar a probabilidade de falhas na execução contratual, ante as múltiplas faltas no planejamento do processo licitatório.

Argumentou, ainda, que o edital não especifica se o objeto a ser contratado ocorrerá com dedicação exclusiva de mão de obra, ou não, embora o termo de referência apresente a sugestão de que será esse o caso. A partir disso, articulou a ausência de planilha de composição de custos para a fixação do preço máximo, bem como para a concorrência entre os licitantes, em contrariedade à Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Além disso, questionou a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio ou em recuperação judicial, o que afrontaria a regra geral estipulada no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, bem como o rol de limitações estabelecido no art. 14 da mesma legislação.

Apontou, também, que seria indevida a adjudicação do objeto pelo pregoeiro, nos termos do art. 71 da lei de regência, que defere tal competência à autoridade superior. Ponderou que as cláusulas editalícias que preveem a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica não detalham qual seria a parcela de maior relevância a ser comprovada, não se ocupando de estabelecer o quantitativo mínimo a ser demonstrado por tais documentos, em contrariedade à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Alegou a inexistência de critérios objetivos quanto à análise das amostras exigidas, em franca contrariedade ao prescrito no Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas. Ademais, não haveria indicação dos membros que analisarão tais amostras, nem previsão de impugnação quanto à avaliação.

E, ainda, questionou a precificação realizada pela Administração Pública, que não teria diversificado as fontes de pesquisa, mas se utilizado de apenas quatro orçamentos obtidos diretamente com fornecedores.

Requereu o deferimento de medida cautelar suspensiva do certame e, no mérito, a determinação de nulidade do pregão eletrônico, com pleito subsidiário de que sejam realizadas as correções no instrumento convocatório (peça 3)

Acostou documentos (peças 4 a 5). Distribuído o expediente, determinou-se a intimação do Município de Corbélia e de seu Prefeito, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos objeto de irrisignação (peça 7).

Em atendimento, o representado trouxe seus esclarecimentos (peça 11), iniciando por informar que entrou em contato com a plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC, a qual asseverou que o prazo para impugnação é computado automaticamente conforme a data de abertura do certame, segundo as regras da Lei nº 14.133/2021. Consignou o Município, outrossim, que o prazo mínimo de três dias resguarda a Administração, e não os particulares, conforme já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná.

Afirmou, quanto aos supostos vícios no estudo técnico preliminar, que a etapa de planejamento considerou a sinalização já existente e as adequações necessárias, de modo que não subsistem os argumentos do representante.

Observou, ainda, que o certame não se preza à contratação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pois se trata de mero fornecimento de equipamento de trânsito, de modo que os serviços alocados servem tão somente à implantação do item no local designado. Assim, considerou desnecessária a elaboração de planilha de composição de custos.

Quanto às exigências de qualificação técnica, arguiu o estrito cumprimento da legislação, aduzindo que não haveria necessidade de estabelecer um limite percentual aceitável para os atestados, já que a lei o prevê.

Asseverou que a possibilidade de participação de licitantes reunidas em consórcio é facultativa e depende da discricionariedade da Administração, de forma que, no presente caso, a gestão centralizada e direta do objeto licitado justificaria a vedação. De igual modo, quanto à vedação de empresas em recuperação judicial, sustentou que se trata de serviços essenciais para o trânsito e a segurança municipal, não sendo adequado contratar empresas que não detenham plena capacidade econômica.

A propósito da adjudicação do objeto pelo pregoeiro, justificou a possibilidade com base no Decreto nº 10.024/2019, argumentando que o agente de contratação não poderia unicamente homologar o certame.

Sobre a exigência de amostras, afirmou que, embora presente a exigência no termo de referência, a ausência de critérios torna inviável o procedimento, que não será realizado.

E, quanto à precificação, aduziu a dificuldade de encontrar parâmetros em fontes diversificadas, razão pela qual se valeu da cotação direta com potenciais fornecedores, nos termos da legislação.

Ao fim, requereu a improcedência da representação.

Juntou documentos (peças 12 a 15).

É o relatório.

2. Indefero a medida cautelar pleiteada, em virtude da ausência de seus pressupostos autorizadores.

Em um juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual (o qual, portanto, poderá não se confirmar ao fim da instrução), denota-se que as irregularidades apontadas pelo representante não estão caracterizadas, para efeito de configurar a probabilidade do dano ou o risco de dano ao erário.

Em relação ao prazo estipulado no instrumento convocatório para impugnações, verifica-se que a previsão da cláusula 4.1[1] é coerente com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021[2], ao estabelecer a possibilidade de seu manejo até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse pressuposto, como esclareceu o órgão licitante, aprazada a sessão pública para 02/10/2024, o terceiro dia útil antecedente foi o dia 27/09/2024. Disponham os interessados, em consequência, até as 23h59m do dia 26/09/2024 para o protocolo da impugnação, de modo a resguardar-se o prazo legalmente reservado à Administração para a apreciação de eventuais demandas contra o edital.

Caso se acolhesse a interpretação do representante, no sentido de incluir o dia de vencimento no prazo em favor dos interessados, o órgão licitante não disporia do tempo hábil ao eventual exame das impugnações, mas teria reduzido o prazo legal em seu benefício (previsto no citado art. 164) para dois dias úteis.

Destarte, devem ser acolhidas as razões do representado, que contaram, inclusive, com declaração da plataforma de processamento eletrônico da licitação quanto à automatização do prazo, em linha com a interpretação ora endossada.

Por essas razões, a Representação sequer há de ser conhecida neste ponto.

Já em relação às alegadas falhas na etapa de planejamento da licitação, ante a insuficiência dos elementos constantes do estudo técnico preliminar, muito embora o documento elaborado pela Administração seja bastante objetivo quanto às deliberações, uma análise inicial evidencia a presença dos requisitos previstos no art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021[3].

Nessa senda, ainda que se pudesse argumentar que a atuação administrativa não observou as melhores práticas para motivar as escolhas decorrentes da necessidade pública identificada, fato é que estão presentes as justificativas para a decisão discricionária quanto à contratação.

Ademais, é oportuno observar que eventual falha nesse aspecto, que poderá ser mais bem avaliada no curso da instrução, não representa necessariamente risco à competitividade ou dano ao erário, de sorte que, nos termos do art. 169, § 3º, I[4] da Lei nº 14.133/2021, tal ocorrência não conformaria motivo suficiente a justificar a suspensão do certame, no presente caso.

A propósito dos questionamentos quanto à dedicação exclusiva de mão de obra e à composição da planilha de custos, o Município de Corbélia esclareceu tratar-se de mera licitação para fornecimento (aquisição e implantação) de um semáforo, de modo que a mão de obra mencionada no termo de referência se presta somente à instalação do equipamento.

De fato, embora a enumeração de serviços como parcela do objeto, na planilha quantitativa dos materiais e serviços no termo de referência (peça 5, fl. 33), possa ensejar a dúvida manifestada pelo representante, verifica-se que a descrição do objeto no próprio instrumento convocatório (peça 5, fl. 1), ou no anexo de proposta de preços (peça 5, fl. 94), deixa claro tratar-se de contrato de fornecimento de item. Eventual alocação de mão de obra, portanto, ao que nos parece, deve se dar unicamente para o cumprimento dos propósitos de instalação do bem adquirido, sem que se caracterize dedicação exclusiva.

Por essas razões, também não comporta conhecimento a Representação quanto a este aspecto.

No que se refere às alegadas vedações à participação de empresas em consórcio ou em recuperação judicial, é relevante observar que o instrumento convocatório contém disposições conflitantes sobre ambos os temas, o que deve ser objeto de exame mais apurado no curso da instrução.

Nesse sentido, veja-se que, apesar de o item 2.2.9[5] supostamente vedar a participação de empresas em consórcio, o item 11.1.3[6] expressamente o admite. De igual modo, apesar de o item 2.2.7[7] não admitir empresas em recuperação judicial, o item 11.4.1, "b"[8] estabelece hipótese em que é lícita sua participação na licitação.

De toda sorte, não há indícios, neste momento processual, de que as aparentes antinomias tenham ensejado qualquer prejuízo à participação de licitantes, motivo pelo qual não se mostra oportuna a suspensão do certame sob esse fundamento.

Em relação à previsão de adjudicação do objeto pelo pregoeiro, inscrita no item 13.19[9] do instrumento convocatório, constata-se, à primeira vista, possível afronta ao art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021, que defere à autoridade superior a competência pela adjudicação e homologação do certame. Nada obstante, segundo informou o Município, "o processo não foi adjudicado e nem homologado", o que torna possível que tal ato administrativo – a adjudicação – seja realizado pela autoridade competente.

Além disso, veja-se que eventual vício de competência pode ser sanado mediante a convalidação do ato pelo agente competente, o que traduz a irregularidade em mero apontamento formal – não justificando, portanto, o provimento cautelar requerido.

No que se refere à exigência de atestados de qualificação técnica, prevista no item 15.2[10] do termo de referência, verifica-se que a controvérsia reside na definição das parcelas de maior relevância e no estabelecimento de quantidades mínimas para comprovação pelos licitantes. Neste ponto, o Município limitou-se a afirmar que os requisitos obedecem aos preceitos legais e se destinam a assegurar o escorreito cumprimento do objeto contratado.

Ocorre que as particularidades do objeto licitado, que envolvem a aquisição de um único equipamento, tornam inviável, de forma excepcional, a fixação de quantidades mínimas em patamares inferiores. Ainda assim, denota-se que o Município estipulou as parcelas de maior relevância a serem comprovadas para a execução do objeto.

Assim, em princípio, não se configura a irregularidade apontada pelo representante, devendo a questão, todavia, ser objeto de exame mais detalhado no curso da instrução, quando se poderá confrontar se as parcelas do objeto atendem aos pressupostos legais.

A propósito da exigência de amostras, esclareceu o Município de Corbélia que a previsão decorre de "modelo" da minuta, de modo que "a ausência de requisitos de análise e aprovação não podem obrigar a empresa a fornecer um item sem saber qual o método utilizado para sua análise". Portanto, denota-se que o órgão licitante não pretende implementar o procedimento no certame, o que torna desnecessária a suspensão da licitação sob esse argumento e, também, inviabiliza o conhecimento da Representação neste ponto.

E, ainda, quanto à diversificação das fontes de consultas de preços, embora a questão seja relevante, insere-se nos apontamentos atinentes à etapa de planejamento da licitação (tal como o referente ao estudo técnico preliminar), sem que haja indícios do comprometimento da competitividade ou da ocorrência de dano ao erário para justificar a suspensão cautelar do certame. Desse modo, a questão poderá se submeter à regular instrução para um pronunciamento definitivo desta Corte.

Isso posto, presentes os requisitos dos art. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações sobre os seguintes itens:

2.1. Falhas no estudo técnico preliminar;

2.2. Vedação de participação de empresas em consórcio e em recuperação judicial;

2.3. Possibilidade de adjudicação do objeto pelo pregoeiro;

2.4. Definições do atestado de capacidade técnica; e

2.5. Diversificação das fontes de pesquisa para fixação do preço máximo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Corbélia e de seu Prefeito Municipal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 4.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

4. Art. 169. (...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

5. 2.2 Não poderão participar do presente certame a empresa:

(...)

2.9 Empresas em consórcio.

6. 11.1.3 Será permitido a participação de consórcio de empresas: (...)

7. 2.2.7 Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, ou cuja falência tenha sido declarada, que se encontram sob concurso de credores ou dissolução ou em liquidação.

8. b) Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

9. 13.1 Constatado o atendimento das exigências previstas no Edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação pelo próprio Agente de Contratação, na hipótese de inexistência de recursos, com a posterior homologação do resultado pela Autoridade Superior.

10. 15.2. Atestado em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à comprovação de que A EMPRESA proponente executou:

15.2.1. Fornecimento e instalação de Controlador semafórico tempo real com protocolo de comunicação UTM2;
15.2.2. Fornecimento e instalação de câmera de vídeo tipo detector veicular;
15.2.3. Instalação de colunas, braço projetados;
15.2.4. Fornecimento e operação de Central Semafórica Tempo Real UTM2
15.2.5. Ou Atestado de capacitação técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA, CFT ou CAU, que comprove(m) já haver o profissional executado serviços de:
15.2.5.1. Fornecimento e instalação de Controlador semafórico tempo real com protocolo de comunicação UTM2;
15.2.5.2. Fornecimento e instalação de câmera de vídeo tipo detector veicular;
15.2.5.3. Instalação de colunas, braço projetados;
15.2.5.4. Fornecimento e operação de Central Semafórica Tempo Real UTM2

PROCESSO Nº:-60934/23

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO:-1551/24

1. Com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-698814/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1552/24

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Altamira do Paraná, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. José Etevaldo de Oliveira, em que, a par do recente entendimento desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 1516/24-STP, com base no art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, determinou a necessidade de publicação dos extratos de edital em jornal diário de grande circulação, relatou que a municipalidade e região não possuem periódico que atenda a esse requisito legal.

Diante disso, formulou o seguinte questionamento:

(...) o Município editou a Lei Municipal nº 748/2024, aprovada pela Câmara Municipal, estabelecendo que os extratos dos editais serão publicados no Diário Oficial dos Municípios, ademais, a Administração Municipal também procede a publicação junto ao Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e no Portal da Transparência. Diante disso, busca-se saber: se as medidas adotadas pelo Município em substituição à publicação em jornal diário de grande circulação são legais e se, o jornal citado na normativa deve ser necessariamente impresso e qual a extensão necessária para atender o disposto na legislação.

Na peça 4, o Consultante anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

É o relatório.

2. A consulta foi formulada por autoridade legítima, de forma objetiva, versando sobre dispositivos legais afetos à fiscalização deste Tribunal de Contas, bem como instruída com parecer jurídico enfrentando o tema.

Nada obstante, em princípio, a consulta verse sobre caso concreto, reveste-se de relevante interesse público, podendo, na forma do §1º, do art. 311, ser conhecida, sendo a resposta oferecida em tese.

Dessa forma, preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente Consulta.

3. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela unidade encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-678708/24

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1553/24

1. Com base no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-707570/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO:-ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1564/24

1. Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Ana Carolina Prado Balestra, em

virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 33/2024[1] do Município de Atalaia, relacionadas a supostas exigências ilegais em "licitação por sistema de registro de preços cujo objeto é o fornecimento, entrega de ar condicionado e peças bem como manutenção de aparelhos de ar condicionado, com limpeza e troca de peças dos equipamentos, cuja data para a disputa está marcada para 16/10/2024", nos termos descritos na peça nº 3.

De acordo com a representante, foram exigidos para a comprovação da habilitação técnica os seguintes documentos:

- a)- Atestado de Capacidade Técnica (no mínimo um atestado) conforme objeto do edital emitido por outro órgão público ou privado onde já tenha entregue objeto igual ou similar ao exigido neste Edital. INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO de condicionadores de ar, juntamente com a Nota Fiscal do serviço prestado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA);
 - b)- O atestado exigido no item "a" deste parágrafo deverá ser apresentado com o registro do CREA ou na forma de Certidão de Acervo Técnico (CAT);
 - c)- Certidão de registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia c) – CREA;
 - d)- Certidão de registro do Profissional Engenheiro Elétrico da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- Entretanto, sustenta que as exigências de registro de atestado de capacidade técnica junto ao CREA, de registro da empresa no mesmo Conselho e de profissional engenheiro elétrico são ilegais para o objeto licitado, pois, de acordo com o disposto no art. 67, I e V[2], da Lei nº 14.133/2021, as exigências de inscrição no conselho profissional competente e de registro na entidade profissional competente somente devem ocorrer quando for o caso.

Nesse contexto, argumenta que as atividades previstas no objeto do edital, de venda de aparelhos e de peças, bem como de manutenção de aparelhos de ar condicionado, são de competência do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e não do Engenheiro Elétrico, que tem registro no CREA.

Para tanto, afirma que a Lei Federal nº 13.639/2018[3] criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, prevendo, em seu art. 32[4], prazo para que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia entregasse aos novos conselhos os cadastros dos profissionais técnicos industriais abrangidos pela Lei nº 5.524/1968[5]; que a Lei nº 5.524/1968 estabelece, em seu art. 2º[6], que a atividade do técnico industrial é a de orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; e que é a Resolução nº 123[7], de 14 de dezembro de 2020, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, as quais são compatíveis com as atividades previstas no edital do certame questionado.

Alega também que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional registrado junto ao CREA é ilegal, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União[8], haja vista que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional.

Informa que apresentou tais alegações ao Município e que, todavia, "a Administração respondeu que negava provimento ao recurso, visto que os editais anteriores pediram CREA e que em consulta ao Jurídico do Município a exigência seria mantida".

Considerando a proximidade da licitação, com sessão de disputa designada para 16/10/2024, e a flagrante ilegalidade, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do processo licitatório para que seja determinada a exclusão das exigências de registro de atestado no CREA, de engenheiro elétrico e de registro da empresa e do profissional junto ao CREA.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e quanto à medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a imediata inclusão na autuação e a intimação do Município de Atalaia e de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para a apresentação de manifestação preliminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto às supostas irregularidades apontadas e quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, sob pena de apreciação do requerimento independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[9], e para a juntada de cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços regulado pelo Edital nº 33/2024, informando-se, ainda, o estágio atual da referida licitação.

Cumprido alertar o Município representado que, inobstante o curto espaço de tempo entre o protocolo da presente Representação e a data designada para a disputa, o pedido liminar poderá ser apreciado, caso recebida a Representação, ainda que após a realização da sessão de disputa, sendo que seus efeitos, em caso de concessão, poderão ser suspensos até que seja verificada a fiel observância dos requisitos legais, se constatada infração.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Conforme numeração indicada na peça 4.

2. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

3. Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

4. Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por

cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;
III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.
Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.
5. Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
6. Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.
7. Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.
8. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 3094/2020 – PLENÁRIO. Relator: Augusto Sherman. Tribunal de Contas da União. Data da Sessão: 18/11/2020.
9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
[...]
III- determinar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:
[...]
b) para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;
3. Conforme consta na Instrução nº 826/24 - CMEX, Peça nº 119 do Processo nº 34281-1/23.
4. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
[...]
§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO N.º-702897/24
ORIGEM:-JOAO EDENILSON PENTER
INTERESSADO:-JOAO EDENILSON PENTER
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1318/24
DESPACHO

Trata-se de pedido do Sr. João Edenilson Penter para ter acesso ao protocolo sob nº 408880/23, que diz respeito a Consulta do Município de Santa Mariana, em trâmite neste Tribunal, sob minha Relatoria.
Defiro o pedido, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar o acesso eletrônico ao interessado dos autos, nos termos do art. 268 do Regimento Interno.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Gabinete, em 15 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-655228/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO:-LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1321/24
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, protocolada pela Sra. Lilian Aparecida de Oliveira, portadora do CPF nº 054.796.899-08, representante legal da empresa Medmaster Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, cadastrada no CNPJ 47.206.132/0001-38, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2024, do Município de Balsa Nova.
Em consulta, realizada pela assessoria deste gabinete, ao site da transparência do município[1], as seguintes informações relevantes foram auferidas:
(i) Data e hora da sessão de licitação: 19/09/2024, às 09h.
(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
(iii) Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS visando futura e eventual Contratação de empresa prestadora de serviços médicos para atender no centro médico Bom Jesus e UBS, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos";
(iv) Valor máximo: R\$ 3.850.742,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil e setecentos e quarenta e dois reais).
Conforme alegado pela representante, em sua petição inicial (peça 03), a seguinte suposta irregularidade teria ocorrido: "O edital em questão estabelece a contratação de serviços médicos para o Centro Médico Bom Jesus e UBS através de lote único. No entanto, o certame envolve serviços Médicos diferenciados e a serem prestados em locais distintos, como estabelecido no próprio edital".
Alega, ainda, a representante, que realizou impugnação ao edital questionando a escolha do lote único, todavia, "O pedido foi indeferido pelo Secretário Municipal de Saúde sem embasamento legal adequado, conforme documento em anexo".
Diante da situação narrada, por intermédio do Despacho nº 1235/24 (peça 05), trecho abaixo reproduzido, determinei a intimação do Município de Balsa Nova para manifestação prévia ao juízo de admissibilidade da Representação.
"A Lei 14.133/21, em seu art. 40, §2º, I, dispõe que a divisão do objeto a ser licitado em lotes deve considerar, dentre outras questões, sua viabilidade.
Ou seja, no caso concreto, o administrador deve justificar os motivos que levaram a não fracionar o objeto da licitação.
Em razão disso, sem que a parte tenha adicionado aos autos quaisquer documentos comprobatórios, entendo necessário a oportunidade de manifestação do município de forma preliminar ao juízo de admissibilidade da presente Representação."
Em atendimento ao referido despacho, o município juntou aos autos resposta, à peça 12, e documentos comprobatórios, às peças 13 a 23. Da citada resposta, destaco os seguintes trechos:
"Preliminarmente, insta salientar que a Representante MEDMASTER SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – CNPJ 47.206.132/0001-38 alega ter efetuado impugnação ao edital questionando a escolha do lote único. No entanto, a empresa que efetivamente peticiou a impugnação foi SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 13.667.864/0001-03 conforme se comprova com a documentação em anexo."
Como sabido, a Lei 14.133/2021, em seu art. 40, §2º, I, dispõe que a divisão do objeto a ser licitado em lotes deve considerar, dentre outras questões, sua viabilidade.
Em síntese, vislumbra-se que a Secretária Municipal de Saúde justifica a aglutinação dos itens em um único lote no Pregão Eletrônico nº 050/2024 (documento em anexo) com base nos seguintes argumentos:
1. Eficiência e otimização de recursos: A contratação de uma única empresa para prestar todos os serviços médicos especializados centraliza a gestão, simplifica a logística e permite uma melhor coordenação entre as diferentes especialidades. Essa

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º - 698474/24
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO - JOSE ALTAIR MOREIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/24

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Município de Tijucas do Sul. 1) Restrição decorrente do não cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 2433/2024-S2C. 2) Pendência de providências deste Tribunal quanto a análise de documentação que comprova o adimplemento das determinações. 3) Esforços empreendidos pelo jurisdicionado na busca de sanar as restrições. 4) Aplicação do inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno.

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pelo Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. José Altair Moreira, devido a impossibilidade de emissão automática da respectiva Certidão Liberatória tendo em vista o não cumprimento de determinação exarada pelo Plenário deste Tribunal por meio das alíneas "b" do item III do Acórdão nº 2433/24[2], conforme retratado na folha nº 1 da Peça nº 7.

O Jurisdicionado relator que "foi encaminhada toda a documentação pendente por meio Recibo de Petição Intermediária 687235/24 [sic] referente ao processo 229216/20, porém ainda não foi examinada [sic] junto ao TCE-PR".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5344/24 - CGM (Peça nº 6), opinou pela concessão da certidão liberatória pleiteada.
Nos termos da Informação nº 4793/24 - CMEX (Peça nº 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) relator que já se manifestou pela baixa da responsabilidade do Município de Tijucas do Sul nos autos do Processo nº 342811/23[3] em razão do cumprimento da determinação que gerou à restrição à emissão da respectiva certidão liberatória, tendo sido informado que o processo de origem da pendência encontra-se em poder do Gabinete do Relator para deliberação conclusiva. Ao final, a unidade instrutiva opinou pela possibilidade de afastamento excepcional da pendência.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 1037/24 - 5PC (Peça nº 8), anuiu às manifestações uníssonas das unidades instrutivas e pugnou pelo deferimento da certidão pleiteada.
É o relatório.

Considerando o inciso I do parágrafo único do art. nº 292-A do Regimento Interno[4] e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno[5], DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Tijucas do Sul.

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Admissão de Pessoa nº 34281-1/23. Relatora: Conselheira Substituta Muryel Hey. Parte Dispositiva da Decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

centralização resulta em maior eficiência operacional e redução de custos, como demonstra o desconto médio de 35,16% obtido no pregão.

2. Continuidade e qualidade do atendimento: A aglutinação garante a continuidade do atendimento à população, evitando possíveis falhas na prestação de serviços decorrentes da contratação de múltiplas empresas. Além disso, a gestão unificada facilita o controle da qualidade dos serviços prestados.

3. Ampla competitividade: O pregão eletrônico nº 050/2024 foi amplamente divulgado, atraindo 34 proponentes. Os critérios de avaliação das propostas foram objetivos e transparentes, garantindo a igualdade de condições para todos os participantes. A análise das propostas demonstra que a aglutinação não restringiu a competitividade do certame, mas sim otimizou a seleção da melhor proposta.

4. Conformidade legal: A decisão de aglutinar os itens está em conformidade com a legislação vigente, que permite a concentração do objeto em um único lote quando essa medida é justificada por razões de interesse público, como a obtenção de melhores condições comerciais e a otimização da gestão.

Nessa esteira, a aglutinação dos itens em um único lote representa a melhor alternativa para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a eficiência, a qualidade e a economicidade na prestação dos serviços médicos.

Assim, requer-se apreciação conjunta com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como o não recebimento da representação, com base nos fundamentos prestados no documento informativo.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Conforme já consignado no supracitado nº 1235/24, a Lei de Licitações nº 14.133/2, em seu art. 40, §2º, abaixo reproduzido, disciplina que a aplicação do princípio do parcelamento deve considerar, dentre outras a viabilidade da divisão do objeto em lotes, peculiaridade de mercado com vistas à economicidade, busca da ampliação da competitividade. Além disso, o §3º do mesmo dispositivo estabelece os casos em que o parcelamento não será adotado.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. Nesse contexto, o município, além de juntar cópia de documentos do planejamento da contratação, inclusive com análise de riscos, juntou, à peça 20, 21 e 22 a cópia da ata da sessão do Pregão nº 50/24, na qual fica evidenciada a participação de diversos interessados. Demonstra-se, assim, que no caso concreto a decisão do município não afetou a ampla concorrência.

Fica demonstrado, ainda, que, além da existência de justificativa plausível para o não parcelamento do objeto, tal medida não afetou a competitividade do certame, não sendo possível evidenciar a existência de qualquer irregularidade que legitime a inadmissibilidade da presentes Representação pelos fatos narrados na peça exordial. É importante destacar que a decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

(i) Negar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, considerada a falta de justa causa;

(ii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1.

<https://balsanova.oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=50>

PROCESSO N.º-665355/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO, GERALDO GENTIL BIESEK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1322/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por ANDRÉ SANTANA NAVARRO em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 64/2024, cujo objeto é “a aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME (Placas bloqueadas, parafuso minicanulado, prótese cabeça de rádio), para atendimento às demandas do Hospital Regional do Litoral – HRL, gerida pela 2 Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná FUNEAS, por um período de 12 (doze) meses”, com valor máximo de contratação de R\$ 457.967,22 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) e sessão agendada para o dia

02/10/2024 às 9:30 horas.

Como anteriormente pontuado, o representante argumentou que o edital previu a obrigação de empresa fornecedora fornecer um profissional instrumentador cirúrgico e um profissional orientador técnico e, segundo as disposições editalícias, esses profissionais “deverão acessar o campo operatório e exercer atividades que não se conformam com os limites impostos pela legislação de regência” e contrariariam precedentes desta Corte e de outros órgãos de controle.

Defendeu que a função do instrumentador cirúrgico é integrante da equipe médica e deve fazer parte do corpo clínico da instituição hospitalar, cuja constituição é de responsabilidade do cirurgião titular, conforme regulamentação do CFM, tendo o Conselho Profissional vedado o acesso de profissionais de empresas fornecedoras de materiais médicos ao campo operatório. Já o orientador técnico não poderia receber atribuições diversas das relacionadas à função mercantil, uma vez que a operação de equipamentos e produtos cirúrgicos possui risco biológico e é crítica, o que exige pessoal especializado.

Afirmou que, no processo nº 649473/24, a Secretaria de Saúde promoveu alteração no edital que impediria o acesso dos profissionais ao campo cirúrgico e, no processo nº 760571/2022, teria promovido a substituição do termo instrumentador por orientador técnico. Além disso, após impugnação ao edital protocolada sob o nº 21.713.389-0, a FUNEAS promoveu a alteração do edital para substituir o instrumentador cirúrgico por orientador técnico, sem clareza das funções que seriam realizadas.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação com a retificação ou anulação do edital impugnado.

Preciamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva da entidade para manifestação prévia, conforme Despacho nº 1254/24 – GCAZ[2].

Em resposta, a entidade informou a adequação do edital, com exclusão da previsão de instrumentador cirúrgico, defendeu a adequação do profissional orientador técnico, e requereu o não recebimento da representação e o indeferimento da medida cautelar ou, caso recebida, a sua improcedência[3].

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Primeiramente, a entidade informou que o item 1.4.6 do Termo de Referência original que previa o posto de instrumentador cirúrgico foi excluído do edital após apresentação de impugnação, o que pode ser constatado na versão atualizada trazida pela entidade[4]. Ainda, informou que o certame foi suspenso para adequação de item do Termo de Referência que previa a disponibilização de um orientador cirúrgico e permaneceu no texto por equívoco após o acolhimento da impugnação, o que será objeto correção em nova publicação do edital.

Em relação à função do orientador técnico, a entidade defendeu que a previsão do edital segue o Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do Ministério da Saúde, restrita ao gerenciamento e fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais e sem acesso à mesa cirúrgica[5].

Com efeito, a menção ao profissional consta exclusivamente no item 10.1.11 do edital retificado[6]:

10.1.11 A CONTRATADA deverá fornecer sem custo adicional, 01 (um) profissional orientador técnico para manusear e operar os equipamentos e produtos sempre que solicitado, o mesmo deverá se apresentar com 30 minutos de antecedência ao início do procedimento no centro cirúrgico do HRL, conforme estabelecido no item 3.4 do Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME).

Da previsão não é possível se chegar à conclusão do representante que este profissional realizará atividades restritas do corpo clínico. Segundo a manifestação da entidade suas funções serão:

- a) Checagem e ateste, antes do procedimento cirúrgico, de que os implantes e instrumentais estão corretos e em condição de uso;
- b) Durante o procedimento, orientar a equipe médica quanto à correta montagem dos instrumentais para que o procedimento transcorra de forma adequada;
- c) Ao final do procedimento, realizar a conferência dos implantes efetivamente utilizados junto com a enfermeira-chefe e o médico cirurgião; e
- d) Acolher as queixas e demandas da equipe cirúrgica quando houver alguma não conformidade e, na medida do possível, procurar corrigi-las in loco, quando o procedimento estiver ocorrendo.

As atividades elencadas encontram-se adequadas ao fornecimento dos materiais, não autorizando se concluir pelo exercício de atividades que seriam restritas ao corpo clínico, o que afasta as alegações do representante.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar e da íntegra do processo licitatório, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, **deixo de receber** a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, tendo em vista os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
 - b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
 - c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 07.

3. Peça nº 12.

4. Peça nº 16.

5. 3.4 Termo de Referência (TR)

As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior. O TR deverá conter todos os requisitos previstos no § 2º do art. 9º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e adotar preferencialmente os modelos da Advocacia-Geral da União (AGU), disponíveis em , com as adequações necessárias, conforme a especificidade de cada aquisição. No caso das OPME que possuírem conjunto de componentes com tamanhos variados, o TR deverá conter cláusula que estabeleça obrigação do fornecedor em disponibilizar o conjunto de componentes de tamanhos variados, bem como o instrumental necessário para o adequado uso, sendo a cessão em regime de comodato ou cessão gratuita. O TR deverá prever a responsabilidade do fornecedor em realizar a troca de componentes não utilizados, mesmo depois de expirada a sua validade ou garantia. O TR que instruirá as aquisições de OPME conterá cláusulas que estabeleçam a obrigação do fornecedor em disponibilizar um orientador técnico exclusivamente para esta função, caso haja necessidade de uso ou montagem da OPME no estabelecimento de saúde.

6. Peça 16, pag. 31.

PROCESSO N.º-472689/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO KANIA LENZI

DESPACHO:-1325/24

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados em razão de petição da Excelentíssima Deputada Estadual, Sra. ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, na qual indica suposta irregularidade que teriam sido praticadas pela Secretaria de Estado da Educação no encaminhamento de vídeo "(...) apócrifo nos celulares de pais, responsáveis e estudantes da rede pública de educação, de cunho político criminalizando o movimento paredista."

Segundo a Deputada, o fato já estaria sendo investigado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público.

Apresenta, como cerne do encaminhamento, a suposta existência de gasto público, no montante "(...) de R\$ 192.562,49 (cento e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).", o que poderia desencadear a aplicação das sanções previstas "(...) no Art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Ao final, solicitou, cautelarmente, "(...) a suspensão dos contratos da SEED com a Celepar e o afastamento imediato do Secretário Roni Miranda, indisponibilidade de seus bens (no montante até o momento apurado), exibição dos documentos relacionados e necessários a elucidação dos fatos, bem como demais medidas que se fizerem urgentes, nos termos dos Art. 1º, IX e Art. 53, §2º, da Lei Complementar 113 de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)."

Antes de qualquer análise da admissibilidade da Denúncia e da medida cautelar requerida, determinei, nos termos do que preconiza o art. 404 do Regimento Interno, a intimação do Senhor Secretário da SEED para manifestação preliminar, o que foi atendido na petição juntada à peça 12.

Do citado documento, destaco os seguintes trechos:

(i) "Visando assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, a Lei nº 8.069/1990 atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

(ii) "Nesse cenário normativo, a Lei assegura à criança e ao adolescente, o direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho", atribuindo à escola, a responsabilidade de proteger os alunos contra qualquer dano físico ou moral, bem como a responsabilidade de alertar os pais de alunos, sobre potenciais riscos à integridade física dos estudantes."

(iii) "Portanto, a notificação de pais e responsáveis sobre qualquer situação que possa comprometer a integridade física dos alunos, não apenas atende aos deveres legais do Estado, mas também permite a adoção de medidas preventivas e a promoção de um ambiente escolar seguro e saudável."

(iv) "Nesse contexto, a adoção de medidas preventivas pelo titular da pasta encontra-se em total consonância com a proteção da criança e do adolescente, a as garantias legalmente impostas ao Estado."

(v) "Pois bem: Em 25/05/2024, após a Assembléia convocada pela APP Sindicato, e o subsequente anúncio da greve, o movimento estudantil do Colégio Estadual do Paraná publicou um vídeo informando a adesão de estudantes à greve e incentivando a adesão dos demais estudantes, bem como a presença destes em manifestações."

(vi) "Nesse contexto, consciente de sua responsabilidade junto à comunidade escolar, a SEED/PR convocou reunião de emergência para a gestão de crise, com a participação do Gabinete e das Diretorias, com o objetivo de discutir direcionamentos e ações para mitigar os riscos da participação dos alunos em manifestações, visando resguardar sua segurança e integridade e evitar prejuízos pedagógicos."

(vii) "Ponderados esses aspectos, e avaliadas a gravidade das possíveis consequências, já experimentadas em eventos análogos, a gestão da pasta optou pela comunicação direta com os pais e responsáveis, por meio de um vídeo elaborado pela equipe técnica da pasta, visando informá-los sobre os potenciais prejuízos pedagógicos e os riscos à segurança dos alunos com as iminentes ocupações anunciadas."

(viii) "Assim, embora o direito à manifestação seja garantido, ele deve estar em consonância com o direito à educação e à segurança, ou seja, a legislação deve ser aplicada para assegurar que as escolas permaneçam como espaços seguros e funcionais para todos os estudantes."

(ix) "Isto porque, o direito à manifestação não se sobrepõe ao direito à educação, tampouco ao dever de manutenção de ambiente seguro nas escolas, legalmente imposto ao Estado."

(x) "Em 2016, durante um período de ocupação por estudantes que protestavam contra a medida provisória de reforma do ensino médio, o adolescente Lucas Eduardo Araújo Mota, de 16 anos, foi tragicamente assassinado na Escola Estadual Santa Felicidade. Este caso lamentável e doloroso sublinha a necessidade de manter a ordem e a segurança nas escolas."

(xi) "Em 25/05/2024, após a Assembléia convocada pela APP Sindicato, e o subsequente anúncio da greve, foi publicado um vídeo pelo movimento estudantil do Colégio Estadual do Paraná, informando sobre a adesão de estudantes à greve e incentivava a adesão dos demais estudantes, bem como a presença destes em manifestações, conforme exemplificam as imagens abaixo colacionadas;"

(xii) "Além disto, foram recepcionadas várias demandas, encaminhadas via SIGO, e via ouvidoria com indicativos de assédio moral, e incitação aos menores a participarem do movimento grevista, bem como diversas reclamações acerca da inadequação de condutas de profissionais da rede, no período de 27/05/2024 a 29/05/2024, que tiveram como desfecho, a "adesão" de alunos menores de idade ao movimento, sem autorização dos pais. Veja-se;"

(xiii) "Diante desta situação, e avaliados seus possíveis impactos, foi convocada uma reunião de emergência para gestão de crise, com a participação do Gabinete e das Diretorias da SEED, cujo objetivo principal era discutir direcionamentos e ações para mitigar os riscos da participação dos alunos em manifestações, visando evitar possíveis prejuízos irreparáveis ao bem-estar e à integridade dos alunos."

(xiv) "Como ação emergencial, a Secretaria decidiu pela produção e envio de um vídeo informativo aos pais dos alunos, produzido pelas áreas técnicas da Pasta, com o objetivo de garantir comunicação assertiva e rápida, alertar e conscientizar alunos, pais e responsáveis, sobre os potenciais riscos e prejuízos associados às ocupações, e alcançar o maior número possível de pessoas."

(xv) "Resta evidente que a ação adotada teve cunho exclusivamente informativo, cujo objetivo primordial era garantir um ambiente escolar seguro, protegendo a vida e a integridade de todos os estudantes da rede e buscando evitar prejuízos pedagógicos aos alunos."

(xvi) "Relata a denunciante, que o vídeo encaminhado aos pais de alunos, estava localizado no Drive de um servidor terceirizado da SEED, através de um convênio firmado com a Universidade do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (Fapec), sugerindo suposta utilização de verba pública para o pagamento pela elaboração do vídeo e disparo de mensagens"

(xvii) "Entretanto, suas alegações encontram-se em dissonância com a realidade dos fatos. Vejamos:"

(xviii) "A FAPEC é uma Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura vinculada a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, que atua como interveniente administrativa e financeira no convênio firmado entre esta e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná."

(xix) "A iniciativa teve como objetivos comuns entre as instituições envolvidas, a necessidade de melhorias da educação, do desenvolvimento científico e tecnológico, das formas de gestão e governança institucionais do setor público, a transferência de tecnologias, novas tecnologias sociais, o desenvolvimento local, regional e nacional, distribuídas em 8 metas e mais 140 entregáveis."

(xx) "Contudo, o vídeo em questão, não decorre dos objetivos e produtos estabelecidos no referido instrumento, sendo produzido pela equipe técnica da SEED/PR, como ação emergencial, que teve a finalidade exclusiva de alertar os pais e responsáveis sobre os riscos dos estudantes nas manifestações anunciadas"

(xxi) "Assim, o colaborador do Convênio não foi responsável pela produção, edição e divulgação de seu conteúdo, limitando-se a salvar o vídeo em seu drive institucional e criar o link a ser direcionado aos destinatários;"

(xxii) "Frise-se que referida fundação de apoio não possui acesso às bases de dados do Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, ou seja, para a execução dos objetivos, metas e produtos estabelecidos no convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura, nenhuma informação proveniente do sistema PIÁ foi repassada aos signatários do instrumento;"

(xxiii) "O envio de mensagens, vídeos e materiais institucionais aos telefones cadastrados no Sistema SERE do estudante e seus pais é uma ação prevista e autorizada pelos responsáveis, realizada de forma automatizada via funcionalidades do SERE e/ou aplicativos de mensagens;"

(xxiv) "Tal prática está prevista na prestação de serviços da CELEPAR para a SEED sendo que o agente público vinculado à UFMS, tão somente salvou o vídeo em seu drive institucional e criou o link, o qual foi enviado aos destinatários;"

(xxv) "Conforme já mencionado, a produção e envio do vídeo informativo aos pais/responsáveis, consistiu em uma ação emergencial, adotada pela Secretaria frente aos potenciais prejuízos decorrentes da adesão dos alunos à greve;"

(xxvi) "Referido material foi produzido pelas áreas técnicas da Pasta, sem a necessidade de contratação de serviços externos específicos para tal finalidade. Dessa forma, inexistiram custos de execução dos serviços de publicidade e propaganda."

(xxvii) "A opção pela produção/encaminhamento de vídeo informativo, se deu visando garantir uma comunicação rápida e assertiva com a comunidade escolar, alinhando: (...)"

(xxviii) "O envio das mensagens foi realizado de forma automatizada pelo sistema SERE, que consiste em um serviço prestado pela CELEPAR à SEED, sem interação humana direta, inexistindo qualquer custo adicional para o Estado."

(xxix) "Por fim, importante esclarecer que o SERE, é configurado para garantir a segurança e proteção dos dados pessoais dos alunos e seus responsáveis, conforme as diretrizes da LGPD;"

(xxx) "O operador responsável pelo tratamento dos dados pessoais utilizados para o envio das mensagens é a CELEPAR, que atua como prestadora de serviços de tecnologia da informação para a SEED, implementando medidas de segurança e conformidade com a LGPD, em parceria com a SEED, para garantir a proteção dos dados pessoais;"

(xxxi) "A SEED/PR, por sua vez, adota diversas medidas de segurança para a proteção de dados pessoais, incluindo o monitoramento constante dos acessos e processos realizados no Sistema SERE, uso de antivírus, programas de firewall, e políticas de não compartilhamento de logins e senhas;"

(xxxii) "Considerando que a escola, tem a responsabilidade de proteger os alunos contra qualquer dano físico ou moral, é fundamental que os pais sejam alertados sobre potenciais riscos à integridade física dos estudantes;"

(xxxiii) "Além disso, conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, a escola,

como entidade de direito público, é responsável pelos danos causados aos alunos por seus agentes, garantindo assim a segurança e bem-estar dos estudantes.”;

(xxxiv) “Nesse contexto, a pasta tinha o dever de informar aos responsáveis legais e estudantes que o “convite” dirigido aos estudantes, na entrada de muitas escolas com os dizeres “A aula hoje é na rua!” não era de iniciativa da Secretaria da Educação.”;

(xxxv) “Alertar os responsáveis legais e estudantes, acerca do risco de não entrarem no prédio escolar e permanecer do lado de fora; comunicar a todos: estudantes, responsáveis e servidores que as escolas estavam abertas e as aulas não estavam suspensas, e fundamentalmente, informar os responsáveis legais, acerca da necessidade do seu consentimento para que os estudantes menores de idade participassem de manifestações.”;

(xxxvi) “Além dos riscos à segurança dos estudantes, a paralisação dos professores e a ausência dos estudantes poderiam resultar em perdas pedagógicas significativas.”;

(xxxvii) “Visando coibir esses impactos, a Secretaria de Educação manteve uma postura firme em relação à não frequência dos estudantes nas escolas devido aos impactos pedagógicos dessa interrupção, no desenvolvimento integral dos estudantes.”;

(xxxviii) “A ausência escolar compromete, tanto o aprendizado, quanto o desenvolvimento social e emocional, aspectos fundamentais para a formação de cidadãos plenos e capazes de contribuir positivamente para a sociedade.”;

(xxxix) “(...) para a concessão da medida, é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais, não se verificam no presente caso.”;

(xl) “Isto porque, conforme amplamente demonstrado, todos os atos praticados pela SEED/PR encontram respaldo na legislação vigente, observaram os princípios norteadores da atividade administrativa e buscaram o atendimento ao interesse público.”;

(xli) “Denota-se da análise holística do presente processo, que os atos administrativos praticados pela gestão da pasta, foram revestidos de boa-fé, e tiveram por objetivo, mitigar os riscos da participação dos estudantes em manifestações, visando resguardar sua segurança e integridade física e evitar prejuízos pedagógicos.”;

(xlii) “Portanto, resta evidente que todas as ações adotadas, encontram-se em consonância com os princípios que regem a administração pública e seguem as melhores práticas de gestão.”;

(xliii) “Destarte, diante da inexistência de atos ilícitos e antijurídicos nos atos administrativos praticados, e consequente ausência de qualquer indicio de materialidade nas alegações apresentadas na denúncia, pugna-se pelo arquivamento do feito com fulcro no art. 262, §2, do Regimento Interno do TCE/PR7, pelos mesmos fundamentos acima descritos”.

Feito o breve relato, passo a decidir.

É relevante consignar, conforme informado pela denunciante em sua petição inicial, que já há procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual (5ª Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público de Curitiba) “(...) para apuração dos fatos para averiguar as questões do custeio, produção e envio do vídeo.”.

Consigno, ainda, que o material audiovisual indicado pela Denunciante não foi juntado aos autos. Não obstante, ressalto que o juízo de valor sobre tal conteúdo é questão de mérito do ato administrativo, não cabendo, portanto, avaliação por este Tribunal de Contas. Cumpra, aos órgãos de controle, a apreciação dos motivos que desencadearam as ações em questionamento.

Ainda nesse aspecto, destaco que não compete a este Tribunal de Contas, ainda, a análise da existência de cunho político-partidário no conteúdo do citado material, mas aos órgãos do judiciário competentes.

Com base nas considerações iniciais, entendo que cumpre ao Tribunal de Contas do Paraná, para fins de processamento da denúncia, em sede de admissibilidade, a verificação de existência de indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade na execução do contrato e a qualidade da despesa ou mesmo nos motivos que desencadearam a ação questionada.

Conforme documento juntado à peça 12, houve motivação plausível para a realização das ações questionadas na peça inicial, quer seja, o motivo determinante foi assegurar a incolumidade física de estudantes, em sua maioria crianças e adolescentes.

Resta a este Tribunal de Contas a verificação da existência de irregularidades ou ilegalidades na execução do contrato e/ou qualidade da despesa.

Quanto a medida liminar pleiteada, entendo que insubsistente diante da não demonstração dos pressupostos para sua concessão e a forma genérica como fora postulada.

Diante do exposto, recebo a presente denúncia e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a citação do Senhor Secretário da Educação, Sr. Roni Miranda e a Procuradoria Geral do Estado do Paraná para, querendo, em 15 (quinze) dias, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa da presente denúncia, nos termos do art. 35, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas para instrução e parecer, nos termos dos arts. 175-J, III e art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-701122/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-ASSESSORIA EM PROJETOS OPPORTUNITY LTDA, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1327/24
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por ASSESSORIA EM PROJETOS OPPORTUNITY LTDA-ME em face do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA em razão de possíveis irregularidade no Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 43/2024 cujo objeto é a prestação de serviços de apoio técnico e suporte para captação de

recursos e gestão de convênios federais no valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Em síntese, foi citada possível violação aos princípios da eficiência e eficácia previstos no caput do artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/21[2] tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) falta de qualificação técnica da empresa adjudicada (fl. 1 da Peça n.º 3); (ii) serviços inadequados para as exigências do edital (fl. 1 da Peça n.º 3); (iii) ausência de similaridade técnica (fl. 2 da Peça n.º 3) e (iv) falta de resposta por parte do Município.

Ao final, foi requerido a inabilitação da empresa selecionada no âmbito do Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 43/2024 ou a sua anulação (fl. 3 da Peça n.º 3).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos n.º 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno e considerando a deficiente instrução probatória quanto ao que foi narrado na exordial, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos moldes do art. 405 do Regimento Interno[5], o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça n.º 3 desta Representação da Lei de Licitações e atenda, no mesmo prazo, a seguinte DILIGÊNCIA: apresente cópia integral do Processo Administrativo N.º 136/2024 referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 43/2024.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo n.º 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-547905/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, MUNICÍPIO DE

REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GIULIANO CANDELLERO PICCHI

DESPACHO:-1329/24

DESPACHO

Tendo em vista o relatado no Despacho 1081/24 deste Gabinete, deixei de receber a petição de Representação feita em face do Município de Realeza.

Deste modo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, DETERMINO o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Gabinete, em 15 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-701637/24

ORIGEM:-GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA

INTERESSADO:-GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1336/24

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo n.º 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução n.º 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos n.º 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.
Gabinete, em 15 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-417580/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZELI DA SILVA SIMOES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.561 da Foz Previdência, publicada no diário oficial do município em 10/5/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora Zeli da Silva Simões.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5011/24) e do Ministério Público de Contas (958/24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-834196/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.878 do Foz Previdência, publicada no diário oficial do município em 14/12/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Juvenila de Fátima Schulz.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4932/24) e do Ministério Público de Contas (950/24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-132594/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIBERIA SIBILA DOS SANTOS
PROCURADOR:-DIEGO NERY DE MENEZES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 130, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 6), publicada no Diário Oficial do Município nº 35, de 22/2/24 (peça 7), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Siberia Sibila dos Santos, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério, para incorporação da verba de gratificação de educação especial, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0003555-30.2015.8.16.0179, que tramitou perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (peça 20).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5032/24 – CGM, peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1003/24 – 3PC, peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-159328/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO RACKI BUBIAK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.134 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/2/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Maria do Carmo Racki Bubiak, para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5146/24 – CGM, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1002/24 – 3PC, peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-181455/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA WEISS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.168 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/2/24 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Neuza Weiss, para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5149/24 – CGM, peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 997/24 – 6PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-383309/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AMABILE APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.530 da Foz Previdência, publicada no diário oficial do município em 29/4/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora Amabile Aparecida Sperandio de Souza.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4954/24) e do Ministério Público de Contas (949/24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-373281/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NORMA ELISABETE VELAZQUEZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.504 da Foz Previdência, publicada no diário oficial do município em 16/4/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora Norma Elisabete Velazquez.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5123/24) e do Ministério Público de Contas (981/24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-179291/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADRIANO RICETTO, ALESSIA CAETANO ROSA, ALINE LUIZDOR, ANA LETICIA NOVACKI, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, ANDERSON FELIX DA SILVA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA RODRIGUES, ANDRE RAFAEL SARTOLI DE CASTRO, ANDRE VITOR NAWCKI, ANNA BEATRIZ RUDNIAK, BIANCA MARJORY MENTA NUNES RODRIGUES, BRUNA MOURA WOLF, BRUNO BRANCO PESSANHA LOPES, BRUNO HENRIQUE CAMILLO, CARLOS MIRANDA LIMA, CAROLINE DE ALMEIDA BONATO BOZZA, CAROLINE MESSIAS DA CRUZ, CASSIO VINICIUS DALLA VILLA, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, DANIEL SANTOS AZIM, DANIELA CRISTINA SILVA LIMA, DANIELE CRISTINA MACEDO, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, DIOGO SEBASTIAN DOS SANTOS, ELISANGELA MIRELA FRAZAO MARQUES, ELTON ROBERTO VARPECHOWSKI, ERIC MENEZES DA SILVA, ESTELA SOARES DE OLIVEIRA, ESTHER KREMER XAVIER, FABRICIO ALVES DE LIMA, FELIPE ADRIANO SILVERIO, FELIPE JOSE RIBEIRO BENATTI, FERNANDA HENRIQUE, FERNANDA TYAKI HAGI, FERNANDA WUNSCH MANIKA, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, FRANCISCO SANTIAGO FRANCO DE SOUSA, GABRIEL MARINHO DOS SANTOS, GABRIELLE COSTA SILVA, GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR, GUILHERME BORGES SAVIO, GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, HAYSAN IURY DIAS CHEDID, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HIRAN NUNES, HUGO LEONARDO DE ALMEIDA PINTO, JADERSON GOULART JUNIOR, JAQUELINE STAVASZ FERREIRA, JESSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA, JESSICA KARINE DALLA VECCHIA, LEANDRO D AMICO, LIANA MARTINI FINK, LUANA CRISTINA MEDINA, LUCAS DE PINHO TAVARES, LUCIANA EBERHARDT ALVES RIOS, LUIZ HENRIQUE ROSINA ZELA, LUIZA LENARDT QUADRADO, MARCELO PICHETH DI NAPOLI, MARCIA OLIVEIRA DO PRADO, MARCO AURELIO MOROSKI, MATHEUS CARDOSO ESTAVARENGO, MAYARA CRISTINA NASIHGIL COSTANTIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAIARA NIZA ARAUJO, NATALIA MELO SILVA, NICOLAS NILMERSON RAMOS, NICOLE DELLATORRE BRAGGIO CARREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, PAULO MARCEL COELHO ARAGAO, PILAR ANTONIA DE BRITO BUQUERA, RAFAEL AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RAFAEL SALESBRAO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REBECA MARINHO MEDEIROS DA SILVA, RENATA MAYER DE MORAES, RICARDO ALI NAGEIB BARK, ROBERTA ELIAS EGG MONTEIRO, SILVIA HARUMI TOIOHARA, STELA LIZ MACHADO, STEPHANIE BRAGUIN, TASSIANA SOARES PEREIRA TORRES, THAYNARA DO PRADO SZEREMETA, TUANY VALERA CANESTRARO, VANESSA RODRIGUES, WERNER ROTHEMBERGER DE QUADROS BARBOSA, WILLIAN BARTH MENDES, XU NAN
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/24

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Curitiba, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 6/2019, no cargo de Agente Administrativo[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13948/24 – CAGE – Fase 4, peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1010/24 – 3PC, peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da contratação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

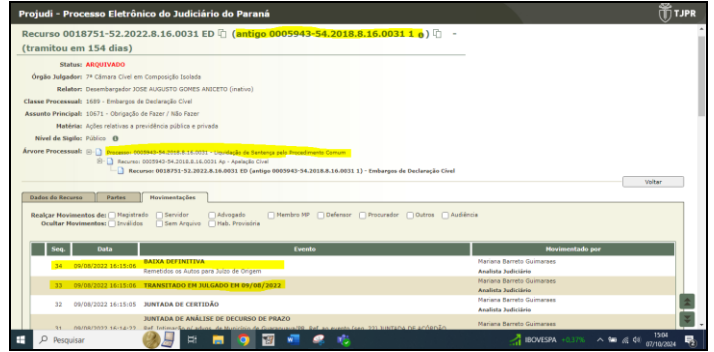
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 19 – p. 4.

PROCESSO N.º:-524271/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DIRLENE PAGANINI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
DESPACHO N.º:-293/24

Trata-se de solicitação de diligência formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 5166/24-CGM, peça 12), visando a juntada de comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial cujo acórdão foi acostado aos presentes autos (peça 3).

Após consulta ao PROJUDI-PR (realizada em 7/10/24), verifico que o processo judicial nº 0005943-54.2018.8.16.0031 transitou em julgado, encontrando-se em fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum, conforme abaixo demonstrado.



Diante do exposto, indefiro o pedido de diligência, pois está comprovado o trânsito em julgado da decisão judicial encartada à peça 3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-346977/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NEIVA ELIRE DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-297/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nos autos nº 247111/24-TC, que versa sobre a interpretação das leis municipais de Pinhais, em especial a Lei Municipal nº 2.564/2022, que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço de forma retroativa à data de sua suspensão pela Lei Municipal nº 1.784/2017 (Instrução nº 5263/24-CGM, peça 16).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-774088/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ
INTERESSADO:-ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ODAIR RODRIGUES
DESPACHO N.º:-300/24

Diante do contido na Instrução nº 4835/24 – CGM (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé e de sua gestora, Andréia Cristina da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-530609/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-ALESSANDRA KOMAR, ALVARO ALVES PIRES, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO ELIAS CAMARA DA SILVA, FERNANDA CANOVA BUENO, GLACIELLI THAIZ SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE MATIAS, JULIANO OLIVEIRA WELES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MICKÉ HARDER JANKE, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NAIHARA DE OLIVEIRA STACECHEN, RIAN SANTAMARIA, RICARDO DE OLIVEIRA CASTRO, SERGIO LUIS LEPECO, SILMARA DOS SANTOS TRIZOTE, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALQUIRIA DOMINGUES ZANON, WAGNER MEYER
DESPACHO N.º:-301/24

Por intermédio da Petição n.º 698709/24 (peças 101 e 102), o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, por seu representante legal, senhor LORENO BERNARDO TOLARDO, apresentou novo relatório circunstanciado, com a alteração de licitantes/instituição contratada. Recebo as peças acostadas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.
MELISSA TRENTA LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -665254/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MÔNICA ORLANDO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -288/24

I – Por meio da Instrução n.º 5.253/24 (peça n.º 22), corroborada pelo Parecer n.º 1031/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o sobrestamento desta Revisão de Proventos, ante a Instauração do Prejulgado n.º 247.111/24;

II – O acolhimento das manifestações é medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, pois o referido Prejulgado possui como objeto a análise do impacto das Leis Municipais n.º 2.564/22 e n.º 1.784/17 perante as revisões de proventos, razão pela qual determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Prejulgado n.º 247.111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -273368/24
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -294/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

I – Diante do teor da Instrução n.º 5.207/24 (peça n.º 103) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL na pessoa de seu representante legal, Sra. ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, bem como da Sra. KARIME FAYAD (Prefeita Municipal) e da Sra. FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA (Contadora do Município), por meio eletrônico e por ofício acompanhado por AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica, sob pena de eventual desaprovação das contas e da aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/05.

II – Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução;

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV – Por fim, retornem-me os autos.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -581352/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EMETHERIO DOS SANTOS NETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -296/24

Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2.671/24 da Primeira Câmara (peça n.º 23), conforme a Certidão n.º 1.008/24 (peça n.º 26), e do cumprimento da determinação contida no referido Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)"

PROCESSO Nº.: -834218/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -297/24

Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2.673/24 da Primeira Câmara (peça n.º 21), conforme a Certidão n.º 1.010/24 (peça n.º 24), e do cumprimento da determinação contida no referido Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)"

PROCESSO Nº.: -729968/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -298/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	Sr. HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto às impropriedades contidas na Instrução n.º 5.157/24 e no Parecer n.º 1.007/24 (peças n.º 85 e 86, respectivamente), sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -677638/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: -300/24

I – Retomam os autos, em razão da Petição Intermediária n.º 666858/24 (peças 60 a 69) de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Curitiba de Saúde, após prolação do Acórdão n.º 2.887/24 – S1C (peça n.º 57), neste processo de Ato de Inativação, no qual decidiu-se, por unanimidade por:

"I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, ocupante do cargo de Perito Oficial - Médico Legista, concedido pelo Ato de Resolução n.º 8.277/20, da PARANÁ PREVIDÊNCIA, publicado em 01/07/20 (peças n.º 11 e 12);

II – determinar a Instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em face do Instituto Curitiba de Saúde, visando a apuração de eventuais vínculos irregulares que existam no âmbito do instituto, relativos a acúmulo irregular de cargos, em ofensa ao artigo 37, XVI, 'c' da CF/88, e respectivas responsabilidades, considerando-se tratar-se de entidade mantida integralmente com recursos públicos;"

II – Requer o ICS sua habilitação no feito, como terceiro interessado, alegando nulidade absoluta por ausência de sua intimação para exercício do contraditório no presente processo de análise de Ato de Inativação.

O ICS, requer ainda, o recebimento dos Embargos de Declaração, alegando contradição e omissão na decisão atacada.

III – Diante da natureza jurídica do presente processo, análise do ato de concessão de aposentadoria, não há que se falar em inclusão de terceiro interessado tão pouco em contraditório e ampla defesa, considerando tratar-se de um processo em que se efetiva o exercício de controle de legalidade do ato concessório de aposentadoria, pelo Tribunal de Contas.

Neste sentido, dispõe a súmula vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato

administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Neste contexto, o ato de aposentadoria do servidor Marcus Cesar Amaral Patrui foi analisado e determinado seu registro por que preenchidos os requisitos de legalidade.

No entanto, evidenciaram-se dúvidas quanto ao terceiro vínculo empregatício do servidor com o referido ICS, razão pela qual, acatada a manifestação ministerial, fora determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para esclarecimentos e eventuais apurações de responsabilidades. Assim, oportunamente a entidade exercerá seu direito ao contraditório e ampla defesa, não sendo este o processo indicado para fazê-lo.

Importante destacar que esse processo visa ao aperfeiçoamento de um ato complexo, que consiste na análise da legalidade da concessão de aposentadoria do servidor, o que foi realizado, finalizando, assim, seu curso.

Por tais razões indefiro a inclusão do Instituto Curitiba de Saúde como interessado e deixo de receber os Embargos de Declaração.

Encaminhe-se à Secretaria da 1ª Câmara para aguardar decurso de prazo. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

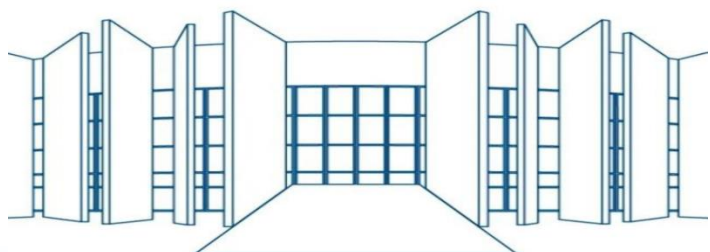
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 262/24

Processo nº: 190470/09

Data e hora da redistribuição: 15/10/2024 19:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5657/2024

Processo Nº: 104405/20

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 09:30:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY DO ROCIO CORREA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5658/2024

Processo Nº: 104413/20

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 09:37:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA BONIFACIO TOSTA DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5659/2024

Processo Nº: 104332/20

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 09:42:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ANTONIA ALVES SOARES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5660/2024

Processo Nº: 217188/20

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 09:49:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTA MARIA FEIERTAG CANTUARIO DA SILVEIRA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5661/2024

Processo Nº: 705950/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 09:51:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, TANGUA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5662/2024

Processo Nº: 217250/20

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 09:54:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTA MARIA FEIERTAG CANTUARIO DA SILVEIRA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5663/2024

Processo Nº: 652615/20

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 10:03:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLENE STOCK, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5664/2024

Processo Nº: 554494/20

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 10:08:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESA DRANSKI BARBOSA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5665/2024

Processo Nº: 589570/22

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 10:17:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, EDILSON CORSINI PEREIRA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MOISES DOMINGUES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5666/2024

Processo Nº: 495408/21

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 10:24:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARITUSA MAZINE NUNES DE OLIVEIRA, CAMILA CHALEGRE PAIVA, CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, DAIANA MAMEDE TALARIDI DO SANTOS, ELAINE CAVICHIOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668198/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5667/2024

Processo Nº: 709352/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 10:42:14
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5668/2024

Processo Nº: 700835/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 10:58:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AIRTON CARLOS KRAEMER, JONES LUIZ OTTO, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RAMOS & PAZINI LTDA, SILMARA DENIZE PAZINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5669/2024

Processo Nº: 706469/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 11:01:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5670/2024

Processo Nº: 674664/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 11:43:30
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5671/2024

Processo Nº: 665029/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 11:47:36
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICIPIO DE JACAREZINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5672/2024

Processo Nº: 670944/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 11:52:29
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5673/2024

Processo Nº: 691097/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 12:01:16
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5674/2024

Processo Nº: 706817/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 12:04:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE APUCARANA
Interessado: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5675/2024

Processo Nº: 691623/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 12:47:04
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES, FRANCIELE FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINI DE ANDRADE, JHENIPHER

BEZERRA DE JESUS GOMES, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHELY DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES E OUTROS.

Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5676/2024
Processo Nº: 710342/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 13:45:32
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5677/2024
Processo Nº: 691607/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 13:54:37
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
 Entidade: DANIELE DE MOURA KNOP
 Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:
 Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5678/2024
Processo Nº: 700436/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 14:29:36
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
 Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5679/2024
Processo Nº: 693529/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 17:58:19
 Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5680/2024
Processo Nº: 704342/24

Data e hora da distribuição: 16/10/2024 18:00:31
 Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 34/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela

Resolução nº 56/2016)
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
687286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA PAULA NASCIMENTO	Portaria 844	02/10/2024
687499/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELA MARIA IZIDORO DOS SANTOS	Portaria 834	02/10/2024
695017/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DOMINGOS DE SOUZA SILVA	Portaria 837	02/10/2024
687740/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ENI BRAZ DA ROZA	Portaria 836	02/10/2024
687383/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONE PEREIRA SOARES	Portaria 832	02/10/2024
707953/24	PENSAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE CARLOS ROSA	Portaria 827	02/10/2024
707929/24	PENSAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE CARLOS ROSA	Portaria 828	02/10/2024
696960/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA RIBEIRO NOVELETTO	Portaria 843	02/10/2024
698342/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILU FONTOURA DE LARA	Portaria 847	02/10/2024
693782/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RAQUEL FERREIRA MENDES	Portaria 830	02/10/2024
687944/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVANA DIAS CAMARA VASCO	Portaria 833	02/10/2024
688193/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI BONTORIN CORDEIRO	Portaria 831	02/10/2024
775608/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAI DO SUL	MARIO JOSE AVAIS DE MELLO	Decreto 261	13/11/2013
692140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ELZA APARECIDA GRALAK	Portaria 221	08/08/2024
706507/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JOANA JACK MAIER	Portaria 249	04/09/2024
693537/24	ATO DE	FUNDO DE	ELAINE	Decreto	24/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	BARBOZA	478	
675695/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	NILTON ALVES DIAS	Decreto 465	18/09/2024
429355/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	VANDA TARACHUKA IVAINSKI	Decreto 1	12/01/1992
159927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	JOSE MOSCARDI	Decreto 61	12/03/2017
159951/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	TEREZINHA CORREA MACIEL BARBOZA	Decreto 98	07/05/2017
261195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ELIZABETH FERREIRA MATOS	Decreto 21	21/03/2020
676780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CILENE MARIA MARTINS DOS SANTOS	Decreto 976	01/08/2024
679771/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EMILIA ROSIMEIRE PEREIRA SIMOES	Decreto 982	01/08/2024
687472/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRANI GERMINARI SANTOS	Decreto 971	01/08/2024
676306/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JORGE AKIRA OYAMA	Decreto 981	01/08/2024
677264/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEMIAS NICOLAU DA SILVA	Decreto 980	01/08/2024
687669/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA DE OLIVEIRA	Decreto 970	01/08/2024
689785/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSE MEIRE RIBEIRO DA SILVA	Decreto 978	01/08/2024
680761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SHIRLEY GARCIA DUARTE CARVALHO	Decreto 973	01/08/2024
688371/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SOLANGE DE FATIMA RUTHES	Decreto 989	01/08/2024
687863/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA VALERIA ARREBOLA POLAQUINI	Decreto 977	01/08/2024
703168/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	JOSE CORREIA DA SILVA	Decreto 10546	02/10/2024
865704/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	DECIO GASPARINE	Decreto 3076	02/04/2018
763448/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	SARA PEREIRA	Decreto 3123	04/07/2018
689998/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANA DO ROCIO ZATERA SEVERINO	Decreto 342	30/09/2024
644560/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DENISE CAMPAGNARO TOKARSKI	Decreto 291	28/08/2024
690716/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELOIR LUIZ DE SOUZA	Decreto 343	30/09/2024
693057/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVO JOSE DE QUEIROZ	Decreto 339	30/09/2024
693952/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIA APARECIDA PADILHA VIDAL	Decreto 345	30/09/2024
694363/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E	MARLI INES SPAKI	Decreto 340	30/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÕES DE CAMPO LARGO			
694649/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLI INES SPAKI	Decreto 341	30/09/2024
696153/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROZELI CLEMENTE PICOLLI	Decreto 346	30/09/2024
273964/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA CANDEA DOS SANTOS	Portaria 20	30/03/2022
680265/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ANGELITA CONSOLACAO PRIMO	Decreto 522	18/09/2024
704296/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CLARETE ABATTI OLIVO	Decreto 543	27/09/2024
704148/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	EUNICE ARLINDO VIANA	Portaria 546	01/10/2024
703710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSANGELA JACINTHO	Portaria 545	17/09/2024
662780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEMIR MILTON BRANDALISE	Portaria 659	02/09/2024
689424/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILSON MATTOSO	Portaria 654	02/09/2024
659835/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELICA CANDIDO DA SILVA	Portaria 680	20/09/2024
663409/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA CRISTINE BRAUN	Portaria 622	02/09/2024
67585/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE RAIMANN	Portaria 11	03/01/2024
657026/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DECIO JOSE ROMANO E SILVA	Portaria 574	01/08/2024
670294/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DELLANES LEOCADIA DAVI FERREIRA	Portaria 592	01/08/2024
657239/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILZA DOS SANTOS MICOSKI	Portaria 551	01/08/2024
776628/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOI MEYER CORDEIRO	Portaria 1572	01/12/2021
514700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACKSON PROCHMANN	Portaria 790	10/08/2018
657476/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE ZANINELLI	Portaria 579	01/08/2024
660736/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA MOREIRA LOURENCO	Portaria 561	01/08/2024
692450/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONILDA LEITE GARCIA	Portaria 634	02/09/2024
682225/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIENE CORREIA TOMAZINHO	Portaria 636	02/09/2024
688843/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JUREMA DA CONCEICAO SILVA	Portaria 641	02/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
666564/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TERESA RIBEIRO LOPES	Portaria 563	01/08/2024
666521/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA CELIA ALVES IMBELLONI	Portaria 564	01/08/2024
758193/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE BLOCK TENORIO DE VASCONCELLOS	Portaria 210	03/09/2018
774072/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MERCEDES MARIA MONTEIRO LISBOA	Portaria 911	20/09/2022
659274/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOEMIA COLOSSI BRUSTOLIN	Portaria 507	02/07/2024
689068/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO PAULO NASCIMENTO TREVISANI	Portaria 662	02/09/2024
674184/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PITAGORAS DOS PASSOS	Portaria 587	01/08/2024
687324/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA MORAES COELHO	Portaria 646	02/09/2024
686484/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALVA DE CAMARGO TUROW	Portaria 647	02/09/2024
657085/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DE FATIMA BATISTA FERNANDES	Portaria 589	01/08/2024
682055/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DE FATIMA FRANCA DO NASCIMENTO	Portaria 649	02/09/2024
661406/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI	Portaria 590	01/08/2024
579202/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEI DOS SANTOS SOUZA MASSANEIRO	Portaria 864	02/08/2021
657280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE VASCONCELOS	Portaria 569	01/08/2024
659860/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VITOR MORESCHI FILHO	Portaria 570	01/08/2024
700967/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ELAINE MOURA VIDAL	Decreto 3209	24/09/2024
470860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVANIR SALETE DE OLIVEIRA	Decreto 18585	24/08/2024
652283/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAQUELINE BONIN	Decreto 15606	26/08/2020
468202/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PETRONILIA STELA QUADRI	Decreto 18574	13/08/2024
168181/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 180247	30/01/2024
613737/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	JOAO GABRIEL DE PARIS LEAL	Decreto 82	28/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ			
38963/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	OSMAR HAUAGGE	Decreto 11830	11/10/2024
420332/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSANE CURY DECIO	Decreto 10435	15/05/2023
683485/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ALCIDIA DE FATIMA DE SOUZA	Resolução 262	21/09/2024
250046/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	DAVI BARBOSA RICKLI PEREIRA, TATIANA REGINA BARBOSA	Resolucao 205	16/03/2023
707562/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOAO RIBAS CASTANHA	Resolucao 261	21/09/2024
704580/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LEOPOLDO SZATKOWSKI	Resolucao 258	21/08/2024
733980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ADJAHYR JOSE DE ANDRADE	Decreto 250	15/01/2018
362595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	AIRTON CORDEIRO DOS SANTOS	Decreto 59	07/04/2016
660665/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ANTONIO NATAL NAVARETE	Decreto 147	02/12/2015
706983/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	DIRCE BRANCO RIBEIRO	Decreto 279	30/12/2016
381140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	JOSE DELFINO DA SILVA	Decreto 170	30/09/2012
352360/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOANI ASSIS PETERS	Portaria 13	26/05/2020
704067/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DOMINGOS FERREIRA	Portaria 21	09/08/2024
689033/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARLI APARECIDA BUZUTTI	Decreto 634	09/08/2024
689904/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TATIANA DA FONSECA CARDOSO	Decreto 635	09/08/2024
683850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ADALMI DO CARMO MOURA E COSTA	Decreto 162	28/08/2024
699357/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LUCIANE MANGGER	Decreto 187	10/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
568090/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	PAULO ROBERTO DE BARROS	Decreto 199	11/10/2024
805426/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	WILSON BUENO PINTO	Decreto 191	30/10/1995
691003/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALESSANDRA CRISTINA HERMOZA BOSCARATO GUIMARAES	Decreto 1448	23/08/2024
355327/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANDREIA ALEXANDRA DA COSTA	Decreto 392	09/04/2020
691089/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO BATISTA DE PAULA	Decreto 1449	23/08/2024
691135/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO DOS REIS DE CASTRO	Decreto 1450	23/08/2024
691240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BENEDITO ANTONIO	Decreto 1451	23/08/2024
691330/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE GONCALVES ROCHA LEONARDI	Decreto 1452	23/08/2024
256230/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIETY APARECIDA IBA, IVETE ALZIRA IBA	Decreto 578	21/03/2023
98826/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ESMERALDA CONCEICAO CARACHO MANICARDI	Decreto 113	18/01/2023
691780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EVANICE TASCA	Decreto 1453	23/08/2024
703265/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FABIANA CRISTINA DA SILVA, JOAO GABRIEL DA SILVA DANTAS, JOAO LUCAS DA SILVA DANTAS, MARIA JULIA DA SILVA DANTAS	Decreto 1546	30/08/2024
691836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO ALVES DE CASTRO	Decreto 1454	23/08/2024
692026/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRMA NUNES FERNANDES	Decreto 1455	23/08/2024
190604/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE NAVARRO MONTEIRO DE PAULA	Decreto 342	10/02/2023
692069/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR CARVALHO DE LIMA	Decreto 1456	23/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
494118/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO LEONCIO SIQUEIRA	Decreto 1361	27/07/2021
692190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOB JOSE PEREIRA FILHO	Decreto 1457	23/08/2024
692263/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE ROMANO DA SILVA	Decreto 1458	23/08/2024
692514/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAZIR DE FATIMA PEREIRA CUBA	Decreto 1459	23/08/2024
692743/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LENI REGINA PALMIERI	Decreto 1460	23/08/2024
703389/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEVINA DE OLIVEIRA BORGES	Decreto 1547	30/08/2024
693200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCI PEREIRA	Decreto 1461	23/08/2024
693260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCILENE GAMBINI CARRILHO	Decreto 1462	23/08/2024
693316/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ CARLOS BRANDINO	Decreto 1464	23/08/2024
225021/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZA CAMPOS DE ALMEIDA, ROGERIO SEBASTIÃO MORAES T. DE ALMEIDA, VICTOR CAMPOS DE ALMEIDA	Decreto 221	03/03/2022
693359/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAGALI MARIA DE LIMA	Decreto 1465	23/08/2024
693405/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAGDA MARIA DE MARCHI FERREIRA	Decreto 1466	23/08/2024
693464/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA ADRIANA RAPOSO DE SOUZA	Decreto 1467	23/08/2024
693910/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA GONÇALVES	Decreto 1468	23/08/2024
693979/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MADALENA LEME FELICIANO	Decreto 1469	23/08/2024
78684/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA -	MARILZA GONZAGA	Decreto 2576	15/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	XAVIER		
694010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA DIAS BOLIVAR COSTA	Decreto 1470	23/08/2024
694118/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARUZA OLIVEIRA FONTES	Decreto 1471	23/08/2024
694258/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURO BARBOSA DA SILVA	Decreto 1472	23/08/2024
694398/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURO PERES MANIUC	Decreto 1473	23/08/2024
694487/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELSON GOMES TONELLI	Decreto 1474	23/08/2024
694592/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILCEIA ROTA	Decreto 1475	23/08/2024
694711/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAEL DA COSTA	Decreto 1476	23/08/2024
694789/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RITA APARECIDA PIERINI BARTHOLOMEU	Decreto 1477	23/08/2024
694886/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSA DE JESUS MOREIRA	Decreto 1478	23/08/2024
79516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSALINA MARTINHAGO	Decreto 2583	15/12/2023
696528/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA APARECIDA MOREIRA TONELLI	Decreto 1479	23/08/2024
696633/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA DA SILVA	Decreto 1480	23/08/2024
696676/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSEMARY DO AMARAL PIRES	Decreto 1481	23/08/2024
696749/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA PESSOA	Decreto 1482	23/08/2024
696935/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	VILSON FERTUNANI	Decreto 1483	23/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
696994/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WIDMARK DE OLIVEIRA ENAMI	Decreto 1484	23/08/2024
698318/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	IVONE VIEIRA	Decreto 207	02/07/2024
694150/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA APARECIDA EUGENIO DOS REIS	Portaria 553	18/09/2024
695440/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARLENE PIANEZZER BABBETTO	Portaria 563	24/09/2024
704164/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VALMOR GRIGIO	Portaria 575	08/10/2024
767495/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	ADOLINA DIAS DE SOUZA	Decreto 668	21/08/2024
704695/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SIRLEI APARECIDA RIO MUNIZ	Decreto 9140	13/10/2024
402171/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA	GERALDINA ANA DA SILVA	Decreto 13	26/04/2015
743380/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR MARCOLINO	Resolução 12367	26/10/2021
671363/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALTON JOAO FOLADOR	Resolução 6166	01/08/2024
559279/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALTON JOSE KOSCOSQUI	Resolução 7726	01/06/2020
205864/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA THEREZINHA DO NASCIMENTO	Ato 117579	10/02/2020
18968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR LUCCHETTI	Resolução 12873	08/12/2021
642290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBA MARIA MORES GIRARDI	Resolução 8215	23/06/2020
706850/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DO ROCIO RICHNER, MATHEUS VINICIOS DA SILVA ROCHA	Ato 139169	17/09/2024
705691/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOISIO BERETTA	Ato 139167	17/09/2024
706353/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOISIO DA SILVA	Ato 139256	24/09/2024
704997/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAIR DE OLIVEIRA	Resolução 6571	09/09/2024
22809/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI TROMBINI	Resolução 12811	06/12/2021
641111/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREAS WURZBURGER	Resolução 6251	07/08/2024
540330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEZIO CARDEAL SANTANA	Resolução 11494	01/07/2021
701670/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA GUAITA BINI	Resolução 6532	02/09/2024
706876/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA DOROTI DIAS KUROVSKI	Ato 139260	24/09/2024
690392/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA BATISTA FARIA	Resolução 6432	22/08/2024
655379/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DAS GRACAS NALIN	Resolução 15474	13/09/2022
559317/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALBERTO GOMES DE ARAUJO	Resolução 7759	01/06/2020
705071/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS MACENA	Resolução 6567	09/09/2024
690627/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 6430	22/08/2024
559341/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LUIZ FERREIRA	Resolução 7798	01/06/2020
705160/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO THOMAZ DA COSTA	Ato 139251	24/09/2024
180150/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARIA DA SILVA	Resolução 13471	16/02/2022
355522/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGENIA VERNER	Resolução 1212	25/04/2023
334602/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA ANDRADE VIANA DE ANDRADE, OSCAR HENRIQUE VIANA DE ANDRADE	Ato 128956	01/04/2022
706868/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENVINDA SILVA DE OLIVEIRA	Ato 139245	24/09/2024
704717/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE SAMUJEDEN BOZZA	Ato 139229	24/09/2024
679054/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BORTOLO MORO NETO	Resolução 6365	15/08/2024
702722/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRASILIO DE ALMEIDA NETO	Resolução 6552	05/09/2024
702765/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANISIO FRAI	Resolução 6552	05/09/2024
822368/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RAFAEL COLARES	Ato 135428	28/11/2023
688045/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIA LUIZA FABRÍCIO	Resolução 6404	21/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
559520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINO	Resolução 7693	01/06/2020
541884/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO TERRA DE OLIVEIRA	Resolução 11441	23/06/2021
706396/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS PINTO DOS SANTOS, MATILDE PINTO DOS SANTOS	Ato 139221	24/09/2024
388466/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 124654	28/05/2021
628610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PEREIRA VIEIRA	Resolução 7860	05/06/2020
247360/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA TEIXEIRA MARTINS DOS SANTOS	Resolução 13634	08/03/2022
691143/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENICI DE CARCI MAGALHAES	Resolução 6431	22/08/2024
538549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DE CASSIA VENTURA DE OLIVEIRA	Resolução 11443	23/06/2021
632600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTHI KLEIN GIRALDELLI	Resolução 8009	15/06/2020
705136/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCEANA BENATO	Resolução 6564	09/09/2024
705179/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA CRUZ	Resolução 6572	09/09/2024
702790/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA SIQUEIRA SANTOS	Resolução 6553	05/09/2024
705748/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ABOU SAAB	Ato 139197	17/09/2024
625948/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON IGNACIO	Resolução 7805	01/06/2020
679887/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO FELIPE GUIDI	Resolução 6350	15/08/2024
255540/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DE OLIVEIRA GOMES	Resolução 13746	17/03/2022
153101/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETI APARECIDA BOFI RODRIGUES	Resolução 13422	11/02/2022
658324/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA APARECIDA PENHA	Resolução 6282	09/08/2024
683477/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSA GASPAR ADRIA	Resolução 6328	15/08/2024
673994/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERSON JANDREY	Resolução 6483	28/08/2024
242970/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNIRA TEREZINHA BUENO DA SILVA	Resolução 13740	17/03/2022
706671/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA BARBOSA LIMA DE ARAUJO	Ato 139147	17/09/2024
643024/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EXCELLENTINO ANTONIO TOMAZINI JUNIOR	Resolução 7730	01/06/2020
674087/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZILDA APARECIDA GUIMARAES MURASKI	Resolução 6460	28/08/2024
603076/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA DO ROCIO MELARA	Resolução 14216	13/07/2018
701718/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA LIBERTO	Resolução 6531	02/09/2024
19549/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO DA SILVA PEREIRA	Resolução 12876	08/12/2021
701742/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORA MARIA DE LIMA	Resolução 6502	02/09/2024
702811/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO LUNA PEREIRA	Resolução 6557	05/09/2024
169725/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENIVAL FREIRE DE SIQUEIRA	Resolução 10164	15/02/2021
28920/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO LOURENCO BRITA	Resolução 12941	13/12/2021
701750/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIL VICENTE ASSUMPÇÃO	Resolução 6531	02/09/2024
674443/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEICI SIMIONI CORDEIRO KICHE	Resolução 6484	28/08/2024
28467/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEDIO SCHWAB	Resolução 12633	01/12/2021
642435/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERACLIO ZACARIAS HIPOLITO ANTUNES	Resolução 8230	23/06/2020
705721/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERNANDO ARTILHA RODRIGUES	Ato 139164	17/09/2024
676861/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA APARECIDA BORANELLI	Resolução 6415	22/08/2024
251871/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA CORADIN DA SILVA MORAES	Resolução 13637	08/03/2022
705446/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILVA VIEIRA DA FONSECA	Resolução 6566	09/09/2024
336385/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA GEHRKE	Resolução 10642	05/04/2021
674745/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACILDA	Resolução	28/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		PRESTES PADILHA	6480	
599753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA RIBAS ANDRADE	Resolução 14178	13/07/2018
694002/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLETE DA CRUZ	Resolução 6458	28/08/2024
340331/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITALO SERGIO GRANDE	Resolução 10701	07/04/2021
28998/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO MENDES QUEIROZ	Resolução 12940	13/12/2021
674761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIEL SURMACZ	Resolução 6475	28/08/2024
270639/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR BARBOSA DOS ANJOS	Resolução 13808	22/03/2022
643130/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE PETERSEN	Resolução 7737	01/06/2020
558426/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE APARECIDA FORTUNATO LAURINDO	Resolução 11560	09/07/2021
676900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE ROSA OLIVEIRA	Resolução 6425	22/08/2024
564524/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANISLEI DA ROCHA MENDES	Ato 138546	25/09/2024
486456/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA LUCIA KREWORUCZKA DE ALMEIDA	Resolução 7923	05/06/2020
701777/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MENDES	Resolução 6532	02/09/2024
678600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ MERKLE RODINI	Resolução 6330	15/08/2024
704679/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIRENE FRANCA	Ato 139237	24/09/2024
674770/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA LOPES BATISTA ROMANZINI	Resolução 6471	28/08/2024
704687/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULVIA ALVES DA ROSA	Ato 139247	24/09/2024
706700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA MACIEL GONÇALVES TORQUES	Resolução 12289	01/10/2021
694207/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELI CRISTINA BERTELLI	Resolução 6482	28/08/2024
705527/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIDE PEREIRA DE MENDONCA	Resolução 6568	09/09/2024
690147/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANA BITTENCOURT FERON	Resolução 5920	05/07/2024
643432/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDE FATIMA CASAGRANDE	Resolução 6239	07/08/2024
675652/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONTINA DA SILVA JUPI	Resolução 6459	28/08/2024
705594/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOPOLDO SZATKOWSKI	Ato 139281	24/09/2024
705632/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOPOLDO SZATKOWSKI	Ato 139282	24/09/2024
701807/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA BENVINDO DOS SANTOS	Resolução 6493	02/09/2024
541850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAURA DE SOUZA LALAU PARRA	Resolução 11389	18/06/2021
676934/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIRIA PALEGA	Resolução 6423	22/08/2024
676969/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORACI SOARES CHAISE	Resolução 6413	22/08/2024
835574/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA LOPES	Resolução 4815	16/10/2019
542520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORIANE PLATH DE OLIVEIRA DA SILVA	Resolução 11270	10/06/2021
675687/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DO ROCIO DE SALLES COELHO	Resolução 6471	28/08/2024
629315/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Resolução 7880	05/06/2020
10827/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL RONALDO CARVALHO PAIVA	Resolução 12791	01/12/2021
631794/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELITO PINHEIRO DA COSTA	Resolução 7856	05/06/2020
704628/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO VIALE DE SOUZA	Resolução 6555	05/09/2024
705578/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA NEVES	Resolução 6591	09/09/2024
701831/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DO ROCIO NOVAKOSKI	Resolução 6530	02/09/2024
655445/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA SCHELBAUER GRIGOLI	Resolução 2839	11/09/2023
541558/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ROSA NAKALSKI	Resolução 11347	14/06/2021
541590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ROSA NAKALSKI	Resolução 11347	14/06/2021
693839/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	Resolução 6463	26/08/2024
830980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO FIGUEIREDO	Resolução 3435	01/12/2023
680524/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARELISANE APARECIDA CASSOL	Resolução 6329	15/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
750483/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ANDREOTTI DAGOSTIN	Resolução 12531	26/10/2021
705624/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 6569	09/09/2024
701858/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FRANSOLIN DA SILVA	Resolução 6503	02/09/2024
256466/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LEITE PAPAITE	Resolução 13791	22/03/2022
684040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA ROMANINI LEITE	Resolução 6363	15/08/2024
532322/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA	Resolução 14045	22/06/2018
701980/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDILEUSA SANTIAGO FRARE	Resolução 6503	02/09/2024
702013/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL HOTZ	Resolução 6495	02/09/2024
660043/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANA VULCHAK NOVAK	Decreto 422	09/08/2024
705209/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEODICE JUSSIANE DIAS	Ato 139225	24/09/2024
706752/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PEREIRA JORGE	Ato 139216	17/09/2024
540977/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEIDE SALAZAR	Resolução 11464	01/07/2021
516324/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALVELINA DANTAS DE SA LAYNES	Resolução 11254	10/06/2021
708983/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIRLEI LOMBARDI DE MELO	Resolução 8503	23/07/2020
706159/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE SIQUEIRA BOGO	Ato 139284	24/09/2024
706183/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE SIQUEIRA BOGO	Ato 139285	24/09/2024
603895/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES DAHMER RIBEIRO LORENZETTI	Resolução 2584	14/08/2023
729794/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DA SILVA	Resolução 12477	26/10/2021
702048/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA PIOTROWSKI SANTOS	Resolução 6505	02/09/2024
702064/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA VIEIRA	Resolução 6504	02/09/2024
850468/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE LUCIA SIEBERT SAPELLI	Resolução 5013	25/10/2019
704709/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA SCISLOWOSKI	Resolução 6559	05/09/2024
672165/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO MARTURELLI JUNIOR	Resolução 6276	09/08/2024
675962/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA ANDREA MELLO DA SILVA	Resolução 6481	28/08/2024
704750/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MYRIAM CLAUDIA DA SILVA CARDOSO	Resolução 6550	05/09/2024
694436/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIADEMAR BEDIM	Resolução 6476	28/08/2024
705349/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR PINHEIRO	Ato 139223	24/09/2024
705543/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR PINHEIRO	Ato 139289	24/09/2024
643726/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE HELENA FERREIRA SILVA JARDIM	Resolução 6241	07/08/2024
676578/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI ORIAS DE CASTRO DO AMARAL	Resolução 6470	28/08/2024
676748/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON ROBERTO AMANTHEA	Resolução 6281	09/08/2024
705780/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEOZAR FERNANDES DA CONCEICAO	Ato 139200	17/09/2024
541248/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERCI BEDUSCHI DOMINGOS	Resolução 11470	01/07/2021
524475/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DA SILVA	Resolução 11424	23/06/2021
702102/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA RIBEIRO MICHELATO	Resolução 6493	02/09/2024
677272/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON PORTELLA FRANCO	Resolução 6283	09/08/2024
702129/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA MAFRA ROMANI	Resolução 6530	02/09/2024
541442/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA DE SOUSA CALDAS BRAVIN	Resolução 11305	01/07/2021
566152/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTACILIA BUENO CAMARGO PRESTES	Ato 138300	30/07/2024
684929/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA FABIANA ANGELI BELASQUE	Resolução 6364	15/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
704784/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA FERNANDES DA SILVA	Resolução 6554	05/09/2024
655682/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR SISCATO BISCOTTO	Resolução 2840	11/09/2023
676063/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ANDRELINO LUNES	Resolução 6477	28/08/2024
687600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PRISCILA ANTUNES TSUPAL	Resolução 6394	19/08/2024
702463/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL DA COSTA SANTANA	Resolução 6504	02/09/2024
706809/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAYMUNDO SPAKI	Ato 139211	17/09/2024
704822/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGER LUIZ JOSLIN RODRIGUES	Resolução 6551	05/09/2024
78588/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO DA SILVA	Resolução 376	15/02/2023
541760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA TREML	Resolução 11370	14/06/2021
541809/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA NOGUEIRA	Resolução 11494	01/07/2021
702536/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SILVESTRE	Resolução 6502	02/09/2024
704830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY CARVALHO DE LIMA VALENTE	Resolução 6555	05/09/2024
705713/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE MARIA RAMOS	Ato 139184	17/09/2024
702641/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANGELA ZARPELLON SIQUEIRA	Resolução 6494	02/09/2024
705810/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZENEIDE DE FATIMA BUENO PEREIRA	Ato 139192	17/09/2024
676144/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MARLI MARAN	Resolução 6459	28/08/2024
676179/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA MARTINS BONATO	Resolução 6480	28/08/2024
706299/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARAH SANTOS	Ato 139261	24/09/2024
704890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAURO ARTUR GEHRING	Resolução 6550	05/09/2024
691998/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MERI CARVALHO	Resolução 9324	22/10/2020
446331/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE APARECIDA BORGES SEIXAS	Resolução 1716	29/05/2023
704911/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA MARQUEZINI DO CARMO	Resolução 6556	05/09/2024
541396/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DO ROCIO GARRIDO KERN	Resolução 11257	10/06/2021
677418/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 6280	09/08/2024
598820/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DE FATIMA AIRES	Resolução 14192	13/07/2018
487320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA WALDMANN DOS SANTOS	Resolução 7927	05/06/2020
634815/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR GONCALVES SENA	Resolução 7965	15/06/2020
28513/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR PAULINO LEITE	Resolução 12631	01/12/2021
166173/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR RIBEIRO	Resolução 10192	19/02/2021
642753/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA JAREMCZUK	Resolução 8249	23/06/2020
712433/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON SANTOS MATTOS JUNIOR	Resolução 12338	08/10/2021
632073/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVALDO SOARES DA SILVA	Resolução 7904	05/06/2020
255508/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAM KUCZYNSKI	Resolução 13714	14/03/2022
704954/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA DOS SANTOS	Resolução 6559	05/09/2024
680001/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	PAULA REGINA QUIRINO DOS SANTOS	Portaria 748	20/08/2024
690791/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ARIANE CRISTINA DA SILVA	Portaria 1110	11/09/2024
689971/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VANDA DE FATIMA MONEGATI DA SILVA	Portaria 1107	11/09/2024
692999/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA DO CARMO DOS SANTOS	Portaria 609	16/08/2024
230251/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	APANIA APARECIDA FURTADO	Decreto 149	02/04/2024

CAGE, em 16 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei

Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquivar-se.
Gabinete da Presidência, em 16 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N 250570/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4131/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14371/24 - CAGE peça nº 56:
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 18938/23

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADRIANO HENRIQUE CAMPI, ALAN APARECIDO FARINA
BAMBOLIM, ALESSA NARA DE SOUZA BRUM ALCADÉ, ALEXANDRE
BRAMBILLA, ALEXANDRE JORGE MAFTUM, ALINE FEIER FALCAO, ALINE
TELES DOS SANTOS, ALLAN MITCHELL FERREIRA ALMEIDA, AMANDA
RAFAELLA ZONATTO, ANA ANGELICA SANTANA SOUZA DE LIMA, ANA
CAROLINA MARTINEZ BAZIA, ANA CLAUDIA SILVA FERNANDES, ANA LUIZA
MEDEIROS, ANDRE HENRIQUE DA SILVA, ANDRE LUIZ FRANCO DE LIMA,
ANDRE VINICIUS VIEIRA AGUIAR, ANDREA POPADIUK JOLY, ANDRESSA
JULIANA SPOLADOR, ANGELITA FEITOSA RODRIGUES, ARISTOTELES
FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA, ARTHUR HENRIQUE COLOMBO
RIBEIRO, BARBARA ELIODORA DE ARAUJO LIMA, BARBARA WILKOZ
TOMASI, BRAYAN KARL MAYER, BRUNA DO NASCIMENTO TULIO, BRUNA
FERNANDES DE OLIVEIRA, BRUNA TIEMI IDA HAYASHI, BYANCA NEUMANN
SALERNO, CAIO ROCHA DA SILVA, CAMILA DE SOUZA SILVA, CAMILA
MACHADO DOS SANTOS, CAMILA MARIA FUKUYAMA, CARLOS ALBERTO
SCHOLTZ, CARLOS EDUARDO PIRANGELO JUNIOR, CARLOS FREDERICO
LOUREIRO BRACARENSE COSTA, CAROLINA FERREIRA SOARES,
CAROLINE ROCHA DELMONICO, CAROLINE XAVIER SIMOES, CASSIANO
THIMOTÉ GOMES DE LIMA, CHARLES ALBERTO COUTINHO DE LIMA, CINTIA
DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA LETICIA DE OLIVEIRA TAVARES, CLAUDIO
JOSE GLITZ JUNIOR, CLEBER DUTRA, CRISTIANE ALINE LOPES COSTA,
CRISTINA ALEXANDRA ROSANE MOCELIN, DALVA PEREIRA DE MENDONÇA,
DANIEL EUCLIDES MARQUES FILHO, DANIEL FERNANDES ORSINI, DANIELE
CRISTINA MACEDO, DANIELE PRADO DOS SANTOS SCHON, DANIELLA
SOARES PASSARELLI QUARESMA, DANIELLE BEATRIZ SHIKI TAKAMORI,
DANILO ANTONIO DUTRA, DANNA CATHARINA MASCARELLO LUCIANI,
DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, DEBORAH RIBEIRO DINIZ, DEISE
TRAVASSO, DIEGO AUGUSTO BORNIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO,
EDSON PAULO LOPES DOS SANTOS, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS,
EDUARDO SCHON RIBEIRO, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA,
ELEONORA PAULINI, ELIANE NAOMI SUMIZAWA, ELISEU SOUZA, ELIZEU
ANTUNES, EMANUELA ABREU STREMEL, EMERSON SEJANOSKI, EMMI
MARIA MATIAS IZOLAN, ERICK DOUGLAS BALSAN RIBEIRO, ERNANDES
GOMES FERREIRA, EWERTON GUELSSI, FABIANA SOARES BARBOSA,
FABIO MANOEL DOS SANTOS, FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDA
DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA REGINA GRZYBOWSKI,
FERNANDA WOLFF CARVALHO, FIDEL SPAGOLLA, FILLIPE LEOPOLDO
DANTAS, FLAVIA VIEIRA DA SILVA, FLAVIO BIZOTTO, FRAMMARION
FERNANDES ALVES, FRANCIELLE MENDES MILLEO, FRANCISCO CLAUTENIS
MEIRELES PINHEIRO JUNIOR, FRANCISCO OSCAR CHRISTAKIS DE
OLIVEIRA, GABRIEL ANTONIO SCHMITT ROQUE, GABRIEL JULIO ALVES
CARVALHO, GABRIEL LEON KMITA, GABRIEL MUDREY VIEIRA PEDROSO,
GABRIEL VALDOMIRO MIELNICZKI FONSECA, GABRIELA LUTZ DE VARGAS,
GISELLE EVELISE BONETTI, GISLAINE CIUPKA, GLEICE VIAN DA SILVA,
GREICIANE INOCENTE MARQUES, GUILHERME LIPORACI CRUZ, GUILHERME
ROQUE CHIELLA, GUSTAVO HENRIQUE BACH, HENRIQUE JOSE BOSSONI
DOS SANTOS, HIAGO SOUZA PERBONI, HIRAN NUNES, HUGO LACERDA
CAMARGOS, IGOR PANKIEWICZ, ISRAEL MOREIRA GONCALVES FELTRIN
THIMOTÉ, IVONE MIYUKI OUYAMA, JANAINA GUIMARAES SA, JEFERSON
DA ROCHA, JESSICA DE ALMEIDA, JHONATTAN RIBEIRO DOS SANTOS,
JOÃO MARCOS SILVA FERNANDES, JOSE ANTONIO FRANCISCO, JOSE
LARINDO DE SOUZA NETTO, JOSE LEMOS DA SILVA JUNIOR, JOSUE
CONCEICAO SANTOS, JUCELINE KATIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIA
DE SOUZA CAMARGO, JULIA MARTINS DE OLIVEIRA, JULIANA AKEMI HOSHINO,
JULIANA CAPRIOLI DE CASTRO, JULIANA GOELLNER, JULIANA GOMES
GONCALVES, KAMILA ANNE CARVALHO DA SILVA, KAMILLE ESMANHOTTO,
KARINA COSTA FRAGUAS, KAROLINE FERREIRA SAMPALHO ALGUMIM,
KRISLEY RIBEIRO DOS SANTOS, LAIS ANDRESSA WOLSKI, LAIS CANDIDA
FERREIRA, LAURO LEVANDOSKI AGOSTINI, LEANDRO SANTANA DA CRUZ,
LEONARDO FERRARI, LETICIA BEATRIZ CHIBIOR BUENO, LETICIA MARIA
GONCALVES SANTOS, LETICIA PNIEWSKI, LUCAS EMANOEL DE SOUZA

CONSTANTINO SILVEIRA, LUCAS GONCALVES DO ESPIRITO SANTO DE ANDRADE, LUCAS HENRIQUE SALSA, LUCAS SILVA FALARZ, LUCINEIA MOREIRA EVANGELISTA, LUDIMILLA PIRES MENDES, LUIS GUSTAVO ANABUKI, LUIS HENRIQUE ACCIERINI, LUIZ FERNANDO BIANCHI PEREIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, LUIZ PEREIRA ROCHA, MAHIELLY RIBEIRO, MAICKON ALEX ALVES SOARES, MAICON ANDRE GARCIA, MANOEL CARLOS DE ANDRADE NOGUEIRA, MARCELA BIANCA PAMPUCH DE LIMA, MARCELO DE ASSIS FAGUNDES, MARCELO SOARES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO DA SILVA, MARCOS JOSE FELICIO, MARCOS PORTELINHA, MARCUS MICHAEL MEYER, MARIA BEATRIZ RAMOS BARAGATTI, MARIA FERNANDA BATTAGLIN LOUREIRO, MARIANA ADELINE BAZOTTE DE MELLO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARIANA DE OLIVEIRA, MARIANA MORI DE ANDRADE, MARILENE ESPINDOLA SANTANA, MARINA FOLMANN MAYER, MARLON DA SILVA GEHLEN, MARYELLEN CAVASSIN, MATHEUS ANTONIO DIAZ MOTTA, MATHEUS COLI PIRES, MATHEUS FELLIPE MENEZES, MAURICIO ANDRETTA PEREIRA, MAYARA CRISTINA NASIHGIL COSTANTIN, MICHEL EDUARDO TEIXEIRA CRISTO, MICHELLE HELENA MARANGONI, MILENA BEIER, MONICA MENDES COSTA, NARA LUCIA DE SOUZA WENDLING, NATALIA DUBEZKYJ, NATALIA LIMA PROVASI, NATALIA PIRES KUTINSKAS, NATHALIA CARDOSO DOS SANTOS, NATHALIA DUARTE GREGO GONCALEZ, NATHALIA SCHIMIDT PEREZ, NAYARA LETICIA PADILHA LEITE, PATRIC BARBOSA DE ABREU, PATRICIA WELTER GENEHR, PAULA NICOLAU, PAULA SOUZA E FARIA FONSECA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, PEDRO LUCHESE PIOVESAN, PRISCILA VILLANI FRANCA, RAFAEL SALESBRAO, RAFAEL URBANO FERREIRA, RAFAELA APARECIDA DE FARIA MARQUES, RAFAELA DALCOMUNI STIPP, RAFAELA ESGOTE DE ALMEIDA, RAISA AMARAL, RENAN DE SOUZA NEVES, RENAN TRAMONTINA DALCIN, RENATA MAURENTE RODRIGUES, RENANN RIGONI, RICARDO ALI NAGEIB BARK, RICARDO NEVES DE OLIVEIRA, ROBERSON LAERT DE SOUZA, RODRIGO FERREIRA LIMA SILVERIO, RODRIGO KAWASHIMA GOMES, ROGERIO LUIS SILVA ROSA, RONNE CLEBERSON DE LIMA GOMES, ROSEMARIA DE SOUZA, RUTH NOEMI TANAKA MIYAZAKI, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, SANDRA REGINA FRANCESCON, SERGIO HENRIQUE FUJII, SILAS ZEFERINO FERREIRA DA SILVA, SIMONE DE ANDRADE ARAUJO, SIMONE KELLY DO NASCIMENTO, STEFANY LOUISE WITT GROSSEL, TAMARA MARTINS VAZ MURGA, TAMIRES FRANCIELE FRANK, TATIANA MITSUYO HIRAYAMA, TATIANE VICENTE, THAIS LETICIA BORAZO ZILIOOTTO, THAIS VIVIANA NONATO, THIAGO DA SILVA DOS SANTOS, THIAGO MORAES VEIGA MACHADO, THOMAS GABRIEL TANAKA, TIAGO VINICIUS SANCHES, URBANO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR, VALDOMIRO DONIZETE PAULINO FILHO, VANCLEUCYO MACHADO DA SILVA, VANESSA BONFANTI MAES HIBARINO, VANESSA PINTO BEZERRA, VICTOR HUGO CAVALCANTI, VICTOR HUGO DE ANDRADE, VICTORIA KINASKI GONÇALVES, VINICIUS COLARES DO VALE, VINICIUS GABRIEL NUNES FONSECA, VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS, VIVIAN ETTORRE FERNANDES, WEBER NISO LEITE, WELLINSON KOTT DE OLIVEIRA, WILLIAN DA SILVA SALVO, WILSON RIBAS DA FONSECA, YAGO MACIEL GALIZA, YURI FONTOURA DE AGUIAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4132/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15031/24 - CAGE peça nº 16:
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 725245/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, EFRAIM VICTOR JAUER
RIBEIRO, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, MATEUS
ANDRETTA LACOMBE, SILAS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4133/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14869/24 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 262710/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS, ANA CAROLINA ECHER
DAGOSTIN, DIVONEI ANTONIO MONTEIRO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA,
JULIO ANDERSON MAURER, MARCOS LUIZ POLMANN, MARIZETE BORGES,
MATEUS CID DE OLIVEIRA, MIKELI MALAQUIAS BERTOLETI, NEZIA PEREIRA
GONCALVES DOS SANTOS, NIL WALACE CARDOSO, PATRICIA BUENO

NISSSEL, TAISSIANE POSSAMAI, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VANDERLA DE MORAES, VILSON FONTANELLA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4134/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14865/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-641940/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, EVERTON ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4135/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14868/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-1571/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO-ADRESSA BARETA, CHRISTIANE CAROLINE DE SOUZA, CLEDIANE MARIA KURPEL CALEGARI, DANIELA BONAVIGO RISSOTTO, JOAO ACIR DE ANDRADE JUNIOR, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LUCAS GABRIEL RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4136/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14866/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-355135/24

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-AMANDA OLIVEIRA VIEIRA, BRUNA OTTO LOPES, CLEUZA MENDES DA COSTA, HELOISE CHRISTINE CAVALCANTI E SILVA, LETICIA CARLA VIEIRA BONFIM, LORENA DIAS BARTH, MARCIA SAMPAIO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4137/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14901/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-614463/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-ALINE MARTINES ORTEGOZA, AMANDA MARTINS PEREIRA DE MORAES, AMARILIS THOMAZ MATTEI, ANA MARIA OVERTENKO, ANA PAULA PIONKEVICZ, ATAISE PEREIRA DA SILVA, BARBARA BARROS CARDOSO, BERNARDO VINICIUS COSTA ARAUJO, CAMILA DA SILVA BETIM, CARMELITA GROCELLI E SILVA BARBIERI, CRISTIANE APARECIDA MARTINHAO, DANIELLE DE PAULA E SILVA CARNEIRO, EDILAINÉ RIBEIRO SANTOS DE SOUZA, ELAINE PATRICIA DE OLIVEIRA, EMELLY DA CRUZ

OSPEDAL, EVERTON EDUARDO ALVES DA SILVA, FABIANE CAROLINE SOARES, FERNANDA DE FRANCA SCOVINO DANIEL, FERNANDO CESAR DA SILVA, FLAVIA LOPES MONTEZANO, FLAVIO MARCELINO, FRANCISCO BUSTO MORENO NETO, GABRIEL PERES, JAQUELINE MENDES SOARES, JEIZE DIAS COSTA, JOSEMERI PINHEIRO, JULIANA RODRIGUES DE CAMARGO TRINDADE, JULIANA SANTOS OLIVEIRA, KARINA DE FRAIA MOEDINGER ULSAN, KELLEN GARBIN, LILIAN DANELUZ, LUCIANE BRAGA NOGUEIRA, MARIA ADRIANA MARGHOTI BUENO, MARIA DAS GRACAS DE MELLO CARVALHO, MARIANA EMY HAIDA, MAUREDI BRANCO LINHARES, MAYARA RODRIGUES, MILENA MONIQUE DA SILVA, MURIELL RODRIGUES FAUTH, REGINA CELI BRAGA CAMARGO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIA LUCIA LANTMANN ROMAN, TATIANE CAROLINE BOUMER ZEPECHOUKA, VALDETE DE LOURDES MILAN LEVINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4139/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14902/24 - CAGE peça nº 9: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-181990/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-ADRIELE DA TRINDADE BARBOSA, ALANA CAROLINE PRODOSSIMO MARES DA COSTA, ALEX MARTINS DE SOUZA, ALINE MIRIAM DE PAULA VARELLA, ANGELA DE FATIMA CARVALHO, ANNA CAROLINA DOS SANTOS AVELLAR DE CARVALHO, BARBARA SAMIRA ALVES, BRUNA EMANUELLI FERREIRA, CAMILA MARQUES DA CRUZ, CHRISTIAN MARCELL LETTY, DALBERGUE EMERIN NETO, DANYLO ROGERIO VERSAO DE SOUZA, DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA, EDITHLAYNE PEDROSO DE MORAES VAZ, EDLAINE KARINE STABELE, EDUEN ABNER PEREIRA, ELISIANE CAMILA FLORIANO, ERLI DE MELO GRUSKOSKI, FRANCIELLE CLAIS, GABRIEL DA SILVA DE MELO, GABRIEL DA SILVA UCHAK, GERALDO AUGUSTO DA SILVA, GILSON DA SILVA COSTA FILHO, GIOVANA SACERDOTE DA SILVA, GRACIELENE APARECIDA SANTOS CORREA, GUILHERME DE MELLO AGUIAR, HELENA SIGNORIN, IZABEL DE FATIMA BARBOSA MENDES, JACKSON WILLIANS TOMAZ OLIVEIRA DA SILVA, JESSICA BARBOSA LANGNER, JESSICA ENDIEL PEREIRA, JESSICA SUSANA SARAVIA REGINA, JHANY PEREIRA DIAS, JULIANA GRENDEL, KARINA CRISTINE ALVES CAETANO, KAROLINE COSTA SILVA TEIXEIRA, KELLY ARAUJO DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, LEONI CARVALHO KOCK, LUCAS SINQUE DE PAULA, LUCIMAR DE OLIVEIRA, LUENY MENDES DA SILVA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO BARBOZA, MARIA FRANCIELLY DA SILVA, MARIA KAROLINE SANTOS CUNHA, MARLENE PEREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA FLORENCIO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA ZIMMERMANN, ROSANA DA SILVA MOZER HEMPLES, SANDRA ANDREA ZELAYA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIA MARA GUAREZI, SUELEN BRUNA AGOTTANI, SUELEN RETKA PINTO, TATIANE NUNES DA CONCEICAO, THAYNA ALMEIDA COSTA, THIAGO LOURENCO DE CARVALHO MORATO, VANDA MARIA SILVA DE CARVALHO, VINICIUS RIBEIRO RIBAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4142/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14903/24 - CAGE peça nº 9: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-685275/24
ENTIDADE:-João Batista de Camargo
INTERESSADO:-JOÃO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4504/24

Trata-se de Requerimento Externo pelo Sr. João Batista de Camargo, por meio do qual solicita a atuação desta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades perpetradas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palmeira relacionadas a número excedente de servidores licenciados em decorrência de mandato sindical, suposta ausência de registro junto ao órgão competente e suposta inconstitucionalidade do art. 112 da lei orgânica municipal em decorrência de sua vinculação ao art. 38, da Constituição Federal, quando da publicação das portarias de licenciamento dos servidores com mandato sindical.

Ante o exposto, entendo que o solicitado não encontra guarida nas competências deste Tribunal nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 113/2015, em consequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício de comunicação ao solicitante, disponibilização de cópia do presente expediente, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2015, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-702668/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4540/24

Retornam os autos com a Informação nº 16/24 (peça 5) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao Ofício nº 1475/2024, formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1475/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2015, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 596/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 699004/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, Matrícula nº 52.446-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de outubro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 597/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 70586-1/24, resolve
DESIGNAR
o servidor PAULO ANDRE ARAGAO BRITO, Matrícula nº 52.247-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA, Matrícula nº 52.246-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 31 de outubro a 14 de novembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre